

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DA JUSTIÇA

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA

A TÉCNICA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSOS:
repercussões institucionais de sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do
Estado do Maranhão

São Luís
2015

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA

A TÉCNICA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSOS:

repercussões institucionais de sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do
Estado do Maranhão

Dissertação de Mestrado em Direito e
Instituições do Sistema de Justiça,
apresentado ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal do
Maranhão, para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Ney de Barros Bello
Filho

São Luís

2015

Rocha, Sidney Filho Nunes

A técnica de julgamento monocrático de recursos: repercussões institucionais de sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão / Sidney Filho Nunes Rocha. — São Luís, 2015.

279 f.

Orientador: Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho.

Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2015.

1. Direito Processual Civil — Brasil. 2. Técnica de julgamento monocrático. 3. Acesso à Justiça. I. Título.

CDU 347.91/.95 (81)

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA

A TÉCNICA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSOS:

repercussões institucionais de sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do
Estado do Maranhão

Dissertação de mestrado submetida à
Coordenação do Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade Federal do
Maranhão, Curso de Mestrado em Direito e
Instituições do Sistema de Justiça como
requisito parcial à obtenção do título de
Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Direito e Instituições do
Sistema de Justiça.

Aprovada em: 23 de Janeiro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Dr^a. Mônica Teresa Costa Sousa
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Mairan Gonçalves Maia Júnior
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Às minhas filhas Catarina e Letícia Rocha,
porque depois delas minha vida mudou,
para muito melhor.

“Um livro sim. Um romance ou sei lá que de literatura existe. Um livro sobre o homem. Com um título qualquer: sugestivo para uns, científico para outros, tolo para muitos, para a maioria.”

Sidney da Costa Rocha

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por entender que toda obra humana só se faz possível pela Sua presença e intervenção, princípio de tudo.

Agradeço também à minha família, nas pessoas dos meus pais, Sidney (*in memorian*) e Graça Rocha, minhas filhas Catarina e Letícia, frutos do meu amor com Isadora, a quem também agradeço de coração. Devo a essas pessoas a minha vida e a minha felicidade.

Agradeço aos colegas do Escritório Rocha, Silva e Madeira Advogados Associados, por estarem sempre absolutamente presentes e solidários, especialmente nos últimos meses do meu percurso no curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Maranhão. Agradeço-lhes especialmente na pessoa do amigo e sócio Raul Campos Silva, que esteve fraternalmente ao meu lado diuturnamente durante a elaboração deste trabalho. Cada linha tem a sua presença, pela leitura, pelas opiniões, pelos apontamentos, enfim, pela sua inestimável contribuição.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema da Justiça da Universidade Federal do Maranhão, especialmente àqueles cujas cadeiras eu tive a honra de cursar, muito me enriquecendo pessoal e intelectualmente. Sem eles, sem as suas contribuições acadêmicas, este trabalho, nem a minha própria trajetória no curso de Mestrado, poder-se-iam concretizar. Faço-o nas pessoas de meus orientadores Professores Doutores José Cláudio Pavão Santana (meu orientador originário) e Ney de Barros Bello Filho (que assumiu posteriormente a orientação deste trabalho).

Agradeço a todos os meus colegas de Mestrado, das duas primeiras turmas (que em verdade mais parecem uma só), por todo o conhecimento compartilhado, pelo companheirismo e pelo crescimento conjunto. Causou-me enorme alegria conhecer pessoas tão iluminadas.

Agradeço ainda aos queridíssimos amigos e professores Alexandre Reis Siqueira Freire (colega de faculdade, amigo e afilhado), Amanda Madureira (colega de magistério) e Bruna Barbieri (colega de Mestrado), pelas orientações, trocas de ideias e pela leitura cuidadosa do texto resultante do estudo empreendido. Suas contribuições muito valorizaram a pesquisa.

Muitos agradecimentos também aos amigos que ocupam lugar especial em minha vida, e sempre haverão de ocupar, nomeadamente Holídice Barros (estimado compadre) e Marcel Trovão. E, claro, também ao meu amigo Tio Eurico, embora normalmente geograficamente distante, sempre presente pelas incontáveis afinidades.

Agradeço ainda ao Dr. Pedro Leonel Pinto de Carvalho, advogado que me acolheu em seu Escritório como estagiário quando estava eu em meados do curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, ensinou-me a advogar e também muito do pouco Direito que reputo até aqui ter conhecido.

RESUMO

O presente estudo analisa a aplicação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, da técnica brasileira de julgamento monocrático de recursos cíveis, delineada com o advento da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, a qual, modificando o teor do art. 557 do Código de Processo Civil, outorgou aos relatores poderes para, sob determinadas condições, inadmitir, prover ou desprover recursos monocraticamente. Adotando-se o método hipotético-dedutivo, pretende-se confirmar a hipótese de que, do modo como vem sendo aplicado o julgamento monocrático do art. 557 do CPC pelos relatores no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tem restado comprometido o adequado desempenho da função institucional do Poder Judiciário maranhense, qual seja, a oferta de prestação jurisdicional de qualidade satisfatória, em prazo razoável e efetiva. Como percurso argumentativo, serão abordados como temas fundamentais os da renovação do papel institucional do Poder Judiciário – fixando-se a promoção do acesso à justiça como objetivo da jurisdição –, da implantação e dos aspectos da técnica de julgamento recursal monocrático no direito processual civil brasileiro, e do dever de fundamentação das decisões. Proceder-se-á a levantamento bibliográfico e análise de decisões de julgamentos monocráticos de recursos proferidas pelos relatores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, apresentando-se, ao fim, conclusão.

Palavras-chave: Técnica de julgamento monocrático. Acesso à Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

ABSTRACT

This dissertation analyses how the Supreme Court of the State of Maranhão applies the technique of solitary judgment, established with Law n. 9.756 (December 17th, 1998), which changed the article 557 of Civil Procedural Code, allowing the court members to solitarily reject or judge civil appeals. The hypothesis to be confirmed is that the solitary judgment is being applied, by the members of the Supreme Court of the State of Maranhão, in a way that embarrasses the adequate accomplishment of the Judiciary System's institutional function (which is to perform a jurisdiction of good quality, reasonable speed and real effectiveness). As an argumentative path, there will be an analysis of the renewal of the Judiciary System's institutional role (pointing the promotion of access to justice as the main objective of jurisdiction), the implementation of the solitary judgment technique (as well as its main aspects) and the duty of justifying decisions. There will also be bibliographic research (national and international authors), as well as the gathering and analysis of solitary judgment decisions pronounced by the members of the Supreme Court of the State of Maranhão (in the months of August, September and October of year 2014). Finally, the collected data may allow a conclusion.

Keywords: Solitary judgment technique. Access to Justice. Supreme Court of the State of Maranhão. Judiciary System of the State of Maranhão.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- CF - Constituição Federal
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça
- CPC - Código de Processo Civil
- DJE - Diário de Justiça Eletrônico
- DPVAT - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre
- INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
- PL - Projeto de Lei
- PLS - Projeto de Lei do Senado
- SCD - Substitutivo da Câmara dos Deputados
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O PAPEL INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, AS REFORMAS PROCESSUAIS E A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	18
2.1	A renovação do papel institucional do Poder Judiciário e a correspondente conformação do processo civil	19
2.2	Conteúdo do direito à razoável duração do processo	30
2.3	Panorama das reformas processuais	32
2.4	A reforma ampliativa dos poderes do relator	34
2.4.1	O julgamento colegiado na sistemática processual civil brasileira	35
2.4.2	A ampliação dos poderes do relator	38
2.4.3	Justificativa da ampliação dos poderes do relator: a constitucionalidade do art. 557	45
3	ANÁLISE DA TÉCNICA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	51
3.1	Poderes conferidos ao relator	51
3.2	As hipóteses de realização do julgamento monocrático	55
3.2.1	Recurso manifestamente inadmissível	55
3.2.2	Recurso manifestamente prejudicado	56
3.2.3	Recurso manifestamente improcedente	57
3.2.4	Recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior	58
3.2.5	Decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior	60
3.3	Casos especiais	61
3.3.1	Julgamento de embargos infringentes	61
3.3.2	Julgamento de embargos de declaração	63
3.3.3	Julgamento de agravo interno	65

3.4	Delimitações do agravo interno	66
3.5	O quadro atual no tocante ao emprego da técnica de julgamento monocrático	68
3.6	Os delimitações no novo Código de Processo Civil	72
3.7	A fundamentação das decisões monocráticas	75
3.7.1	Da influência do sistema do common law sobre o direito processual civil brasileiro.....	79
3.7.2	Do uso de julgados e súmulas como elementos de fundamentação: os precedentes no sistema do common law	82
3.7.3	Da adequada demonstração de confronto com jurisprudência dominante ou súmula na aplicação do art. 557 do CPC	89
4	A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 557 DO CPC NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	92
4.1	Metodologia	92
4.2	Do perfil geral das decisões analisadas	95
4.3	Decisões proferidas com ausência de relatório	97
4.4	Decisões nas quais não foram minimamente enfrentados os argumentos do recurso ou decisão recorrida para demonstração do confronto com súmula ou jurisprudência dominante	98
4.5	Decisões nas quais não houve sequer referência a súmula ou jurisprudência dominante	104
4.6	Decisões nas quais não foi minimamente demonstrado o caráter dominante da jurisprudência invocada	109
4.7	Decisões de provimento monocrático de recursos (art. 557, §1º-A) nas quais não houve referência a súmula ou jurisprudência de tribunal superior	117
4.8	Decisões nas quais foi invocada jurisprudência inadequada (genérica ou impertinente à matéria tratada no caso)	122
4.9	Decisões proferidas em hipóteses de descabimento do julgamento monocrático do art. 557 do CPC	129
4.10	Das demais decisões analisadas	130

4.11	Da repercussão sobre o desempenho da função institucional do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.....	131
5	CONCLUSÃO	136
	REFERÊNCIAS	141
	ANEXO A - Lista de decisões selecionadas	150
	ANEXO B - Lista de decisões desprezadas (admissibilidade recursal)	194
	ANEXO C - Lista de decisões desprezadas (publicação deficiente)	203
	ANEXO D - Lista de decisões analisadas	204
	ANEXO E - Lista de decisões proferidas com ausência de relatório	234
	ANEXO F - Lista de decisões em que não foram enfrentados os argumentos do recurso ou decisão recorrida	236
	ANEXO G - Lista de decisões em que não houve referência a súmula ou jurisprudência dominante	238
	ANEXO H - Lista de decisões em que não foi demonstrado o caráter dominante da jurisprudência invocada	242
	ANEXO I - Lista de decisões de provimento monocrático de recursos sem referência a súmula ou jurisprudência de tribunal superior	249
	ANEXO J - Lista de decisões nas quais foi invocada jurisprudência inadequada	253
	ANEXO K - Lista de decisões proferidas em hipóteses de descabimento do julgamento monocrático do art. 557 do CPC.....	261
	ANEXO L - Lista de decisões que incorreram em mais de um dos vícios analisados	262
	ANEXO M - Lista de decisões nas quais não foram identificados os vícios mais graves.....	269

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, o direito processual civil brasileiro passou a contemplar, com maior destaque, uma técnica de julgamento monocrático de recursos cíveis nos tribunais¹. Por meio desse diploma, foi modificado o teor do art. 557 do Código de Processo Civil, outorgando-se aos relatores dos recursos cíveis² poderes para, sob determinadas condições, inadmiti-los, provê-los ou desprovê-los unipessoalmente.

A implantação da técnica veio como resposta a um cenário de abarrotamento e morosidade dos tribunais brasileiros verificado nas últimas décadas do século XX. Por meio dela, procurou-se imprimir maior celeridade ao julgamento dos recursos cíveis, afastando-se em determinadas hipóteses a necessidade de julgamento colegiado³, mais complexo e demorado, porém em tese mais seguro. Procurou-se, ainda, unificar o entendimento jurisprudencial, mediante adoção dos posicionamentos dominantes do tribunal competente e dos tribunais superiores como parâmetro para a admissibilidade, o provimento e o desprovimento de recursos.

Com a difusão e a consolidação da técnica na prática judiciária diária das cortes de justiça, pode-se observar atualmente relevante percentual de recursos que são decididos de forma monocrática (ou seja, unipessoalmente, por um único julgador) em vez de colegiada. Sinal dessa consolidação é a continuidade da técnica em questão (embora com modificações) no novo Código de Processo Civil.

Tornaram-se evidentes situações problemáticas de inadequada aplicação do julgamento monocrático, seja pela inobservância às restritas hipóteses de seu cabimento, seja pela insuficiente fundamentação dos julgados – principalmente quando fundamentados à luz de súmulas ou jurisprudência dominante –, seja ainda pela própria incompatibilidade de determinadas questões fático-jurídicas com o abreviado julgamento monocrático. Daí resulta que em certos casos há supressão do julgamento colegiado sem o devido cuidado, em manifesto prejuízo a uma ou a

¹ À guisa de definição preliminar, pode-se referir o julgamento monocrático como aquele proferido por um único magistrado, nas hipóteses legais.

² Trata-se, num tribunal, do magistrado ao qual é distribuída determinada causa, cabendo-lhe estudar a controvérsia, elaborar relatório, pedir a inclusão do feito em pauta de julgamento, apresentar (relatar) a questão jurídica a seus pares e votar (dentre outras atribuições).

³ Em suma, julgamento proferido por um conjunto de magistrados, reunidos em órgãos colegiados de tribunais, em sessões designadas para esse fim.

ambas as partes e em frontal contrariedade ao que se possa esperar como uma satisfatória prestação jurisdicional.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), esse quadro também pode ser visto, assim como as suas repercussões sobre o desempenho institucional do Poder Judiciário. Isso despertou e justificou a preocupação de operadores do direito com a necessidade de investigação científica do perfil da aplicação da técnica de julgamento monocrático pelos relatores daquela corte – no caso do autor deste trabalho, particularmente em razão de sua atuação acadêmica no ramo do magistério de direito processual civil em cursos de graduação e pós-graduação em Direito, por mais de uma década.

Academicamente, justifica-se a pesquisa como contributo ao estabelecimento de uma prática de observação científica, pela comunidade acadêmica, da jurisprudência local, mormente pela grande influência das decisões da justiça comum estadual na vida dos cidadãos maranhenses. Deve essa jurisdição sempre ser analisada com o escopo de incessantemente aprimorá-la, cumprindo-se dessa forma a função social do trabalho científico.

No momento da transição para o novo Código de Processo Civil (CPC), o estudo da aplicação da técnica de julgamento monocrático mostra-se relevante, seja pela própria continuidade da técnica no novo diploma processual, seja porque, conforme será abordado, o novo código confere especial relevância ao trabalho com precedentes como elementos de fundamentação das decisões, trabalho esse cujo estado atual pode ser bem observado nas decisões de julgamentos monocráticos de recursos cíveis (nas quais, em boa parte, adotam-se súmulas ou julgados como elementos de referência necessários nas fundamentações).

Outrossim, o tema relaciona-se com a atual inquietação acadêmica sobre o que seria uma excessiva cobrança por celeridade e produtividade do Poder Judiciário, em grande monta fomentada institucionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), capaz de trazer potenciais prejuízos à qualidade das decisões judiciais nesse contexto proferidas. A partir desses elementos infere-se a atualidade e relevância do tema, não obstante se tratar de técnica de julgamento já prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com os contornos atuais, desde 1998.

Por fim, o estudo se afina com a linha de pesquisa do mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão, posto recair sobre as relações entre a forma de aplicação do direito e o desempenho

da função inerente à instituição Poder Judiciário.

Dessa maneira, pode-se fixar que a presente pesquisa volta-se ao estudo da técnica de julgamento monocrático de recursos, prevista no art. 557 do CPC, procurando investigar as repercussões de sua aplicação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre o desempenho do papel institucional do Poder Judiciário maranhense.

Assim, formula-se interrogativamente o problema: quais as repercussões do emprego da técnica de julgamento do art. 557 do CPC, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre o desempenho do papel institucional do Poder Judiciário maranhense, considerada a forma como vem sendo aplicada a técnica em questão na referida Corte?

O método adotado para a obtenção de conclusão será o hipotético-dedutivo, já que à luz de conhecimentos gerais sobre o papel institucional do Poder Judiciário e a técnica prevista no art. 557 do CPC, apresentar-se-á conclusão relativa à situação particular do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

A hipótese que se pretende confirmar é a de que o modo como vem sendo aplicado o julgamento monocrático do art. 557 do CPC pelos relatores no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não tem favorecido o adequado desempenho da função institucional do Poder Judiciário maranhense.

Para que se responda ao problema, procurar-se-á inicialmente fixar a jurisdição como função institucional precípua do Poder Judiciário, bem assim identificar quais os atributos intrínsecos à jurisdição que atualmente se espera seja prestada por tal instituição.

Será revisitado o caminho histórico que resultou na concepção da jurisdição como atividade que deve ser aparelhada essencialmente para a realização do acesso à justiça.

Abordando-se as três ondas de acesso à justiça enunciadas por Cappelletti e Garth (1988), procurar-se-á contextualizar a constatação da excessiva duração do processo como um dos fatores potencialmente obstativos do acesso à justiça, o que motivou a busca por soluções, dentre as quais, no ordenamento jurídico brasileiro, o estabelecimento de uma técnica de julgamento monocrático de recursos, atualmente prevista no art. 557 do CPC, relativizando a regra de julgamento recursal colegiado a fim de conferir maior celeridade aos trâmites

recursais.

Abordar-se-ão a trajetória histórica, as motivações e a justificativa teórica da ruptura propiciada com a implantação da técnica em questão, sobretudo frente às vantagens inerentes ao julgamento colegiado – em tese capaz de diminuir as chances de erro e arbitrariedades na apreciação de questões jurídicas.

No segundo capítulo, estudar-se-á a atual conformação da técnica de julgamento monocrático do art. 557 do CPC, analisando-se os poderes por meio dela conferidos aos relatores, as hipóteses específicas de sua aplicação – com especial atenção ao trato doutrinário do conceito de “jurisprudência dominante” – e os casos em que não há unanimidade quanto a seu cabimento. Serão feitos também apontamentos sobre o atual estado de aplicação da técnica no Brasil e sua evolução no texto do novo Código de Processo Civil.

Ainda no segundo capítulo, será dedicado tópico específico à questão da fundamentação das decisões monocráticas, dadas as hipóteses específicas de seu cabimento e o risco da banalização de seu uso. Mostrar-se-á a necessidade de assimilação de metodologia propiciadora do trabalho com súmulas e jurisprudência como elementos de fundamentação, conforme determinado no *caput* e §1º-A do art. 557, e que permita aferir, em cada caso, adequadamente, a pertinência ou não da tese firmada na súmula ou jurisprudência com a questão fático-jurídica submetida a julgamento.

Em decorrência, analisar-se-á como tal metodologia pode ser inspirada na teoria e prática com precedentes nos sistemas do *common law*, cujo crescente e profícuo diálogo com países da tradição romano-germânica será contextualizado.

Por fim, no terceiro e derradeiro capítulo, à luz de todas essas retenções teóricas, serão analisadas especificamente decisões de julgamentos monocráticos de recursos proferidas pelos relatores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014 – num total de 466 (quatrocentos e sessenta e seis).

Referidas decisões foram coletadas em todos os diários disponibilizados nos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2014. De cada diário eletrônico foi colhida para análise 1 (uma) decisão monocrática de cada relator cujas decisões de julgamento de recursos cíveis foram publicadas naquele diário.

Operacionalmente, os diários eletrônicos (disponíveis em formato PDF no sítio eletrônico do TJMA: www.tjma.jus.br) foram consultados com o software Adobe

Reader XI. Em cada diário, utilizou-se a ferramenta de busca (comando “CTRL + SHIFT + F”), procurando-se por qualquer passagem do diário que contivesse o termo literal “557”, geralmente presente no teor das decisões monocráticas proferidas com base no art. 557 do CPC.

Os resultados eram exibidos em lista na caixa de pesquisa do software, da qual se colheu a primeira decisão listada de cada relator, com isso procurando-se fixar critério randômico de seleção das decisões, evitando-se direcionamento na escolha do material de análise (por exemplo, escolha apenas de decisões que pudessem confirmar a hipótese levantada).

Avaliando-se, nessas decisões, o perfil da aplicação da técnica de julgamento monocrático pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem assim as suas repercussões sobre o desempenho de uma jurisdição voltada à promoção do acesso à justiça, apresentar-se-á a conclusão do presente trabalho.

2 O PAPEL INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, AS REFORMAS PROCESSUAIS E A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Poder Judiciário, apesar dos esforços para a difusão de meios alternativos de composição de conflitos, permanece sendo instituição de destaque na realização desse mister, de modo a repercutirem suas decisões (positiva ou negativamente) sobre as vidas de inúmeros cidadãos.

Historicamente, com a constatação de deficiências e a proposição de soluções, houve não apenas o aprimoramento dessa instituição para melhor desempenhar sua função jurisdicional, como também se verificou a gradual renovação do perfil de tal função, no contexto de sucessivas ondas de acesso à justiça.

No caso brasileiro, como repercussão desse percurso histórico, o direito processual civil sofreu substanciais modificações a fim de que se tornasse apto a viabilizar soluções justas, tempestivas e efetivas aos conflitos entre os jurisdicionados.

A presente investigação volta-se ao exame das repercussões da ampliação dos poderes dos relatores nos tribunais brasileiros, notadamente a partir das sucessivas reformas ao Código de Processo Civil empreendidas nas últimas décadas.

A pesquisa comportará análise empírica a respeito da aplicação da técnica de julgamento unipessoal no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o propósito de averiguar se há uma adequada aplicação do julgamento monocrático pelos desembargadores-relatores que possuem assento nos órgãos colegiados desta Corte.

Neste primeiro capítulo, procurar-se-á situar tais reformas no contexto da efetivação de medidas de acesso à justiça, cuja consecução passa a ser um dos principais objetivos institucionais do Sistema de Justiça.

De início, portanto, será apresentada em síntese a evolução do papel institucional do Poder Judiciário, a partir do que serão contextualizadas as reformas processuais civis brasileiras, em especial aquela por meio da qual se ampliaram os poderes do relator nos tribunais.

2.1 A renovação do papel institucional do Poder Judiciário e a correspondente conformação do processo civil

O exercício da atividade jurisdicional é função institucional precípua do Poder Judiciário.

E por jurisdição entende-se, correntemente, a solução imperativa de conflitos pelo Estado, por meio do processo, tendo-se como norte o direito⁴. Na clássica divisão de Montesquieu, esse poder era caracterizado como “poder de julgar”, relativo à punição dos crimes e à resolução de querelas. Em “O Espírito das leis”, assim se apresenta a classificação dos três tipos de poder existentes em cada Estado:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os participantes. Chamaremos a este último o poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado. (MONTESQUIEU, 1996, p. 167)

Marinoni (2004, pp. 35-39) narra que, de acordo com a clássica concepção liberal, o Poder Judiciário, no desempenho dessa função institucional, restringir-se-ia tão somente à declaração da “vontade da lei” pelo juiz diante de um conflito individual, sempre em atenção a procedimento que assegurasse a sua imparcialidade. A execução e efetiva concretização das decisões, portanto, necessária para a efetiva realização dos direitos declarados, constituía atividade estranha às funções do Poder Judiciário, cabendo ao Executivo⁵.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 9), essa sistemática processual refletia a filosofia individualista dos direitos vigente nos estados burgueses dos

⁴ Essa função tem “o caráter tutelar da ordem e da pessoa distinguindo-se das demais soluções do Estado pela sua imodificabilidade por qualquer outro poder, em face de adquirir o que se denomina em sede anglo-saxônica de “*final enforcing power*”, consubstanciado na “coisa julgada”. (FUX, 2008, p. 54, grifos do autor).

⁵ “Partindo do pressuposto de que a execução das decisões era função do Executivo, Montesquieu advertiu que, se o Poder Judiciário ‘estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a *força de um opressor*’. Nesse sentido, ao juiz deveria ser reservada apenas a possibilidade de atuar mediante sentença declaratória (*lato sensu*). Como essa função era simplesmente de afirmação da autoridade do legislador, Montesquieu concluiu, de modo lógico, que o poder do juiz seria um ‘*poder nulo*’” (MARINONI, 2004, p. 38-39, grifos do autor).

séculos XVIII e XIX, segundo a qual o direito de propor ou contestar uma ação, sendo direito natural e meramente formal, não necessitava de uma ação estatal para sua proteção, impondo-se apenas que não se permitisse fosse infringido por outros (tal como os demais direitos de primeira geração). Manifestava-se ali, portanto, a postura abstencionista típica do Estado liberal clássico, justificada pelo temor de que prestações positivas do Estado resultassem em indevida invasão à esfera particular, com violação do sacralizado direito de liberdade.

Como observa Tavares (2013, p. 47), nessa fase,

A atividade judiciária era considerada, conseqüentemente, uma atividade indubitavelmente mecanicista, secundária. O Legislativo é considerado o poder inicial, de cujas decisões devem partir (e a elas devem se submeter) os juizes. Aos juizes e aos demais operadores do Direito não era reconhecida qualquer legitimidade em eventual atuação normativa: apenas a lei poderia desempenhar essa função.

A processualística que então se desenvolve, dessa forma, acha-se despreocupada com a satisfação do direito material, servindo o processo basicamente para declarar a quem caberia o direito, de forma mais fidedigna possível à letra da lei. Ainda segundo Marinoni (2004, p. 27, grifos do autor):

Imaginou-se, muito tempo atrás, que o direito material poderia ser pensado em uma dimensão autônoma em relação ao processo, que seria apenas um meio para alcançar a atuação da lei. Como mero instrumento, o procedimento não deveria se preocupar com o direito material, e aí estaria a sua desejada “autonomia”. Dessa maneira, o processo não era visto como algo que deveria se adequar às necessidades do direito material, *nem como um componente importante à sua efetiva realização*.

Metodologicamente, pode-se situar essa compreensão na chamada fase *autonomista* do estudo do processo. Nesse período, procurou-se afirmar a autonomia científica do processo em relação ao direito material, com a fixação de seus institutos fundamentais e o desenvolvimento dos grandes temas processuais, como aqueles relativos à natureza jurídica da ação e do processo, às condições da ação, aos pressupostos processuais, dentre outros (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2009, p. 48).

No entanto, o efeito colateral de todo esse esforço pela afirmação e autonomização do processo foi o seu isolamento em relação ao direito material, aos

valores do sistema jurídico e aos efeitos e resultados que a atividade processual poderia surtir sobre a realidade, sobretudo dos jurisdicionados.

Nessa fase, portanto, conforme sintetizam Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 48-49, grifos do autor), “O sistema processual era estudado mediante uma visão puramente introspectiva, no exame de suas categorias e conceitos fundamentais; e visto o processo costumeiramente como mero *instrumento técnico*”.

Foi mais notadamente na segunda metade do século XX que essa concepção teve suas insuficiências expostas com maior clareza, e devidamente problematizadas. Percebeu-se, por variadas evidências, que a realidade do processo determinava a melhor ou pior (ou mesmo inexistente) satisfação do direito material, a realização ou não da justiça na vida prática das pessoas envolvidas no conflito objeto de julgamento. Ou seja, o processo determinava em certa medida a realidade que lhe era exterior⁶.

De outro lado, tornou-se claro também que, em relação biunívoca, o processo era determinado pela realidade exterior, fosse econômica, social ou política. Nessa perspectiva, por exemplo, Cappelletti e Garth (1988) vislumbraram como os fatores financeiros (aptidão para o pagamento de custas processuais, para contratação de advogados e para suportar as delongas do processo) e mesmo educacionais, sociais e psicológicos (como aptidão para reconhecer um direito próprio juridicamente exigível, conhecimento sobre como ajuizar uma demanda e disposição psicológica para recorrer a processos judiciais e comparecer a ambientes formalíssimos) poderiam limitar o acesso dos cidadãos à jurisdição (e, em última análise, à própria justiça).

Ou seja, pôde-se perceber que a autonomia jurídica e científica do direito processual não o destacava da realidade, nem o isolava dos demais segmentos do direito.

Inaugurou-se assim nova fase de estudo e compreensão do direito processual, a “fase *instrumentalista*” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2009,

⁶ Atualmente, compreende-se inclusive que o funcionamento do sistema de justiça por meio do processo é um dos fatores que podem ser de crítica influência sobre o desenvolvimento. Segundo Barral (2005, p. 48), “o sistema jurídico é crescentemente percebido como o elemento relevante para o processo de desenvolvimento. Primeiro, porque o sistema jurídico pode constituir um poderoso impeditivo a este processo, se ele permitir instabilidade ou corrupção. Ainda, porque o sistema pode compreender normas pouco claras e ineficientes, que criam um custo para os contratos privados. Finalmente, porque sistemas judiciais ineficientes provocam consequências econômicas negativas, derivadas da incerteza jurídica e da incapacidade de garantir o cumprimento de obrigações sociais e privadas”.

grifo do autor) ou “fase *contemporânea* do pensamento do direito processual civil” (BUENO, 2010, p. 76, grifo do autor), na qual se procurou, fundamentalmente, “deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um *ângulo externo*, isto é, examiná-lo em seus resultados práticos” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2009, p. 49, grifos do autor).

Para Dinamarco (2010, p. 127),

[...] enquanto os processualistas permanecessem no estudo puramente técnico-jurídico dos institutos e mecanismos processuais, confinando suas investigações no âmbito interno do sistema, era natural que prosseguissem vendo nele mero instrumento técnico e houvessem por correta a afirmação de sua indiferença ética. Quando passa ao confronto das normas e institutos do processo com as grandes matrizes político-constitucionais a que estão filiados, é todavia natural que o estudioso sinta a necessidade da crítica ao sistema, inicialmente feita à luz dos princípios e garantias que a constituição oferece e impõe [...].

Nessa fase, foi (e é) notória a interação do direito processual com o direito constitucional, iluminando-se os institutos processuais com os princípios e valores constitucionais, assim lhes conferindo matiz deontológico, bem como promovendo o intercâmbio do direito processual com os demais ramos jurídicos, podendo-se hoje falar em uma verdadeira “tutela constitucional do processo civil” (DINAMARCO, 2009).

Na lição de Bueno (2012, p. 3), os temas fundamentais do processo civil passam a ser compreendidos e mesmo construídos a partir da Constituição, devendo o primeiro contato com o processo civil dar-se no plano constitucional, e não perante os códigos. Essa seria a única condição para a existência, atualmente, de uma teoria geral do processo.

Ademais, com o advento do chamado Estado de bem-estar social (*Welfare State*⁷), tornou comum a compreensão de que a garantia dos direitos pressupõe uma atuação positiva do Estado, superando a postura abstencionista que, no processo, refletia-se no mero reconhecimento e declaração de direitos, sem

⁷ Segundo Santana (2010, p. 69), trata-se de paradigma estatal “a partir de quando os direitos sociais começam a ser constitucionalizados”. Para Tavares (2013, p. 51), o *Welfare State* é dotado de “incrível intervenção normativa na liberdade individual e na vida social. Do Estado passou-se a exigir uma atuação indefinida, em áreas anteriormente imunes à interferência estatal normativa ou material. As normas passaram a dirigir-se ao futuro, proposições de uma nova realidade a ser implementada, paulatinamente, pelo próprio Estado, na sociedade e nas condições materiais existentes”. Sobre o caso brasileiro, pontuam Nery e Nery Junior (2013, p. 177, grifos do autor) que “o Estado Democrático de Direito no Brasil é dito *social* porque favorece a funcionalidade do sistema jurídico para atender à segurança das relações e à justiça social, pelos mecanismos e instrumentos balizados pela própria CF, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos na CF 5.º XXIII, 170 III, 182 §2.º”.

preocupação com a efetiva realização destes.

Nas palavras de Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2012, p. 261):

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formação de Celso Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”.

De todo esse aperfeiçoamento da compreensão do direito processual adveio nova ideia acerca de como deve ser a jurisdição, que se realiza justamente por meio do processo.

A prestação de uma *tutela jurisdicional efetiva*, portanto, para além da mera declaração de direitos, passou a ser desejada e perseguida como função do Poder Judiciário enquanto instituição. Segundo Bueno (2010, p. 281, grifos do autor), atualmente

Importa destacar desde o início que a jurisdição, diferentemente da compreensão que lhe emprestou a doutrina tradicional do direito processual civil, não se restringe, apenas, à *declaração* judicial do direito. Jurisdição não é só *reconhecer*, no sentido de *declarar* quem tem e quem não tem um direito digno de tutela (de *proteção*) perante o Estado, ao contrário do que a etimologia da palavra poderia dar a entender (*juris + dictionis*, “dizer o direito”). A jurisdição envolve também, pelo menos à luz do modelo constitucional do processo civil brasileiro, as medidas voltadas concretamente à *tutela* (à *proteção*) do direito tal qual reconhecido pelo Estado-juiz.

Daí decorreu a nova conformação do processo, que se deve mostrar campo fértil para a realização de jurisdição atenta à sua forte determinação sobre a realidade.

Procurou-se, assim, dotar o processo, e todos os demais fatores que influenciam seu transcurso, de condições de promover *acesso à justiça*, entendido este como efetiva realização da justiça na realidade dos jurisdicionados, como “obtenção de justiça substancial” (DINAMARCO, 2009, p. 117), satisfação dos direitos fundamentais.

Dinamarco (1995, p. 19, grifos do autor) situa historicamente essa tendência modificadora do direito processual civil e delimita suas características

essenciais:

A segunda metade do século XX caracterizou-se, na doutrina internacional do processo civil, como um *tempo de mudanças*. O monumental esforço dos idealistas portadores da bandeira da *efetividade do processo* abriu espaço para a consciência da necessidade de pensar no processo como algo dotado de bem definidas destinações institucionais e que deve cumprir os seus objetivos sob pena de ser menos útil e tornar-se socialmente ilegítimo. Merecem menção muito destacada as iniciativas de Mauro Cappelletti e Vitório Denti, cujos discípulos e seguidores, na Itália, em toda a Europa continental e em plagas americanas, compõem um grupo hoje muito coeso em torno da ideia que se convencionou denominar *acesso à justiça*.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) falam das três ondas de acesso à justiça. Em suma, trata-se de três enfoques sobre quais seriam os obstáculos ao referido acesso e quais seriam os correspondentes conjuntos de soluções nos variados ordenamentos jurídicos.

A primeira onda de acesso à justiça foi voltada a promover assistência judiciária aos mais pobres, procurando-se reduzir ou neutralizar encargos econômicos do processo, como custas judiciais e remuneração de advogados. Com esse escopo, propuseram-se medidas como pagamento de advogados particulares pelo Estado para prestação de assistência judiciária aos mais necessitados (sistema *Judicare*), implementação de “escritórios de vizinhança” atendidos por advogados pagos pelo governo, e modelos combinados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31/49).

A segunda onda de acesso à justiça voltou-se ao problema da representação dos interesses difusos coletivos ou grupais diversos daqueles dos pobres, como os dos consumidores e aqueles relativos ao meio ambiente. Sob essa inspiração, foram implementados institutos como a ação governamental, a técnica do procurador-geral privado (proposição de ação por particular para a defesa de interesse difuso), a técnica do advogado particular do interesse público (permitir que grupos privados representem o interesse público), a assessoria pública e soluções mistas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49/67).

A terceira onda de acesso à justiça é de maior relevância para o presente estudo, já que foram as preocupações a ela concernentes que inspiraram a reforma processual a ser aqui analisada.

Sobre essa terceira onda, conceitualmente, pode-se afirmar: “Trata-se do chamado enfoque do acesso à Justiça, que centra sua atenção no conjunto geral de

instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Sob esse enfoque, procura-se dotar as instituições de meios de enfrentar os fatores e barreiras obstativos do efetivo acontecimento da justiça nas sociedades modernas. Segundo os referidos autores:

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 73).

Advieram, portanto, sob esse enfoque, novas preocupações a ser respondidas e contempladas pelo legislador na busca pela viabilização do acesso à justiça.

Dinamarco (2009, p. 117, grifos do autor) classifica tais preocupações em um trinômio, a saber, qualidade dos serviços jurisdicionais, tempestividade da tutela ministrada e sua efetividade. Segundo a conceituação do autor,

[...] restam ainda as dificuldades inerentes à *qualidade* dos serviços jurisdicionais, à *tempestividade* da tutela ministrada mediante o processo e à sua *efetividade*. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos e desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas.

Como se observa, uma das principais preocupações concernentes ao acesso à justiça é aquela com a razoável duração do processo, ou tempestividade da tutela propiciada pelo Poder Judiciário. Esse elemento será mais detidamente tratado, uma vez que inspirou a reforma processual a ser aqui analisada – por meio da qual se procurou conferir maiores poderes aos relatores nos tribunais brasileiros.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) enunciam o tempo como um dos principais fatores a obstar o efetivo acesso à justiça. Em suas palavras:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6.º, parágrafo 1.º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20-21).

Também nos planos do direito constitucional e do direito internacional verificou-se crescente preocupação com a garantia de razoável duração do processo.

Segundo Arruda (2013, p. 508), o marco inicial dessa preocupação foi a 6ª emenda à Constituição norte-americana, que assegurou o “right to a speedy trial”. Mas foi a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com seu art. 6.1, que “[...] transformou-se em paradigma a influenciar e inspirar os legisladores, intérpretes e estudiosos que se debruçaram sobre o tema da razoabilidade do processo” (ARRUDA, 2013, p. 508).

Particularmente no caso brasileiro, foi crucial a influência da Convenção Americana dos Direitos do Homem. Segundo Arruda (2013, p. 508):

Um comentário à norma brasileira não pode passar ao largo das normas contidas na Convenção Americana dos Direitos do Homem. É que não tendo havido uma constitucionalização explícita desse direito fundamental na versão original da Constituição, foi com base nos dispositivos convencionais vigentes no Brasil que se iniciou a aplicação do direito à razoável duração do processo na jurisprudência brasileira.

Na Constituição brasileira de 1988, a culminância desse voltar de olhos ao problema da tempestividade da tutela jurisdicional foi a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º, prescrevendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Porém, cumpre destacar que mesmo antes da inserção do inciso LXXVIII, no texto da Carta Republicana, poder-se-ia extrair do inciso XXXV do art. 5º que a Constituição Federal não apenas assegurava o acesso ao direito de ação, mas conferia ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa que se traduza na tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Esse também é o entendimento de Medina (2013, p. 201):

[...] a garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF, já que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva a parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente.

Sucedo que, se o surgimento do Estado de bem-estar social, por um lado, contribuiu para a consolidação de uma nova concepção do direito processual, com a adoção de medidas positivas a influenciar a consecução do acesso à justiça, por outro, com a instrumentalização do direito para o atingimento de finalidades sociais, regulando domínios cada vez mais extensos da vida em sociedade, resultou em inflação normativa e explosão do volume de demandas judiciais, oferecendo maiores desafios ao atingimento de uma razoável duração do processo.

Jacques Chevallier (2009, p. 120) vislumbra no surgimento desse modelo estatal (que denomina “Estado-Providência”) a crise dos cânones do direito moderno, analisando como, sob sua égide, dá-se a relação entre o Estado e o direito:

A crise do direito moderno é o subproduto de uma transformação nas condições de utilização da técnica jurídica em virtude do surgimento do Estado Providência. Um direito novo, então, apareceu, um direito “intervencionista”, concebido como um instrumento de ação nas mãos do Estado e visando não mais a enquadrar os comportamentos, mas a atingir certos objetivos e a produzir determinados efeitos econômicos e sociais; enquanto o direito moderno “de tipo formal” garantia a autonomia dos atores sociais, esse direito novo, “de tipo material” e “de tipo reflexivo”, manifestará “concepções regulatórias”, buscando agir sobre os equilíbrios sociais. As regras de direito se inscrevem, a partir de então, no quadro de “programas completos”, mobilizando um conjunto de meios jurídicos e extrajurídicos ao serviço de objetivos: típico do surgimento de um “Estado propulsor”, que pretende agir sobre o social em nome de uma preocupação de justiça, esse direito é caracterizado por uma nova positividade e governado por uma lógica de eficiência; a preocupação de obter os resultados pretendidos justifica, desse modo, o desenvolvimento do processo de negociação com os destinatários (“direito reflexivo”), tal como a redução das soluções coercitivas (“direito incitador”), o que modifica em profundidade a estrutura do direito clássico.

O primeiro resultado dessa forma de agir, segundo Chevallier (2009, pp. 127-131), é a proliferação dos textos normativos, seja porque o Estado, no afã regulamentador, alimenta demasiadamente a produção normativa, seja porque a sociedade procura traduzir suas demandas numa linguagem de direitos a ser conquistados e regulamentados, numa “confiança absoluta prestada ao direito, uma

crença na objetividade das formas jurídicas, um ‘fetichismo do direito’” (CHEVALLIER, 2009, p. 131).

Tavares (2013, p. 51), também discorrendo sobre o Welfare State, observa que “A exacerbação legislativa teve um marco bastante claro para o Ocidente: o surgimento do que se convencionou denominar *Welfare State*, com sua correlata e incrível intervenção normativa na liberdade individual e na vida social”.

Um outro efeito da abordagem do Estado de bem-estar social é o que Chevallier (2009, p. 131) denomina “explosão do contencioso”, decorrente da formulação dos conflitos individuais em termos de conflitos de direitos, da confiança num processo equitativo e dotado de veredicto definitivo (coisa julgada), e da fragilidade de outras instituições para a resolução de conflitos (como a família, por exemplo).

Essa explosão do contencioso resulta em verdadeira saturação dos tribunais e morosidade processual, impondo a busca por soluções, com o aparelhamento do Judiciário e a reforma do processo. É ilustrativa a análise de Chevallier (2009, p. 132-133, grifos do autor) sobre a realidade francesa:

A saturação dos pretórios daí resultante e afetando todas as jurisdições (o número de demandas dirigidas ao juiz administrativo passou de 22.000 em 1973 para 138.000 trinta anos mais tarde) impôs a criação de *válvulas de segurança*, mesmo de *vias de derivação*. Paralelamente ao aperfeiçoamento dos procedimentos de urgência existentes (ver as novas medidas cautelares administrativas introduzidas na França pela lei de 30 de junho de 2000) e à instituição de uma justiça de proximidade atribuída a juízes não profissionais para dispor sobre litígios de menor importância (lei de 9 de setembro de 2002, completada pela lei orgânica de 26 de fevereiro de 2003), alguns dispositivos de filtragem do contencioso foram editados, a partir do modelo da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA); quanto aos “modelos alternativos de composição de litígios” (MARL) (mediação, conciliação, transação...), eles adquirem uma importância crescente, inclusive no domínio penal – as alternativas à persecução (*rappel à la loi*, mediação...) e os procedimentos simplificados (*ordonnances pénales* e transações penais) representando mais da metade das soluções. Todas essas medidas não poderiam ser consideradas como o indício de um movimento de “des-judicialização”: trata-se, ao contrário, de permitir ao aparelho judiciário funcionar, favorecendo a composição amigável dos litígios e a simplificação das formas do processo.

A realidade brasileira não difere substancialmente desse quadro. Em meio ao contexto de florescente preocupação com o acesso à justiça e com a razoável duração do processo, seu componente, o que se observa no país, nas últimas décadas, paradoxalmente, é o abarrotamento do Poder Judiciário e a massificação de litígios, resultando em morosidade (e conseqüente inefetividade) processual,

aliado a uma verdadeira cultura da sentença, haja vista que os meios alternativos de solução de controvérsias são preteridos em relação à forma tradicional de resolução de conflitos jurídicos, acarretando, assim verdadeiro colapso do sistema de justiça.

Macedo e Viafore (2015, p. 56) descrevem esse cenário, apontando inclusive suas possíveis causas:

Nas últimas décadas, a economia de escala, a evolução social e os avanços tecnológicos produziram no Judiciário número elevado de lides individuais idênticas ou análogas.

A partir da Constituição Federal de 1988, com a ampliação do acesso à justiça, desenhou-se uma tendência geral de cada vez mais se usar as vias processuais para a solução dos litígios, notando-se uma disposição de amplas camadas da população a não mais se resignar diante da injustiça que entendem ter sofrido e a exigir sempre a proteção do judiciário. O volume dos processos, em todos os segmentos da jurisdição, tornou-se explosivo. Seu crescimento é incessante.

Vários são os fatores que proporcionam a massificação de litígios e a conseqüente morosidade na condução dos processos: a privatização dos serviços públicos, o aumento descontrolado do número de faculdades de direito provocando a saturação do mercado da advocacia, o deferimento irrestrito de assistência judiciária gratuita, a grande divergência nos julgamentos proferidos entre os órgãos judiciais de primeiro grau, o formalismo excessivo, podendo, ainda, agregar-se a ausência de cultura de composição extrajudicial do conflito.

Nesse contexto inserem-se as reformas empreendidas nas últimas décadas no direito processual civil brasileiro. Trata-se de alterações legais mediante as quais se inseriram mecanismos de condução do processo voltados a incrementar a prestação jurisdicional dos tribunais, colaborando para a consecução de sua renovada missão institucional de promover o acesso à justiça.

Porém, consoante revelado por Mancuso (2011, p. 42),

[...] as inovações legislativas no plano processual, para serem eficazes, devem ser acompanhadas de uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do Direito, e, também, gradualmente, da devida conscientização por parte dos jurisdicionados, a fim de que se alcance, num dado momento, uma alteração expressiva na cultura demandista ou judiciarista, arraigada e alastrada dentre nós e que opera como a concausa mais expressiva do angustiante estoque de processos judiciais.

Evidencia-se a preocupação com o delineamento de um processo judicial que, sem abandono das garantias processuais fundamentais que devem assistir aos jurisdicionados, definitivamente se apresente apto a, em tempo razoável, como prescreve o texto constitucional (CF/88 art. 5º, LXXVIII), não apenas reconhecer direitos, mas (e principalmente) torná-los efetivos.

Nesse sentido, segundo Dinamarco (2009, p. 118, grifos do autor):

*As Reformas do Código de Processo Civil, processadas especialmente mediante leis aprovadas a partir do ano de 1994, foram uma resposta a muitos reclamos da doutrina e da população por um sistema processual mais eficiente e capaz de atender ao trinômio *qualidade-tempestividade-efetividade*.*

De acordo com o que se anunciou outrora, a presente pesquisa volta-se especificamente à alteração legal relativa aos julgamentos perante os tribunais, por meio da qual, relativizando-se a regra de julgamento colegiado, procurou-se conferir aos processos razoável duração.

Para alcançar esse propósito, procede-se, no tópico seguinte, ao delineamento, tanto quanto permitido pela ciência processual, do que se entende como direito a uma tutela jurisdicional tempestiva, ou razoável duração do processo.

2.2 Conteúdo do direito à razoável duração do processo

Uma vez fixada a razoável duração do processo como componente fundamental da jurisdição que contemporaneamente se exige do Judiciário, faz-se necessário analisar o conteúdo desse direito a fim de melhor compreender as reformas implementadas a fim de efetivá-lo.

Contextualizando a relação entre tempo e processo, Cruz e Tucci (1997, p. 26) aduz que:

O tempo do processo, sob o aspecto intrínseco, não é um tempo ordinário. Da mesma maneira que o espaço judiciário reconstrói um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o desenvolvimento linear do tempo cotidiano. Ele se insinua, como uma ação temporária que, por sua ordem e regularidade, compensa as lacunas do tempo profano. O tempo do processo é um tempo inteiramente ordenado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica.

Assim, de antemão, deve-se pontuar que a razoável duração que se espera do processo não pode ser apriorística ou universalmente fixada em termos cronológicos. É dizer, ante as peculiaridades inerentes a cada processo, resta impossível e arbitrário fixar um período de dias, meses ou anos que se pretenda aplicável a todo e qualquer processo de forma adequada.

Segundo Arruda (2013, p., 510),

[...] a duração razoável do processo não pode ser também matematicamente fixada *a priori*, em um determinado número de dias ou meses, como uma regra geral aplicável a casos distintos. Assim, toda identificação do direito fundamental com um intervalo predeterminado parece-nos redutora de seu conteúdo, que precisa ser concretizado de forma individualizada, a partir das peculiaridades do processo específico cuja duração é questionada.

Consonantemente, Nery e Nery Junior (2013, p. 247) vislumbram, na razoável duração do processo, “[...] um conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia foi invocada”.

Sendo impossível fixar matematicamente uma razoável duração para o processo, considerado *in abstracto*, o que se revela possível é a fixação de parâmetros para a avaliação de cada caso particular, a fim de se aferir a razoabilidade ou não de sua duração.

Na classificação de Arruda (2013, p. 510-511), três seriam os critérios para essa avaliação, a saber, a complexidade do caso, a conduta das autoridades e a conduta dos litigantes.

A complexidade do caso diz respeito, por exemplo, ao ineditismo ou dificuldade da matéria tratada, à complexidade das questões de fato, à necessidade de ampla dilação probatória. Verificados esses elementos, pode-se justificar que o processo tenha maior duração do que quando não verificados.

A conduta das autoridades relaciona-se à forma com que atuam o Estado e seus agentes na condução do processo, mormente o Judiciário. São fatores a ser aferidos: a maior ou menor atividade do juiz e/ou auxiliares de justiça, a estrutura das repartições públicas, dentre outros.

Por fim, a conduta dos litigantes também é fundamental para avaliar se a duração de um processo é ou não razoável. Assim, deve-se verificar, por exemplo, se não há abuso de direito de defesa, inércia, omissão ou morosidade por uma parte ou por ambas as partes.

Assim, pode-se concluir que o direito à razoável duração do processo encerra a prescrição de que, sob determinadas condições relativas à complexidade do caso, à conduta das autoridades e à conduta dos litigantes, a duração do processo não se revele exagerada e injustificável.

As reformas processuais implementadas no sentido de incrementar a celeridade processual têm o condão de influenciar positivamente em cada um dos

supracitados fatores, podendo colaborar para a redução da complexidade da causa (pelo menos em âmbito processual) e para incentivar um comportamento mais produtor por parte das autoridades e das partes.

2.3 Panorama das reformas processuais

Tais reformas foram promovidas, notadamente, a partir da última década do século XX, no intuito de desburocratizar os trâmites processuais e assim conferir-lhes razoável duração.

Procurou-se, essencialmente, simplificar o processo de conhecimento em primeiro grau, a fase recursal e a execução por meio de vários mecanismos legais, dentre as quais a instituição da tutela judicial antecipatória, a inserção do processo monitorio no Código de Processo Civil, a criação dos juizados especiais cíveis, com procedimento abreviado e simplificado, e o aumento dos poderes dos relatores nos tribunais⁸.

⁸ Baseando-se em compilação elaborada por Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 122-126), colhem-se os seguintes diplomas fundamentais advindos nesse período, a fim de contextualizar-se a reforma processual objeto do presente estudo: (1) lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994, que eliminou a liquidação por cálculo e dispôs sobre a citação do devedor na pessoa dos advogados, na liquidação por arbitramento ou por artigos (CPC, arts. 603 ss.); (2) lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, alterando dispositivos sobre recursos e trazendo ao Código a disciplina do recurso extraordinário, do especial, do ordinário constitucional e dos embargos de divergência (arts. 541 -546); (3) a lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que trouxe significativas inovações ao processo de conhecimento, principalmente ao disciplinar a tutela jurisdicional antecipada e a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461); (4) a lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, inovou quanto ao processo executivo e aos embargos à execução; (5) lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995, que incluiu, no Livro IV do Código de Processo Civil, o processo monitorio; (6) lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinando o processo dos juizados especiais (derrogando a antiga Lei das Pequenas Causas); (7) lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, trazendo profundas inovações à disciplina do recurso de agravo; (8) lei n. 9.245, de 26 de dezembro de 1995, que alterou significativamente o procedimento sumário; (9) lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trouxe nova disciplina da arbitragem, ab-rogando os dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil que regiam a matéria; (10) lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, de fundamental importância para o presente estudo, que alterou a disciplina do conflito de competência e recursos, incrementando os poderes dos relatores nos tribunais (CPC, arts. 120, 481, 511, 542, 544, 545 e 557); (11) lei n. 10.173, de 9 de janeiro de 2001, que deu prioridade de tramitação aos procedimentos Judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta-e-cinco anos; (12) lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, trazendo uma série de inovações a respeito da devolução oficial e dos recursos; (13) lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001, trazendo regras mais severas sobre o dever de lealdade processual e repressão à deslealdade, além de inovar sobre distribuição por dependência, provas etc.; (14) lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, com alterações relativas à tutela antecipada, ao procedimento sumário, à execução forçada etc.; (15) emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, com importantes modificações na organização judiciária e reflexos no direito processual, além de ditar diretamente algumas regras tipicamente processuais; (16) lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova disciplina ao recurso de agravo, alargando as hipóteses em que ele deve ser necessariamente retido e não de instrumento; (17) lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (Lei

A culminância desse movimento de reforma do direito processual civil brasileiro foi a proposta de um novo Código de Processo Civil, com o escopo de serem incorporados e sistematizados os aperfeiçoamentos processuais conquistados nas últimas décadas.

Vários foram os textos (projetos) de codificação que vieram à tona, a começar pelo anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pela Presidência do Senado Federal, consubstanciado no PLS n. 166/2010. A versão final desse projeto, tal como aprovada pelo Senado, foi remetida à Câmara dos Deputados como PL n. 8.046/2010. Nesta última Casa Legislativa já foi objeto de amplos debates e revisões, que consubstanciaram os relatórios apresentados sucessivamente pelos Deputados Federais relatores Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA) e Paulo Teixeira (PT-SP), que resultaram na redação definitiva do PL n. 8.046/2010, votado pela Câmara dos Deputados Federais, e remetida para o Senado Federal, onde tramitou em fase final, sob a relatoria do Senador Vital do Rego (PMDB-PB).

O texto final foi aprovado nos dias 16 e 17 de dezembro do ano de 2014, sendo encaminhado à sanção presidencial.

O novo Código de Processo Civil, que terá *vacatio legis* de 1 (um) ano, incrementando as disposições atualmente vigentes, ressalta a criação de um sistema de precedentes vinculativos, como mecanismo pretensamente apto a agilizar os procedimentos no âmbito do Judiciário e a conferir a esperada

do Cumprimento de Sentença) estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial e dando outras providências; (18) lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que alterou os arts. 504, 506, 515 e 518 do Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões; (19) lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, que autoriza a prolação de sentença julgando liminarmente improcedente a demanda; (20) lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispondo sobre incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos e revogando o art. 194 do CC; (21) lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dando nova disciplina ao processo de execução por título extrajudicial, além de revogar dispositivos e trazer outras modificações; (22) lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou o art 103-A da Constituição Federal, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciados de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal; (23) lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao CPC, disciplinando a exigência de repercussão geral como pressuposto do recurso extraordinário; (24) lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial; (25) lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008 que acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 543-C, estabelecendo o procedimento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça; e (26) lei n.12.322, de 9 de setembro 2010, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.

previsibilidade decorrente da atuação das Cortes de Justiça. Concede-se relevo ao papel da jurisprudência enquanto promotora da supremacia do direito no Estado Constitucional. Desse sistema de precedentes vinculativos decorre a ideia de igualdade de todos perante o Poder Judiciário, uma vez que não parece razoável admitir que causas absolutamente assemelhadas sejam tratadas de forma desigual.

Verifica-se, outrossim, como manifestação da busca pela desejável segurança jurídica, a criação de mecanismos voltados à resolução de demandas repetitivas, com o propósito de dar e promover proteção, segurança e igualdade.

Outrossim, o novo código atenta para “o direito à cognição adequada” como “corolário do direito à tutela jurisdicional adequada” (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 28), com observância às particularidades do direito em disputa, bem assim à maior ou menor urgência da entrega da prestação jurisdicional.

Não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, perspectiva dentro da qual deve ser compreendido o direito de ação, sob pena de inconstitucionalidade. Insiste-se: revela-se inadiável a realização adequada, efetiva e tempestiva dos direitos (CF, art. 5º, inc. XXXV e LXXVIII). A moldura infraconstitucional do processo impõe observância ao diálogo com as partes, consagrando a adaptabilidade do procedimento às necessidades do caso concreto. Do processo se exige que considere as pretensões objetivas de quem vai a Juízo, pena de abandonar os trilhos da constitucionalidade. Em suma, o processo deve ser apto à tutela do direito material pleiteado em juízo.

2.4 A reforma ampliativa dos poderes do relator

Neste capítulo, traçou-se o percurso de renovação do perfil da categoria processual jurisdição, papel institucional do Poder Judiciário, a partir da percepção das recíprocas relações entre o processo e a realidade, do reconhecimento da supremacia da Constituição e do estabelecimento do Estado de bem-estar social.

Assentou-se que a jurisdição, contemporaneamente, deve voltar-se à promoção do acesso à justiça.

Em decorrência desse novo perfil da jurisdição, promoveu-se um conjunto de reformas processuais em níveis constitucional e infraconstitucional, com o propósito de ofertar uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Focando-se especificamente no elemento da tempestividade da tutela

jurisdicional, foi apresentado o conteúdo do direito à razoável duração do processo e o panorama geral das reformas empreendidas no sentido de aprimorá-lo. Posto esse cenário, doravante será abordada a reforma processual que, conferindo maiores poderes aos relatores nos tribunais brasileiros, relativizou a regra do julgamento colegiado a fim de conferir maior agilidade aos trâmites processuais perante as cortes.

Inicia-se esse tema com o breve estudo dos fundamentos do julgamento colegiado, a fim de que se possa compreender sua relativização no direito processual civil pátrio.

2.4.1 O julgamento colegiado na sistemática processual civil brasileira

Conforme se pode extrair de diversas normas reguladoras do sistema processual civil brasileiro, os julgamentos recursais pelos tribunais, ordinariamente, ocorrem de forma colegiada.

Trata-se de uma tradição legislativa pátria, conforme leciona Gonçalves (2010, p. 35):

Existe tradição no direito brasileiro, desde o advento do Código de Processo Civil de 1939 e do Código de Processo Penal de 1940, de as decisões proferidas pelos tribunais serem colegiadas. Os órgãos jurisdicionais internos que integram os tribunais são, por excelência, colegiados. Neste particular, observa Alcides Mendonça de Lima: “No Brasil, sobretudo, a nossa tradição tem sido a de organização de juízo singular para a primeira instância e o coletivo para a segunda, com algumas exceções”.

Há autores que apregoam a existência de um verdadeiro princípio da colegialidade. Nesse sentido, Guimarães (2013, p. 95-96):

O princípio da colegialidade é um desses princípios advindos de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Primeiramente, como é notório na Constituição Federal, está inserida nesta a função dos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais como órgãos julgadores das causas em segundo grau de jurisdição, ou nas ações de competência originária. A Constituição Federal disciplina em seu art. 106 o Tribunal Regional Federal, com composição colegiada (art. 107), o mesmo acontecendo com os Tribunais de Justiça (art. 125), o Supremo Tribunal Federal (art. 101) e Superior Tribunal de Justiça (art. 104). Em outras passagens, como no art. 93, XI, fica estabelecido que os Tribunais poderão criar Órgãos Especiais compostos por onze membros, no mínimo, e, ainda no art. 97, onde a Constituição obriga o julgamento colegiado por maioria absoluta dos membros para declarar inconstitucional uma lei ou ato do Poder Público. Tendo em vista essas “composições” dos Tribunais, o quadro que se

apresenta é sempre de Tribunais compostos por divisões (Câmaras ou Turmas) como julgadoras das causas em segunda instância. Some-se a isso toda uma tradição de um sistema romano-germânico que prega pelo julgamento por maioria, sendo esta forma a essência dos Tribunais. A reapreciação da causa em segunda instância não é somente com vistas a um julgamento por um magistrado mais experiente, mas visa o debate entre os Desembargadores numa dialética que reflete o real Estado Democrático de Direito. O julgamento colegiado pelos Tribunais resulta de uma absorção de vários preceitos constitucionais.

Marques (2003, p. 361), por sua vez, era taxativo no sentido de que “[...] as decisões de segunda instância sempre se proferem em juízos colegiados, de que participam, pelo menos, três magistrados.”

O certo é que em nosso ordenamento jurídico, os julgamentos recursais cíveis, ordinariamente, segundo a orientação do CPC de 1973, devem ocorrer de forma colegiada.

Analisando essa realidade processual, a ciência do processo civil busca encontrar as razões da adoção do julgamento colegiado como regra, em lugar de um julgamento recursal realizado por um indivíduo isolado.

Sokal (2012, p. 86), em obra específica sobre o julgamento colegiado nos tribunais, enuncia três razões fundamentais que justificariam a adoção do julgamento recursal colegiado, a saber, o reforço da cognição judicial, a independência dos membros julgadores e a contenção do arbítrio judicial.

O reforço da cognição judicial dar-se-ia na medida em que, no julgamento colegiado, a controvérsia jurídica e a posição de cada um dos membros (seja o relator ou os demais) são submetidas ao escrutínio dos demais participantes do julgamento, aumentando-se, em tese, a chance de se evitarem erros. Ou seja, presume-se, com o exame colegiado de uma matéria, que a decisão seja resultado de maior reflexão, diminuindo-se a possibilidade de que pontos relevantes passem despercebidos (SOKAL, 2012, p. 86-87).

O referido doutrinador chega a propor a classificação das cognições realizadas nos julgamentos monocráticos e nos julgamentos colegiados de recursos, adotando como critério o “plano qualitativo da cognição”. Assim, nos julgamentos monocráticos, ter-se-ia cognição simples, ao passo que, nos julgamentos colegiados, haveria cognição reforçada (SOKAL, 2012, p. 90-91).

Ainda segundo Sokal (2012, p. 92-93), essa classificação teria relevância, por exemplo, no estudo da Lei Complementar n. 135/10 (Lei da Ficha Limpa), que prevê a possibilidade de inelegibilidade de candidato em caso de julgamento

colegiado (cognição reforçada) condenando-o por ato de improbidade, por abuso de poder econômico ou por captação ilícita de sufrágio. Ou seja, é desnecessário, para o efeito referido, o trânsito em julgado da condenação, bastando o julgamento colegiado de cognição reforçada.

O segundo elemento a justificar a regra do julgamento recursal colegiado seria a independência dos membros julgadores.

Assim, nos julgamentos colegiados haveria difusão da responsabilidade pela decisão entre os membros do órgão colegiado, reduzindo-se a possibilidade de pressões externas de agentes políticos e sociais sobre o julgamento (pressões essas que acometeriam em maior grau um único indivíduo julgador), bem como evitando-se a exposição que um julgador particular teria à crítica pública acaso suportasse sozinho o mérito ou demérito de uma decisão. Segundo Sokal (2012, p. 98):

Nesse contexto, o que merece destaque é a forma como a colegialidade funciona como um reforço particularmente da independência dos julgadores. É que o conteúdo da decisão tomada no colegiado, por definição, não pode ser imputado especificamente à pessoa de um único julgador. Muito pelo contrário, a decisão proferida em órgãos coletivos torna difusa a responsabilidade entre seus membros, e com isso são mitigados alguns riscos. Em primeiro lugar, torna-se menos presente o risco de que os agentes políticos e demais atores sociais exerçam sobre uma única pessoa pressões externas sobre o modo como determinada causa será decidida, já que a solidão da atuação singular tornaria o julgador mais suscetível às influências políticas a respeito de demandas com grande repercussão. Sem sombra de dúvida, é particularmente no terreno do direito processual público, em que os interesses do Estado se fazem presentes de forma imediata, que esses riscos à independência se põem mais às claras. Além disso, a deliberação colegiada dificulta também a atribuição do mérito ou demérito do resultado do processo a uma única pessoa, o que é particularmente relevante diante da exposição atual dos julgadores à crítica pública através dos meios de comunicação de massa. Assim, a independência é protegida, pela colegialidade, não só diante de pressões veladas, no jogo de influências do cenário político, mas também em face da exposição pública a que todo juiz, em um Estado Democrático de Direito com imprensa livre, está submetido.

Como terceiro elemento justificador do julgamento colegiado, figuraria a contenção do arbítrio individual.

E essa contenção ocorreria, segundo Sokal (2012, p. 101/108), de duas maneiras. A primeira seria o controle contra formas de corrupção na atividade decisória. Com efeito, na medida em que, num órgão colegiado, qualquer intenção de manipulação dos julgamentos teria de contar com a colaboração de mais de um

dos membros do órgão, torna-se mais difícil tal manipulação do que em um julgamento individual. A segunda forma de contenção do arbítrio individual seria a diminuição das chances, num órgão colegiado, de que o trato com conceitos indeterminados ou princípios resultasse em interpretações voluntaristas e parciais.

Carvalho (2008), por sua vez, reconhece na pluralidade de magistrados e na maior experiência destes fatores que conferem maior segurança para as partes e maior probabilidade de justiça nos julgamentos colegiados. De fato,

Os fundamentos que justificam a existência do órgão colegiado, para o julgamento de recursos, estão na idéia de que esse órgão é formado por maior número de juízes, dotados de maior experiência no trato de matérias jurídicas, e que exercem controle sobre a atividade judicante do órgão singular em todos os seus pronunciamentos com conteúdo decisório, diminuindo, dessa forma, a possibilidade de erros judiciários. Por essa razão, os julgamentos coletivos traduzem maior segurança para as partes, e a probabilidade de justiça é muito maior (CARVALHO, 2008, p. 4).

Não obstante todas essas virtudes do julgamento colegiado, houve sua relativização no processo civil brasileiro, com a ampliação dos poderes dos relatores nos tribunais, sob justificativas que serão analisadas a seguir.

2.4.2 A ampliação dos poderes do relator

Conforme historiado acima, o século XX redesenhou a função institucional do Poder Judiciário. No âmbito da jurisdição cível, passou a ser seu papel a prestação de tutela jurisdicional capaz de promover efetivo acesso à justiça.

Na seara dos julgamentos recursais, um dos ecos dessa nova concepção foi a busca por técnicas de abreviação do trâmite recursal, no objetivo de se mitigar a duração excessiva do processo. De fato, segundo o trinômio proposto por Dinamarco (2009), a tempestividade da tutela ministrada mediante o processo é elemento fundamental do acesso à justiça.

Conforme constatado na Exposição de Motivos n. 003-MJ/CC-PR, de 12 de janeiro de 1998, referente ao projeto de lei n. 4.070/98 (do qual resultou a Lei 9.756/1998), a situação dos tribunais superiores na última década do século XX era de um estoque acumulado de recursos e incidentes pendentes de julgamento, para muito além da capacidade material de julgamento. Ilustrativamente, assim são descritas naquele documento as situações do Supremo Tribunal Federal (STF) e do

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, julgou 40.815 processos, o que representa uma média de 4.000 processos apreciados por cada um de seus ministros. No entanto, tal esforço, que superou todas as marcas anteriores (já que em 1996 haviam sido julgados 31.662 processos), não conseguiu reduzir significativamente o estoque acumulado de recursos pendentes de julgamento, uma vez que a Suprema Corte findou o ano com um acervo de 96.875 processos (em 1996 entraram 24.947 e em 1997, 35.077).

A situação do Superior Tribunal de Justiça não é diferente. Dos 3.711 processos julgados no ano de 1989, quando de sua instalação, chegou, no ano de 1997 (até o mês de novembro) à cifra recorde de 94.140 processos julgados (quase alcançando os 100.000 até o final de dezembro). No entanto, já começa o ano de 1998 com um estoque superior a 40.000 processos (BRASIL, 1998a).

Outra constatação realizada à época foi a de que grande parte dos recursos que abarrotavam as cortes superiores diziam respeito a matérias sobre as quais aquelas já haviam firmado jurisprudência, sumulada ou não.

Raciocinou-se, portanto, que no tocante a tais matérias seria desnecessário submeter o julgamento recursal ao colegiado, que já firmara posicionamento a respeito. Seria exigir que esse colegiado se posicionasse, repetidamente, acerca dos mesmos temas.

Diante da dificuldade material, em casos assim, a praxe das cortes superiores era a de julgamento em conjunto dos processos, aos quais o relator dava uma mesma decisão, de acordo com o entendimento jurisprudencial, obtendo a chancela de seus pares do colegiado.

Como estes pares não tinham acesso ao relatório ou aos autos de cada processo julgado, confiando no posicionamento do relator, o cenário comparava-se a um verdadeiro julgamento monocrático por parte deste, apenas referendado pelo colegiado.

Da mesma Exposição de Motivos colhe-se essa constatação:

Nesse sentido, as alterações e acréscimos propostos no presente projeto de lei em relação ao CPC, CLT e Lei nº 8.038/90 se fazem necessárias para desafogar as pautas de julgamento dos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho –, em que a avalanche de recursos sobre matérias já sumuladas ou pacificadas tem desafiado a capacidade de julgamento colegiado nas sessões que são precisas para apreciar o elevado número de recursos sobre matérias idênticas.

A praxe que as Cortes Superiores têm adotado é a do julgamento em conjunto de tais matérias, declinando-se apenas o número dos processos,

para os quais o relator dá a mesma decisão, com o referendado do colegiado, sem que este tenha ouvido relatório circunstanciado ou discutido o processo. Assim, na prática, as decisões nesses processos já têm sido adotadas de forma monocrática, baseadas na confiança que o colegiado atribui ao relator no enquadramento da matéria como pacificada. (BRASIL, 1998a)

Como se vê, o julgamento colegiado, nessas hipóteses, foi visto como desnecessário, delongando o trâmite perante os tribunais. A solução encontrada, pois, foi a reforma legislativa no intuito de alargarem-se os poderes do relator. Segundo Guimarães (2013, p. 139):

Os poderes do relator, em se tratando de recursos cíveis, sofreram transformações importantes durante o século XX, mais precisamente no seu final. Tais transformações potencializaram a função do relator de um recurso nos tribunais. Houve o que se chama de fracionamento ou delegação da função de julgar o recurso.

Conforme elenca Franzé (2008, p. 176), os poderes do relator, na redação originária do Código de Processo Civil de 1973, restringiam-se a elaborar o relatório, proferir o primeiro voto e redigir o acórdão, acaso seu posicionamento fosse vencedor. O referido autor narra que “Essa limitação das atividades do relator implicava uma das causas determinantes do notório e angustiante congestionamento do Poder Judiciário” (FRANZÉ, 2008, p. 176).

No entanto, embrionariamente, desde o Código de Processo Civil de 1939, havia previsão de apreciação monocrática de incidentes que não dependiam de acórdão, cabendo também ao relator executar as diligências necessárias para o julgamento (MACEDO; VIAFORE, 2015, p. 33).

Posteriormente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em vigor a partir de 15 de outubro de 1970, passou a prever, em seu art. 21, § 1º, competência do relator para “arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência” (BRASIL, 2014e).

O Código de Processo Civil de 1973 trazia a regra do julgamento recursal monocrático, fazendo-o, no entanto, de modo restrito ao agravo de instrumento, sem extensão a outros recursos. Ao relator, monocraticamente, era dada a possibilidade de baixa dos autos em diligência para a complementação do instrumento ou, ainda, o indeferimento liminar, com exame de mérito (MACEDO; VIAFORE, 2015, p. 36).

Pode-se afirmar, no entanto, que o diploma precursor das reformas ampliativas dos poderes dos relatores foi a chamada Lei de Recursos (Lei 8.038/90), regulamentando o trâmite de recursos e de ações de competência originária perante os tribunais superiores.

Por força do art. 38 desse diploma legal, o relator adquiriu poderes para negar seguimento a pedido ou recurso, observados determinados requisitos. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (BRASIL, 1990).

Posteriormente, a Lei 9.139/95 alterou a redação do art. 557 do CPC, permitindo ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à sumula do respectivo tribunal ou de tribunal superior. O art. 557, portanto, deixou de regular apenas o agravo, passando a ser aplicado também à apelação, sem prejuízo das disposições da Lei 8.950/90. Assim ficou conformado o dispositivo:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia (BRASIL, 1995).

Segundo Macedo e Viafore (2015, p. 37-38), a redação dada ao dispositivo pela Lei 9.139/95

[...] abeberou-se diretamente do conteúdo do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, regulando, tal qual seu modelo, a hipótese da perda de objeto do recurso, na medida em que prevê a negativa de seguimento por prejudicado o recurso, de sua inadmissibilidade em sede de conhecimento, abarcando as hipóteses da intempestividade (que agora podia ser contemplada, a uma porque o artigo passou a se referir não somente ao agravo, mas aos recursos de forma genérica, a duas porque a antiga redação do artigo 529 não mais se encontrava em vigor, face à nova formatação do agravo, cuja interposição passou a ser diretamente perante o tribunal, revogada que foi aquela disposição expressa e tópica de penalização do abuso de defesa em sede recursal, com interposição manifestamente intempestiva do agravo) e

do seu não cabimento por outras causas, a improcedência manifesta e a contrariedade à súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Em seguida, a Lei 9.756/98, resultante do supracitado Projeto de Lei 4.070/98, alterou uma vez mais o art. 557 do CPC, procurando dotar o trâmite recursal de maior *celeridade*, assim outorgando ao relator poderes para, sob determinadas condições, inadmitir, prover ou desprover recurso monocraticamente. A redação do referido dispositivo passou a ser a seguinte:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (BRASIL, 1998b)

Assim, se antes se permitia ao relator apenas julgar a admissibilidade dos recursos, e, após a primeira reforma do art. 557, desprovê-los, a Lei 9.756/98 conferiu ao julgador singular amplos poderes para, inclusive, prover recurso, sem submissão da matéria ao exame colegiado, naturalmente mais demorado. Enfim, tornou-se possível ao relator proceder ao julgamento completo do recurso (com todas as implicações possíveis, de inadmissão, provimento e desprovimento), observadas apenas as hipóteses do art. 557 e parágrafos (confronto do recurso ou da decisão recorrida com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, manifesta inadmissibilidade, improcedência ou caráter prejudicado do recurso).

O objetivo de aprimoramento da prestação jurisdicional que com tal reforma legislativa se perseguiu acha-se revelado na seguinte passagem da supracitada Exposição de Motivos n. 003-MJ/CC-PR, de 12 de janeiro de 1998, referente ao Projeto de Lei 4.070/98:

A vantagem da alteração legal seria a de racionalizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, desafogando as sessões de julgamento, uma vez que,

muitas vezes, o processo já teria condições de ser decidido, mas fica aguardando pauta para julgamento. Haveria, portanto, sensíveis vantagens para o jurisdicionado, pela maior presteza na prestação jurisdicional. (BRASIL, 1998a)

O Superior Tribunal de Justiça também apreendeu essa finalidade essencial do julgamento monocrático dos recursos, ao manifestar-se no sentido de que:

[...] O “novo” art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por Órgão Colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno (BRASIL, 1998c)

Dinamarco (2009, p. 119), por sua vez, destaca a referida reforma dentre outras voltadas ao incremento da agilidade processual:

Para a maior agilidade do processo em segundo grau de jurisdição, aumentaram os poderes do relator nos agravos, limitaram a admissibilidade dos embargos infringentes, trouxeram nova disciplina para a interposição do recurso extraordinário ou do especial contra acórdão que contenha capítulo ainda sujeito àqueles embargos *etc.*

Permanecem atuais os reclames por celeridade e produtividade do Poder Judiciário, em grande monta fomentados institucionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça – com críticas, no entanto, por parte da doutrina, no sentido de que essa exigência é capaz de trazer prejuízos à qualidade das decisões judiciais.

Outra interessante finalidade perseguida foi a valorização da jurisprudência consolidada dos tribunais, já que o critério fundamental para decidir quais feitos poderiam ser apreciados monocraticamente pelo relator foi o da existência de entendimento pacificado nos tribunais sobre as matérias neles versadas (e a consonância ou não do recurso ou da decisão recorrida com tais entendimentos). Especialmente nesses casos, conforme se colhe da exposição de motivos acima referida, seria desnecessário o julgamento colegiado (que aliás, na prática, ocorria como que de forma monocrática, com o julgamento em conjunto de processos e simples chancela pelo colegiado da decisão do relator).

Assim, observa Madeira (2011, p. 567), sobre o tema em questão, que “O referido artigo traz uma certa aproximação entre o sistema brasileiro (*civil law*) com o sistema americano (*common law*) ao atribuir grande importância para os precedentes jurisprudenciais”. Dinamarco (1999, p. 130), afirma, sobre o tema, ser “perceptível, diante dessa sucinta memória de fatos da história recente do direito processual positivo do país, que o crescimento dos poderes do relator caminha *pari passu* com o incremento e valorização dos precedentes jurisprudenciais”.

Em razão desse aspecto da técnica de julgamento monocrático, o seu estudo mostra-se relevante no momento de transição para o novo Código de Processo Civil, que confere especial relevância ao trabalho com precedentes como elementos de fundamentação das decisões, trabalho esse cujo estado atual pode ser bem observado nas decisões de julgamentos monocráticos de recursos cíveis.

Nesse contexto de largos poderes conferidos ao relator, passou-se a admitir também que este possa conceder a tutela recursal antecipadamente. Nesse sentido, Nery Junior (2004, p. 491) leciona que

[...] o relator, enquanto juiz preparador do recurso, cujos poderes foram consideravelmente aumentados pela Lei 9756/98, que alterou o CPC 557, pode conceder a tutela recursal antecipadamente, em ato sujeito a confirmação pelo órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

É certo que o CPC 557, com a redação dada pela Lei 9756/98, dá poderes ao relator do recurso, nada mencionando sobre as ações de competência originária dos tribunais. No entanto, decorre do sistema que o relator, também nas ações de competência originária, exerce a função de juiz preparador, cabendo-lhe examinar requerimentos, deferir provas, fixar prazos judiciais etc. É consequência dessa função preparadora o poder do relator de conceder ou de negar medidas urgentes, *ad referendum* do colegiado.

A necessidade de novos avanços na previsão normativa da técnica de julgamento monocrático ainda se faz sentir, tanto que a matéria recebeu tratamento renovado no novo CPC. Essa necessidade de permanente revisão do texto legal é consequência do aumento dos litígios tramitando em sede recursal, o que, em ampla medida, decorre das ações de massa e dos recursos repetitivos, estes em quantidade crescente.

Os poderes outorgados ao relator, notadamente em decorrência da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil, e cujas origens históricas já foram traçadas neste tópico, serão objeto de específico estudo no presente trabalho no

tocante às suas justificações teóricas, aos seus delineamentos legais e à forma de sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, avaliando-se as repercussões da utilização de referidos poderes no desempenho da função institucional do Poder Judiciário maranhense, qual seja, a entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, com respeito às garantias do devido processo legal.

Sobre a justificação da ampliação dos poderes do relator recai o próximo item.

2.4.3 Justificativa da ampliação dos poderes do relator: a constitucionalidade do art. 557

Conforme descrito acima, o julgamento colegiado guarda específicas virtudes que acrescem qualidade à decisão que dele resulte. Diante disso, não foi sem intenso debate que se admitiu a certa relativização ao princípio da colegialidade ocorrida com o alargamento dos poderes do relator.

Criticou-se, portanto a sistemática implantada pelo art. 557 do CPC sob o argumento principal de que, ao se conferir poder ao relator para julgar isoladamente, estar-se-ia a tolher as garantias decorrentes do julgamento colegiado. Com base nesse e em outros argumentos foi apregoada a própria inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Nesse sentido, é representativo o pensamento de Mello (2010, p. 171), para quem a possibilidade de julgamento de mérito dos recursos pelo relator isoladamente constitui “inadmissível lesão à fundamental pluralidade de opiniões que devem compor o consenso esperado quando do julgamento dos recursos¹¹”.

Ademais, consigna o mesmo doutrinador que a procedência ou improcedência dos recursos pelo relator, com base em súmula ou jurisprudência dominante, daria a estas caráter vinculante que não lhes é próprio, acabando-se por tolher o livre convencimento dos magistrados e dando-se ensejo à própria inconstitucionalidade do dispositivo processual¹² (MELLO, 2010, p. 172-173).

Argumenta, ainda, que a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão do relator acaba por anular os esforços por celeridade processual, eis que:

¹¹ Igualmente: Martins (2000) e Almeida, Talamini e Wambier (2001, p. 675).

¹² Também entendendo pela inconstitucionalidade do dispositivo, confira-se Borges (1999).

[...] a pretexto de se agilizar a atividade de julgamento dos recursos maximizando-se os poderes do relator, acabou-se por criar um elemento a mais de congestionamento forense, dado que ao jurisdicionado sempre restará a via do agravo interno para aviar sua irrisignação relativamente à apreciação monocrática do recurso (MELLO, 2010, p. 174).

Noutra perspectiva, registre-se a crítica de Mello (2010, pp. 174-181) ao caráter vago do termo “jurisprudência dominante”. Na mesma esteira, em tom de admoestação, Moreira (1999, p. 325, grifos do autor) leciona:

Eis por que ousamos aconselhar aos relatores boa dose de comedimento na aplicação das disposições que os autorizam a julgar com base no “confronto” com a “jurisprudência dominante”. [...]. De resto, antes de mais nada, pode haver razões ponderáveis para colocar em dúvida a existência mesma de uma tese claramente “dominante”; nessa perspectiva, assume feição didática, por assim dizer, o adjetivo “manifesto” com que o parágrafo 1º-A (à diferença dos dispositivos análogos) faz questão de qualificar substantivo “confronto”. Pode-se havê-las, ademais, mesmo em casos nítidos, para não barrar *automaticamente* o acesso ao colegiado a quem se anime a prolongar o debate. Preferível tolerar algum excesso de trabalho a contribuir para a fossilização da jurisprudência.

Outro argumento em crítica ao julgamento monocrático foi o de que este seria contrário aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Representativo dessa corrente, Cassio Scarpinella Bueno (2010) já entendeu que o duplo grau de jurisdição deveria ser exercido necessariamente pela forma colegiada, e que o juiz natural dos recursos seria o órgão colegiado, nunca um membro individualmente considerado do tribunal.

Assim discorre o processualista:

É importante [...] acentuar a compreensão que deve assumir o “princípio do juiz natural” no plano dos Tribunais. Mesmo para aqueles que não compartilhem do entendimento de que há princípio do duplo grau de jurisdição garantido *implicitamente* na Constituição Federal (componente, portanto, do “modelo constitucional do processo civil”) ou, mesmo que haja, que ele não assegura, em todo e em qualquer caso, o reexame amplo de toda e qualquer decisão, não há como recusar que, à luz da *mesma* Constituição Federal, não há autorização para que, no âmbito dos Tribunais, quaisquer Tribunais, haja decisão que não colegiada. O que se pode tolerar, como *técnica* rente a outros princípios constitucionais, é que a lei estabeleça condições de *aceleração* de julgamento em determinadas circunstâncias. Nunca, entretanto, que ela negue ou que ela tire o que ela, leu, não pode tirar, a possibilidade de controle da decisão monocrática perante o colegiado, que é o órgão competente, o “juiz natural”, para julgamento de todos e quaisquer recursos no âmbito dos Tribunais. Neste sentido, portanto, é correto dizer que, mesmo rejeitado o entendimento relativo ao “princípio do duplo grau de jurisdição”, [...], o “juiz

natural” no âmbito dos Tribunais só pode ser entendido como os órgãos *colegiados* a serem indicados por seus específicos Regimentos e, até mesmo, no caso do art. 97, o órgão colegiado cuja criação é permitida pela própria Constituição, o “órgão especial”. Nunca, entretanto, os seus membros isoladamente considerados. A atuação dos Tribunais, de acordo com o “modelo constitucional do processo civil”, é, por imposição constitucional, *colegiada*. O “juiz natural” dos Tribunais é um órgão colegiado (BUENO, 2010, p. 149, grifos do autor).

De outro lado, no entanto, posicionaram-se os doutrinadores que, de forma geral, entendem que a sistemática do art. 557 possui o condão de abreviar os trâmites recursais e conferir efetividade ao processo, estando a sua constitucionalidade assegurada pela possibilidade de interposição de recursos contra decisão monocrática para os órgãos colegiados.

Dessa forma, afirmam Medina e Wambier (2011, p. 58), sobre o pormenor, que “A possibilidade de serem proferidas decisões monocraticamente, pelo relator dos recursos, não enseja inconstitucionalidade, se possível o controle de tal decisão monocrática pelo órgão colegiado a que pertença o relator¹³”.

Dessa forma, ante a possibilidade de interposição de agravo ao colégio, não estariam afastadas as vantagens do julgamento colegiado. Similar raciocínio foi feito em relação à concessão de tutela antecipada recursal pelo relator, tratando-se de “ato sujeito a confirmação pelo órgão colegiado competente para o julgamento do recurso” (NERY JUNIOR, 2004, p. 491).

No tocante ao argumento de que o julgamento monocrático ofenderia os princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, redarguiu-se, primeiramente, que não há qualquer imposição, legal ou constitucional, de que o duplo grau de jurisdição tenha de ser exercido de forma colegiada.

A tal propósito, o raciocínio empreendido por Gonçalves (2010, p. 42), para quem, “A despeito das respeitáveis posições em contrário, não há como extrair, do texto constitucional, norma, implícita ou explícita, que assente ser obrigatória a colegialidade das decisões dos tribunais”.

Em tom de problematização, prossegue o referido autor:

¹³ Em mesmo sentido: Dinamarco (1999) e Nery Junior (2002, pp. 175-179). Relevante a seguinte observação de Dinamarco (2009, p. 132): “Esse cuidado [de oportunização da interposição de agravo] homenageia a garantia constitucional do devido processo legal, na medida em que põe limite ao poder do relator em julgamentos que em princípio pertencem aos órgãos colegiados; presta reverência também ao valor das garantias do juiz natural, porque os colegiados são o juiz natural dos recursos”.

Além disso, qual a razão para vincular a garantia do duplo grau de jurisdição ao reexame da matéria impugnada por um órgão colegiado? Se o reexame é feito por um órgão singular, deixa de ser reexame, deixa de existir duplo grau? O reexame feito por um juiz é menos reexame que aquele realizado por um colegiado de dois, três, cinco, onze juízes?

Ademais, mesmo que no nosso Direito exista tradição na afirmação de norma constitucional que consagre a colegialidade das decisões dos tribunais (e isto, como antes já consignado, de maneira alguma se refuta), é absolutamente inapropriado querer relacioná-la e extraí-la da afirmação, em âmbito constitucional, do princípio do duplo grau de jurisdição. (GUIMARÃES, 2013, p. 44).

Quanto ao princípio do juiz natural, reza este que as competências jurisdicionais devem estar previamente fixadas, evitando-se que o juízo competente para determinado julgamento seja fixado aleatoriamente, o que possibilitaria a atribuição de tal julgamento improvisadamente a juízo parcial ou com potencial parcialidade (juízo de exceção).

Segundo o entendimento favorável à constitucionalidade do art. 557, tal princípio não estaria violado com o estabelecimento de julgamentos monocráticos, haja vista que, sendo estes previstos em lei, o jurisdicionado estaria sempre previamente a par de que, nas hipóteses do dispositivo legal, poderia seu recurso ser submetido a julgamento isolado do relator.

Nessa linha, a argumentação de Macedo e Viafore (2015, p. 63):

No atual ordenamento jurídico, a parte, ao litigar em juízo, está ciente que existe a possibilidade de existir a decisão unipessoal do relator sem a necessidade da apreciação pelo órgão colegiado quando a matéria discutida se enquadrar nas hipóteses do art. 557 do Código de Processo Civil, pois esta regra já existe antes da propositura da ação. Logo, eventual decisão monocrática não causa surpresa às partes, eis que corrobora o ideal do juiz natural onde deve ter conhecimento de qual órgão irá julgar sem comprometer a imparcialidade.

Franzé (2008), por sua vez, embora comungue do entendimento de que o julgamento monocrático não é lesivo ao princípio do juiz natural, fá-lo sob outro fundamento, a saber, o de que existe a possibilidade de interposição do agravo interno. Eis como se manifesta:

Entretanto, a constitucionalidade dessa medida frente ao princípio do juiz natural, apenas se justifica diante do agravo interno, pois é o mecanismo entregue ao jurisdicionado prejudicado, para impugnar a decisão isolada do relator frente ao colegiado competente e preservar o princípio do juiz natural [...]. (FRANZÉ, 2008, p. 177).

Por fim, contrariamente à crítica ao suposto caráter vago do termo “jurisprudência dominante”, posicionam-se os processualistas que entendem pela possibilidade de seguramente se delimitar o alcance da expressão. À guisa de exemplo, o entendimento de Dinamarco (1999, p. 134, grifos do autor), que esclarece que “*Jurisprudência dominante* será não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização da jurisprudência mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados, a critério do relator”.

De todo modo, malgrado as críticas doutrinárias, jamais houve reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 557 nas vias apropriadas, consagrando-se jurisprudencialmente o entendimento no sentido da sua legitimidade e constitucionalidade, o que, aliás, foi reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal diante de discussões sobre a aplicação do indigitado artigo.

Ilustrativamente, cite-se o julgamento de agravo regimental interposto nos autos do Mandado de Injunção n. 595, em cuja ementa se lê:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A PEDIDO OU RECURSO: RI/STF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038, de 1990, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98: CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO: PRESSUPOSTOS. C.F., art. 5º, LXXI. LEGITIMIDADE ATIVA. I. - **É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.** II. - A existência de um direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania ou à cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, constitui pressuposto do mandado de injunção. III. - Somente tem legitimidade ativa para a ação o titular do direito ou liberdade constitucional, ou de prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora. IV. - Negativa de seguimento do pedido. Agravo não provido (BRASIL, 1999, grifo nosso)¹⁵.

Naquele caso, como se pode observar, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal que o julgamento monocrático pelo relator não se revela inconstitucional, nem lesivo ao princípio da colegialidade, desde que possa ser

¹⁵ Em mesmo sentido, também do Supremo Tribunal Federal: AI 735360 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00458; AI 659463 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-09 PP-01802; e AI 455730 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00051 EMENT VOL-02228-05 PP-00959.

submetido ao julgamento colegiado, na esteira da argumentação doutrinária em defesa da técnica processual em questão.

Para além das discussões teóricas em torno do instituto do julgamento monocrático, foi no âmbito da prática judiciária diuturna que este obteve amplo acolhimento, sendo crescentemente empregado na busca por uma prestação jurisdicional contributiva ao acesso à justiça, porquanto tempestiva. Segundo observam Macedo e Viafore (2015, p. 59-60),

Relevante destacar a tendência de aumento na quantidade de decisões monocráticas no Judiciário brasileiro. O número de decisões monocráticas está sofrendo um surpreendente crescimento em detrimento das decisões colegiadas.

Para ilustrar a situação, a tabela abaixo, obtida através de pesquisa realizada por Leslie Sherida Ferraz, elaborada a partir de dados extraídos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2003 até 2010, nos julgamentos de agravos de instrumento, verifica-se que as decisões monocráticas superaram, em todo o período pesquisado, as decisões colegiadas – sempre apresentando uma tendência de crescimento.

[...]

O recrudescimento do poder jurisdicional do órgão monocrático nos tribunais veio como grande aliado na busca de decisões mais céleres frente ao sempre crescente volume de processos em trâmite no Judiciário brasileiro, o que é inegável. Porém, ainda que não se possa garantir que o julgamento monocrático tenha plenamente alcançado o desiderato mais próximo, qual seja, o enxugamento do processo e a celeridade da prestação jurisdicional, não há como negar, sem medo de errar, que o efeito vinculante que este sistema invariavelmente produz vem se solidificando e tem sido cada vez mais consagrado no Direito brasileiro, configurando uma das mais importantes soluções para a realidade processual em sede recursal, cujos números – frequentemente noticiados em relatórios oficiais e pela mídia – mais do que assustam, causam perplexidade.

Desse modo, tem-se admitido como legítima, sob o prisma constitucional, a relativização ao princípio da colegialidade que a técnica do julgamento monocrático representa, sob a justificativa da necessidade de entrega de prestação jurisdicional (além de) adequada, (também) tempestiva e efetiva.

3 ANÁLISE DA TÉCNICA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O presente capítulo volta-se a analisar, em seus aspectos mais relevantes, a técnica de julgamento monocrático prevista no art. 557 do CPC.

Serão observados, de início, os poderes conferidos aos relatores por meio do referido dispositivo legal, bem como as hipóteses específicas em que tais poderes devem ser exercidos. O tratamento legal conferido ao tema no novo Código de Processo Civil também será objeto de considerações.

Por fim, à luz de todos esses elementos, fornecer-se-á análise sobre a forma de aplicação da técnica de julgamento monocrático, especificamente no que diz respeito à fundamentação das decisões monocraticamente proferidas pelos relatores.

Trata-se de retenções indispensáveis para que, no capítulo seguinte, possa ser realizado estudo crítico das decisões proferidas monocraticamente pelos relatores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Inicie-se a abordagem, portanto, tratando-se dos poderes conferidos ao relator por força do art. 557 do CPC.

3.1 Poderes conferidos ao relator

Da redação do artigo 557 do CPC, especificamente de seu *caput* e §1º-A, observa-se que foram conferidos poderes ao relator para, monocraticamente, negar seguimento e dar provimento a recurso.

Como é cediço, o comando decisório emitido pelo tribunal quando da realização de uma análise dos requisitos de admissibilidade do recurso é pelo seu conhecimento ou pelo seu não conhecimento. Sendo conhecido, ou seja, sendo admitido o recurso, o tribunal passa à análise do seu mérito.

No tocante à atuação monocrática do relator, observa-se que, no *caput* do artigo 557 do CPC, a expressão “negar seguimento” está empregada de modo genérico, referindo tanto hipóteses de inadmissibilidade recursal como de exame de mérito. Ou seja, tal expressão, como colocada no texto normativo, está a indicar que o relator, ao decidir diretamente o recurso, sem levá-lo ao órgão colegiado, nega-lhe seguimento na medida em que impede o seu prosseguimento – seja por considerá-

lo inadmissível, seja por já julgar o seu mérito.

Assim observa Gonçalves (2010, p. 182):

A expressão “negará seguimento” está empregada para significar que, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou de manifesta improcedência, o relator decide o recurso desde logo, impedindo que prossiga (tem o seguimento obstado) em sua tramitação, até o seu regular julgamento pelo colegiado.

Analítica passagem sobre a matéria consta da obra de Carvalho (2008, p. 88), explicando a abrangência da expressão “negar seguimento”:

A expressão “negar seguimento” empregada pelo *caput* do art. 557 do CPC compreende: (i) “não-conhecimento”, para a hipótese de manifesta inadmissibilidade; (ii) “julgamento prejudicado”, em situações em que houver perda superveniente do interesse recursal; e (iii) “negar provimento”, para os casos de recurso manifestamente improcedente.

Por outro lado, no §1º-A do mesmo artigo, a expressão “dar provimento ao recurso” está posta em termos mais rigorosamente técnicos, significando sempre a apreciação do mérito recursal:

Significa dizer que, assim como não existe sinonímia entre a expressão “negar seguimento” e a expressão “não conhecer”, também não existe sinonímia entre a expressão “negar seguimento” e a expressão “negar provimento”. (GONÇALVES, 2010, p. 182)

Poder-se-ia sustentar, no entanto, que mesmo que o relator dê provimento ao recurso, em havendo julgamento monocrático, entende-se que se estará diante uma negativa de seguimento à tramitação do seu procedimento.

Os referidos poderes conferidos ao relator, entretanto, devem ser exercidos nas hipóteses restritas em que autoriza a lei, sob pena de o julgamento monocrático tornar-se indevido substituto geral do julgamento colegiado.

Importante frisar, pois, que, segundo o artigo 557 (*caput* e §1º-A), a atuação monocrática do relator dar-se-á diante de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ou seja, em ambas as previsões, o julgamento unipessoal reclama que a admissibilidade, o provimento ou o desprovimento do recurso decorram da “manifesta” ocorrência das hipóteses autorizadoras. Se tal não ocorre, melhor será submeter a matéria ao exame colegiado, a fim de que haja a devida apreciação por um conjunto de julgadores (ampliação da cognição).

Moreira (2009, p. 661) confirma que o advérbio “manifestamente”, diante do seu caráter restritivo, indica que os relatores devem utilizar-se da técnica com comedimento, deixando de negar seguimento a recurso quando, apesar de sua opinião pessoal, vislumbrem que a questão relativa à admissibilidade recursal seja objeto de controvérsia. Nestes casos, seria mais segura a remessa do recurso ao colegiado, com o reforço da cognição.

Em mesmo sentido, Gonçalves (2010, p. 183-184), abordando também as hipóteses de provimento e desprovimento do recurso:

Para que a inadmissibilidade, o provimento ou o desprovimento do recurso autorizem o relator a decidi-lo unipessoalmente, é indispensável que o sejam de maneira manifesta.

[...]

Se existir controvérsia acerca da matéria fática, ou sobre a interpretação que se há de dar ao texto legal, torna-se inviável o julgamento singular, devendo o recurso ser submetido aos demais integrantes do colegiado, cuja contribuição, em debate, será imprescindível para a melhor solução a ser apresentada ao caso.

Deve-se buscar, pois, a maior objetividade possível na aferição da presença dos requisitos legais, a fim de que não reste prestigiada apenas a convicção pessoal do relator. A propósito das expressões “manifestamente” e “manifesto”, observa Carvalho (2008, p. 84): “Essas palavras encerram verdadeiros critérios objetivos e implicam uma restrição para o relator julgar individualmente o recurso: ou a situação dá lugar à aplicabilidade do art. 557 ou não.”

Importante ainda anotar, no presente tópico, que as disposições do artigo 557 do CPC aplicam-se apenas aos recursos, embora possa haver legislações extravagantes prevendo a possibilidade de apreciação monocrática de ações de competência originária dos tribunais, tais como mandados de segurança e ações rescisórias.

Para Moreira (2009, p. 684, grifos do autor),

Diz respeito o dispositivo apenas a *recursos*, na acepção técnica da palavra. Competência análoga do relator, noutros casos, terá assento legal diverso: na ação rescisória, por exemplo, caberá o indeferimento da petição inicial nos termos do art. 490. O Superior Tribunal de Justiça, porém, já firmou o entendimento de que o art. 557 “alcança o reexame necessário” (*Súmula da Jurisprudência Predominante*, nº 253)

Cumprе registrar a possibilidade de utilização da técnica de julgamento em questão no reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC. A matéria encontra-se consolidada nos tribunais pátrios, tendo sido editada o verbete n. 253 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, lançado nos termos seguintes: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” (BRASIL, 2001).

A doutrina não diverge, sendo ilustrativa a lição de Talamini (2002, p. 180):

A circunstância de o art. 557 não aludir ao reexame necessário é irrelevante. Primeiro, porque – em que pesem os fatores da supremacia e indisponibilidade do interesse público, que justificam o reexame – muitas vezes esse mecanismo funciona como um simples entrave à finalização do processo em um “prazo razoável” (garantia fundamental abrangida na cláusula do devido processo legal e explicitada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, I). Além disso, embora o reexame não tenha a natureza de recurso, por lhe faltar a característica da *voluntariedade*, a verdade é que, quanto ao mais, ele se submete ao regime jurídico dos recursos. Apenas não se lhe aplicam as normas recursais indissociavelmente ligadas ao atributo da *voluntariedade* – o que não é o caso da regra em discurso. [...].

Digna de nota, no tocante à abrangência que se tem dado à técnica de julgamento monocrático, é a recente alteração do regimento interno do STJ aprovada por seu Plenário. Segundo notícia veiculada no sítio eletrônico da corte superior, a modificação confere aos ministros a possibilidade de julgar monocraticamente mandados de segurança e *habeas corpus* “quando o pedido for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando confrontar com súmula ou jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF)” (BRASIL, 2014c).

Apresentados tais delineamentos gerais acerca dos poderes conferidos ao relator, examinem-se a seguir, mais amiúde, as hipóteses de exercício da técnica de julgamento monocrático e os requisitos específicos exigidos para o seu manejo.

3.2 As hipóteses de realização do julgamento monocrático

Por força do art. 557 do CPC, o relator possui o poder de monocraticamente inadmitir, desprover e prover recursos.

Não se trata de poder irrestrito que possibilite o uso indiscriminado da técnica de julgamento unipessoal, mas que somente pode ser exercido nas restritas hipóteses previstas no art. 557, as quais se passa a estudar.

3.2.1 Recurso manifestamente inadmissível

Conforme previsto no *caput* do art. 557, autoriza-se o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Examina-se, no campo da admissibilidade, a recorribilidade do ato e o cabimento do recurso, a legitimidade e o interesse recursais, além da inoccorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Outrossim, investiga-se a tempestividade da irresignação, a realização do preparo, além da devida fundamentação do recurso. Propedeuticamente, observa Gonçalves (2010, p. 184) que

Assim como o órgão jurisdicional, para poder julgar o pedido (mérito), precisa antes verificar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, e ausentes os pressupostos processuais negativos (litispêndência, coisa julgada, preempção), também deve, para poder julgar o pedido (mérito) recursal, averiguar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Moreira (2009, p. 263) sugere a classificação dos pressupostos de admissibilidade em intrínsecos (cabimento, legitimidade para recorrer e interesse em recorrer), e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer e preparo).

Quando algum desses pressupostos não se faz presente, fala-se em recurso inadmissível. Com o artigo 557, o relator passa a poder decidir monocraticamente sobre a admissibilidade (ou não) do recurso, sendo aplicável essa previsão de modo geral.

Tal atuação monocrática, no entanto, somente deve ser utilizada quando a apreciação da matéria não apresente dúvida que torne recomendável a

intervenção do órgão colegiado. A propósito, já se discorreu, no presente trabalho, sobre o alcance da expressão “manifestamente”.

Carvalho (2008, p. 93) elucida que a ideia de um recurso inadmissível não coincide com a de um recurso manifestamente inadmissível. Assim, recurso inadmissível seria aquele ao qual faltasse algum dos requisitos de admissibilidade, ao passo que seria caso de recurso manifestamente inadmissível quando não houvesse “dúvidas empregadas pela doutrina e jurisprudência sobre as matérias atinentes aos pressupostos de admissibilidade”.

3.2.2 Recurso manifestamente prejudicado

O caráter prejudicado de um recurso está intimamente ligado ao interesse de recorrer, o qual desaparece diante da ocorrência de algum fato ou decisão. Ou seja, ocorrências supervenientes, em sede recursal, podem esvaziar o conteúdo do recurso, ocasionando-lhe a perda do objeto. Trata-se, em verdade, de perda do interesse recursal, verificada posteriormente ao manejo do recurso.

Essa circunstância pode verificar-se em vários cenários processuais, tais como: a reforma, pelo juízo *a quo*, da decisão recorrida enquanto em tramitação o agravo de instrumento; o advento de sentença final quando em tramitação agravo de instrumento versando sobre decisão concessiva de tutela antecipada; a celebração de acordo envolvendo o objeto do recurso; a desistência da ação, dentre outros.

A simplificação dos procedimentos e a busca por celeridade processual, atualmente tão reclamadas, autorizam e até recomendam o reconhecimento monocrático da perda do objeto recursal.

Nesse caso, no entanto, a negativa de seguimento a recurso deve ser exercida, como é regra, com cuidado e comedimento, somente quando for incontroverso que o evento processual superveniente tenha ocasionado o prejuízo do recurso. Assim leciona Gonçalves (2010, p. 188-187, grifos do autor):

Para o recurso ser considerado *manifestamente* prejudicado, é necessário que a decisão ou o fato superveniente tenham a incontroversa aptidão de tornar desnecessário o julgamento de recurso. É o que se verifica quando, por exemplo, na pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que antecipa ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, há o julgamento do pedido por sentença.

Decerto, somente se deve cogitar da ocorrência de prejudicialidade antes do exame do mérito recursal, possibilitando a apreciação de modo célere – posto que em regra a matéria não demanda amplas indagações –, de modo a contribuir para a administração do contingente de processo nos tribunais.

3.2.3 Recurso manifestamente improcedente

A avaliação da procedência ou improcedência de um recurso diz respeito ao mérito da pretensão nele veiculada, em momento posterior ao do exame de admissibilidade.

Pode-se afirmar que nem sempre o mérito do recurso e o mérito do processo guardam identidade. Isso decorre do fato de que, caso seja apontado *error in iudicando* na decisão recorrida, haverá uma relação qualitativa entre ambos os méritos, o que não ocorrerá se o vício apontado for de natureza procedimental.

Doutrinariamente, procuram-se elencar as hipóteses em que um recurso seria “manifestamente improcedente”, conforme dicção do art. 557, *caput*, do CPC, de forma a se autorizar que o relator lhe negue seguimento.

Carvalho (2008, p. 98-100) elenca hipóteses como a veiculação de pretensão recursal contrária a lei expressa ou à prova produzida nos autos, recurso que negue fato notório ou confessado, recurso de cujos fundamentos não decorra logicamente o pedido e recurso contrário a entendimento jurisprudencial dominante em tribunais que não aqueles elencados no *caput* do art. 557 (respectivo tribunal do relator, Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, já que, caso a contrariedade seja a jurisprudência de uma dessas cortes, a hipótese não será de negativa de seguimento por manifesta improcedência, mas sim por confronto com súmula ou jurisprudência dominante).

Também nessas hipóteses, recomenda-se prudência ao relator para que se abstenha de decidir monocraticamente se constatar a existência de respeitável controvérsia em doutrina ou jurisprudência sobre o tema em apreciação.

3.2.4 Recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

O *caput* do art. 557 do CPC prescreve que o relator negará seguimento a recurso “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Sobre essa hipótese, destaque-se primeiramente que a súmula não tem força de lei, nem pode ser considerada sucedâneo de norma legal, mas indica a compreensão do tribunal que a editou a respeito de determinado tema, servindo a orientar a atuação deste e dos demais órgãos a ele vinculados, no intuito de se conferir estabilidade às decisões.

Não se trata, na letra do artigo 557, de súmula de caráter vinculante, nem se entende que a hipótese seja de conferir efeito vinculante à jurisprudência dos tribunais que as editaram.

Segundo Carvalho (2008, p. 105), “Diz-se que a súmula, compendiando enunciados sobre os quais se tornou firme a jurisprudência do tribunal, é um dos modos de uniformizar a jurisprudência sobre algum assunto jurídico” (art. 479 do CPC).

As súmulas costumam influenciar na adoção de determinadas posturas pelos operadores do direito, na tomada de decisões e até mesmo em reformas legislativas que se fazem buscando assimilar os seus enunciados em textos legais.

A noção de súmula, para fins de aplicação do art. 557 do CPC não desperta significativos debates doutrinários (o que, como se verá ainda neste tópico, não acontece com a ideia de “jurisprudência dominante”). No entanto, a invocação de súmulas como elemento de fundamentação, dado o caráter breve e meramente enunciativo de seus textos, demanda específicos cuidados que serão tratados adiante (*vide* item 3.7).

No tocante à jurisprudência dominante, registre-se que a palavra “jurisprudência”, no campo jurídico, revela-se polissêmica. Outrossim, a adjetivação de “dominante” dificulta ainda mais a apreensão do conceito previsto no artigo 557 do CPC. Não é à toa que a hipótese que gera maior dificuldade de aplicação, no concernente à técnica do julgamento monocrático, é justamente esta.

Doutrinariamente, várias são as iniciativas no intuito de aclarar o conceito de jurisprudência dominante.

Carvalho (2008, p. 123/147), por exemplo, acentua os seguintes elementos para a identificação da jurisprudência dominante: (1) influência de um pronunciamento sobre uma série de outras decisões colegiadas; (2) desnecessidade de que a jurisprudência seja majoritária; (3) desnecessidade de que seja jurisprudência pacífica; (4) caráter atual da jurisprudência, colhida de decisões recentes do tribunal, com a composição contemporânea; (5) impossibilidade de demonstração do caráter dominante com um único acórdão que sequer refira outros; (6) desnecessidade de que seja a jurisprudência do plenário da corte; e (7) impossibilidade de que seja jurisprudência exclusivamente de uma única turma ou câmara.

Já para Dinamarco, (1999, p. 134, grifos do autor), “*Jurisprudência dominante* será não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização da jurisprudência mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados, a critério do relator”.

Gonçalves (2010, p. 192), ressalta a importância de utilização de critérios objetivos para a identificação da jurisprudência dominante, como o fato de ter sido a tese jurídica objeto de incidente de uniformização de jurisprudência ou de apreciação em embargos de divergência.

O mesmo autor ressalta que não autoriza a aplicação do julgamento monocrático a contrariedade a súmula ou jurisprudência de tribunal superior que não tenha competência para julgar recurso contra acórdão do tribunal integrado pelo relator. A propósito:

A súmula ou a “jurisprudência dominante”, nas quais o relator pode fundamentar sua decisão monocrática de improvemento do recurso, são tanto as provenientes do STF, como as originárias de outro “tribunal superior” competente para julgar eventual recurso interponível contra seus acórdãos, como, ainda, as do próprio tribunal que integra. Ficam excluídas a súmula e a “jurisprudência dominante” dos “tribunais superiores” que não têm competência para julgar recurso contra acórdão julgados pelo tribunal que o relator integra, bem como a súmula e a “jurisprudência dominante” de outros tribunais estaduais ou regionais federais (GONÇALVES, 2010, p. 190).

Almeida (2003, p. 400) acrescenta que o caráter dominante da jurisprudência caracteriza-se quando são congruentes as orientações dos tribunais referidos no texto.

De todo modo, qualquer que seja o critério adotado pelo relator para identificar a existência de jurisprudência dominante, cabe-lhe demonstrar tal conclusão na fundamentação da decisão monocrática.

Recomenda Moreira (2009, p. 686-687): “Se [o relator] afirma que tal ou qual jurisprudência é dominante, há de se documentar o asserto”.

Igualmente, Tereza Arruda Alvim Wambier (1999, p. 584) observa que “súmula é súmula, e ninguém discute a respeito do que seja uma súmula, porque não se trata de conceito vago. Mas ser jurisprudência dominante é algo que, se afirmado, deve ser adequadamente demonstrado”.

Já para Carvalho (2008, p. 140), “[...] ao decidir individualmente o recurso, compete ao relator fazer a demonstração positiva, isto é, evidenciar a jurisprudência dominante”.

E tal ônus, que se impõe como elemento de fundamentação obrigatória, não raras vezes é desprezado por ocasião dos julgamentos monocráticos, conforme em capítulo próprio será detidamente demonstrado.

3.2.5 Decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

As considerações acima expostas a respeito de “súmula” e “jurisprudência dominante”, naturalmente, também se aplicam ao presente tópico, dedicado à hipótese de provimento recursal unipessoal (art. 557, §1º-A).

Como alhures evidenciado, o texto legal exige que a decisão esteja em desacordo com “com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, a fim de que possa ser dado provimento monocraticamente ao recurso.

Diferentemente da hipótese de negativa de seguimento monocrático a recurso (art. 557, *caput*), o provimento de recurso deve ocorrer de modo mais restrito, sem possibilidade de emprego de súmula ou jurisprudência do tribunal de que é parte o relator.

Nesse sentido, pontua Cambi (2003, p. 16), que “[...] para dar provimento a recurso, é indispensável que a súmula ou jurisprudência dominante seja do STF ou de Tribunal Superior, jamais do Tribunal de Justiça, no caso da Justiça Estadual”.

Assim é porque a reforma de decisão implica novo juízo de valor sobre a situação em julgamento, devendo ser aceita com maiores reservas do que a manutenção da decisão recorrida (negativa de seguimento ao recurso).

Carvalho (2008, p. 152-153) apresenta essa justificativa, explicando também o porquê da adoção exclusivamente da jurisprudência de tribunais superiores como elemento de referência na hipótese de provimento recursal monocrático:

Justifica-se tal exegese por dois consideráveis argumentos: (i) inversamente do que ocorre quando se preserva a decisão impugnada, o grau de erro judiciário torna-se mais vulnerável na medida em que a reforma de decisão, pois será exercido um novo juízo de valor, muito provavelmente em sentido contrário ao próprio fundamento da decisão recorrida; (ii) os tribunais de superposição, como órgãos máximos da hierarquia judiciária, têm função de estabelecer a unidade de interpretação do direito, o que não é tarefa do tribunal de segundo grau de jurisdição.

Observa-se, entretanto, que, conforme adiante se demonstrará, olvidando-se dessa insuperável exigência normativa, diversos julgamentos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão terminam por dar provimento monocrático a recursos sem a devida invocação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior com competência para o exame da matéria.

3.3 Casos especiais

Cumpra apreciar, ainda que em seus delineamentos gerais, certas hipóteses nas quais se revela amplamente discutível o proferimento de julgamento monocrático. Nos casos especificamente tratados nas linhas seguintes, tem-se por desaconselhável o manejo da técnica estabelecida no art. 557, pelas razões demonstradas.

3.3.1 Julgamento de embargos infringentes

Conforme preceitua o art. 530 do CPC, caberão embargos infringentes “quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória”. (BRASIL, 1995).

Segundo o art. 531, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade dos embargos infringentes. Doutrinariamente, Carvalho (2008, p. 246-247) pontua que a este relator não é possível realizar exame do mérito recursal, posto encerrado o seu ofício jurisdicional no julgamento da apelação ou ação rescisória, na forma do art. 463 do CPC.

Após o exame de admissibilidade, o recurso deve ser distribuído a novo relator, na forma do art. 534 do CPC.

Discussão mais fecunda é aquela sobre se esse novo relator possui poderes para julgar monocraticamente a admissibilidade e o mérito dos embargos infringentes.

Segundo Carvalho (2008, p. 249-250), é perfeitamente possível o julgamento de admissibilidade do recurso pelo novo relator, posto dizer respeito a matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão. Acrescenta que, “Na verdade, os embargos infringentes poderão passar por três juízos de admissibilidade: relator do acórdão embargado, relator dos embargos infringentes ou pelo órgão colegiado”.

Já no tocante à possibilidade de julgamento do mérito dos embargos infringentes pelo relator, não é pacífica a doutrina.

Carvalho (2008, p. 254-255) entende que o escopo dos embargos infringentes é o juízo de retratação do colegiado, não fazendo sentido que seja promovido por um julgador singular. Outrossim, em havendo voto vencido no acórdão recorrido, não haveria como reputar os embargos infringentes “manifestamente improcedentes” (CPC, art. 557, *caput*).

Em mesmo sentido, Almeida (2003, p. 405, grifos do autor), pontua que

Os embargos infringentes buscam a prevalência do voto vencido, de sorte que a lei, nos casos em que prevê o seu cabimento – e a recente Lei 10.352/2001 tornou esse cabimento especialmente restrito –, estabeleceu a possibilidade de ser revista, *por um outro e mais amplo órgão colegiado do mesmo tribunal*, a decisão que, *por maioria*, o colegiado que inicialmente conheceu do recurso adotou. A previsão de jurisprudência dominante ou mesmo de súmula – que não tem força vinculante – em sentido contrário à manifestação do voto vencido não autorizará o julgamento pelo relator dos embargos infringentes porque, certamente, se o voto (ou votos) minoritário(s) não aplicou(aram) essa jurisprudência, *é porque entendeu(ram) que no caso concreto ela não se aplicaria*. Nessa hipótese, cabível a lição, já mencionada, da eminente Teresa Arruda Alvim Wambier: a de haver, pelo menos, dúvida, e “o relator não deverá agir individualmente, devendo, então, sempre remeter o processo a julgamento colegiado”.

Mendonça Júnior (2009, p. 177), por seu turno, sustenta que

A decisão monocrática do relator é incompatível com a situação e a finalidade dos embargos infringentes. Na mesma instância, a ocorrência de voto divergente gera a prerrogativa do jurisdicionado não apenas de provocar um reexame qualquer, por mero órgão singular, mas sim obter reapreciação do julgado por um colegiado mais representativo do tribunal e de que façam parte os julgadores anterior (órgão especial, grupo de câmaras, seção, turma acrescida etc.) ou até a totalidade deles (tribunal pleno).

Parece sustentar entendimento diverso Moreira (2009, p. 544), para quem:

Nessa ordem de ideias, continuará a incumbir ao relator estudar os autos e depois devolvê-los à secretaria com o relatório (art. 549 e seu parágrafo único), a menos que ele próprio negue seguimento aos embargos, nos termos do art. 557, *caput*, ou lhes dê provimento, com base no art. 557, §1º-A.

Verifica-se, pois a existência de doutrina que, embora autorizada, revela-se amplamente minoritária, sustentando a possibilidade de apreciação monocrática do recurso de embargos infringentes, o que, pelas razões expostas no presente tópico, não coaduna com a natureza própria dessa espécie recursal, mediante a qual se busca justamente uma manifestação colegiada, a mais ampla possível, acerca da matéria posta em julgamento (em relação à qual se verificou uma inicial divergência no âmbito da corte competente para julgamento).

Sendo assim, tem-se como indevido o julgamento monocrático dos embargos infringentes pelo seu relator, especialmente quando não enfrentada fundamentadamente a questão relativa ao cabimento da aplicação da técnica monocrática a tal espécie recursal.

3.3.2 Julgamento de embargos de declaração

Outro ponto de questionamento diz respeito à possibilidade de julgamento monocrático de embargos de declaração interpostos contra decisão colegiada.

Lima (2005) conclui pela impossibilidade de julgamento monocrático de embargos de declaração tomados contra acórdão. Primeiramente, argumenta que a finalidade peculiar dos embargos de declaração é de integração e complementação

da decisão embargada, as quais devem ser procedidas por quem proferiu a decisão. Assim, em caso de decisão colegiada (acórdão), o julgamento dos declaratórios deve ser feito pelo órgão colegiado prolator da decisão embargada. A propósito:

O mais importante impedimento, ao julgamento monocrático dos embargos, está, em nosso entender, no seguinte aspecto: sendo os embargos de declaração recurso com finalidade peculiar, que é a integração, a complementação da decisão embargada, somente que a proferiu tem condições de validamente julgá-los. Vai de encontro às noções mais elementares de lógica e coerência entender que um acórdão proferido de acordo com a vontade de órgão colegiado possa ser complementado (ou não) de acordo com o posicionamento individual de apenas um dos participantes desse órgão (LIMA, 2005, p. 474).

Outro aspecto a impedir o julgamento monocrático de embargos declaratórios, segundo a mesma doutrinadora, seria a impossibilidade de jurisprudência dominante sobre matérias decididas em sede de embargos de declaração, haja vista que cada um desses recursos depara-se com aspectos particulares e únicos do caso concreto:

Outro impedimento para o julgamento monocrático dos embargos de declaração resulta de restrição imposta na própria redação do art. 557. Vimos que o julgamento do mérito do recurso pelo relator está sempre vinculado a anteriores posicionamentos de órgãos colegiados a respeito da matéria. Ora, a natureza peculiar dos embargos de declaração impede, a toda evidência, que sejam julgados com base em outros precedentes de órgãos colegiados. Os aspectos fáticos e jurídicos de cada caso concreto tornam cada decisão única e, portanto, os embargos destinados a integrá-la também têm essa feição, impedindo que o resultando do julgamento de um possa validamente interferir na apreciação (monocrática ou não) de outro (LIMA, 2005, p. 475).

Por fim, observa que a interposição de embargos de declaração nos tribunais, via de regra, tem por objetivo viabilizar a interposição de recursos extraordinários, de forma que o julgamento monocrático dos declaratórios terminará por incentivar a interposição do agravo interno, inviabilizando a finalidade de celeridade preconizada na criação do art. 557:

Em segunda instância, via de regra, a interposição de embargos de declaração tem por objetivo “abrir caminho” para a interposição de recursos de estrito direito. Portanto, o julgamento monocrático desfavorável somente fará com que a parte se utilize de outros meios, para o acesso às instâncias superiores, entre os quais, inclusiva, a interposição do agravo previsto no §1º do art. 557 (LIMA, 2005, p. 476).

Almeida (2003, p. 401-402) acrescenta que a impossibilidade de julgamento monocrático dos embargos de declaração decorre (1) da previsão legal de que tais recursos devem ser apresentados em mesa e (2) do fato de que, acaso negado seguimento aos embargos declaratórios pelo relator, se uma parte quiser interpor recurso especial ou extraordinário, terá de interpor agravo interno, cujo julgamento pode ocorrer apenas quando já esgotado o prazo para interposição de recursos extraordinários – tolhendo-se, portanto, o direito de acesso às cortes superiores.

Já Cambi (2003, p. 19) argumenta ser possível o julgamento monocrático dos embargos declaratórios, já que, estando elencados no rol de recursos do CPC, estão abrangidos pela expressão “recurso” contida no art. 557 do código:

O argumento utilizado no sentido de que, em se tratando de embargos de declaração, estes devem ser apresentados em mesa para julgamento, de forma a inviabilizar o julgamento pelo relator, não convence, quer porque os embargos de declaração estão elencados entre os recursos previstos no art. 496, inciso IV, do CPC, quer porque, também, a exemplo dos recursos de apelação e dos embargos infringentes, nesses casos, cabe ao revisor “pedir dia para julgamento” (art. 551, §3º, do CPC), e nem por isso tais recursos são excluídos pela previsão legal (o art. 557 diz que “O relator negará seguimento a recurso (...”).

Este derradeiro posicionamento não deve prevalecer diante da robustez da fundamentação anteriormente apresentada, em sentido contrário.

3.3.3 Julgamento de agravo interno

No tocante ao agravo interno, o principal argumento em desfavor de seu julgamento monocrático é o de que se presta a assegurar a revisão colegiada do julgamento monocrático (como forma mesma de sua legitimação, conforme visto no 2.4.3), não podendo essa revisão ser substituída por atuação isolada do relator. A propósito, Cambi (2003, p. 19):

No que se refere ao agravo interno, não há como obstar a apreciação do recurso pelo órgão colegiado, tendo em conta que a decisão do relator, sobretudo quando proferido contrariamente à jurisprudência dominante da Câmara, impõe que o recurso manifestado seja apreciado pela Câmara.

Demonstrou-se no primeiro capítulo (item 2.4.3) que o cabimento de agravo interno contra a decisão monocrática revela-se necessário à própria constitucionalidade da técnica, assegurando-se o “juiz natural” do julgamento recursal, de cunho colegiado. Nessa esteira, admitir-se o julgamento monocrático do agravo esvaziaria a justificativa demonstrada para a essa constitucionalidade.

Para Moreira (2009, p. 684):

Do elenco dos recursos em que incide a norma, por outro lado, fica intuitivamente excluído o agravo de que cuida o § 1º. Com efeito, não se concebe que o relator possa trancar ao inconformado com sua decisão a via de acesso ao colegiado *ad quem*. De resto, é expressiva a dicção da segunda parte do parágrafo primeiro: “o relator apresentará o processo em mesa”.

Na mesma linha, questionando sobre se é possível o julgamento monocrático do agravo interno, à luz do art. 557 do CPC, conclui Guimarães (2013, p. 180):

A resposta é negativa, porque o objetivo dos agravos de cinco dias é a obtenção de decisão colegiada, é a manifestação do direito constitucional do jurisdicionado em ter uma decisão, por acórdão, de sua lide no Tribunal [...].

O fato é que, a rigor, por fundamento nenhum poderia o relator deixar de submeter um agravo interno ou regimental à apreciação do órgão colegiado. Se o contrário fosse admissível, se fosse do agrado de um julgador, ele poderia se negar *ad aeternum* a submeter um recurso ao crivo do órgão colegiado. Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça.

Não se faz possível, portanto, interditar ao recorrente a possibilidade de submeter ao colegiado veiculada no agravo.

3.4 Delineamentos do agravo interno

Embora não seja o cerne do presente, faz oportuno referir, ainda que em linhas bem gerais, a previsão de recurso contra as decisões monocráticas, sejam aquelas de negativa de seguimento, sejam as de provimento recursal.

A exemplo do que se deu com a previsão propriamente dita do julgamento monocrático, também com a previsão do recurso cabível para sua impugnação, verificou-se gradativo incremento do texto normativo, o qual, em sua redação originária, previa recurso inominado e sem prazo específico para ser interposto.

A atual redação § 1º do art. 557 estabelece o cabimento do recurso de agravo para impugnação da decisão unipessoal visando à obtenção de um novo pronunciamento sobre a matéria, este pelo órgão (colegiado) que originariamente detinha competência para o seu exame. Dito de outro modo, trata-se de mecanismo para devolução ao órgão competente do exame da matéria que lhe era originariamente afeta, ou seja, verdadeira reiteração do recurso anterior¹⁶.

Entretanto, o que de mais relevante se tem a cogitar a respeito do recurso de agravo em exame concerne ao fato de que o seu manejo será tanto mais frequente quanto menos adequada a fundamentação das decisões monocráticas proferidas pelos relatores dos recursos em tramitação nos tribunais.

Nesse sentido, observa Carvalho (2008, p. 157-158):

Entretanto, o que se observa na prática é que, se a decisão unipessoal for bem fundamentada, explicitando os reais motivos pelos quais está dando ou negando provimento ao recurso, a parte perde o estímulo de interpor o agravo interno para que dele conheça o colegiado. Outro aspecto que desencoraja a interposição do agravo interno é aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.

Importante também, no que diz respeito ao agravo interno, a observação de Talamini (2002, p. 189) no sentido de que necessariamente deverá ser assegurado o contraditório quando não houve sua oportunidade antes da decisão do relator (como, por exemplo, no caso em que o relator nega liminarmente provimento a agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau, hipótese em que, diferentemente do julgamento de uma apelação, não houve oportunidade de oferecimento de contrarrazões perante o juízo de primeiro grau).

Wambier (1999, p. 578) chega a criticar o laconismo legal quanto ao ponto:

Da decisão do relator, tanto a que nega seguimento ao recurso quanto a que lhe dá provimento, cabe agravo, interponível no prazo de cinco dias, a ser julgado pelo órgão competente para o julgamento do recurso. A lei refere-se expressamente à possibilidade de haver juízo de retratação. Por outro lado, o texto de lei não faz referência à efetivação do contraditório, que, todavia, pensamos não poder ser suprimido, sob pena de inconstitucionalidade.

¹⁶ Há inclusive parcela doutrinária que nega ao agravo interno, por tal circunstância, a natureza de recurso. Talamini (2002, p. 185-187), por exemplo, qualifica-o como simples “mecanismo de conferência, pelo colegiado, da atuação delegada ao seu integrante”, do que decorreriam consequências como a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC e a inaplicabilidade ao agravo interno da regra do art. 188 do mesmo diploma (prazos recursais em dobro para Fazenda Pública e Ministério Público).

Outros aspectos relevantes a respeito do recurso de agravo em questão consistem na possibilidade de retratação (intrínseca aos recursos de agravo em geral), na polêmica em torno da necessidade ou não de conceder-se publicidade ao seu julgamento e na possibilidade de realização de sustentação oral. Considerando, no entanto, que tais matérias refogem ao âmbito do presente trabalho, não serão amiúde aqui desenvolvidas.

3.5 O quadro atual no tocante ao emprego da técnica de julgamento monocrático

Conforme se ventilou no item 2.4.3, o instituto do julgamento monocrático de recursos cíveis obteve amplo acolhimento na prática forense brasileira. Nesse contexto, Macedo e Viafore (2015, p. 59-60) falam em superação do número de decisões colegiadas pelo número de decisões monocráticas:

Relevante destacar a tendência de aumento na quantidade de decisões monocráticas no Judiciário brasileiro. O número de decisões monocráticas está sofrendo um surpreendente crescimento em detrimento das decisões colegiadas.

Para ilustrar a situação, a tabela abaixo, obtida através de pesquisa realizada por Leslie Sherida Ferraz, elaborada a partir de dados extraídos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2003 até 2010, nos julgamentos de agravos de instrumento, verifica-se que as decisões monocráticas superaram, em todo o período pesquisado, as decisões colegiadas – sempre apresentando uma tendência de crescimento.

Pouco tempo após o advento da Lei 9.756/98, Barbosa Moreira (1999, p. 324, grifos do autor) já alertava para a possibilidade de que o julgamento monocrático se tornasse regra em lugar do colegiado:

[...] que a Lei 9.756 reafirma e prestigia: *a tendência progressiva a transferir para o relator atribuições judicantes tradicionalmente reservadas ao órgão colegiado*. Não se afigura temerário conjecturar que, mais dia, menos dia, a manter-se inalterado o rumo, o relator se verá investido do poder de decidir, por si, *qualquer recurso*. O julgamento monocrático, antes de característico, entre nós, do primeiro grau de jurisdição, vai-se impondo também nos superiores, em detrimento da colegialidade.

Lima (2005, p. 479) descreve cenário similar, afirmando que

Foram qualitativa e quantitativamente ampliados os poderes do relator, de modo a permitir verdadeira popularização dos julgamentos monocráticos. Ora, se antes constituía exceção, hoje o julgamento monocrático representa percentual das decisões proferidas nos Tribunais Estaduais que não pode ser ignorado.

Repise-se, nesse pormenor, a recente alteração do regimento interno do STJ aprovada por seu Plenário. Segundo notícia veiculada no sítio eletrônico da corte superior, a modificação confere aos ministros a possibilidade de julgar monocraticamente mandados de segurança e habeas corpus “quando o pedido for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando confrontar com súmula ou jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF)” (BRASIL, 2014c).

Deve-se ter em mente no entanto que, conforme se observou nos tópicos acima, a técnica de julgamento monocrático prevista no art. 557 do CPC possui restritas e específicas hipóteses de aplicabilidade, prestando-se ao trato de questões cujo julgamento pelo colegiado seria redundante e desnecessário.

Casos que guardem peculiaridades fático-jurídicas, ou digam respeito a matérias ainda pouco apreciadas pelo colegiado, não são o campo próprio para emprego do julgamento monocrático, sob pena de se cometerem generalizações indevidas.

Nesse contexto de larga aplicação da técnica, pois, deve-se ter cuidado com o perigo de sua banalização pela utilização não como medida excepcional e condicionada por hipóteses específicas de aplicação, mas como substituto amplo dos julgamentos colegiados.

Essa situação, aliás, segundo Lima (2005, p. 482), não é de hoje, já se estaria verificando:

O julgamento monocrático dos recursos nos Tribunais Estaduais é hoje prática que não pode ser ignorada, nem tampouco subestimada. O conteúdo das decisões proferidas monocraticamente tem atualmente outra dimensão, sendo perfeitamente equiparável aos acórdãos proferidos pelo colegiado, para todos os fins de direito, sobretudo nas situações em que o julgamento monocrático resultou de utilização indevida da regra do art. 557 [...].

No âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, em decisão proferida no Recurso Especial n. 942.07-SP, alertou

recentemente para a adoção cada vez mais intensa do julgamento monocrático pelas cortes e para a necessidade de interpretação restritiva do art. 557 do CPC, sob pena de sua aplicação indevida, com violação ao princípio da ampla defesa.

Veja-se:

O fato é que o aumento expressivo no número demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade do julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (Cintra, Grinover, Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, p.18).

Essas mesmas razões serviram e têm servido de justificativa no Brasil -em que o julgamento colegiado é feito por tribunais - para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático pelas cortes de superposição e cortes superiores.

[...]

Todavia, por se tratarem de hipóteses que excetuem, num primeiro lance, o exame pelo grupo de magistrados, em prestígio a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática, quando o tema a ele submetido inserir-se no rol contido no art. 57 do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante), sob pena de incorrer em violação ao referido princípio (BRASIL, 2014c).

Não se pode olvidar a atual cobrança por celeridade e produtividade do Poder Judiciário, institucionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, segundo crítica doutrinária, tem trazido (ou pelo menos é capaz de trazer) prejuízos à qualidade das decisões judiciais nesse contexto proferidas.

Malgrado objeções que foram dirigidas à concepção de tal órgão, como alegadamente invasivo à independência do Poder Judiciário, o advento CNJ, segundo Sampaio (2007, p. 258), respondeu a um “[...] elevado grau de insatisfação dos brasileiros com a sua Justiça”, sobretudo por sua lentidão, pela inefetividade de seus comandos e pela desconfiança na retidão das decisões tomadas pelos magistrados.

Ansiou-se por uma instância que ao mesmo tempo pudesse garantir a responsabilização dos magistrados e melhorar o desempenho do Poder Judiciário.

Assim, o CNJ foi incluído na Constituição Federal como órgão do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45, de 2004, prevendo o art. 103-B, §4º, que lhe cabe efetuar “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder

Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a preocupação com a celeridade da prestação jurisdicional tem-se mostrado marcante na atuação do Conselho Nacional de Justiça, inclusive sendo referida como elemento central a ser aprimorado na gestão do novo presidente do órgão que, em discurso de posse, ressaltou que “Assegurar a fruição dos direitos fundamentais, hoje, de forma eficaz, significa oferecer uma prestação jurisdicional célere, pois, como de há muito se sabe, justiça que tarda é justiça que falha” (BRASIL, 2014b).

Nos incisos VI e VII do referido §4º, observam-se as funções do CNJ de elaboração de relatórios estatísticos sobre a produtividade dos diferentes órgãos do Poder Judiciário, podendo propor medidas. Trata-se do que Sampaio (2007, p. 303-304) denomina “atribuição informativa e propositiva” do Conselho.

Baseando-se nos dados estatísticos assim obtidos, muitas foram as iniciativas do conselho no intuito de acelerar a prestação jurisdicional no Brasil.

No entanto, tanto no seio do Poder Judiciário quanto na doutrina jurídica, críticas têm sido tecidas ao que seria uma cobrança excessivamente quantitativa e estatística do CNJ a título produtividade, mitigando a qualidade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, Streck (2011) e Faccini Neto (2011) criticam o que denominam uma lógica de eficiência quantitativa das decisões judiciais, em detrimento da eficiência qualitativa de tais decisões (e, em última análise, da própria jurisdição).

Vasconcellos (2014) noticia o descontentamento da magistratura do trabalho com cobranças do CNJ, mencionando testemunho de magistrado segundo o qual “estar ‘no topo das estatísticas’ significa que um juiz faz muitos despachos, mas que isso não significa que ele está resolvendo os processos”.

Tal cenário realça a importância da análise ora proposta, mediante a qual se sugere uma reflexão crítica sobre a aplicação da técnica de julgamento monocrático em solo pátrio, especialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o qual, estando a produzir elevado volume de decisões monocráticas, estaria desbordando das hipóteses legais autorizadas do emprego da técnica em estudo, comprometendo a legitimidade dos julgamentos por meio dela proferidos.

3.6 Os delineamentos no novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil, recentissimamente aprovado no Congresso Nacional ao tempo da conclusão da presente pesquisa, regulamenta de forma centralizada o poder de julgamento monocrático do relator, utilizando-se de uma sistematização dinâmica e organizada, objetivando uma efetiva e real melhoria na prestação jurisdicional.

No art. 930 da versão consolidada do texto referente ao Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 166, de 2010, observa-se condensada a generalidade dos poderes dos relatores nos tribunais:

Art. 930. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (BRASIL, 2014a)

Sobre o tema, Marinoni e Mitidiero (2010, p. 174) asseveraram que a “razão da proposta é clara: evitar que a decisão monocrática do relator acabe sendo inútil e provoque apenas uma infeliz duplicação dos recursos.”

Os poderes antes previstos no art. 557 do atual CPC estão contemplados nos incisos III, IV e V do supra transcrito art. 930.

De início, observa-se que a atual previsão de negativa de seguimento monocrática foi desmembrada, em favor da técnica redacional, nas hipóteses de não conhecimento (inciso III) e de negativa de provimento (inciso IV). A hipótese de provimento monocrático está prevista em inciso próprio (inciso V), devendo ser ressaltado que agora, para tanto, em atenção ao princípio do contraditório, será imprescindível facultar-se à parte recorrida a apresentação de contrarrazões.

Outrossim, chama a atenção, positivamente, o acerto do legislador ao retirar do texto legislativo o termo “jurisprudência dominante”, o qual é, até hoje, motivo de polêmica entre os operadores do direito. Procurou-se conferir maior objetividade às hipóteses de aplicação do julgamento monocrático, valendo-se de institutos cuja conceituação e identificação não se revela tormentosa como a do vago conceito constante do texto atual.

A propósito, segundo Gonçalves (2010, p. 198):

De modo geral, referido dispositivo, a par de aperfeiçoar a redação vigente art. 557, implica sensível redução nas hipóteses em que admissível o julgamento unipessoal dos recursos. Isto porque não mais se admitirá que o relator possa julgar monocraticamente os recursos com fundamento no que o atual art. 557 denomina de “jurisprudência dominante”.

Assim, a negativa de provimento e o provimento de recursos (incisos IV e V) estão condicionados à contrariedade do recurso ou da decisão recorrida a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Diferentemente da conformação atual, no novo código, ao que se pode observar, serão idênticas as situações autorizadoras do provimento ou desprovimento monocráticos (passando, pois, a súmula do “próprio tribunal” a poder embasar tanto julgamento de provimento quanto de desprovimento monocráticos).

No que diz respeito ao uso de elementos jurisprudenciais de tribunais superiores como referência, o novo texto especifica o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (em regra, as cortes que têm competência para

apreciação de matéria objeto de recursos cíveis), com isso pondo fim à dúvida que se verificava quanto à possibilidade de utilização de elementos advindos de outros tribunais superiores.

Os institutos referidos no novo texto legal, como dito, são de mais fácil identificação, a saber, súmula, acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Merece relevo a grande preocupação, reforçada no texto do novo CPC), com a promoção da uniformização da jurisprudência entre os tribunais, tendo sido criado, a tal respeito, o incidente de resolução de demandas repetitivas, que passa a figurar também como elemento de referência para o julgamento recursal monocrático.

Ou seja, a proposta trazida no novo CPC busca atender à necessidade de estruturação de um código que seja apto a ordenar um processo célere, equitativo e adequado às novas realidades, permitindo, dessa forma, uma racionalização da atividade jurisdicional, e impedindo a banalização dos julgamentos monocráticos em sede recursal (conferindo-se-lhe requisitos ainda mais objetivos para aplicação).

O recurso cabível contra as decisões monocráticas, denominado de “agravo interno”, passa a ser previsto expressamente no art. 991, III, do CPC, e especificamente regulado no art. 1.018, de seguinte teor:

Art. 1018. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final. (BRASIL, 2014a)

O referido recurso de agravo passa a ter cabimento geral contra todas as decisões monocráticas do relator previstas no supracitado art. 930.

A exigência de fundamentação, já no regime atual verificada, reputada inerente à regularidade formal exigida aos recursos, estará prevista expressamente, quanto ao agravo interno, no §1º do art. 1.018.

Com isso, afastam-se entendimentos segundo os quais o agravo do vigente art. 557, que constituiria mero veículo para reexame da matéria pelo colegiado (alguns inclusive lhe negando caráter recursal), dispensaria específica impugnação das razões da decisão monocrática.

Sobreleva como inovação, ainda, a expressa necessidade de observância ao contraditório (já amplamente reclamada pela doutrina), dispondo o §2º do art. 1.018 que ao agravado deverá ser oportunizada a apresentação de manifestação sobre o recurso, no prazo de quinze dias.

Expressiva também é a exigência de efetivo enfrentamento, por parte do colegiado, das questões postas pelo agravante em seu recurso, vedando-se a simples reprodução dos fundamentos da decisão agravada para o desprovimento recursal (art. 1.018, §3º).

Por fim, o texto manteve, embora com maior especificidade, a previsão de aplicação de multa para o caso de utilização temerária do recurso. As ressalvas que hoje se fazem ao instituto (inclusive no plano de sua conformidade ou não com a Constituição) são preservadas, mas o exame mais detalhado dessa matéria desborda dos propósitos deste trabalho.

3.7 A fundamentação das decisões monocráticas

A exigência de fundamentação das decisões do Poder Judiciário, no Estado brasileiro, acha-se erigida a garantia constitucional, elencada no art. 93, IX, da Constituição Federal:

Art. 93 [...]:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988)

Essa grande relevância dada ao dever de fundamentar, com a consequência de nulidade das decisões em caso de sua inobservância, justifica-se na medida em que é na fundamentação que se demonstra e afere a observância dos juízes ao direito, e que a decisão não foi tomada por critérios outros – como favorecimentos ou intuito de prejuízo às partes.

A fundamentação adequada, portanto, é que assegura a própria legitimidade do exercício do poder jurisdicional.

De fato, o relevante poder conferido aos juízes, de decidir conflitos vivenciados pelos cidadãos com decisões de caráter coativo, não se legitima no consentimento destes últimos pela eleição dos magistrados, nem em argumentos de tradição ou mera autoridade. É o que observa Atienza (2002, p. 25):

[...] [a não fundamentação das decisões] parece insustentável, especialmente no contexto do Direito moderno, no qual a obrigação estabelecida de ‘motivar’ – justificar – as decisões contribui não só para torná-las aceitáveis -, e isso é particularmente relevante nas sociedades pluralistas que não consideram como fonte de legitimidade ou de consenso coisas tais como tradição ou autoridade -, como também para que o Direito possa cumprir sua função de guia da conduta humana.

Funda-se a legitimidade do poder jurisdicional, portanto, na condição de que as decisões do Judiciário observem o direito que é produto do poder político dos cidadãos, mormente as diretrizes constitucionais. Segundo Pero (2001, p. 177-178):

[...] a motivação das decisões, cuja obrigatoriedade foi constitucionalmente imposta juntamente com a publicidade dos atos processuais, é o instrumento pelo qual tanto as partes no processo como seu autor ou os órgãos de apelação, assim como qualquer pessoa do povo, têm garantida a possibilidade de controle acerca da legitimidade da decisão – esta última, ato de Poder (ou o Poder exercido), materializado na sentença – na medida em que permite a verificação de sua conformidade com o ordenamento, os postulados do Estado de Direito e os fins para os quais este foi criado, segundo os moldes impostos pela Soberania daquele mesmo povo em cujo nome a sentença é proferida, ou, de modo abreviado, a motivação da sentença é um instrumento de controle sobre a legitimidade da decisão.

Em mesmo sentido, Beneti (2006, p. 242-243) observa que

O sistema jurídico exige que o juiz esclareça os motivos pelos quais decide num sentido e não em outro. Essa é uma importante garantia dos cidadãos diante dos juízes e também garantia destes diante da sociedade – pois obriga a documentar por escrito nos autos as razões pelas quais o juiz decidiu. A fundamentação ou motivação legitima o julgamento pelo procedimento seguido. Demonstra que o juiz agiu de acordo com a lei,

evidencia a leitura dos autos, a observância das circunstâncias e peculiaridades do caso. Realiza o encaixe do caso no sistema legal, isto é, classifica a questão concreta do dispositivo abstrato da lei aplicável”.

Já Branco, Coelho e Mendes (2008, p. 515) apregoam que “A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas.”

Há intenso debate teórico sobre quais as condições de uma adequada fundamentação jurisdicional, questão afeta à da existência ou não de uma resposta correta aos casos jurídicos. De um lado, por exemplo, Alexy (2012) apregoa que aos juízes, ainda que se aferrando à lei, ao precedente e à dogmática, seria impossível alcançar uma única resposta em cada caso concreto, impondo-se, portanto, uma escolha. Nesse contexto, a adequação dessa escolha, e, pois, da decisão tomada, reside não em sua correção exclusiva e intrínseca, mas em sua racionalidade, na sua sustentação em um procedimento de argumentação racional:

O fato de as questões valorativas deixadas em aberto pelo material normativo existente serem, no processo judicial, objeto não apenas da argumentação, mas também da decisão, não implica uma renúncia à racionalidade. Em primeiro lugar, porque essas questões valorativas são decididas a partir de vinculações que, enquanto tais, e como demonstra o modelo, são racionais; em segundo lugar, porque essas questões valorativas podem ser decididas com base em uma argumentação prática racional, o que confere à decisão um caráter racional mesmo que mais de uma decisão seja possível nos termos das regras da argumentação prática racional (ALEXY, 2012, p. 551).

Já Streck (2011), sob viés teórico de inspiração gadameriana, defende a tese da possibilidade e necessidade da resposta correta, obtida através da assunção, pelo intérprete, da correta apropriação da tradição jurídica, por via da hermenêutica. A propósito:

Exatamente por superar o modelo interpretativo baseado na determinação abstrata dos significados dos textos jurídicos – que proporcionariam, por isso, *múltiplas respostas* (soluções) – e por superar os modelos procedimentais (em que apenas importa a relação de proposições assertóricas) é que a hermenêutica trata da realização concreta do direito. É o caso concreto que será o *locus* desse acontecer do sentido. A esse caso deverá ser dada a resposta (correta), ligada à compreensão do sentido que emerge dessa situação concreta, para além de uma mera fundamentação de caráter ôntico. A resposta (correta) será a explicitação das condições de possibilidade do compreendido (da apropriação e da filtragem dos pré-juízos forjados na tradição) (STRECK, 2011, p. 355, grifos do autor)¹⁷.

¹⁷ Em mesmo sentido, Faccini Neto (2011, p. 209), para quem “A resposta correta em Direito é aquela que, a um só tempo, reconduz-se à Constituição e expressa-a da melhor forma, e vice-versa, como num círculo”.

De todo modo, em ambas as perspectivas, não se afasta o dever de fundamentação, quaisquer que sejam os seus requisitos de conteúdo (seja a justificação racional da escolha de uma dentre as várias respostas possíveis, seja a demonstração da adequação da solução apresentada à tradição).

Assim, como forma de legitimar a decisão tomada, deve o juiz, em cada caso, explicitar que o resolveu à luz de determinada razão conforme ao direito, a qual se demonstrou ser ali aplicável.

Essa regra obviamente se estende às decisões monocráticas proferidas com base no art. 557 do CPC.

Primeiramente, observem-se as hipóteses de negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.

Nesses casos, devem ser demonstrados detidamente a inadmissibilidade, improcedência e prejuízo do recurso, bem como seu caráter manifesto e a ausência de controvérsia de fato ou direito, doutrinária ou jurisprudencial sobre o tema, que autorizem a supressão do julgamento colegiado.

Merece análise mais detida, no entanto, a fundamentação das decisões tomadas com uso de súmulas e jurisprudência como elementos de convencimento (nas hipóteses do art. 557 em que deve ser demonstrado o confronto com súmula ou jurisprudência, seja do recurso, conforme *caput* do artigo, seja da decisão recorrida, conforme o §1º-A).

Observar-se-á, com a doutrina, que o emprego dos julgados e enunciados sumulares na fundamentação de decisões judiciais, na prática judiciária brasileira, dá-se, em geral, de forma que não permite a verificação argumentativa da similaridade ou discrepância entre as circunstâncias específicas do caso analisado e as circunstâncias dos casos anteriores objetos dos julgados, ou cujos julgamentos originaram súmula.

Essa constatação é especialmente relevante no momento da transição para um novo Código de Processo Civil, já que tal diploma confere especial relevância ao trabalho com precedentes como elementos de fundamentação das decisões, procurando sistematizá-lo com conceitos como os de integridade e coerência da jurisprudência (adiante abordados).

Sobre essa problemática, recai o presente tópico, iniciando-se pela análise do trato com precedentes no sistema de *common law*, a fim de se obter referência de sofisticadas teoria e metodologia de trabalho que permitem aferir, em

cada caso, a pertinência ou não da aplicação de um precedente como fundamentação de decisão judicial. A partir desse referencial, será analisada a forma de fundamentação esperada de decisões proferidas com base no art. 557 do CPC.

3.7.1 Da influência do sistema do common law sobre o direito processual civil brasileiro

Conforme já se teve oportunidade de referir neste trabalho, uma das finalidades perseguidas com a atual conformação do art. 557 do CPC foi a valorização da jurisprudência consolidada dos tribunais, já que um dos critérios fundamentais para decidir quais feitos podem ser apreciados monocraticamente pelo relator foi o da existência de entendimento pacificado nos tribunais sobre as matérias neles versadas (e a consonância ou não do recurso ou da decisão recorrida com tais entendimentos).

Daí observar Madeira (2011, p. 567), sobre o tema em questão que “O referido artigo traz uma certa aproximação entre o sistema brasileiro (*civil law*) com o sistema americano (*common law*) ao atribuir grande importância para os precedentes jurisprudenciais”.

Referida aproximação insere-se num contexto maior, planetário, de profícuo diálogo entre os sistemas do *civil law* e do *common law*, de modo geral.

Tradicionalmente, costuma-se diferenciar o sistema de direito romano-germânico do sistema do *common law* estabelecendo-se que, enquanto naquele predomina a regra ditada pelo legislador como fonte principal do direito, neste há a primazia da jurisprudência. Conforme pontua David (1996, p. 324-325) – comparando o direito inglês ao direito continental:

Muito diferente é, como se sabe, a situação dos direitos no continente europeu: direitos que não se tecem a partir de decisões de jurisprudência, mas cujos princípios foram elaborados pela doutrina, nas universidades, sistematizando e modernizando os dados do direito de Justiniano. A regra de direito inglês é uma regra apta a dar, de forma imediata, a sua solução a um litígio; não a compreendemos verdadeiramente e não podemos apreciar o seu alcance sem conhecer bem todos os elementos do litígio, a propósito do qual ela foi afirmada. A regra de direito continental, mais ligada à teologia moral do que ao processo, é uma regra, evidenciada pela doutrina ou enunciada pelo legislador, apta a dirigir a conduta dos cidadãos, numa generalidade de casos, sem relação com um litígio particular. As duas regras, visando pela sua origem uma finalidade diferente, não podem ter o mesmo nível de generalidade; a regra de direito francês é inevitavelmente mais abrangente do que a regra inglesa. (DAVID, 1996, p. 324-325)

De fato, na história recente da família romano-germânica, verificam-se inclusive períodos de intensa identificação do direito com a lei, com reduzidíssimo espaço para interpretação e criação do Direito (*rectius*, das leis) e, portanto, para construções teóricas, impondo-se a aplicação mecânica dos textos normativos.

Como pressuposto, tinha-se a ideia de que a lei poderia fornecer, com exatidão, as respostas aos problemas levados aos julgadores, bem como de que estes poderiam dela extrair tal resposta de maneira meramente declaratória, livre da influência de parcialidades e subjetividades.

A práxis, no entanto, revelou as falhas desse pressuposto, tendo-se verificado que, mediante idênticos métodos interpretativos, poder-se-ia extrair, de um mesmo texto legal, respostas diferentes, ambas racionalmente sustentáveis. Alexy, como já asseverado, formula essa circunstância afirmando ser possível “mais de uma decisão [...] nos termos das regras da argumentação prática racional” (ALEXY, 2012, p. 551).

Chamando atenção para a perda da centralidade do código no *civil law*, refletem Drummond e Crocetti (2012, p. 75):

Dessa forma, percebe-se claramente que a contemporaneidade exige uma maior atividade criativa dos juízes da tradição do *Civil Law* quando da aplicação do direito, que mesmo permanecendo em grande medida codificado, possui notórias aberturas interpretativas. Operou-se no seio da tradição de *Civil Law*, assim, adequada modificação quanto ao papel judicial, de modo que do juiz requer-se criatividade ante a incessante força construtiva dos fatos, verdadeiro “direito vivo” que voluntariamente emerge do seio social.

Verificadas contradições entre os pronunciamentos jurisprudenciais, demandaram-se novos mecanismos para assegurar-se a segurança jurídica, para além da mera confiança na exatidão das respostas hauríveis do texto legal. Segundo observa Chevallier (2009, p. 170-171):

A desordem normativa que se torna a regra nas sociedades contemporâneas, engendra uma série de efeitos perversos - segundo o Conselho de Estado (2006), isso conduz ao desnorteio dos usuários e à insegurança dos operadores econômicos, deixando os juízes perplexos -, o que exige remediá-la. É indispensável restabelecer um princípio de coerência, superando as contradições aparentes, a fim de permitir à regra continuar a produzir o seu efeito normativo: a jurisprudência e a doutrina contribuem ativamente a esse esforço de sistematização, que conduzirá a pensar que, ao menos formalmente, a pirâmide está sempre de pé.

Na jurisprudência, portanto, encontrou-se um dos principais meios de incremento da segurança jurídica. E foi voltando os olhos ao *common law* que os países de tradição romano-germânica vislumbraram, em institutos como a vinculação do precedente, alternativas visando alcançar a coerência dos pronunciamentos dos tribunais, tomando-se como paradigma não somente as leis, mas a jurisprudência dominante, à qual se buscou conferir, quando não a vinculação propriamente dita (caso das súmulas vinculantes brasileiras), pelo menos grande peso persuasivo. Segundo Amaral (2011, p. 204):

[...] o peso específico dos precedentes jurisprudenciais no sistema romano-germânico (as súmulas, prejulgados) é, por certo, adaptação do *stare decisis* do *Common Law*. E, por sua vez, a crescente massa de matéria legislada (regras de elaboração sistemática, direito escrito) nos países do *Common Law* é, por certo, influência do sistema *Civil Law*.

Também no Brasil emerge a *segurança jurídica* como elemento essencial, com a proteção à coisa julgada e a criação de mecanismos aptos a garantir a previsibilidade das decisões judiciais. Não obstante, observou-se uma certa resistência à doutrina da vinculação obrigatória dos precedentes, como registra Ortolan (2012, p. 37):

Assim, a resposta para a indagação inicialmente formulada poderia estar no apego do direito brasileiro à tradição da *civil law*. Ou seja, não se desenvolveu até agora uma doutrina da vinculação obrigatória dos precedentes em nosso país, a despeito de admitirmos o controle de constitucionalidade pela via concreta, incidental, em razão do nosso apego ao dogma da estrita aplicação da lei da *civil law*, do qual decorre a inabalável garantia ao livre convencimento de nossos juízes, desde a jurisdição ordinária até a mais alta Corte.

O Código de Processo Civil brasileiro já apresenta certas técnicas concernentes a um sistema de precedentes vinculativos, o qual foi consolidado no novo texto. Trata-se de mecanismos que se revelam pretensamente aptos a agilizar os julgamentos e a conferir a esperada previsibilidade decorrente da atuação das cortes de justiça. O novel diploma, portanto, concede relevo ao papel da jurisprudência enquanto promotora da supremacia do direito no Estado Constitucional. Desse sistema de precedentes vinculativos decorre a ideia de *igualdade* de todos perante o Poder Judiciário, uma vez que não parece razoável admitir que causas absolutamente assemelhadas sejam resolvidas de forma

desigual.

Verifica-se, portanto, como manifestação da busca pela desejável segurança jurídica, a criação de mecanismos voltados à resolução de demandas repetitivas, com o propósito de dar e promover proteção, segurança e igualdade.

Nesse contexto de arquitetura de novos institutos jurídicos, permeados por valores e preocupações típicos do *common law*, insere-se a técnica de julgamento monocrático de recursos, objeto de análise específica no presente estudo.

3.7.2 Do uso de julgados e súmulas como elementos de fundamentação: os precedentes no sistema do common law

Dada essa aproximação com o sistema do *common law*, faz-se oportuna breve digressão sobre o trabalho com os precedentes naquele sistema, a fim de se avaliar a qualidade do trabalho similar que se tem pretendido desenvolver no direito brasileiro.

Dentre as particularidades do *common law*, aquela que o melhor separa dos direitos da família romano-germânica é a predominância da jurisprudência, naquele, como fonte do direito, ao passo que nestes prepondera a regra ditada de forma geral pelo legislador. Segundo David (1996, p. 324):

O direito inglês, proveniente dos processos da *common law*, é essencialmente um direito jurisprudencial (*case law*); suas regras são, fundamentalmente, as regras que se encontram na *ratio decidendi* das decisões tomadas pelos tribunais superiores da Inglaterra [...]. A *legal rule* inglesa coloca-se ao nível do caso concreto em razão do qual, e para cuja resolução, ela foi emitida. Não se pode colocá-la a um nível superior sem deformar profundamente o direito inglês, fazendo dele um direito doutrinal; os ingleses são bastante avessos a uma tal transformação e apenas adotam, verdadeiramente, em particular, as regras formuladas pelo legislador, por menor que seja a interpretação que elas exijam, quando forem efetivamente interpretadas pela jurisprudência; as aplicações jurisprudenciais tomam então o lugar, no sistema do direito inglês, das disposições que o legislador editou.

Muito embora o *common law* constitua esse modelo específico, distinto do direito romano-germânico, não se deve crer, no entanto, que sejam idênticos os direitos de todos os países que compõem tal família, podendo ser observadas significativas diferenças como, por exemplo, as que distinguem o direito americano

do inglês no trato dos precedentes – revela-se importante a referência ao direito americano, no presente trabalho, por este constituir-se a maior referência ao direito brasileiro na incorporação de institutos do *common law*.

Assim, nos Estados Unidos da América, no que diz respeito à jurisprudência como fonte do direito, observa-se um enfraquecimento da regra da vinculação ao precedente. Fez-se esse abrandamento diante da realidade específica daquele país (notadamente, a presença de uma estrutura federal), para que se harmonizassem as exigências contraditórias de segurança jurídica e de acompanhamento da evolução dos tempos – adaptando-se a interpretação da Constituição às correntes de pensamento e às necessidades econômicas do mundo moderno (DAVID, p. 391/394).

Destarte, por exemplo, nos Estados Unidos, a Suprema Corte e as Supremas Cortes dos Estados não estão jungidas às suas próprias decisões anteriores, podendo delas se desviar. No primeiro caso, explica-se a flexibilidade pela necessidade de uma interpretação mais dinâmica da Constituição. No segundo caso, as Supremas Cortes dos Estados reveem seus entendimentos, via de regra, para harmonizarem-se com novos entendimentos dominantes noutros Estados, restabelecendo-se a unidade do *common law* (DAVID, p. 391-394).

Por oportuno, a propósito da distinção entre o *common law* inglês e o americano, invocam-se as considerações de Ortolan (2012, p. 23):

No que concerne aos elementos que causaram a diferenciação do *common law* americano em relação ao inglês, talvez possam ser elencados três fatores essenciais: a consolidação de uma Constituição rígida, em contraposição à flexível Constituição inglesa; o princípio da supremacia do judiciário como intérprete desta Constituição (*judicial review*), em contraposição ao princípio da supremacia do parlamento inglês; e a organização sob a forma federal de Estado, em contraposição à organização unitária do Estado inglês.

Ainda enfocando tal distinção, especificamente sob o prisma da importância da lei no sistema jurídico, vejam-se as considerações de Séroussi (2006, p. 89): “As leis norte-americanas desempenham um papel muito superior ao que lhes é atribuído no direito inglês. Na verdade, a *common law* não tem o monopólio quase exclusivo da fonte do direito”.

Em que pesem tais diferenças, no entanto, é correto destacar-se a jurisprudência, nos países de *common law*, como elemento dominante e ordinário da

própria compreensão, explicação e aplicação do direito, sendo o estudo dessa fonte essencial para a imersão naquele sistema jurídico. Segundo David (1996, p. 381-382):

[...] os juristas dos Estados Unidos, tal como os juristas ingleses, consideram como forma ordinária de explicação do seu direito a regra jurisprudencial, formulada ao nível concreto de uma espécie de jurisprudência e própria a dar esta espécie além de todo o processo de interpretação, a sua solução.

No âmbito do *common law*, a importância da observância aos precedentes foi estabelecida ao longo de sua evolução, constituindo-se, hoje, elemento marcante desse sistema. Veja-se, a respeito, a seguinte lição de Ortolan (2012, p. 19):

Para o presente estudo, o importante é observar que na *common law*, a depender do Tribunal do qual emana essa decisão, ela poderá tornar-se um precedente de observação obrigatória pelos demais tribunais. Não se pode, contudo, perder de vista que a *common law* nem sempre foi assim. A tradição da eficácia vinculante dos precedentes (ou *stare decisis*) é relativamente recente, porquanto a necessidade de certeza e segurança não ter sido sempre a mesma durante os séculos. Esta é a razão pela qual o *common law* existiu por vários séculos sem a *stare decisis* [...].

No sistema como um todo, portanto, via de regra, são os precedentes de suma relevância, considerados vinculantes às decisões posteriores, com o que se cumpre o dever de coerência dos juízes, necessário para que os jurisdicionados tenham a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias ao desenvolvimento de suas vidas e atividades (MARINONI, 2010, p. 221).

Dada a experiência centenária com os precedentes, os países do *common law* desenvolveram sobre eles sofisticadas teoria e metodologia de trabalho, as quais permitem aferir, em cada caso, se um determinado precedente é aplicável.

Observando-se a estrutura do precedente naquele sistema, constata-se que o elemento que o determina, essencialmente, é a razão de decidir (*ratio decidendi*), que é a tese jurídica contida na fundamentação da decisão que o originou (ou decisões, se várias), a interpretação sobre o tratamento jurídico que deve ser dado a uma situação da vida. O que estiver contido na decisão (ou decisões) que não diga respeito a essa tese, denomina-se *obiter dictum*, e não

constitui o precedente (MARINONI, 2010, p. 221/241).

Portanto, com base na *ratio decidendi* do precedente, em cada caso concreto é avaliada a sua aplicabilidade pela cuidadosa aferição da semelhança entre a situação em apreço e aquelas que originaram a tese jurídica. Quando não há similaridade, e o caso apresenta peculiaridades não contempladas no precedente, que afastem a pertinência da tese nele esposada, está-se diante do *distinguishing*, assim explicado por Marinoni (2010, p. 326):

O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso.

Em mesmo sentido, observa Mitidiero (2012, p. 136, grifos do autor) que

[...] se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é o caso de *distinguir* o caso do precedente, recusando-lhe aplicação. É o caso de realizar uma distinção (*distinguishing*).

Para que exista fidelidade ao precedente as *distinções têm de ser consistentes*, isto é, têm de ser realizadas a partir de uma *real diferenciação* subjacente entre as questões examinadas pelo órgão jurisdicional.

Como se observa, portanto, é da essência da lida com o precedente, no *common law*, a análise, caso a caso, da pertinência e aplicabilidade do precedente, evitando-se que a situações distintas se dê o mesmo tratamento jurídico – ou que a situações iguais se dê tratamento diverso.

Sucedem que, na prática judiciária brasileira, o uso que se tem dado aos julgados e súmulas como elementos de fundamentação não favorece uma adequada discussão das teses jurídicas que os originam, vez que, regra geral, não se costuma sequer analisar, nas decisões judiciais baseadas nestes elementos, as peculiaridades tratadas nos julgados invocados e naqueles que originaram as súmulas invocadas. Essa é a constatação de Marinoni (2010, p. 217-218):

Quando há metodologia adequada para se compreenderem os precedentes, a tese jurídica proclamada na decisão judicial é necessariamente relacionada às circunstâncias do caso, as quais, quando não presentes no caso sob julgamento, podem levar a um *distinguished*, isto é, a uma diferenciação do caso e à não aplicação do precedente. Não obstante, as

súmulas simplesmente neutralizam as circunstâncias do caso ou dos casos que levaram à sua edição. As súmulas apenas se preocupam com a adequada delimitação de um enunciado jurídico. Ainda que se possa, em tese, procurar nos julgados que deram origem à súmula algo que os particularize, é incontestável que, no Brasil, não há método nem cultura para tanto. Nem os juízes nem os advogados investigam os julgados que embasam a súmula quando se deparam com a sua aplicação. Para que isso pudesse ocorrer haveria de se ter a compreensão de que a súmula não constitui mero enunciado ou simples consolidação da interpretação da lei, mas algo que reflete uma tese jurídica inseparável das circunstâncias concretas que a motivaram.

No caso da invocação de julgados, é comum a simples transcrição de ementas, ou pequenas passagens de fundamentações, sem efetivo enfrentamento das razões que lhes subjazem.

No caso das súmulas, dada sua estrutura enunciativa, é ainda menos frequente a análise das razões das teses jurídicas nelas encerradas.

A expressão “súmula”, conforme historia Fernandes, foi empregada na década de 1960 pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Vitor Nunes Leal, para definir, em pequenos enunciados, o que aquela Corte vinha decidindo em temas repetitivos, no intuito de descongestionar os trabalhos forenses e tornar mais célere a prestação jurisdicional (FERNANDES, 2010, p. 782-783).

Ocorre que a própria estrutura meramente enunciativa das súmulas, e o conseqüente uso delas que se consagrou na prática judiciária brasileira, recebem críticas em variados aspectos e sob variadas perspectivas teóricas.

A mera invocação da súmula numa decisão, sem a discussão sobre a pertinência da tese que a originou para o caso em julgamento, termina por conferir ao *decisum* fundamentação genérica e, por vezes, alheia ao caso concreto, insuficiente, portanto, o que compromete a própria legitimidade do poder jurisdicional assim exercido.

No caso brasileiro das súmulas (comuns e vinculantes), estas, embora digam respeito a soluções já tomadas, resumem-se a breves enunciados, não possuindo a elaborada estrutura de tese jurídica do precedente, que permitiria avaliar a correspondência entre as situações previamente tratadas pela jurisprudência e aquela que está sendo submetida a juízo.

Segundo Mello (2008, p. 147, grifos do autor), a norma emergente das súmulas “é cristalizada em um *texto*, em um *enunciado-síntese*, *produzido a partir da interpretação da própria corte vinculante sobre o seu julgado*”. Para Streck (2011, p. 398): “o ‘precedente’ não cabe na súmula”.

Outrossim, conforme observa Mello (2008, p. 168), há problemas também na edição dos enunciados sumulares, que, por vezes, não exprimem adequadamente as teses adotadas nos julgados que os originaram, sobretudo quando as súmulas referem-se a matérias que não constituíam a essência das discussões dos julgados, e sobre as quais houve somente manifestação eventual e sem o adequado desenvolvimento (*obiter dictum*, por assim dizer)¹⁸.

Todos esses fatores dificultam a prática de uso das súmulas a partir de uma efetiva compreensão das teses jurídicas contidas nos julgados que as originaram.

Sausen (2013), em obra específica, insere o inadequado uso das súmulas e julgados no contexto do anseio por uma efetividade meramente quantitativa da prestação jurisdicional, descurada da busca por qualidade nos julgamentos:

É possível que uma das facetas mais perceptíveis da crise hermenêutica jurídica constitucional e processual brasileira esteja fulcrada justamente na forma como são concebidos e utilizados pela dogmática jurídica os precedentes. Evidentemente que esse não é um fenômeno apenas contemporâneo, porquanto é de longa data que se observa a dificuldade dos operadores do direito em lidar com os precedentes.

Dessarte, a baixa compreensão do papel dos precedentes tem proporcionado (quase que exclusivamente) uma justiça de números e que conflui para a estandardização do direito, daí que eles se apresentam como a personificação desse movimento contrafático do direito [...]. Por essa razão, faz-se necessário um novo olhar sobre o direito, olhar este voltado e comprometido também com as efetividades qualitativas da prestação jurisdicional.

É preciso refletir se o direito deve ser concebido como a mera reprodução daquilo que os tribunais dizem que ele é, mediante aplicação dos precedentes de forma descontextualizada do caso concreto, via conceitos universalizantes, olvidando-se das efetividades qualitativas em prol das quantitativas, ou produto de uma construção que respeite a integridade, a coerência, a tradição e a pré-compreensão [...] (SAUSEN, 2013, p. 45).

A simples invocação do breve enunciado sumular, pois, como se fosse disposição autoexplicativa, afasta a discussão sobre a tese jurídica que o originou e

¹⁸ Da obra dessa Autora, por oportuna, colhe-se a seguinte análise sobre a constituição da Súmula 625 do STF (baseada em estudo de Leonardo Greco): “Quanto à Súmula nº 625, STF, o autor salientou que a mesma se baseou em quatro julgados, dos quais três foram proferidos há mais de doze anos; no julgado menos antigo, *o ponto que era objeto da súmula*, segundo ele, *sequer chegou a ser apreciado*, uma vez que o recurso extraordinário não foi conhecido; no terceiro julgado apontado como paradigma, *a doutrina adotada pela súmula foi abordada como mera consideração marginal (obiter dictum)*, não constituindo regra necessária à decisão; nos dois primeiros acórdãos citados, o voto mais significativo não aduziu qualquer argumentação de nível constitucional; e, por fim, *o teor exato da proposição não se encontrava, de forma expressa, em nenhum dos acórdãos referidos*, concluindo que: ‘*a súmula diz mais do que deveria dizer, do ponto de vista estritamente jurídico, mas nada do que tenha dito qualquer dos acórdãos referidos*’ (MELLO, 2008, p. 167, grifos do autor).

a aplicabilidade desse raciocínio às circunstâncias do caso concreto.

Resultado disso é que na fundamentação da decisão não se demonstra adequadamente a resolução do caso concreto à luz do direito e dos valores constitucionais, mas somente se invoca uma solução jurídica cuja pertinência sequer é atestada.

No novo Código de Processo Civil, procurou-se racionalizar o trabalho de fundamentação de decisões com invocação de elementos jurisprudenciais (súmulas e julgados).

Em acolhimento a proposta de emenda de Lênio Streck, com inspiração em doutrina de Ronald Dworkin, o art. 924 do novo código conferiu aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente:

Art. 924. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (BRASIL, 2014a)

Segundo explicação do próprio propositor da emenda, há jurisprudência *coerente* quando os mesmos preceitos e princípios aplicados a uma decisão o forem em decisões de casos idênticos (STRECK, 2014). Para, faz-se necessária a já referida demonstração de pertinência da tese jurídica com o caso sob julgamento, evitando-se que a casos idênticos se deem soluções diversas ou a que a casos diversos se dê solução idêntica.

Já a jurisprudência *íntegra* é aquela que se mantém fiel ao conjunto do direito e à moralidade política, e não apenas ao quanto decidido anteriormente (permitindo, por exemplo, que se possam rever entendimentos jurisprudenciais consolidados que, no entanto, revelem-se antijurídicos).

Os conceitos coerência e integridade da jurisprudência, portanto, são vistos pelo propositor da acolhida emenda como verdadeiros vetores principiológicos, necessários para afastar uma padronização das decisões judiciais insensível às circunstâncias dos casos analisados. Veja-se:

Portanto, sob esta *chave de leitura*, o novo regime de precedentes aparece vocacionado a superar a padronização insensível, que há tempos vinha orientando um autoritário modelo de “gestão judicial”.

[...]

A coerência e a integridade são, assim, os *vetores principiológicos* pelos quais *todo* o sistema jurídico deve ser lido. Em outras palavras, em qualquer decisão judicial a fundamentação – incluindo as medidas cautelares e as tutelas antecipadas – deve ser respeitada a coerência e a integridade do Direito produzido democraticamente sob a égide da Constituição. Da decisão de primeiro grau à mais alta corte do país. Se os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, logicamente os juízes de primeiro grau devem julgar segundo esses mesmos critérios [...]. (STRECK, 2014, grifos do autor)

E o que constitui uma fixação fundamental para o presente trabalho: a incorporação dos conceitos de integridade e coerência constitui verdadeira “mudança de *postura*, ou de *atitude interpretativa* com relação ao processo e as disposições que lhe dizem respeito” (STRECK, 2014, grifos do autor).

Com mais intensidade nesse novo contexto, pois, é fundamental a adaptação dos magistrados brasileiros a um modo de adequado uso de precedentes como elementos de fundamentação, bem assim torna-se relevante a avaliação de como se dá atualmente esse uso, para o que se mostra pertinente o presente estudo, que se detém nas decisões de julgamentos monocráticos de recursos cíveis.

De fato, a preocupação de adequado manejo de precedentes é de particular relevância no emprego do julgamento monocrático do art. 557 do CPC, visto que, em duas das hipóteses autorizativas desse tipo de julgamento, deve ser demonstrado o confronto com súmula ou jurisprudência (seja do recurso, conforme *caput* do artigo, seja da decisão recorrida, conforme o §1º-A).

3.7.3 Da adequada demonstração de confronto com jurisprudência dominante ou súmula na aplicação do art. 557 do CPC

Especificamente no caso do julgamento monocrático do art. 557 do CPC, nos casos de negativa de seguimento a recurso por confronto com jurisprudência ou súmula, ou de seu provimento por confronto da decisão recorrida com jurisprudência ou súmula, a doutrina adverte para a premente necessidade de analítica demonstração, na fundamentação do *decisum* monocrático, da contrariedade da situação objeto da tese jurídica contida na jurisprudência ou súmula com a situação de que tratem o recurso ou a decisão recorrida.

Fundamental, portanto, a inspiração na metodologia desenvolvida no sistema de *common law*, com o qual se buscou aproximação por meio do estabelecimento da técnica do art. 557.

No caso de fundamentação com base em jurisprudência dominante, deve o relator antes de tudo demonstrar a existência desta, posteriormente realizando o cotejo da tese jurisprudencial com a situação fático-jurídica sob julgamento, a fim de que se observe a distinção daquela tese em relação à que se sustenta no recurso (para o caso de desprovimento monocrático) ou na sentença (para o caso de provimento monocrático).

No caso das súmulas, mostra-se insuficiente a mera transcrição de enunciado sumular, sem análise das razões jurídicas a ele subjacentes – razões, em tese, hauríveis dos julgados que originaram a súmula.

Carvalho (2008, p. 79-80) adverte para a impossibilidade de que o relator valha-se de fundamentação genérica, devendo confrontar com o recurso ou decisão recorrida a tese jurídica presente em jurisprudência ou súmula invocados:

Oportuno dizer que o relator não poderá usar fórmulas como: “nego seguimento ao recurso, porque manifestamente admissível”, ou, então, “dou provimento ao recurso, porque a decisão recorrida está em divergência com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior”. Todas são formas artificiais suficientes para torná-las inválidas. Na verdade, repita-se, uma vez mais, que decisão sem motivação é decisão sem conteúdo, e, conseqüentemente, viola o princípio do acesso à justiça, princípio conexo a outros princípios (contraditório, ampla defesa etc.).

Ainda que o relator negue seguimento a recurso com base na súmula, sua decisão deverá ser fundamentada. Nesses casos, não se faz necessária a referência de outros julgados no mesmo sentido. No entanto, o relator deverá reproduzir e confrontar a tese jurídica que fundamentou o entendimento sumulado com o recurso.

Em última análise, se o relator nega seguimento por manifesta inadmissibilidade ou improcedência, cumpra-lhe expor, com clareza, os fundamentos e as razões de seu convencimento; “se afirma que tal ou qual jurisprudência é dominante, há de documentar o asserto”.

Em mesmo sentido, Marinoni (2010, p. 511):

Na verdade, o julgamento monocrático, ao pautar-se em precedente, sempre estará baseado em seus fundamentos determinantes. Isso porque, como é óbvio, não há como o julgamento monocrático se basear no dispositivo de acórdão. Aliás, mesmo no caso de súmula ou jurisprudência dominante, em muitos casos será necessário investigar os fundamentos determinantes dos precedentes que deram origem à súmula ou à jurisprudência dominante. Tratando-se de recurso repetitivo, é preciso analisar os fundamentos determinantes da decisão que, com base na técnica recursal dos recursos múltiplos, julgou a “questão idêntica”.

Igualmente, Talamini (apud GONÇALVES, 2010, p.190):

Em atenção à garantia da motivação das decisões judiciais, deve o relator, para decidir monocraticamente o recurso com fundamento em súmula, como afirma Eduardo Talamini, “mostrar: que o caso concreto se enquadra no previsto na súmula; qual o sentido e alcance que a súmula tem; que o entendimento constante desta continua prevalecendo (quando se trate de súmula antiga) – e assim por diante”. E continua: “Por isso, assim como o julgador não pode simplesmente citar um preceito legal, como se isso fosse motivação, muito menos poderá, por exemplo, indeferir o agravo de instrumento nos seguintes termos: ‘Indefiro com base na súmula tal’. Não haveria em tal hipotética decisão, rigorosamente, motivação alguma”. Afirmativa que, ademais, se aplica, ainda com mais razão, aos casos em que a decisão é fundamentada em “jurisprudência dominante”, quando, então toda esta operação de comparação da situação fática que se apresenta no caso concreto deve ser realizada pelo relator.

Moreira (2009) chama a atenção para a necessidade de que não se conclua apressadamente pela contrariedade ou consonância do recurso a entendimento jurisprudencial sem que se atente para possíveis peculiaridades nele tratadas, relativas ao caso concreto, possivelmente não contempladas no precedente invocado. A propósito:

Nesta última hipótese de incidência do art. 557, mais que nas outras, pode causar graves injustiças a eventual afoiteza do relator em negar seguimento ao recurso [...]. Deve o relator examinar com cuidado especial as razões do recurso: é sempre possível que haja aí argumentos novos, até então não considerados. Preferível suportar algum peso a mais na carga de trabalho dos tribunais a contribuir para a fossilização da jurisprudência. A lei do menor esforço não é necessariamente, sob quaisquer condições, boa conselheira (MOREIRA, 2009, p. 686).

Fixados todos os pressupostos trabalhados ao longo do presente capítulo, será adiante analisada a aplicação do art. 557 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de se aferir se, pela forma como têm sido fundamentadas as decisões monocráticas dos relatores naquela corte, o uso da referida técnica processual tem-se dado de forma a atingir suas finalidades de celeridade processual sem prejuízo à qualidade das decisões proferidas.

4 A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 557 DO CPC NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Conforme já exposto, será objeto de análise mais específica no presente trabalho a forma de aplicação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, dos poderes conferidos ao relator pelo art. 557 do CPC.

Referidos poderes já foram objeto de estudo pormenorizado nos tópicos anteriores, tendo sido abordados o renovado papel institucional do Poder Judiciário, a realidade problemática que conduziu à criação da técnica de julgamento monocrático nos tribunais, a sua justificação na ordem processual civil pátria, os requisitos específicos para sua aplicação e as preocupações essenciais com a fundamentação das decisões proferidas mediante o emprego da referida técnica processual – a fim de que não se revele violador das garantias do devido processo legal (o que comprometeria a própria legitimidade das decisões proferidas).

No presente e derradeiro capítulo, à luz de todo o arcabouço teórico já apresentado, será feita a específica análise de decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com uso da técnica de julgamento monocrático prevista no art. 557 do CPC.

De início, expõe-se a metodologia empregada para análise do material decisório.

4.1 Metodologia

A análise ora apresentada recaiu sobre os inteiros teores das decisões monocráticas de julgamento de recursos cíveis proferidas no TJMA com uso da técnica do art. 557 do CPC. Referidos teores encontram-se acessíveis nos diários eletrônicos desse tribunal, disponibilizados e publicados nos dias de expediente forense.

Foram estudadas decisões presentes em todos os diários disponibilizados nos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2014. Assim, foram contemplados todos os desembargadores que tiveram decisões proferidas com a

utilização da técnica de julgamento monocrático no período assinalado¹⁹.

A delimitação do período histórico de 3 (três) meses justifica-se na medida em que (1) se trata de período abrangente, apto a revelar um reiterado perfil de aplicação da técnica de julgamento monocrático, mormente porque (2) houve grande volume de decisões proferidas e analisadas no período em questão, e (3) o intervalo em questão é recente, podendo indicar um *status quo* atual da utilização da técnica de julgamento monocrático no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

De cada diário eletrônico foi colhida para análise 1 (uma) decisão monocrática de cada relator cujas decisões de julgamento de recursos cíveis foram publicadas naquele diário. Por meio desse critério procurou-se analisar material representativo do perfil geral do Tribunal em matéria de julgamento monocrático de recursos cíveis (abrangidos que foram todos os relatores que tiveram suas decisões monocráticas publicadas no DJE no período delimitado) e tornar factível a análise pormenorizada das decisões (análise essa que seria impraticável, para os fins de uma dissertação de mestrado, acaso fossem analisadas todas as decisões proferidas no período, dada a quantidade muito expressiva). Constatou-se, ao final, que foram colhidas decisões de relatores componentes de todos os órgãos fracionários de jurisdição cível do Tribunal.

Operacionalmente, os diários eletrônicos (disponíveis em formato PDF no sítio eletrônico do TJMA: www.tjma.jus.br) foram consultados com o software Adobe

¹⁹ Por oportuno, registre-se que a composição atual do TJMA é de 27 (vinte e sete) desembargadores. Conforme o art. 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com redação conferida pela Resolução-GP 74/2013, os seguintes órgãos compõem a Corte: Plenário; Órgão Especial; Seção Cível; Câmaras Reunidas (duas cíveis e uma criminal) e Câmaras Isoladas (cinco cíveis e três criminais). Especificamente no tocante à competência jurisdicional recursal cível, há:

- a) 5 (cinco) Câmaras Isoladas Cíveis, cada uma com 3 (três) membros, com competência para ordinariamente julgar recursos cíveis;
- b) 2 (duas) Câmaras Cíveis Reunidas, que constituem órgãos com competência para julgar recursos e ação rescisória contra decisões das Câmaras Isoladas Cíveis, sendo as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas compostas pelos membros da 1ª e da 2ª Câmaras Cíveis Isoladas, mais 2 (dois) membros da 5ª Câmara Cível Isolada (num total de oito membros), e as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas compostas pelos membros da 3ª e da 4ª Câmaras Cíveis Isoladas, mais 1 (um) membro das 5ª Câmara Cível Isolada (num total de sete membros);
- c) 1 (uma) Seção Cível, formada pela reunião dos membros das duas Câmaras Cíveis Reunidas, acima referidas;
- d) o Plenário, composto por todos os membros do Tribunal, com competência para julgar embargos infringentes contra as decisões das Câmaras Reunidas e agravos regimentais ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator; e
- e) o Órgão Especial, composto de 15 (quinze) membros, criado para exercer maior parte das atribuições de competência do Plenário, especialmente as jurisdicionais.

Reader XI. Em cada diário, utilizou-se a ferramenta de busca (comando “CTRL + SHIFT + F”), procurando-se por qualquer passagem do diário que contivesse o termo literal “557”, geralmente presente no teor das decisões monocráticas proferidas com base no art. 557 do CPC.

Os resultados eram exibidos em lista na caixa de pesquisa do software. Nessa lista, localizaram-se as decisões monocráticas proferidas em sede de julgamentos de recursos cíveis com emprego da técnica do art. 557 do CPC.

Colheu-se enfim, para análise, a primeira decisão listada de cada relator, com isso procurando-se fixar critério randômico de seleção das decisões, evitando-se direcionamento na escolha do material de análise (por exemplo, escolha apenas de decisões que pudessem confirmar a hipótese levantada).

Ao todo, portanto, foram selecionadas 466 (quatrocentas e sessenta e seis) decisões com base na metodologia utilizada (Anexo A).

Foram desprezadas, desse universo, as decisões que diziam respeito a mero julgamento de admissibilidade recursal, no total de 103 (cento e três) (Anexo B).

Tal se justificou na medida em que: (1) as decisões de simples julgamento de admissibilidade recursal dizem respeito a requisitos genéricos dos recursos cíveis (como admissibilidade, tempestividade e regularidade formal), apreciáveis de ofício, e não aos requisitos específicos postos pelo art. 557 do CPC para autorizar o julgamento monocrático (manifesta improcedência e confronto ou consonância com súmula ou jurisprudência dominante); (2) a fundamentação das decisões que concluem pela inobservância de requisitos genéricos de admissibilidade recursal não desperta as preocupações maiores inerentes à fundamentação de decisões monocráticas de mérito (como a de adequada lida com precedentes na demonstração de contrariedade a jurisprudência ou súmula, conforme exposto no item 3.7 *supra*); e (3) seria impraticável aferir rigorosamente a correção ou incorreção dos julgamentos de admissibilidade recursal, vez que as informações para tal necessárias teriam de ser conferidas, caso a caso, nos autos dos processos em que proferidas as decisões (como, por exemplo, certidão de protocolo com data de interposição de recurso para aferição de tempestividade, documentação anexa a agravo de instrumento para aferição de regularidade formal, existência de decisão que tornasse o recurso prejudicado etc.).

Foram desprezadas, ainda, as poucas decisões não publicadas em inteiro

teor (mera publicação do dispositivo), no total de 05 (cinco), dada a impossibilidade de análise de seus respectivos relatórios e fundamentações (Anexo C).

Sobre as decisões restantes, que totalizam o quantitativo de 358 (trezentas e cinquenta e oito) (Anexo D), recaiu a efetiva análise, proposta no presente estudo, referente à aplicação da técnica de julgamento monocrático do art. 557 do CPC, cujos resultados ora se passa a expor.

4.2 Do perfil geral das decisões analisadas

As decisões analisadas, em geral, possuem extensão que varia entre 1 (uma) página do diário eletrônico a 7 (sete) páginas (sendo esse último extremo verificado excepcionalmente).

Observou-se, quanto à invocação de súmulas ou julgados para demonstração de observância aos requisitos do *caput* e §1º-A do art. 557 (recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior), que, modo geral, a prática corrente no TJMA não tem sido a de análise dos fundamentos desses elementos jurisprudenciais para demonstração da pertinência ao caso concreto.

Em verdade, mostrou-se recorrente e predominante a simples transcrição do breve enunciado sumular ou de ementas de julgados nas quais constavam trechos enunciativos da conclusão de alguma tese jurídica (geralmente grifados e, por vezes, destacados sem que sequer houvesse transcrição integral da ementa).

A análise, portanto, dos fundamentos conducentes à conclusão contida na súmula ou nas ementas de julgados e a demonstração de sua pertinência às peculiaridades fático-jurídicas do caso concreto não se revelaram habituais nas decisões estudadas. Com a simples transcrição de ementas, não é demonstrado também se, no julgado invocado, a questão enunciada foi tratada de maneira aprofundada e determinante (*ratio decidendi*), ou apenas de forma lateral e breve (*obiter dictum*).

Outra constatação geral foi a de ausência de preocupação, na maioria dos casos, com a demonstração do caráter dominante da jurisprudência invocada (como prescreve o art. 557 do CPC).

Em geral, observou-se a já referida prática de transcrição de ementas, sem específica demonstração de se e como tal material revelar-se-ia representativo da tendência dominante no Tribunal do qual oriundo.

Assim, por exemplo, verificou-se em muitos casos a transcrição de uma única ementa de julgado de órgão fracionário a fim de se referir jurisprudência dominante em Tribunal composto por vários órgãos aptos a julgar as mesmas matérias. Em casos mais graves, como se destacará adiante, sequer foram invocados julgados.

Não se verificaram, pois, nas decisões analisadas, passagens de fundamentação voltadas especificamente à demonstração do caráter dominante da jurisprudência invocada. Há critérios doutrinários vários a delinear o que seria “jurisprudência dominante” (vide item 3.2.4), sem que no entanto, em regra, quaisquer desses critérios fossem sequer invocados nos julgamentos examinados.

Esses traços gerais, associados aos vícios mais sensíveis de fundamentação analisados nos tópicos seguintes, revelam uma tendência a uso do julgamento monocrático como regra de julgamento, à revelia de suas hipóteses restritas de aplicabilidade e requisitos específicos de fundamentação, decerto em razão do emprego preponderante da técnica ante os julgamentos recursais colegiados. Decisões houve, por exemplo, cujas fundamentações seriam satisfatórias acaso se tratasse de votos de julgamentos colegiados, mas que não supriram os requisitos particulares do art. 557 do CPC para justificação do emprego de julgamento monocrático.

Além desse perfil geral, algumas situações mais expressivas de desconformidade das decisões analisadas com os requisitos de fundamentação do art. 557 do CPC foram observadas, as quais serão objetos dos tópicos seguintes, a saber: (1) decisões proferidas com ausência de relatório, (2) decisões nas quais não foram minimamente enfrentados os argumentos do recurso ou decisão para demonstração do confronto com súmula ou jurisprudência dominante, (3) decisões nas quais não houve sequer referência a súmula ou jurisprudência dominante, (4) decisões nas quais não foi minimamente demonstrado o caráter dominante de jurisprudência invocada, (5) decisões de provimento monocrático de recursos (art. 557, §1º-A) nas quais não houve referência a súmula ou jurisprudência de tribunal superior, (6) decisões nas quais foi invocada jurisprudência inadequada (genérica ou impertinente à matéria tratada no caso); e (7) decisões proferidas em hipóteses de

descabimento do julgamento monocrático do art. 557 do CPC. Algumas decisões dentre as analisadas, registre-se, incorreram em mais de um desses vícios, conforme será retomado adiante.

Passa-se à análise das específicas situações listadas, com a transcrição parcial das decisões nas quais se verificaram, providência que se justifica porque necessária para permitir a efetiva visualização dos apontados vícios.

Em cada um dos tópicos seguintes, serão apontados os impactos dessas situações sobre o poder jurisdicional exercido pelos relatores no TJMA, principalmente no que diz respeito à sua qualidade, efetividade e celeridade (trinômio que compõe a ideia de acesso à justiça), à sua legitimidade e, ainda, à sua consonância com as finalidades da técnica de julgamento monocrático.

4.3 Decisões proferidas com ausência de relatório

Conforme é de ensinamento propedêutico na ciência processual civil, o relatório é elemento necessário nas decisões, salvo exceções legais devidamente justificadas.

É no relatório que se delimita, aos sujeitos processuais e à coletividade em geral (dado o caráter público do processo), a matéria que está sob apreciação judicial, bem assim se demonstra a correta assimilação do âmbito da controvérsia pelo Estado-juiz.

Arenhart e Marinoni (2005, p. 401), sobre o relatório como elemento das decisões, observam: “Com o relatório o juiz demonstra o que aconteceu no processo, o que o obriga a estudar a totalidade daquilo que está nos autos. Em outro sentido, o relatório também permite que se verifique se o magistrado conhece o ‘processo’”.

Ou seja, o relatório é, juntamente com a fundamentação, elemento de aferição da legitimidade das decisões, posto revelar os fatos a ser resolvidos por meio do direito.

No tocante às decisões monocráticas proferidas com base no art. 557 do CPC, o relatório é fundamental para que, expondo-se a matéria *sub judice*, possa-se aferir sua compatibilidade com o julgamento monocrático.

Com efeito, é indispensável que se exponham as razões recursais ou os fundamentos da decisão recorrida a fim de se aferir a existência de situações como

as de recurso manifestamente improcedente, recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Verificou-se, no entanto, em boa parte das decisões analisadas, a mera remissão a relatório elaborado pelo Ministério Público (em sua manifestação enquanto *custos legis*) ou pelo magistrado de primeiro grau na decisão recorrida, sem a transcrição dos respectivos relatórios na decisão monocrática²⁰. À guisa de exemplo, eis passagem lançada na decisão monocrática de julgamento da apelação cível n. 0004514-40.2012.8.10.0060 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 184/2014, disponibilizado em 02/10.2014 e publicado em 03/10/2014, p. 93-94): “Adoto como relatório a parte expositiva do parecer de fls. 100-102, da lavra da Procuradora de Justiça Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro, que opinou pelo provimento do apelo” (BRASIL, 2014o).

Nessas decisões, mostrou-se claro o prejuízo à *qualidade* da prestação jurisdicional – um dos componentes do trinômio de acesso à justiça –, na medida em que foram proferidas sem observância a requisito básico de estrutura. A *legitimidade* também restou comprometida, não tendo sido demonstrada a devida assimilação do âmbito da controvérsia pelo Estado-juiz.

Essa característica foi observada nas decisões listadas no Anexo E, no total de 24 (vinte e quatro).

4.4 Decisões nas quais não foram minimamente enfrentados os argumentos do recurso ou decisão recorrida para demonstração do confronto com súmula ou jurisprudência dominante

Foi observado, no capítulo anterior, que, dentre as hipóteses que autorizam a aplicação do art. 557 do CPC, estão as de confronto do recurso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (para negativa de seguimento, conforme

²⁰ As decisões nas quais tais relatórios foram, além de referidos, integralmente transcritos, não estão contempladas na crítica veiculada neste tópico, portanto tal providência, em princípio, resulta no atendimento ao dever de exposição dos fatos e da matéria jurídica submetida à apreciação.

caput do artigo) e confronto da decisão recorrida com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (para provimento de recurso, conforme §1º-A do artigo).

Assim, idealmente, devem ser analisados os fundamentos fático-jurídicos do recurso ou decisão e comparados com os fundamentos fático-jurídicos da tese subjacente a julgado ou súmula, a fim de se demonstrar a efetiva contrariedade entre tais elementos, justificando-se a supressão do julgamento colegiado.

Essa prática não se revelou habitual nas decisões que foram objeto de análise neste estudo, prevalecendo a simples transcrição do breve enunciado sumular ou de ementas de julgados nas quais constassem trechos enunciativos apenas da parte conclusiva de alguma tese jurídica.

Em alguns desses casos, no entanto, mesmo que fossem apenas transcritas ementas, foram apreciados os fundamentos do recurso ou decisão recorrida, ainda que comparados somente com as breves passagens conclusivas contidas em enunciados sumulares ou ementas (e não como assinalado acima, com os fundamentos a eles subjacentes).

Noutros casos, no entanto, de maior gravidade, os fundamentos do recurso ou da decisão recorrida sequer foram analisados.

Tal ocorreu, por exemplo, na decisão de julgamento da apelação cível n. 674-20.2014.8.10.0038 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 196/2014, disponibilizado em 20/10/2014 e publicado em 21/10/2014, p. 72-74).

Nesse caso, instituição bancária condenada em sentença a indenizar consumidor por danos morais recorreu no intuito que fosse afastada a condenação imposta ou, subsidiariamente, fossem reduzidos o valor indenizatório e o percentual de honorários advocatícios.

O próprio relator, em relatório, identificou a questão atinente aos honorários como contida na pretensão recursal, expondo que o apelante requereu “o provimento do apelo para que se afaste a pretensão autoral, ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo*, pugnando, ainda, pela minoração dos honorários de sucumbência” (BRASIL, 2014I).

A questão relativa a honorários, no entanto, não foi analisada na decisão em questão, muito menos foram os argumentos do recorrente cotejados com razões contidas em precedente. Ainda assim, foi negado provimento, monocraticamente, ao recurso.

Representativa, no mesmo sentido, a decisão de julgamento da apelação cível n. 12.587/2013 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 147/2014, disponibilizado em 11/08/2014 e publicado em 12/08/2014, p. 114-116).

O apelante, nesse caso, era autor de ação revisional promovida em face de instituição bancária (apelada). Em sentença, foi extinto o feito, sem resolução de mérito, por inércia do autor, após instado pelo juízo, em emendar a inicial com a juntada do contrato objeto de revisão.

O autor interpôs a supracitada apelação cível alegando fundamentalmente que o réu se recusara a fornecer-lhe o contrato em questão, razão pela qual requereu na petição inicial a sua exibição. Assim, argumentou, não poderia ser considerado inerte em relação à diligência de emenda à inicial. Tal se dessume de seguinte passagem do relatório da decisão em análise:

A irresignação do recorrente acha-se deduzida em suas razões de fls. 48-53, nas quais sustenta, em síntese, que o Banco apelado se negou a entregar ao apelante o contrato em epígrafe, razão pela qual requereu, em preliminar da petição inicial, a sua apresentação. Sendo assim, defende “a ausência de motivo para a extinção do processo em resolução do mérito, visto que o autor cumpriu com as diligências solicitadas pelo Magistrado a quo, não se mantendo inerte como ventilado no respeitoso julgado” (fls. 48/49). (BRASIL, 2014r)

Muito embora tenha sido negado provimento monocraticamente ao recurso, a fundamentação, em essência, referiu-se a genéricas considerações sobre a possibilidade e a forma de indeferimento da petição inicial, com base no art. 284 do CPC, em caso de inobservância a requisitos dos arts. 282 e 283 daquele diploma. Inclusive as ementas transcritas aludem somente essa questão mais geral, conforme se observa na seguinte passagem da fundamentação da decisão:

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
À luz do disposto no art. 557, caput, do CPC, constata-se a possibilidade de apreciação monocrática do presente apelo no sentido do seu improvimento, tendo em vista a existência de jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça e do STJ a respeito do tema.
A matéria versada nos autos diz respeito à sentença terminativa que extinguiu a ação revisional de contrato bancário, em face do descumprimento de diligência relacionada à emenda da inicial.
Pelo que se vê dos autos, razão não assiste ao recorrente.
Como sabido, o Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso algum deles não seja preenchido, e, sendo o vício sanável, referido diploma legal permite que o juiz conceda ao

requerente a possibilidade de emenda da exordial, nos termos do art. 284. Entretanto, não cumprida essa determinação judicial, a petição vestibular será indeferida, culminando com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Na espécie, o juiz a quo, entendendo pela ausência de documento indispensável ao desate da controvérsia, a saber, o contrato de financiamento de veículo que se objetiva revisar, despachou às fls. 36-38, oportunizando ao autor a emenda da inicial.

Nesse passo, não obstante ter sido regularmente intimada por meio de diário oficial (fl. 39), a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 40, fato que resultou na sentença extintiva sem resolução do mérito.

Ao apreciar casos semelhantes, em que a parte deixa de atender a ordem de emenda da inicial, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo acerto da decisão que extingue o processo, conforme os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. AGRAVO. 1.

A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. Agravo regimental

improvido."(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 406.753/SP (2013/0337215-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins. j. 03.12.2013, unânime, DJe 10.12.2013). Original sem grifos.

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido". (REsp 827.242/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008). Original sem grifos.

Este egrégio Tribunal de Justiça comunga com o entendimento do referido Tribunal Superior, nos termos dos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO

PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Descumprida a determinação do Juiz para que o autor emende a inicial, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, conforme disposição expressa do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. II. Em se tratando de extinção do feito, por descumprimento de diligência, desnecessária se faz a intimação pessoal da parte. Apelo improvido à unanimidade". (Apelação Cível nº 0001592-72.2011.8.10.0056 (137153/2013), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleonice Silva Freire. j. 03.10.2013, unânime, DJe 15.10.2013). Original sem grifos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo a emenda da inicial, embora devidamente oportunizada a intimação, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 2. Quando a extinção do processo se dá nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, não se faz necessário que a parte seja intimada pessoalmente para emendar a exordial, não contrariando, dessa maneira, o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. 3. Agravo regimental desprovido."(Ap. Cív. nº 140573/2014, 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho. j. 23.01.2014, unânime, DJe 28.01.2014). Original sem grifos.

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. OPORTUNIDADE DE EMENDA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I. "O indeferimento da petição inicial, por falta de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC ou pela verificação de defeitos exige a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, no prazo de 10 dias"(Súmula 46 da Segunda Câmara Cível deste Tribunal). II. Havendo determinação de emenda da inicial, no sentido de alterar o valor da causa, mantendo-se a parte inerte, resta adequada a extinção do feito com o indeferimento da inicial, não sendo aplicável o art. 267 § 1º do CPC, vez que não se trata de negligência ou abandono. III. Apelo improvido."(Ap. Cív. nº 33.910/2013 (139959/2013), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto. j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL PELO AUTOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - O indeferimento da petição inicial, por falta de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC ou pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, no prazo de 10 dias. (Súmula nº 46 da egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal). II - Não cumprindo o autor da ação de busca e apreensão com diligência determinada pelo juiz da causa, conforme previsto no art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC, é correto o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso I, do CPC. III - Na ação de busca e apreensão o valor da causa deve ser estimado pelo saldo devedor em aberto, ou seja, pelo valor das prestações vencidas e vincendas. Precedentes do STJ. IV - Apelação desprovida."(Ap. Cív. 37789/2013, 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. j. 22.10.2013, unânime, DJe 29.10.2013). (BRASIL, 2014r, grifos do autor)

Ocorre que à peculiaridade fática e jurídica do caso concreto, explicitada pelo apelante (recusa de fornecimento do contrato pelo apelado e pedido de sua exibição na inicial), não foi dispensada a mesma atenção, restringindo-se o relator, quanto ao ponto, a afirmar que “o Juízo de primeiro grau não está obrigado a deferir o pleito de exibição de documentos, quando diante da mera alegação da parte autora de que lhe fora negado acesso ao contrato bancário pela instituição financeira” (BRASIL, 2014r).

Quanto a esse ponto, não foi aludido qualquer julgado ou súmula, a fim de que se demonstrasse seu conflito com a tese veiculada pelo recorrente, donde se conclui que a razão recursal não foi devidamente apreciada para que se autorizasse sua rejeição em decisão monocrática.

Com base em argumentos genéricos, e tratando-se apenas lateralmente e laconicamente do ponto fundamental do recurso, a este foi negado provimento em decisão monocrática, que, como se disse, deve ser proferida com especiais cuidados com a fundamentação.

Dessa forma, houve nas decisões objeto deste tópico, primeiramente, prejuízo à *qualidade* da prestação jurisdicional por meio delas exercida, já que carentes do requisito básico de fundamentação quanto aos relevantes e específicos pontos das pretensões recursais.

A *efetividade* dessa prestação jurisdicional também restou comprometida. Com efeito, não obstante fossem os casos apreciados dotados de peculiaridades, as fundamentações das soluções a eles aplicadas não invocaram qualquer elemento que dissesse respeito a essas peculiaridades. Assim, não poderia haver efetiva realização de justiça quanto a matérias que sequer foram equacionadas.

Houve, ainda, prejuízo à *celeridade* (exatamente a dimensão do acesso à justiça que se procurou incrementar com a instituição da técnica de julgamento recursal monocrático), haja vista o reduzido poder de convencimento das decisões, potencialmente fomentador do exercício do direito de recurso, por meio do agravo interno.

Registre-se, ademais, o déficit de *legitimidade* dessas decisões, nas quais inexistente fundamentação para a rejeição de teses determinantes, tornando impossível aferir, quanto a tais pontos, se a solução imposta às esferas jurídicas dos jurisdicionados seria harmônica com o direito – com o qual tais cidadãos

consentiram no exercício de seu poder político.

A característica em questão (ausência de enfrentamento dos argumentos do recurso ou decisão recorrida) foi observada nas decisões listadas no Anexo F, no total de 13 (treze).

4.5 Decisões nas quais não houve sequer referência a súmula ou jurisprudência dominante

Em certas decisões, mais do que ausente a demonstração de contrariedade do recurso ou decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante, não houve sequer invocação de tais elementos nas fundamentações das decisões, no tocante a todas ou a alguma(s) das questões analisadas.

Não obstante isso, foram proferidas decisões monocráticas sob a invocação de suposto confronto do recurso ou da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante.

Ilustrativamente, observe-se o ocorrido no julgamento monocrático das apelações cíveis autuadas sob o n. 0008056-29.2012.8.10.0040 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 142/2014, disponibilizado em 04/08/2014 e publicado em 05/08/2014, p. 130-131).

Tratava o feito de ação de cobrança promovida por segurado em face de seguradora, visando ao recebimento de valor referente ao seguro DPVAT. O pleito foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau, tendo ambas as partes interposto recursos de apelação (a seguradora visando à improcedência dos pedidos e o segurado visando à majoração do valor a ser recebido).

A desembargadora relatora dos recursos monocraticamente negou provimento ao apelo da seguradora e julgou parcialmente provido o do segurado, baseando-se nas previsões do *caput* e do §1º-A, do art. 557 do CPC.

Na fundamentação do julgado, no entanto, não foram sequer referidas súmula ou jurisprudência dominante, cujo confronto com o recurso ou decisão recorrida devem ser demonstrados para a incidência dos aludidos dispositivos legais.

Eis o inteiro teor da fundamentação da decisão, a evidenciar a constatação:

Conheço ambos os recursos, eis que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

De início, é de se rejeitar a preliminar de validade do pagamento administrativo, entendo que esta não deve prosperar, vez que referido pagamento foi considerado na sentença pela Juízo a quo (fls.118).

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Compulsando os autos, observo que ambos os apelos trazem em suas razões os mesmos argumentos, razão pela qual passo a analisá-los conjuntamente.

Quanto à impugnação do laudo do IML e do boletim de ocorrência, verifico que estas também não podem prosperar.

Isso porque o art.5º, §1º, alínea a, da Lei Nº. 6.194/74, que regulamenta o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), dispõe que este será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, mediante a apresentação dos seguintes documentos: certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário no caso morte.

Assim, uma vez presente, às fls. 22, o laudo do exame de corpo de delito realizado pelo 1º Apelado autenticado, resta superada citada impugnação.

Em relação à fixação do valor da indenização do referido Seguro, entendo que este deve ser mantido, tal como fixado na decisão *a quo*.

Isso porque, ao contrário do que afirmou ambos os Recorrentes, o valor estabelecido pela magistrada de base está em consonância com o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74, inserida pela Lei Nº. 11.945/2009, a qual prevê percentuais a serem aplicados aos casos de invalidez permanente de acordo com o grau de incapacidade.

Assim estabelece a Lei Nº. 6.194/1974, *verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Na hipótese destes autos, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta de membro superior, com média repercussão a invalidez permanente, resultante de fratura da coxa e cotovelo esquerdo ocasionada em acidente de trânsito, originando atrofia muscular e limitação funcional de com precisamente 60% (sessenta por cento) de invalidez, conforme consta do relatório médico às fls. 23.

Logo, resulta razoável o valor R\$1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), a título de Seguro Obrigatório - DPVAT, em consonância com o percentual estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74, inserida pela Lei Nº. 11.945/2009, vez que corresponde ao cálculo de R\$9.450,00 (valor máximo da indenização para os casos de invalidez total de membro inferior

e/ou superior) x 60%= R\$5.670,00. Considerando o pagamento administrativo da quantia de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), resta-lhe receber o montante de R\$1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais).

Em relação aos honorários advocatícios, não merece prosperar os argumentos da 1ª Apelante, posto que a sentença os fixou no valor de R\$700,00 (setecentos reais), em consonância com o art.20, §4º, do CPC, o qual dispõe:

Art. 20...

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Todavia, no tocante à correção monetária, entendo que merece prosperar o argumento do 1º apelo, eis que a atualização do valor deverá ser feita a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial.

Por fim, parece-me que o caso é de aplicação da hipótese legal do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, dispositivo que confere ao Relator, a possibilidade de decidir, monocraticamente, o recurso.

Isto posto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC conheço e julgo improvida a 1ª Apelação interposta, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e julgo parcialmente provida a 2ª Apelação interposta, reformando a decisão apenas no tocante à incidência da correção monetária, que deve ser a partir do ajuizamento da ação, conforme acima referido, mantendo a sentença inalterada nos demais pontos (BRASIL, 2014p).

Noutros casos, a ausência de referência a jurisprudência dominante ou súmula deu-se relativamente a uma das questões tratadas na decisão monocrática. Como exemplo, considere-se o julgamento das apelações cíveis autuadas sob o n. 000750-48.2013.8.10.0048 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 177/2014, disponibilizado em 23/09/2014, publicado em 24/09/2014, p. 162-165).

Tratava o feito, originariamente, de ação ordinária por meio da qual servidor público (autor) pleiteou verbas salariais não pagas por município (réu), bem assim indenização por danos morais.

Tendo sido julgados procedentes os pedidos, ambas as partes interpuseram recursos de apelação, o município perseguindo a improcedência dos pedidos e o servidor pretendendo a majoração do valor indenizatório por danos morais. O desembargador relator das apelações, efetuando seu julgamento monocrático, houve por bem dar provimento à apelação do servidor e negar provimento à do município.

Sucedo que, ao apreciar a questão relativa especificamente à majoração dos danos morais, o relator não fez referência alguma a jurisprudência dominante ou súmula (às quais deveria demonstrar a contrariedade da decisão recorrida, a fim de

dar provimento ao recurso do servidor público com fulcro no §1º-A do art. 557 do CPC), tendo-o feito apenas quando debateu a existência ou não do dano no caso concreto. Eis a fundamentação da decisão quanto ao ponto:

No tocante à indenização fixada a título de danos morais, não se há de questionar os danos que um servidor público passa a enfrentar quando, mesmo exercendo suas funções diuturnamente, deixa de receber a devida contraprestação pelo trabalho.

Apenas para citar alguns exemplos, plenamente factíveis, é fácil concluir que compromissos deixam de ser honrados pelo comprometimento inesperado do orçamento; surge a necessidade de recorrer a empréstimos de amigos e familiares; cobranças começam a surgir, etc. Tudo isso passa longe do conceito de mero dissabor, configurando, sim, dano de ordem moral, que deve ser indenizado.

Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais a ser suportado pelo município reclamado. (BRASIL, 2014m)

Como se vê, sequer são referidos os elementos jurisprudenciais que devem servir como referência para o julgamento monocrático na hipótese do art. 557, §1º-A do CPC.

Outra situação recorrente foi a de enfrentamento, pelos relatores, de matérias preliminares e/ou prejudiciais de mérito invocadas em recursos, sem referência a súmula ou jurisprudência. Ilustrativamente, observe-se a seguinte passagem da fundamentação do julgamento monocrático da apelação cível n. 0000436-24.2011.8.10.0129 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 200/2014, disponibilizado em 24/10/2014 e publicado em 29/10/2014, p. 96-98):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Entendo que é caso de julgamento monocrático na forma do art. 557, do CPC.

Manifesto-me inicialmente sobre a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual suscitada pelo Município.

Comungando do entendimento do Juiz de base, rejeito tal preliminar, pois o pedido administrativo não é pré-requisito para propositura da ação, haja vista que o art. 5º, XXXV da Carta Política vigente garante a todos os cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário. (BRASIL, 2014j)

Similar situação observa-se na fundamentação do julgamento monocrático da remessa necessária n. 0019166-11.2013.8.10.0001 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 183/2014, disponibilizado em 01/10/2014, publicado em 02/10/2014, p. 306-308):

Foram levantadas três preliminares, que passo a julgá-las.

Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV[1], que a lei não excluirá, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, pois entendo que os documentos acostados aos autos constituem provas suficientes a rebatê-la, tendo os autores demonstrado, à sociedade, que, na condição de servidores públicos do Poder Judiciário, têm direito às diferenças decorrentes da conversão de Cruzeiro real para URV.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a demanda encontra-se devidamente fundamentada, com todos os requisitos do art. 282, do CPC, não se podendo falar em violação aos arts. 295, inciso VI, e 333, inciso I, do mesmo diploma legal.

Quando à prescrição, entendo que deve ser afastada, senão vejamos:

O fundo de direito questionado não está atingido pelo fenômeno prescricional, posto que, em se tratando de relações de trato sucessivo, a prestação se renova mês a mês, a cada recebimento de seus vencimentos, a prescrição somente incidirá sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio legal precedente à propositura da Ação, não se podendo falar em prescrição do direito aos vencimentos devidamente corrigidos.

Em se tratando de prestações periódicas devidas pela Fazenda Pública, como é a hipótese de vencimentos e vantagens de servidores, a prescrição incide sucessivamente, observado o prazo de 05 (cinco) anos a parte Recorrida supostamente faz "*jus*". Portanto, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 20.910/32, somente as parcelas anteriores ao quinquídio legal encontram-se atingidas pela prescrição. (BRASIL, 2014u)

Portanto, verifica-se também em tais decisões, evidente prejuízo à *qualidade* da prestação jurisdicional por meio delas exercida, visto que carentes de requisito básico de estrutura, a saber, a necessária invocação de súmula ou jurisprudência para a prolação de decisões monocráticas fundamentadas em confronto do recurso ou da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante.

Também a *efetividade* da prestação jurisdicional sofreu restrições. Não há convencimento quanto à efetiva realização de justiça no caso concreto quando a solução a este apresentada baseia-se em jurisprudência cuja existência não é comprovada. Impossível, nessas condições, aferir se a fundamentação da suposta jurisprudência guarda pertinência com caso concreto e se sua aplicação revela-se apta a equacionar justamente tal caso.

Observável, ademais, o prejuízo à *celeridade*, em razão do reduzido poder de convencimento das decisões, a incentivar, potencialmente, a interposição de agravos internos.

Nesses casos foi ainda deficitária a *legitimidade* das decisões, nas quais é insuficiente a fundamentação, pela remissão a paradigmas que não são nem

mesmo apontados no corpo das decisões, mas cuja invocação foi reputada determinante nas fundamentações.

Em tal cenário, por fim, não se pôde verificar a valorização de precedentes jurisprudenciais, outra finalidade da técnica de julgamento monocrático, já que chegaram mesmo a ser dispensados nas decisões, nas quais não se lhes fez sequer referência.

A ausência de referência a súmula ou jurisprudência dominante foi observada nas decisões listadas no Anexo G, no total de 44 (quarenta e quatro).

4.6 Decisões nas quais não foi minimamente demonstrado o caráter dominante da jurisprudência invocada

Observou-se acima, como tendência geral nas decisões analisadas, a ausência de fundamentação específica demonstrativa do caráter dominante da jurisprudência invocada como contrariada pelo recurso ou pela decisão recorrida.

Em certos casos, no entanto, apesar de não se observar essa fundamentação específica, o caráter recente dos julgados invocados, a sua quantidade e o fato de advirem de diversos órgãos fracionários de um mesmo tribunal permitiria a conclusão de que tal material pelo menos *poderia* representar entendimento dominante.

Neste tópico estão referidos apenas os casos em que nem mesmo essa conclusão seria possível, haja vista fatores como o reduzido número de ementas transcritas (por vezes apenas uma), a menção apenas a trechos destacados de ementas, a referência a poucos julgados tomando-se apenas o número do processo (sem indicação da data de julgamento, órgão fracionário de origem, relatoria, dentre outros dados relevantes), o caráter não atual dos julgados, a consideração de apenas um órgão fracionário para análise de jurisprudência de tribunal que tenha outros órgãos de mesmas atribuições e a invocação de julgados dissonantes.

Nessas circunstâncias, à luz dos elementos constantes da decisão, não se poderia sequer inferir que a jurisprudência invocada seria dominante.

Observe-se, por exemplo, a decisão monocrática de julgamento da apelação cível n. 0000395-92.2007.8.10.0001 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 166/2014, disponibilizado em 05/09/2014 e publicado em 09/09/2014, p. 58).

Naquele caso, recurso de apelação da parte autora de ação de busca e apreensão impugnava sentença por meio da qual foi extinto o feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa.

O desembargador relator deu provimento ao recurso para anular a sentença recorrida. Para tal, alegou haver jurisprudência dominante do STJ no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pressupõe a anterior intimação do advogado da parte para dar impulso ao processo (o que não teria ocorrido no caso).

Sucedendo que, intentando demonstrar o caráter dominante da jurisprudência, limitou-se o julgador monocrático a transcrever um trecho de ementa de julgado do STJ, bem assim a apenas citar outros dois julgados nos quais teria sido adotado o mesmo entendimento.

Não foram informados sequer os órgãos colegiados que proferiram os julgamentos (a fim de se verificar se o entendimento era comungado por mais de um órgão do STJ), nem mesmo as datas dos julgamentos (com as quais se poderia constatar o caráter atual ou obsoleto da jurisprudência). Veja-se, a propósito, a fundamentação da decisão monocrática em comento:

A teor do disposto no art. 557 §1º-A do CPC, tenho que a decisão impugnada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, hipótese que autoriza julgamento monocrático do Apelo.

Inobstante a contumácia do Apelante, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para expressar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 43), verifico que os seus advogados não foram intimados para dar impulso ao processo. Apenas a parte, como se vê da certidão de fl. 42.

E como sabido, para a extinção do processo por negligência ou abandono da causa não basta a intimação pessoal da parte (que em geral não conhece as regras do Direito), sendo mister também a intimação do advogado, profissional habilitado para a prática de atos processuais, conforme jurisprudência do STJ: "a falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil" (REsp 494.013/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No mesmo sentido: REsp 499.863/RJ, Rel. Min. José Delgado e REsp 209.658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler.

A ausência dessas providências constitui vício de procedimento ensejador da invalidação da sentença, que toca ao *due process of law*, constituindo matéria de ordem pública, fato que autoriza o seu exame *ex officio*.

Ante o exposto, conheço e, monocraticamente, dou provimento ao Recurso para, anulando a sentença, determinar a devolução dos autos ao 1º grau, a fim de que seja observado o devido processo legal, nos termos da fundamentação *supra*. (BRASIL, 2014i, grifo nosso)

Inviável, pois, nesse caso, a conclusão sobre o caráter dominante ou não

da jurisprudência referenciada.

Outras situações verificadas merecem menção particularizada, posto serem representativas do problema observado no tocante à demonstração do caráter dominante da jurisprudência invocada.

Uma dessas situações é aquela observável no julgamento monocrático de apelação cível no processo n. 0002077-60.2011.8.10.0060 (inteiro teor da decisão colhido no Diário da Justiça Eletrônico n. 143/2014, disponibilizado em 05/08/2014 e publicado em 06/08/2014, páginas 111 e 112).

Ali se invoca ementa de julgamento do STJ em que teria sido reconhecida a possibilidade de julgamento monocrático com base em entendimento pacificado no órgão fracionário do relator. Veja-se a referência no seguinte trecho de referida decisão:

Ressalto que o STJ, em reiterados julgados, já manifestou o posicionamento de admitir o julgamento pelo relator de forma monocrática nos casos em que há entendimento pacificado no órgão fracionário.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).** 4. In casu, o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. 5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 857.173/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

11/03/2008, DJe 03/04/2008). (BRASIL, 2014n, grifos do autor)

Sucedee que a referida conclusão não pode ser colhida da ementa transcrita, em que se observam apenas enunciados conclusivos gerais sobre a razão de ser da técnica de julgamento monocrático do art. 557 do CPC.

Do inteiro teor do aresto referido também não se pode extrair essa conclusão. Nas únicas passagens da fundamentação do acórdão relativas ao art. 557 do CPC (remissivamente à decisão objeto do agravo em julgamento), são abordadas apenas as hipóteses legais de aplicabilidade da técnica de julgamento recursal monocrático, bem como a razão de ser do referido dispositivo legal. Veja-se:

No que pertine à ofensa perpetrada ao art. 557, do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente.

A hodierna jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete a apelação à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos Tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa (BRASIL, 2008).

Percebe-se, assim, a confusão quanto ao entendimento do que constituiria a jurisprudência qualificável como dominante para fins de aplicação da técnica de julgamento monocrático, inclusive com imprecisa interpretação de julgado de tribunal superior que sequer aborda a matéria.

Outro fenômeno emblemático foi a prolação de decisões monocráticas divergentes quanto a uma mesma matéria, cada uma reconhecendo como dominante um dos entendimentos contrapostos.

Exemplifica-se essa constatação com o caso da apreciação monocrática de recursos em que se discutiu a legitimidade do Ministério Público para promover a execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão de Tribunal de Contas.

Na decisão proferida no Processo n. 0000187-66.2009.8.10.0057

(presente em inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 143/2014, disponibilizado em 05/08/2014, publicado em 06/08/2014, p. 193), foi julgado recurso de apelação contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, execução promovida pelo Ministério Público Estadual com base em condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a ex-gestor municipal.

Segundo o Desembargador Relator, a sentença recorrida estaria em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, razão pela qual deu provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A.

Observa-se, no entanto, que, para demonstrar o caráter dominante da jurisprudência, o relator invocou brevíssima passagem da ementa de um julgado e referiu os números de dois outros processos em que teria sido adotado o mesmo entendimento. Como se observa, não houve sequer indicação dos órgãos fracionários prolores das referidas decisões, das datas dos julgamentos, nem transcrição de ementas, tampouco fundamentação específica demonstrativa do caráter dominante da jurisprudência.

Além disso, foi referido entendimento dissonante do Supremo Tribunal Federal, manifestando o relator no entanto que, apesar disso, permaneceria dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todas essas observações se ilustram na seguinte passagem da fundamentação da decisão monocrática analisada:

A decisão impugnada encontra-se em *manifesto confronto* com *jurisprudência ainda dominante* do STJ segundo a qual "*o Ministério Público tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas*" (REsp 1.189.576/MG, Relª Minª. Eliana Calmon). No mesmo sentido: REsp 922.702/MG, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 1.119.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins.

Logo, entendo que a decisão recorrida não poderia extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o MP não possui legitimidade para a propositura de ação de execução de título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas Estadual.

A legitimidade do MP, na espécie, assenta-se na sua própria Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 13/91) que expressamente incumbe ao Parquet o dever de ingressar em Juízo, de ofício, para responsabilizar gestores do dinheiro público condenados por Tribunais e Conselhos de Contas (art. 26 IX), regra que, inclusive, é reproduzida pela Lei Orgânica Nacional (Lei 8625/93, art. 25 VIII), sendo absolutamente compatível com a finalidade da Instituição (CF, art. 129 IX), que a partir da Constituição Democrática - na expressão do Min. Carlos Ayres Brito -, mais que custos legis, passou a exercer a função de custos juris, porque não defende só a lei, mas toda a ordem jurídica.

Oportuno observar que o fato de existir alguns julgados do STF em sentido

contrário em nada altera a conclusão supra, na medida em que esses julgamentos foram todos proferidos por meio de decisão monocrática (RE 687.756-MA, RE 691743, AI 814361, RE 779542, RE 681961, RE 630845, RE 691232, RE 691689) e ainda não exprimem, ao menos por ora, o entendimento colegiado da Suprema Corte. Cabe registrar que no RE 223037, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, único efetivamente julgado pelo Plenário e que tangencia o tema em discussão, o STF apenas afastou a legitimidade do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas para executar decisão do TCE, mas nada falou acerca da legitimidade do MP Estadual. (BRASIL, 2014f, grifos do autor)

Já na decisão monocrática proferida por outro relator no processo n. 574/2014 (inteiro teor colhido do Diário da Justiça Eletrônico n. 147/2014, disponibilizado em 11/08/2014 e publicado em 12/08/2014, páginas 104 e 105), foi negado seguimento a recurso em que se alegava a ilegitimidade do Ministério Público para promover a execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão de Tribunal de Contas.

Entendeu-se que o recurso estaria em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, em frontal contrariedade à primeira decisão referida, entendeu o relator, no caso em análise, que a jurisprudência dominante seria a do Supremo Tribunal Federal, no sentido da ilegitimidade do Ministério Público, fazendo a invocação de julgados colegiados dessa corte abordando a temática. Em mesmo sentido, afirmou-se também, estaria a jurisprudência do próprio TJMA.

A propósito, a seguinte passagem da decisão:

O apreciar recentemente a matéria em tela, Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para a propositura de ações de execução fundadas em decisões das Cortes de Contas que imputam débitos e/ou aplicam multas a gestores públicos.

Desta feita, consoante a Suprema Corte, a cobrança desses títulos executivos somente pode ser proposta pelo ente público prejudicado, *verbis*: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A PREFEITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO PREJUDICADO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO EM 10.7.2006. (...) **Acórdão regional no sentido de que o legitimado para propor a ação de execução de multa imposta pelos Tribunais de Contas a autoridade municipal é o ente público prejudicado.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (STF, AI 765470-AgR, Rel. Mina. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 19/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IMPUTAÇÃO DE MULTA A AUTORIDADE MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. **1. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do RE nº 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa,**

assentou que somente o ente da Administração Pública prejudicado possui legitimidade para executar títulos executivos extrajudiciais cujos débitos hajam sido imputados por Cortes de Contas no desempenho de seu mister constitucional. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 525663-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe 13/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 1. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. 2. **LEGITIMIDADE DO ENTE BENEFICIÁRIO DA MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA O AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO.** PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 720742-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 04/04/2013).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.** AGRAVO PROVIDO. **RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** [...]

7. O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 2.5.2002, assentou ser do ente público beneficiário da condenação patrimonial a legitimidade para propositura de ação executiva de decisões de Tribunais de Contas: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, "incidenter tantum", por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido". **Este Supremo Tribunal tem reiteradamente decidido pela ilegitimidade ad causam também do Ministério Público nos Estados, para executar condenações pecuniárias imputadas pelos respectivos Tribunais de Contas: [...]** 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, ARE 813679, Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/06/2014, PUBLIC 20/06/2014).

No mesmo sentido são os mais recentes precedentes desta Egrégia Corte, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA.

I - **O Ministério Público Estadual conforme precedente do STF não possui legitimidade para executar as decisões do Tribunal de Contas que impõem responsabilização de gestor público ao pagamento de multa por desaprovação das contas.**

II- Apelo improvido.

(TJMA, Apelação nº 18.777/2012, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, 1ª Câmara Cível, DJ 01/08/2012).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO- ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR MULTA

IMPOSTA PELO TCE.

I - O Ministério Público não possui legitimidade para promover ação de execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o erário.

II - A legitimidade para executar títulos executivos extrajudiciais cujos débitos hajam sido imputados por Cortes de Contas no desempenho de seu mister constitucional, pertence ao ente da Administração Pública prejudicado.

III - Agravo conhecido e provido.

(TJMA, AI 401592013, Des. Marcelino Chaves Everton, DJ: 08/05/2014).

Vê-se, pois, que a jurisprudência dominante, tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, firmou seu posicionamento no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para promover ação de execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas. (BRASIL, 2014k, grifos do autor)

Verifica-se, portanto, que, embora seja informada a existência de jurisprudência “dos Tribunais Superiores” apta a confortar a tese adotada na decisão monocrática, em verdade, os julgados desses tribunais apontam para direções contrárias.

O que se constata, assim, é que a ausência de adequadas verificação e demonstração do caráter dominante da jurisprudência utilizada como paradigma levou à obtenção de conclusões diametralmente opostas sobre qual seria o entendimento jurisprudencial dominante numa mesma matéria.

Trata-se de realidade incompatível com a razão de ser da técnica de julgamento monocrático de recursos, que se presta a abreviar julgamentos de matérias para as quais, dada a exaustiva e facilmente constatável repetição de um entendimento pelos órgãos colegiados, revele-se despiciendo o julgamento colegiado.

Sensivelmente contrária é a circunstância em que há divergências quanto a qual seria o entendimento dominante a servir de paradigma, haja vista a existência de julgados em sentidos opostos nos tribunais superiores.

Novamente, verifica-o prejuízo à *qualidade* da prestação jurisdicional exercida por meio das decisões. Não foram elas dotadas de requisito básico de estrutura e fundamentação, qual seja, a necessária demonstração do caráter dominante da jurisprudência invocada, sob pena de aplicação indevida da técnica de julgamento monocrático – e indevida abstenção do julgamento colegiado, que em tese proporcionaria maior segurança às partes.

Também a *celeridade* sofreu mitigação, em razão do reduzido poder de convencimento das decisões baseadas em jurisprudência cuja consagração não foi

evidenciada, incentivando-se, potencialmente, a interposição de agravos internos.

Por outro lado, também nessas decisões foi afetada a *legitimidade* do poder jurisdicional exercido monocraticamente, vez que insuficientes as fundamentações no tocante ao próprio cabimento desse tipo de julgamento (não demonstração de que se tratava de temas quanto aos quais havia jurisprudência dominante).

Nesses casos, igualmente não se pôde verificar a valorização de precedentes jurisprudenciais e a preocupação com a uniformização da jurisprudência, vez que não se conferiu a devida atenção à necessidade de que a jurisprudência a ser adotada ostentasse caráter dominante, incorrendo-se no risco de fomentar justamente a discordância jurisprudencial – quando, por exemplo, na hipótese acima analisada, em casos idênticos foram invocadas, a título de jurisprudência dominante, teses diametralmente opostas.

Essa ausência de demonstração do caráter dominante da jurisprudência foi observada nas decisões listadas no Anexo H, no total de 83 (oitenta e três).

4.7 Decisões de provimento monocrático de recursos (art. 557, §1º-A) nas quais não houve referência a súmula ou jurisprudência de tribunal superior

Conforme se colhe do §1º-A, do art. 557 do CPC, o provimento de recursos via julgamento monocrático somente é possível acaso demonstrada a contrariedade da decisão com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em parte das decisões analisadas, no entanto, foi dado provimento a recurso sem que sequer se invocassem súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em certos casos, deu-se provimento com referência apenas a jurisprudência local. Noutros, chegou-se a referir apenas jurisprudência de Tribunais de Justiça de outros estados da federação e mesmo de Tribunais Regionais Federais.

Observe-se, a propósito, o julgamento das apelações cíveis autuadas sob o n. 0000256-33.213.8.10.0098 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n, 165/2014, disponibilizado em 04/09/2014, publicado em 05/09/2014, p. 217-219).

Naquele caso, um consumidor ajuizou ação em face de operadora de

telefonia móvel pleiteando indenização por danos morais em razão de alegada paralisação dos serviços de telefonia em seu município.

O pleito foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, tendo ambas as partes interposto recursos de apelação contra a sentença (no caso da operadora de telefone, para que fosse julgado improcedente o pedido e, no caso do consumidor, para que fosse majorado o valor da indenização por danos morais).

O desembargador relator houve por bem julgar monocraticamente os recursos, dando provimento ao da operadora e negando provimento ao do consumidor.

No entanto, ao fundamentar o provimento à apelação da operadora de telefonia, o relator não demonstrou a contrariedade da sentença recorrida a jurisprudência dominante ou súmula do STF ou de tribunal superior. Em vez disso, invocou apenas jurisprudência do próprio TJMA, em inobservância à previsão do §1º-A do art. 557 do CPC.

Eis a passagem representativa da fundamentação da decisão, em que se refere apenas jurisprudência do TJMA para concluir-se que não ocorre dano moral em hipóteses como as tratadas nos autos:

O tema central do recurso consiste em se definir se a prestadora de serviços de telefonia causou danos morais à apelante e por consequência tem obrigação de indenizá-la.

Pois bem, na petição inicial a autora diz que sofreu dano moral em razão da má prestação dos serviços de telefonia móvel no município de Matões/MA, especialmente no que diz respeito a falha e ausência de sinal, destacando que o serviço de telefonia móvel é um serviço imprescindível, assim quando ocorre falha na prestação dos serviços o abalo moral é perfeitamente presumível.

O juiz de base julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ora 1ª Apelante a pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ainda a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Contudo, após a análise detida dos autos, entendo que a sentença de base merece reforma, visto que não há nos autos sequer prova de que a autor ora 2ª Apelante é consumidora dos serviços da empresa requerida, eis colacionou a inicial apenas a procuração *ad judicia*, carteira de motorista e comprovante de endereço, como se vê às fls.13/13.

Do mesmo modo, não há qualquer comprovação de que seja a titular da linha telefônica nº [...], ou que tenha feito qualquer recarga para o referido terminal, o que retiraria seu interesse de agir.

De outro lado, também inexistente nos autos, qualquer demonstração de falha na prestação de serviços hábil a ensejar reparação a título de danos morais. Assim, o autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no art. 333, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, cito julgados deste Egrégio Tribunal, em casos análogos ao dos autos, *in verbis*:

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SINAL TELEFÔNICO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O conjunto probatório não confere verossimilhança às alegações da parte autora. Observa-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a suposta ausência de sinal telefônico em sua região. Assim, não havendo, no caso, violação aos direitos de personalidade, não há configuração do dano extrapatrimonial.

2. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, provocar uma grave perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. Na situação retratada, por maiores que tenham sido os aborrecimentos gerados à autora, estes não podem ser elevados à categoria de abalo moral.

3. Os casos de mal funcionamento de telefones celulares no Município de Matões/MA, bem como em outras cidades maranhenses são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular nessas localidades.

4. 1ª Apelação conhecida e improvida. 2ª apelação conhecida e provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 16546/2014 - MATÕES. Sessão do dia 24 de julho de 2014. RELATOR Jamil de Miranda Gedeon Neto) Apelação conhecida e improvida. 2ª apelação conhecida e provida.). Grifei.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1º APELO IMPROVIDO E 2º APELO PROVIDO.

I - Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. A inexistência da ocorrência de um deles torna descabida a pretensão do Apelante em ser indenizado por alegados danos morais.

II - Para que a norma de inversão do ônus da prova seja aplicada, é necessário haver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, ou seja, a inversão não ocorre automaticamente, não constitui princípio absoluto e nem depende da simples invocação da condição de consumidor. Precedentes STJ e TJMA.

III - No presente caso, o autor da ação não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o dano moral sofrido, apresentando aos autos apenas documentos pessoais

IV - 1º Apelo improvido e 2º Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL n.º 15.058/2014 - Matões. Sessão do dia 04 de agosto de 2014. RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SINAL TELEFÔNICO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Inexistindo qualquer elemento de prova da alegada interrupção do serviço de telefonia móvel, não há que se falar em configuração do dano extra patrimonial.

2. É cediço na doutrina que indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de provocar grave perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos e nos afetos do homem de senso médio. No presente caso, por maiores que tenham sido os aborrecimentos gerados ao autor, estes não podem ser elevados à categoria de abalo moral.

3. Apelação conhecida e improvida 4. Unanimidade. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 1195-32.2013.8.10.0027 (57354/2013) - Barra do Corda. Relator. Des. Ricardo Dualibe. Julgado no dia 24 de fevereiro de 2014.) Grifei.

Destarte, situação apresentada nos autos não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral indenizável. (BRASIL, 2014h, grifo nosso)

Emblemático é também o julgamento da apelação cível n. 0000244-72.2008.8.10.0137 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 166/2014, disponibilizado em 05/09/2014, publicado em 09/09/2014, p. 60-61).

Naquele caso, pessoa física promoveu ação em face de município, visando a que fossem realizados recolhimentos previdenciários de seu interesse.

A apelação foi interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o entendimento de que no polo ativo deveria figurar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O desembargador relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso, invocando a previsão do §1º-A do art. 557 do CPC, reconhecendo que a relação litigiosa, no caso, era entre o autor (apelante) e o município, de modo que seria correto que aquele figurasse no polo ativo e este no polo passivo.

No entanto, na fundamentação recursal, malgrado tenha afirmado que a sentença recorrida ia de encontro a súmula ou jurisprudência do STF ou de tribunal superior, ao demonstrar o entendimento invocou apenas uma ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fugindo às hipóteses do aludido §1º-A. Veja-se:

Verifica-se que o Juízo de base julgou extinto o processo sem resolução de mérito, alegando que "ninguém pode pleitear direito alheio, em nome próprio", justificando que a parte legítima para figurar no pólo ativo da ação deveria ser o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Verifico que a sentença merece reparo, pois não é o município quem figura no pólo ativo da ação e sim no pólo passivo, não podendo ser aplicado o fundamento do art. 6º do Código de Processo Civil, o qual apenas se aplica a quem está na condição de Autor na demanda, e ainda assim o Apelante provou documentalmente nos autos, sua condição de parte legítima para propor a presente demanda.

Ademais, deve reconhecer a legitimidade do Município em figurar no pólo passivo da ação, pois o Apelante comprovou documentalmente às fls. 10/14, através de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais o não repasse de sua contribuição ao órgão previdenciário, pois nele não consta, nenhuma contribuição previdenciária referente ao período laborado pelo Apelante.

A jurisprudência, em casos análogos, seguiu o entendimento adotado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE REPASSE DOS VALORES RECOLHIDOS.

INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". 1. Caso em que fora ajuizada ação ordinária de cobrança contra o Município de Pesqueira/PE

em que a autora objetiva o pagamento de verbas pecuniárias decorrentes de prestação de serviço, bem como a condenação do INSS no reconhecimento do seu tempo na condição de segurada. 2. Observando-se que o objeto da demanda volta-se ao reconhecimento da relação contratual de prestação de serviço, a falta de repasse pelo Município da contribuição previdenciária devida ao INSS não implica na legitimidade da autarquia para figurar na ação. 3. Não há qualquer relação litigiosa entre a autora e o INSS uma vez que a obrigação do repasse e a computação do tempo de serviço deve ser suportada pelo Município, se vencido na ação. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 11436720134059999 , Relator: Desembargador Federal Manuel Maia, Data de Julgamento: 03/10/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/10/2013)

Assim, a Administração Pública contratante é a responsável tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias obrigatórias retidas dos rendimentos dos prestadores de serviço temporariamente contratados sob o regime geral da previdência social, logo não demonstrado que o Poder Público repassou as contribuições ao órgão previdenciário, INSS, o argumento da legitimidade do município para figurar no pólo da ação merece acolhimento, com a reforma da sentença de base.

De acordo com o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença de base, e determinar a devolução dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de proceder ao regular processamento do feito, nos termos da fundamentação *supra*. (BRASIL, 2014g, grifo nosso)

Com essas constatações, pode-se verificar, também nas decisões objeto deste tópico, evidente prejuízo à *qualidade* da prestação jurisdicional, já que lhes faltou requisito básico de estrutura, que seria a necessária invocação de súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior para a prolação de decisões monocráticas de provimento recursal.

Também a *efetividade* da prestação jurisdicional foi atingida. Não se pode aferir a efetiva realização de justiça no caso concreto quando a solução a este apresentada baseia-se em jurisprudência de tribunal superior cuja existência não é comprovada. Impossível, nessas condições, aferir se a fundamentação da suposta jurisprudência guarda pertinência com caso concreto e se sua aplicação revela-se apta a equacionar justamente esse caso.

Ademais, restou prejudicada a *celeridade* processual, em razão do reduzido poder de convencimento das decisões no tocante à existência de jurisprudência de tribunal superior que as respalde, o que incentiva, potencialmente, a interposição de agravos internos.

Revelou-se ainda deficitária a *legitimidade* das decisões, nas quais é

insuficiente a fundamentação, inclusive no tocante ao cabimento do julgamento monocrático na hipótese do art. 557, §1º-A (provimento a recurso quando a decisão recorrida encontra-se em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior).

Enfim, também nessas decisões não se verificou a valorização de precedentes jurisprudenciais, uma vez que chegaram a ser dispensadas nas decisões as modalidades de precedentes a que deveriam necessariamente se remeter (oriundos de tribunais superiores).

A mesma característica de provimento monocrático a recurso sem referência a súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior foi observada nas decisões listadas no Anexo I, no total de 45 (quarenta e cinco).

4.8 Decisões nas quais foi invocada jurisprudência inadequada (genérica ou impertinente à matéria tratada no caso)

Outra circunstância observada no estudo das decisões foi a de julgamento monocrático com base em confronto de recurso ou decisão com súmula ou jurisprudência dominante, em que se invocaram, como jurisprudência supostamente contrariada, súmulas ou julgados que não diziam respeito à matéria em julgamento, ou que o dissessem apenas de forma muito geral, sem tratar de detalhes específicos inerentes a situações como a analisada.

Esse vício foi verificado em muitas decisões monocráticas nas quais foram enfrentadas questões fáticas complexas e/ou peculiares (como valores indenizatórios, percentuais de honorários, dentre outras questões que demandariam específicas valorações à luz dos fatos), com base em entendimentos jurisprudenciais gerais sobre proporcionalidade ou razoabilidade (e não que diziam respeito a situações similares àquelas tratadas no recurso). Dada a especificidade dessas situações, mais recomendável seria o julgamento colegiado.

Digno de nota nesse sentido, o julgamento monocrático das apelações cíveis autuadas sob o n. 0019357-90.2012.8.10.0001 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 167/2014, disponibilizado em 09/09/2014 e publicado em 10/09/2014, p. 79-81).

Naquele caso, consumidor pleiteou indenização por danos morais em face de construtora por atraso na entrega de imóvel. Tendo sido julgado procedente

o pleito, ambas as partes interpuseram recursos de apelação contra a sentença (a construtora, pretendendo o afastamento da condenação e o consumidor pretendendo a majoração da indenização por danos morais).

O desembargador relator proferiu julgamento monocrático dos recursos, negando provimento ao da construtora e dando provimento ao do consumidor, para majorar os danos morais.

Ao dar provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, o relator baseou-se em valores indenizatórios fixados em julgamentos de casos supostamente similares, com os quais seria confrontante o valor fixado na sentença recorrida.

Ocorre que a valoração dos danos morais diz respeito às específicas circunstâncias vivenciadas em cada caso concreto, e a situação genérica de atraso na entrega de imóvel não possui repercussões idênticas em cada caso em que se concretiza.

Com efeito, nem mesmo nos julgados referidos pelo relator se observa algum padrão, num caso tendo sido fixada a indenização em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) e noutro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No caso em análise, foi majorado o valor para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A seguinte passagem da fundamentação da decisão evidencia as conclusões ora tecidas:

No que tange ao *quantum* arbitrado, vejo que, na espécie, certamente não ocorreu o mero incômodo, aborrecimento ou desconforto de circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano. Ao revés, o consumidor teve a expectativa de um lar frustrado pela construtora sem que existisse qualquer justificativa.

Nessa senda, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser irrisória a ponto de não alcançar sua função penalizante, nem tampouco exceder de modo a desbordar a sua *ratio essendi* compensatória, e assim, causar enriquecimento indevido à parte.

Decerto, o montante da indenização deve ser estabelecido com base em pautas de mensuração que levem em consideração o grau de reprovação da conduta lesiva, a intensidade e duração do dano sofrido pela vítima, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido e, ainda, as condições pessoais da vítima, de modo que entendo como razoável e proporcional ao caso concreto o valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), levando-se em consideração o excessivo atraso de três anos, consoante a jurisprudência dominante desta E. Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A empresa responde pelo atraso na entrega do imóvel quando não cumprir os prazos em razão de eventos relativos aos

riscos inerentes à atividade-fim, assumindo, com sua inércia, o ônus de indenizar os promissários-compradores pelos danos morais ocasionados. II. Hipótese na qual, dentre outros custos, os apelados tiveram que alugar outro imóvel, em decorrência do atraso na entrega da obra, sendo-lhes devido o ressarcimento por danos materiais. III. Não obstante, devem ser excluídos da condenação os lucros cessantes, na medida em que a sentença já condenou a apelada a indenizar os aluguéis, sob pena de configuração de bis in idem. IV. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos da espécie, é razoável que o quantum indenizatório por danos morais seja reduzido de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para o valor de **R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**. V. Apelo parcialmente provido. (TJMA, AC 124992014, Des. Antonio Guerreiro Junior, Segunda Câmara Cível, DJ: 04/07/2014).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CARACTERIZADAS. COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. I. **A empresa responde pelo atraso na entrega do imóvel quando não cumprir os prazos em razão de eventos referentes aos riscos inerentes à atividade-fim, assumindo, com sua inércia, o ônus de indenizar o promissário-comprador pelos danos morais e materiais ocasionados.**

II. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos da espécie, cujo atraso na entrega do imóvel gerou graves prejuízos ao consumidor que, recém-casado, teve de alugar outro imóvel de padrões inferiores para residir com sua esposa, tenho como razoável majorar o quantum indenizatório por danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o patamar de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**. III. Primeiro apelo IMPROVIDO. Segundo apelo PROVIDO. (TJMA, AC 14076/2014, Des. Antonio Guerreiro Junior, Segunda Câmara Cível, Sessão do dia 02.09.2014).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...]. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DECORRETAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, APENAS DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. [...].

VI - A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, sofrimento, e lesão aos sentimentos íntimos.

VII - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos da espécie deve ser fixado o *quantum* indenizatório no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VIII. Na esteira da jurisprudência pacífica do STJ, os lucros cessantes, na hipótese de **atraso na entrega de imóvel** pela construtora, são presumidos, cabendo a indenização pelo período em que o adquirente ficou privado de utilizar economicamente o bem. [...] (TJMA, AC NO 45.810/2013 - SÃO LUÍS, Segunda Câmara Cível, Des. Marcelo Carvalho Silva, J: 10.12.2013).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CULPA DOS PROMITENTES-VENDEDORES. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. [...] II - Verificado o atraso

injustificado na entrega de imóvel residencial, por culpa exclusiva da construtora/incorporadora, viável ao consumidor adquirente pleitear a resolução contratual, com a devolução das parcelas investidas no pagamento do imóvel, além das perdas e danos. III - A cláusula que estabelece a carência de 180 (cento e oitenta) dias apresenta-se abusiva quando a prorrogação do prazo fica ao exclusivo talante da construtora, sem qualquer exigência, independentemente da ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. IV - Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. V - A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, sofrimento, e lesão aos sentimentos íntimos. VI - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos da espécie, o **quantum indenizatório** fixado pela sentença de primeiro grau em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se elevado, devendo ser reduzido ao patamar de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**. [...] X - Apelo parcialmente provido. (TJMA, AC n. 1461132014, Des. Marcelo Carvalho Silva, J: 24/04/2014).

Ressalto que, na presente hipótese, permite-se ao Relator, proceder conforme dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Do exposto, de acordo com o parecer ministerial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao segundo apelo e **dou provimento ao primeiro** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). (BRASIL, 2014s, grifos do autor)

Como se observa, a jurisprudência invocada, quanto ao tema, diz respeito apenas genericamente ao caso julgado (ocorrência de danos morais em caso de atraso na entrega de imóvel), não tendo sido demonstrado como abrangeria especificidades fáticas inerentes exclusivamente ao caso concreto (intensidade do dano moral e suas repercussões). Faça-se também o registro de que, no tocante à majoração dos danos morais, a decisão analisada padece do vício estudado no item 4.7 *supra*, visto que foi dado provimento ao recurso do consumidor nesse ponto, mas não foram invocadas súmula ou jurisprudência de tribunal superior.

A mesma situação de invocação de jurisprudência genericamente relacionada ao caso concreto pôde ser verificada no julgamento da apelação cível n. 0011415-70.2013.8.10.0001 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 174/2014, disponibilizado em 18/09/2014 e publicado em 19/09/2014, p. 228).

Naquele caso, foi o Estado do Maranhão condenado em sentença a pagar diferenças salariais a servidores públicos, bem assim em honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 5% (cinco por cento) do valor condenatório.

Contra a sentença, os servidores públicos interpuseram recurso de apelação pleiteando a majoração do percentual de honorários advocatícios.

O desembargador relator deu provimento ao recurso, elevando o percentual dos honorários para 10% (dez por cento) do valor da condenação. Para tal, no entanto, baseou-se em um único julgado, do próprio TJMA (muito embora tenha dado provimento, art. 557, §1º-A, do CPC), e cuja similitude com o caso concreto indicada foi apenas quanto à causa de pedir da ação:

No presente caso, tenho que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação mostra-se razoável, conforme reiteradamente tem decidido este Tribunal em demandas semelhantes. Assim, fixo o referido patamar, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido, segue julgado desta Corte, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAL DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. ISONOMIA. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO EM QUE PLEITEIA O DESCABIMENTO DA RECLASSIFICAÇÃO DE SERVIDORES E IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES SEM QUE OCORRAM AS REDUÇÕES POR VALORES JÁ PERCEBIDOS. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Em respeito ao princípio da isonomia, no que tange à condenação aos honorários advocatícios, seguindo a linha do entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal em casos análogos, merece ser reformada a sentença na parte que fixou a verba de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da condenação, impondo-se, sua majoração para 10%, de sorte que deve ser dado provimento ao Apelo que visa exclusivamente este pleito.

II - O estatuto do magistério de 1º e 2º grau do Estado do Maranhão estabelece critérios objetivos para que o servidor seja promovido, qual seja, tempo de efetivo exercício na subclasse, escolaridade compatível, curso de graduação e licenciatura na área de atuação do servidor e requerimento deste pedindo a promoção.

III - Preenchidos todos os requisitos objetivos comprobatórios do direito subjetivo à progressão funcional, há de ser deferido o seu pedido, bem como o pagamento de diferenças salariais, acrescidos de correção monetária e juros legais.

III - Por outro lado, não cabe o respectivo pagamento retroativo das diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço e os 130% de Gratificação de Atividade do Magistério sem que ocorram as reduções dos respectivos percentuais já recebidos em suas remunerações, sob pena de locupletamento ilícito, já que as Apeladas em suas classes originais já percebiam a (Gratificação por Atividade de Magistério)-GAM, porém em percentual menor.

V - Primeiro Apelo provido e segundo parcialmente provido.”

(TJMA – AC 18.963/2007 – Acórdão nº 70.180/2007. Segunda Câmara Cível. Rel. Desa. NELMA SARNEY COSTA. Data de julgamento 11/12/2007. Publicação DJMA 10/1/2008)”.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da celeridade processual e de acordo com o parecer ministerial, decido monocraticamente pelo provimento parcial do presente recurso, para que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (BRASIL, 2014q)

Sucedo que, além de não ter restado demonstrado o caráter dominante

da jurisprudência (dada a invocação de uma única ementa) e de não ser possível dar provimento monocraticamente a recurso com base exclusivamente em jurisprudência local, a questão relativa ao valor do trabalho desempenhado pelos advogados num processo judicial também guarda especificidades fáticas que dizem respeito exclusivamente ao caso concreto (qualidade do trabalho desempenhado, duração do processo, local de realização dos trabalhos, dentre outros fatores), não tendo sido demonstrado como, pela simples e genérica coincidência de causas de pedir, o caso em análise merecesse igual tratamento àquele cujo julgamento foi indicado pela ementa transcrita.

Outro caso representativo é o do julgamento da apelação cível n. 0043788-57.2013.8.10.0001 (inteiro teor no Diário da Justiça Eletrônico n. 164/2014, disponibilizado em 03/09/2014 e publicado em 04/09/2014, p. 169-171).

Em primeiro grau de jurisdição, foi pleiteado por servidora pública, em face do Estado do Maranhão, a implantação de percentual em sua remuneração, sob a alegação de que os servidores pertencentes a seu órgão de lotação não foram contemplados com a revisão geral remuneratória promovida pela Lei Estadual n. 8.970/2009. Argumentou que a referida lei beneficiou apenas determinado grupo de servidores, mas que, por ostentar natureza de revisão geral, deveria o percentual nela estabelecido alcançar a remuneração da totalidade dos servidores públicos estaduais.

O pleito foi julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau, sob o argumento de que a lei em questão teria natureza de reajuste, e não de revisão geral.

A parte autora, portanto, interpôs o supracitado recurso, pleiteando a reforma da sentença com o julgamento de procedência da demanda.

O relator da apelação houve por bem provê-la monocraticamente, entendendo que a lei estadual teria sim natureza de revisão geral.

Ao fundamentar a decisão, no entanto, baseou-se em jurisprudência do STF (à qual seria contrária a sentença recorrida) que, em verdade, apenas genericamente dizia respeito ao caso.

De fato, as ementas invocadas pelo relator continham apenas disposições genéricas sobre o instituto da revisão geral (explicitando que este deve beneficiar igualmente a todos os servidores, em respeito à isonomia) e sobre algumas leis especificamente submetidas à apreciação do STF. Nenhum dos paradigmas

referidos tratou da situação específica da Lei Estadual n. 8.970/2009, cuja natureza de revisão geral o relator afirmou em singela passagem (“A Lei Estadual nº 8.970/2009 possui natureza de revisão geral anual”), sem específica discussão da conformação e das finalidades do diploma legal. Veja-se:

A Lei Estadual n.º 8.970/2009 possui natureza de revisão geral anual, ao passo que, ao estabelecer reajustes diferenciados entre os segmentos do funcionalismo público estadual, afronta o princípio da isonomia. Isto porque no art. 2º da referida lei houve aplicação de índice de reajuste diferenciado para os servidores de nível superior dos três poderes do Estado do Maranhão, demonstrando, assim, a natureza de reajuste geral da norma.

O inciso X do art. 37 da Magna Carta determina expressamente, ao tratar da revisão geral anual, *o reajuste à totalidade dos funcionários públicos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, in litteris:*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Com efeito, ante a certeza de que o reajuste assegurado pela Lei Estadual n.º 8.970/2009 é constitucionalmente garantido ao funcionalismo público em harmonia como princípio da isonomia, sendo defesa a revisão da remuneração dos servidores com distinção de índices, não se afigura constitucional, ainda que mediante disposição legislativa.

Destarte, não pode a lei, ao tratar de reajuste geral anual, estabelecer aumentos diferenciados a determinados setores ou categorias do funcionalismo público, sob pena de afronta à isonomia, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.”(STF, Tribunal Pleno, Recurso em Mandado de Segurança 22307/DF, relator Ministro Marco Aurélio, data da decisão: 19/02/1997, publicada no Diário da Justiça de 13/06/1997, pág. 26722).

REVISÃO DE VENCIMENTOS (CF, art. 37, X): extensão do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, de acordo com o que ficou assentado no julgamento do RMS 22.307, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, e EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão. (STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 278246/SC, relator Ministro Sepúlveda Pertence, data da decisão: 27/03/2001, publicada no Diário da Justiça de 04/05/2001, pág. 39).

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados. (STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 437059/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, data da decisão: 14/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 07/04/2006, pág. 33). (BRASIL, 2014t, grifos do autor)

Em tais decisões como essa, pois, houve prejuízo à *qualidade* da prestação jurisdicional, já que nelas se deixou de observar a fundamental preocupação de que a súmula ou jurisprudência invocadas dissessem mínimo respeito à matéria tratada.

O prejuízo à *efetividade* da prestação jurisdicional também foi, nesses casos, evidente, já que não se pode cogitar de realização da justiça num caso concreto quando se lhe aplica solução que a ele sequer diga respeito. Não consideradas as específicas circunstâncias do caso em julgamento, e impondo-lhe solução genérica, as razões invocadas pelas partes não são efetivamente equacionadas.

Ademais, restou prejudicada a *celeridade* processual, em razão do reduzido poder de convencimento de decisões cujos elementos de fundamentação revelem-se impertinentes, incentivando-se, potencialmente, a interposição de agravos internos.

Pelo mesmo motivo de fundamentação impertinente, a *legitimidade* do poder jurisdicional exercido monocraticamente foi prejudicada.

Por fim, também nessas decisões não se verificou a valorização de precedentes jurisprudenciais, os quais não foram invocados por seus fundamentos, mas referidos de maneira genérica, sem mínima preocupação de demonstração de sua pertinência com os casos concretos.

A situação tratada neste tópico foi observada nas decisões listadas no Anexo J, no total de 93 (noventa e três).

4.9 Decisões proferidas em hipóteses de descabimento do julgamento monocrático do art. 557 do CPC

Conforme se demonstrou no capítulo anterior, o emprego do art. 557 para julgamento monocrático de embargos infringentes, agravo interno e embargos declaratórios interpostos contra acórdão é entendido como incabível por grande parcela doutrinária.

Desse modo aparenta-se temerário o emprego de julgamento monocrático de tais espécies recursais.

Seria recomendável, pelo menos, em caso de insistência de relator na aplicação do art. 557 para apreciação unipessoal de tais recursos, que expusesse

fundamentadamente as razões de seu convencimento também no que tange à possibilidade de assim proceder (dada, repita-se, a volumosa produção doutrinária em sentido contrário).

No caso das decisões analisadas, casos houve em que foram julgados monocraticamente embargos infringentes, agravo interno e embargos declaratórios interpostos contra acórdão, sem nenhuma fundamentação específica quanto à possibilidade desse julgamento, o que se revela juridicamente insustentável.

Conforme visto, impõe-se ao relator, em caso de dúvida quanto à aplicabilidade do julgamento monocrático, que se abstenha de procedê-lo, submetendo a matéria a exame do colegiado, com a ampliação da cognição.

Verificou-se que, nos recursos acima identificados, pela sua própria natureza, bem assim pelos objetivos que lhes são inerentes, a apreciação colegiada fazia-se recomendável.

Nesses casos, foi notável principalmente o prejuízo à *legitimidade* do poder jurisdicional exercido monocraticamente, contrariamente às hipóteses autorizadas pelo direito recursal pátrio.

Tal característica foi observada nas decisões listadas no Anexo K, no total de 4 (quatro).

Por fim, reitera-se que houve decisões que incorreram em mais de uma das hipóteses que acima foram tratadas, estando listadas no Anexo L, em número de 69 (sessenta e nove).

4.10 Das demais decisões analisadas

Nas decisões analisadas que não foram referidas nos itens 4.3 a 4.9 acima, não foram verificados os específicos vícios neles tratados. Tais decisões estão referidas no Anexo M.

No entanto, é de ser observar que essas decisões não fogem ao perfil geral acima delineado, de ausência de análise dos fundamentos de súmulas e julgados invocados para demonstração da pertinência ao caso concreto (com recorrente e predominante transcrição do breve enunciado sumular ou de ementas de julgados nas quais constassem trechos enunciativos da conclusão de alguma tese jurídica) e de ausência de fundamentação específica para demonstração do caráter dominante da jurisprudência invocada.

4.11 Da repercussão sobre o desempenho da função institucional do Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Conforme se discorreu no primeiro capítulo deste trabalho, a função institucional precípua do Poder Judiciário pátrio, atualmente, é a de prestar uma tutela jurisdicional capaz de promover efetivo acesso à justiça.

No contexto da terceira onda de acesso à justiça, procurou-se dotar as instituições de meios de enfrentar os fatores e barreiras obstativos do real acontecimento da justiça nas sociedades modernas, dentre os quais a demora na entrega da prestação jurisdicional.

A técnica de julgamento monocrático de recursos surge nesse cenário como meio de abreviação do trâmite recursal, no objetivo de se mitigar a duração excessiva do processo.

Por meio da Lei 9.756/98, foi alterado o art. 557 do CPC, procurando dotar o trâmite recursal de maior *celeridade*, assim outorgando ao relator poderes para, sob determinadas condições, inadmitir, prover ou desprover recurso monocraticamente.

Outra finalidade perseguida com o instituto foi a valorização da jurisprudência consolidada dos tribunais, já que o critério fundamental para decidir quais feitos poderiam ser apreciados monocraticamente pelo relator foi o da existência de entendimento pacificado nos tribunais sobre as matérias neles versadas (e a consonância ou não do recurso ou da decisão recorrida com tais entendimentos).

Relativizou-se, assim, a regra de julgamento recursal colegiado em favor da razoável duração do processo.

O julgamento colegiado, no entanto, conforme já exposto, traz consigo as garantias de reforço da cognição judicial, independência dos membros julgadores e contenção do arbítrio judicial (SOKAL, 2012, p. 86).

A sua relativização, pois, com a aplicação da técnica de julgamento monocrático, deve dar-se nas específicas, restritas e excepcionais hipóteses legalmente autorizadas, sob pena de se cometer arbitrariedade, comprometendo-se a própria legitimidade da atividade jurisdicional exercida.

A utilização injustificada do julgamento monocrático, além de suprimir o direito das partes a que a questão *sub judice* seja objeto de uma pluralidade de

pontos de vista (julgamento colegiado), permite que circunstâncias fáticas que guardem determinada complexidade sejam resolvidas de forma generalizada, sem atenção às peculiaridades do caso concreto no qual se deve realizar a “justiça substancial” (DINAMARCO, 2009, p. 117). Trata-se de ir na contracorrente da concepção do processo como inserto na realidade, dela determinante e por ela determinado.

Outrossim, inadequadamente fundamentada a decisão monocrática, compromete-se o próprio direito ao recurso ao colegiado (direito esse que, conforme a doutrina, consiste a própria justificação da constitucionalidade da técnica de julgamento monocrático).

Por fim, a própria celeridade processual perseguida pelo instituto é afetada, na medida em que decisões inadequadamente fundamentadas alimentam a sensação de injustiça, verdadeiro impulso ao exercício do direito de recorrer. Assim, registre-se, a ampla profusão de recurso de agravo interno contra decisões cujas fundamentações se revelam absolutamente inaptas ao convencimento de seu acerto. Diante, portanto, do pronunciamento que se passa a exigir do órgão colegiado, termina-se por afastar um dos propósitos declarados do advento da técnica em estudo, qual seja, a obtenção de celeridade mediante o afastamento da atuação de tal órgão.

Com todas essas circunstâncias, não se pode cogitar de promoção do efetivo acesso à justiça, conforme se espera do Poder Judiciário hodiernamente.

Também se revela inviável o fomento a uma cultura de adequada valorização dos precedentes jurisprudenciais, haja vista a falta de dedicação à análise dos fundamentos dos julgados, que possibilitaria a reafirmação, caso a caso, de suas teses e fundamentos, bem como despertaria, quando fosse o momento, a necessidade de sua revisão.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, observaram-se numerosos e significativos casos de inadequada aplicação da técnica de julgamento monocrático do art. 557 do CPC, seja por inobservância a requisitos legais básicos para a aplicação da técnica, seja por uma prática geral de não se analisarem os fundamentos das súmulas e julgados e não se demonstrar o caráter dominante da jurisprudência invocada como fundamentação.

Esse diagnóstico é relevante e desperta preocupações no atual contexto do advento de um novo Código de Processo Civil, voltado à racionalização do

trabalho com precedentes em favor da isonomia, com a adoção de conceitos como os de *coerência* e *integridade*. Permite visualizar se estariam os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão preparados para a nova forma de interpretação e fundamentação do direito que se impõe, bem assim o quanto estariam propícios à “mudança de postura” (STRECK, 2014) que a orientação do novo CPC exige.

Observam-se, no quadro analisado, claros prejuízos à realização do acesso à justiça, acaso tomado por parâmetro o trinômio de qualidade dos serviços jurisdicionais, tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e sua efetividade (DINAMARCO, 2009).

O prejuízo à *qualidade* do serviço jurisdicional observou-se na medida em que foram proferidas decisões monocráticas que representaram indevida abstenção do julgamento colegiado, posto que nelas deixaram de ser observados requisitos básicos de estrutura e fundamentação, como apresentação de relatório, enfrentamento dos argumentos do recurso ou decisão para demonstração do confronto com súmula ou jurisprudência dominante, referência a súmula ou jurisprudência dominante, referência a súmula ou jurisprudência de tribunal superior em caso de provimento monocrático de recursos (art. 557, §1º-A), demonstração do caráter dominante de jurisprudência invocada, invocação de jurisprudência pertinente à matéria tratada no caso concreto e observância às hipóteses de cabimento do julgamento monocrático do art. 557 do CPC.

Mesmo nas decisões que não incorreram nas hipóteses abordadas nos itens 4.3 a 4.9 *supra*, verificou-se, modo geral, a prática de mera transcrição de enunciados sumulares e ementas de julgados, sem análise de seus fundamentos determinantes, comprometendo a fundamentação da decisão monocrática no tocante à contrariedade do recurso ou da decisão recorrida a tais elementos jurisprudenciais.

Constatou-se que muitas decisões monocráticas foram fundamentadas como se fossem julgamentos colegiados, sem a preocupação com o confinamento aos limites do art. 557 do CPC, revelando tendência de utilização do julgamento monocrático com substituto amplo do julgamento colegiado (e não apenas nas hipóteses legalmente autorizadas).

No tocante à *celeridade* processual, também foi constatado prejuízo, haja vista a sensação de injustiça potencialmente despertada pelas decisões

inadequadamente fundamentadas, impulsionando o exercício do direito de recorrer, direito esse, aliás, que sequer pode ser adequadamente exercido em razão da comprometida fundamentação das decisões.

Por fim, prejudica-se a *efetividade* processual, na medida em que, aplicando-se indiscriminadamente o julgamento monocrático, com louvor em jurisprudência ou súmula cuja pertinência ao caso não é demonstrada, dá-se a uma situação da vida uma solução generalizadora, que não possa realizar efetivamente a justiça no caso particular dos sujeitos envolvidos.

Desse aspecto decorre também comprometimento à legitimidade do poder jurisdicional exercido por via das decisões monocráticas, na medida em que às vidas dos cidadãos é dada solução que, pela ausência de fundamentação adequada, não se revela convincente quanto à sua adequação ao direito com o qual tais cidadãos consentiram no exercício de seu poder político (por meio de seus representantes).

Por outro lado, não se pôde verificar a valorização de precedentes jurisprudenciais, invocados que foram os julgados e súmulas de forma vaga, generalista ou impertinente, não tendo sido afirmados por seus fundamentos.

A praxe verificada, como já se afirmou, foi a de emprego de passagens conclusivas de teses jurídicas, contidas em súmulas ou ementas, sem uma aprofundada investigação do precedente.

Em assim se procedendo, além de não ser possível a adequada demonstração da pertinência ou impertinência da jurisprudência ao caso concreto, sequer se pode aferir o grau com que foi analisada, num julgado (ou na origem de uma súmula), a questão jurídica cuja conclusão é enunciada – se de maneira aprofundada e determinante (*ratio decidendi*), ou se apenas de forma lateral e breve (*obiter dictum*).

Em certos casos, como se viu, sequer foi referida jurisprudência na fundamentação de decisões monocráticas.

Tal revela um perfil de consideração da jurisprudência sobretudo em razão da conveniência de abreviação de julgamentos, e não – repita-se – como veículo de teses jurídicas dotadas de contextualização fática, fundamentação jurídica e, somente ao fim e como consequência, conclusão.

Eis que, com essas constatações, encerra-se a análise do material decisório do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em sede de julgamento

monocrático de recursos cíveis, possibilitando-se que se passe à apresentação de conclusão do presente estudo.

5 CONCLUSÃO

Enfrentou-se, na presente pesquisa, o problema relativo às repercussões do emprego, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, da técnica de julgamento monocrático do art. 557 do Código de Processo Civil, sobre o desempenho da função institucional do Poder Judiciário maranhense.

De início, procurou-se identificar a jurisdição como função institucional precípua do Poder Judiciário. Não a jurisdição autonomista e formalista, no entanto, mas, atualmente, aquela que se revela apta a promover efetivo acesso à justiça.

Destacou-se, pois, a constatação de que o processo encontra-se em relação de determinação recíproca com a realidade, a qual lhe oferece entraves à efetiva realização da justiça, entraves esses aos quais foram propostas soluções sob as três ondas de acesso à justiça.

Nesse contexto, fixou-se a excessiva duração do processo como um dos fatores potencialmente obstativos do acesso à justiça, e que conduziu ao gradual reconhecimento legal e constitucional de um direito à razoável duração do processo e à proposição de medidas no intuito de assegurá-lo.

No direito processual civil brasileiro, conforme se narrou, várias foram as reformas da legislação processual com esse escopo, destacando-se, para os fins do presente estudo, o estabelecimento de uma técnica de julgamento monocrático de recursos (atualmente prevista no art. 557 do Código de Processo Civil), relativizando a regra de julgamento recursal colegiado a fim de conferir maior celeridade ao processo.

Abordou-se, portanto, a justificativa teórica da ruptura propiciada com a implantação da técnica em questão, sobretudo em razão de vantagens inerentes ao julgamento colegiado – em tese capaz de diminuir as chances de erro e arbitrariedades na apreciação de questões jurídicas.

Seguiu-se com o estudo pormenorizado da atual conformação da técnica de julgamento monocrático do art. 557 do CPC, analisando-se os poderes por meio dela conferidos aos relatores, as hipóteses específicas de sua aplicação (com especial atenção ao trato doutrinário do conceito de “jurisprudência dominante”) e os casos em que não há unanimidade quanto a seu cabimento. Foram feitos ainda breves apontamentos sobre a evolução da técnica no texto do novo Código de Processo Civil, com a superação de limitações que foram sendo detectadas na lida

prática com os julgamentos recursais monocráticos.

Dedicou-se tópico específico à questão da fundamentação das decisões monocráticas, dadas as hipóteses específicas de seu cabimento e o risco da banalização de seu uso. Mostrou-se que, em sendo os julgamentos recursais monocráticos, em grande parte, orientados por súmulas e jurisprudência dominante, faz-se necessária a assimilação de metodologia que permita aferir, em cada caso, adequadamente, a pertinência ou não da tese firmada na súmula ou jurisprudência com a questão fático-jurídica submetida a julgamento.

Identificou-se tal metodologia na lida com precedentes nos países do *common law*, cujo diálogo com países da tradição romano-germânica tem sido crescente e profícuo.

Além disso, expôs-se como o novo Código de Processo Civil passa a exigir essa adequada metodologia de trabalho com precedentes no novel art. 924, incorporando os conceitos de coerência e integridade da jurisprudência.

Por fim, à luz de todas essas retenções teóricas, passou-se à análise específica das decisões de julgamentos monocráticos de recursos proferidas pelos relatores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, num total de 466 (quatrocentos e sessenta e seis).

Verificaram-se, como características gerais das decisões analisadas, a ausência de análise dos fundamentos de súmulas e julgados invocados para demonstração da pertinência ao caso concreto (com recorrente e predominante transcrição do breve enunciado sumular ou de ementas de julgados nas quais constassem trechos enunciativos da conclusão de alguma tese jurídica) e a ausência de fundamentação específica para demonstração do caráter dominante da jurisprudência invocada.

Delineado esse perfil geral, algumas situações mais expressivas de desconformidade das decisões analisadas com os requisitos de fundamentação do art. 557 do CPC foram observadas, as quais foram objeto de tópicos específicos, a saber: (1) decisões proferidas com ausência de relatório, (2) decisões nas quais não foram minimamente enfrentados os argumentos do recurso ou decisão para demonstração do confronto com súmula ou jurisprudência dominante, (3) decisões nas quais não houve sequer referência a súmula ou jurisprudência dominante, (4) decisões nas quais não foi minimamente demonstrado o caráter dominante de

jurisprudência invocada, (5) decisões de provimento monocrático de recursos (art. 557, §1º-A) nas quais não houve referência a súmula ou jurisprudência de tribunal superior, (6) decisões nas quais foi invocada jurisprudência inadequada (genérica ou impertinente à matéria tratada no caso); e (7) decisões proferidas em hipóteses de descabimento do julgamento monocrático do art. 557 do CPC. Algumas decisões dentre as analisadas, registre-se, incorreram em mais de um desses vícios.

Em verdade, o que se pôde observar foi uma tendência à predominância do emprego da técnica de julgamento monocrático, refletindo o seu uso indiscriminado, desbordante das hipóteses restritas e específicas de sua aplicabilidade – notadamente em matérias que, pela natureza e peculiaridades, necessitariam ser submetidas a julgamento colegiado.

Decerto contribui para esse quadro a adoção institucional, pelo Conselho Nacional de Justiça, do discurso que põe em relevo a produtividade e a celeridade dos julgamentos, o qual, compelindo os julgadores a cumprir metas bastante exigentes, a fim de apresentar estatísticas relevantes, termina por acarretar o comprometimento, não raras vezes, da qualidade da tutela jurisdicional prestada.

Encerrada essa análise, pode-se assim enunciar a conclusão do presente estudo, em resposta ao problema acima delineado: **o emprego da técnica de julgamento monocrático do art. 557 do CPC, da forma como vem sendo empreendido no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, não favorece a consecução dos objetivos inerentes à atual função institucional do Poder Judiciário** (entregar uma prestação jurisdicional apta a promover o acesso à justiça), haja vista que:

1) as decisões monocráticas analisadas, em geral, e notadamente aquelas que apresentaram os vícios mais graves elencados nos itens 4.3 a 4.9 representaram indevida abstenção do julgamento colegiado, posto que nelas deixaram de ser observados requisitos básicos de estrutura e fundamentação, com inadequado convencimento sobre o cabimento do julgamento monocrático (em prejuízo à **qualidade** do serviço jurisdicional);

2) o perfil das decisões analisadas revelou-se potencialmente fomentador de sensação de injustiça, impulsionando o exercício do direito de recorrer, alargando a duração do trâmite recursal (em prejuízo à **celeridade** do serviço jurisdicional, própria finalidade do julgamento monocrático);

3) aplicando-se indiscriminadamente o julgamento monocrático, com

louver em jurisprudência ou súmula cuja pertinência ao caso não é demonstrada, dá-se a uma situação da vida uma solução generalizadora, que não possa realizar efetivamente a justiça no caso particular dos sujeitos envolvidos (em prejuízo à **efetividade** do serviço jurisdicional);

4) foi comprometida a **legitimidade** do poder jurisdicional exercido por via das decisões monocráticas, na medida em que às vidas dos cidadãos foram dadas soluções que, pela ausência de fundamentação adequada, não puderam se revelar convincentes quanto à sua adequação ao direito com o qual tais cidadãos consentiram no exercício de seu poder político; e

5) **não se pôde verificar a valorização de precedentes jurisprudenciais**, invocados que foram os julgados e súmulas de forma vaga, generalista ou impertinente, não tendo sido afirmados por seus fundamentos, o que é diagnóstico particularmente relevante no atual momento, em que a necessidade de metodologia para adequada invocação de precedentes passa a ser preocupação explícita do legislador, estabelecendo o novo Código de Processo Civil os conceitos de coerência e integridade. Revelou-se intrigante o quanto estariam os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão preparados para a nova forma de interpretação e fundamentação do direito que se impõe, bem assim o quanto estariam propícios à “mudança de postura” (STRECK, 2014) que a orientação do novo CPC exige.

Tencionou-se, pois, com o presente estudo, fomentar uma reflexão crítica sobre a aplicação da técnica de julgamento monocrático, de modo que, para além das imposições pelo atingimento de metas e estatísticas, especialmente a partir do surgimento do Conselho Nacional de Justiça, não se termine por comprometer o fim precípua da atuação do Poder Judiciário, na linha do acesso à justiça, a saber: a entrega de uma prestação jurisdicional legítima, porquanto devidamente fundamentada; qualitativamente adequada, porque em consonância com o direito material em disputa e com devido processo legal e demais princípios da ciência processual; tempestiva, porque prestada em tempo razoável, diante das particularidades do caso concreto; e efetiva, na medida em que sirva de instrumento hábil à realização de justiça no caso particular dos sujeitos envolvidos, concedendo-lhes o direito que efetivamente lhes assiste.

Assim, ter-se-á por suficientemente justificado o trabalho que ora se conclui na medida em que se revele apto a convidar o Tribunal de Justiça do Estado

do Maranhão (e quiçá outros tribunais pátrios) a repensar a importância da qualidade das decisões proferidas monocraticamente, para além das exigências de produtividade marcadamente impostas aos magistrados e tribunais brasileiros nos últimos anos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Recurso de agravo. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso avançado de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 670-686.

ALMEIDA, José Antônio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 375-435.

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 507-512.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2002.

BARRAL, Welber. Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. In: BARRAL, Welber (org). **Direito e Desenvolvimento**: Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento São Paulo: Editora Singular, 2005, p. 31-60.

BENETI, Sidnei Agostinho. Personalidade e opções psicológicas de julgamento. In: NAZARETH, Eliana Riberti; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). **Psicanálise, Direito, Sociedade**: encontros possíveis. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 239-253.

BORGES, Marcos Afonso. Alterações do código de processo civil oriundas da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Revista de Processo**, vol. 94. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 dez. 2014.

_____. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos n. 003-MJ/CC-PR, de 12 de janeiro de 1998. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LIII, n. 006, Brasília, DF, 15 de janeiro de 1998a. p. 917-918.

_____. Congresso Nacional. Reforma do Código de Processo Civil: relatório. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=157517&tp=1>>. Acesso em: 11 dez. 2014a.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo presidente do CNJ defende maior celeridade processual e incentivo à conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29603-novo-presidente-do-cnj-defende-maior-celeridade-processual-e-incentivo-a-conciliacao>>. Acesso em: 02 dez. 2014b.

_____. Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 11 dez. 2014.

_____. Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm>. Acesso em: 11 dez. 2014.

_____. Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>. Acesso em: 11 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 857.173/RS. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Pleno delimita atribuições de relator no julgamento de agravos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/sala_de_noticias/noticias/Destaques/Pleno-delimita-atribuicoes-de-relator-no-julgamento-de-agravos>. Acesso em: 03 dez. 2014c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RCD no Recurso Especial n. 942.407/SP. Rel. Ministro Schietti Cruz, decisão monocrática, julgado em 03/06/2014, DJ 03/06/2014d.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 156.311/BA. Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 19/02/1998, DJ 16/03/1998c, p. 102.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 253**. Corte Especial, julgado em 20/06/2001, DJ 15/08/2001, p. 264.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 595. Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1999, DJ 23/04/1999, p. 15.

_____. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/REGIMENTOINTERNO19801.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2014e.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0000187-66.2009.8.10.0057. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, decisão monocrática, julgado em 01/08/2014, DJe 06/08/2014f, p. 193.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0000244-72.2008.8.10.0137. Rel. Des. Ricardo Duailibe, decisão monocrática, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014g, p. 60-61.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0000256-33.213.8.10.0098. Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa, decisão monocrática, julgado em 01/09/2014, DJe 05/09/2014h, p. 217-219.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0000395-92.2007.8.10.0001. Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, decisão monocrática, julgado em 03/09/2014, DJe 09/09/2014i, p. 58.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0000436-24.2011.8.10.0129. Rel. Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, decisão monocrática, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014j, p. 96-98.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 574/2014. Rel. Des. Antônio Guerreiro Junior, decisão monocrática, julgado em 31/07/2014, DJe 12/08/2014k, p. 104-105.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 674-20.2014.8.10.0038. Rel. Des. Kléber Costa Carvalho, decisão monocrática, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014l, p. 72-74.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 000750-48.2013.8.10.0048. Rel. Des. Ricardo Duailibe, decisão monocrática, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014m, p. 162-165.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0002077-60.2011.8.10.0060. Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, decisão monocrática, julgado em 31 de julho de 2014, DJe 06/08/2014n, páginas 111 e 112.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0004514-40.2012.8.10.0060. Rel. Des. Ângela Maria Moraes Salazar, decisão monocrática, julgado em 30/09/2014, DJe 03/10/2014o, p. 93-94.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0008056-29.2012.8.10.0040. Rel. Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, decisão monocrática, julgado em 31/07/2014, DJe 05/08/2014p, p. 130-131.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0011415-70.2013.8.10.0001. Rel. Des. Marcelino Chaves Everton, decisão monocrática, julgado em 06/09/2014, DJe 19/09/2014q, p. 228.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 12.587/2013. Rel. Des. Vicente de Castro, decisão monocrática, julgado em 07/08/2014, DJe 12/08/2014r, p. 114-116.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0019357-90.2012.8.10.0001. Rel. Des. Antônio Guerreiro Junior, decisão monocrática, julgado em 05/09/2014, DJe 10/09/2014s, p. 79-81.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0043788-57.2013.8.10.0001. Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, decisão monocrática, julgado em 06/09/2014, DJe 04/09/2014t, p. 169-171.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Remessa Necessária n. 0019166-11.2013.8.10.0001. Rel. Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, decisão monocrática, julgado em 30/09/2014, DJe 02/10/2014u, p. 306-308.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **O Modelo constitucional do direito processual civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222960746174218181901.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 13-23.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos – Art. 557 do CPC**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. **Instituições de direito processual civil, volume 1**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 127-144.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. CROCETTI, Priscila Soares. Formação histórica, aspecto do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de *common law* e *civil law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, pp. 41-82

FACCINI NETO, Orlando. **Elementos de uma teoria da decisão judicial: hermenêutica, constituição e respostas corretas em direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Tutela antecipada recursal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Julgamento unipessoal nos tribunais e agravo nominado**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. **Os agravos interno e regimental**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

LIMA, Patrícia Carla de Deus. Sobre o julgamento monocrático dos embargos de declaração, nos tribunais, de acordo com a regra do art. 557 do CPC. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 457-484.

MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. **A decisão monocrática e a numerosidade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. In: FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.526-578.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Campinas: Millennium Editora Ltda., 2003.

MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma no art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, Nova Série, vol. 5, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes** – o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Atuação de ofício em grau recursal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos de. **Agravo interno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A força dos precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 125-142.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos civis. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev. e atual. com as Leis 10.325/2011 e 10.358/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. atual. ampl. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ORTOLAN, Marcelo Augusto Biehl. Common Law, judicial review e stare decisis: uma abordagem histórica do sistema de controle de constitucionalidade anglo-americano em perspectiva comparada com o sistema brasileiro. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, pp. 15-40

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTANA, José Cláudio Pavão. **O pré-constitucionalismo na América**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do Direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. São Paulo: Landy Editora, 2006.

SOKAL, Guilherme Jales. **O julgamento colegiado nos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 02 jan. 2014.

_____. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individuais: legitimidade e controle. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 179-191.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VASCONCELLOS, Marcos de. **Juízes do Trabalho reclamam de cobranças do CNJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-02/juizes-trabalho-reclama-cobranças-cnj-produtividade-numeros>>. Acesso em: 02 jan. 2014.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações a respeito da lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 560-584.

ANEXOS

ANEXO A - Lista de decisões selecionadas**AGOSTO 2014****DJE 141/2014**

1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 22406/2014(0002571-14.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 65 e 66 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014 Publicação: 04/08/2014;
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.331/2014 – AÇAILÂNDIA. PROCESSO Nº 0002906-22.2014.8.10.0000.
Página 80 e 81 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014. Publicação: 04/08/2014;
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 33395/2014 - SÃO LUIS.
Páginas 117 e 118 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014 Publicação: 04/08/2014;
4. Apelação Cível - Processo Nº: 0001938-24.2013.8.10.0033. Protocolo Nº: 0250902014.
Páginas 122 e 123 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014. Publicação: 04/08/2014;
5. APELAÇÃO CÍVEL n.º 000340/2014 – COLINAS (Número único: 0000378-47.2013.8.10.0003)
Páginas 125 a 127 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014. Publicação: 04/08/2014;
6. Apelação Cível. Processo Nº: 0003880-40.2012.8.10.0029. Protocolo Nº: 0486762013.
Página 197 a 199 de 943. Diário da Justiça Eletrônico nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014. Edição Publicação: 04/08/2014;

DJE 142/2014

7. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20534/2014 (0000128-13.2013.8.10.0098) – MATÕES
Páginas 93 a 95 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
8. APELAÇÃO CÍVEL N. 46.685/2013 – MONÇÃO. PROCESSO N. 0000679-52.2011.8.10.0101.
Páginas 102 a 105 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
9. Processo Nº: 0015407-25.2002.8.10.0001 Protocolo Nº: 0270602014.
Páginas 110 e 111 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;

- 10.** Processo Nº: 0005162-08.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0185222013.
Página 124 e 125 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 11.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003-92.2014.8.10.0000 – PROTOCOLO Nº 27200/2014.
Página 129 de 779 Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 12.** APELAÇÃO CÍVEL 1592/2014 – IMPERATRIZ. NÚMERO ÚNICO: 0008056-29.2012.8.10.0040.
Páginas 130 e 131 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;

DJE 143/2014

- 13.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.150/2014 – TIMON. NÚMERO ÚNICO: 0002077-60.2011.8.10.0060.
Páginas 111 e 112 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 14.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21113/2014 (1765-17.2010.8.10.0029) – CAXIAS
Página 121 a 123 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 15.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675/2014
Página 135 e 136 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 16.** REEXAME NECESSÁRIO Nº. 00247-03.2010.8.10.0090 (2951/2013) - HUMBERTO DE CAMPOS
Página 152 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 17.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 18892/2014 – TUTÓIA. (Número Único 0000720-08.2011.8.10.0137)
Página 160 a 162 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 18.** APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0000187-66.2009.8.10.0057 Protocolo Nº: 0217742014
Página 193 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 19.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005239-02.2006.8.10.0040. PROTOCOLO Nº 034027-2011 – IMPERATRIZ (MA).
Página 198 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 20.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 68/2014 – Imperatriz. (Número Único: 0007025-37.2013.8.10.0040).
Páginas 201 e 202 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;

DJE 144/2014

- 21.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20972/2014 (0006297-84.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Página 41 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014.
Publicação: 07/08/2014;
- 22.** APELAÇÃO CÍVEL Nº59.382/2013 – PEDREIRAS. NÚMERO ÚNICO: 0000551-27.2007.8.10.0051.
Páginas 56 a 59 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 23.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.361/2013
Páginas 61 e 62 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 24.** Processo Nº: 0000159-24.2013.8.10.0101 Protocolo Nº: 0220152014
Páginas 70 e 71 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 25.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ÚNICO 0006007-04.2013.8.10.0000 (N.º 28689-2013) – BACABAL
Páginas 93 e 94 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 26.** APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0002022-58.2013.8.10.0022 Protocolo Nº: 0129992014
Páginas 150 a 152 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;

DJE 145/2014

- 27.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17.704/2014 - ZÉ DOCA (NÚMERO ÚNICO: 0003092-45.2014.8.10.0000)
Páginas 101 e 102 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 28.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 19777/2014 (0000034-11.2014.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 102 e 103 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 29.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.622/2014 - SÃO LUÍS. PROCESSO Nº 0017248-06.2012.8.10.0001
Páginas 113 a 116 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 30.** REMESSA N.º 25725/2014 (0029805-88.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 133 a 135 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 31.** Apelação Cível. Processo Nº: 0011110-03.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0015432014
Páginas 146 e 147 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização:

07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;

32. APELAÇÃO CÍVEL n.º 18.950/2014 - Vargem Grande. (Número único: 0000266-85.2012.8.10.0139)

Página 176 e 177 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;

DJE 146/2014

33. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000111-04.2011.8.10.0144 Protocolo Nº: 0059262012

Páginas 79 e 80 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

34. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20661/2014 (0003566-16.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Página 85 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014 ;

35. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.681/2014 - SÃO JOÃO BATISTA (NÚMERO ÚNICO: 0007654-97.2014.8.10.0000)

Páginas 90 e 91 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

36. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32.130/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO Nº 0007224-48.2014.8.10.0000)

Páginas 111 e 112 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

37. Processo Nº: 0000172-23.2013.8.10.0101 Protocolo Nº: 0220142014

Páginas 113 e 114 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

38. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000372-73.2013.8.10.0022 Protocolo Nº: 0120662014

Página 163 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

39. APELAÇÃO CÍVEL n.º 018822/2014 - SÃO LUÍS (Número Único: 0022907-59.2013.8.10.0001)

Páginas 168 a 170 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

40. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0340412014 (NÚMERO ÚNICO: 0007456-60.2014.8.10.0000 - SÃO LUÍS)

Páginas 175 e 176 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

DJE 147/2014

41. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.198/2014 – JOSELÂNDIA. (NÚMERO ÚNICO: 0002357-

12.2014.8.10.0000)

Páginas 80 e 81 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

42. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024144/2014 (0004236-54.2014.8.10.0000) – BACABAL

Página 81 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

43. APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.574/2014 - TUTÓIA - (Numeração Única 0000286-48.2013.8.10.0137).

Página 104 e 105 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

44. APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.587/2013

Página 114 a 116 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

45. APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0015919-56.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0006102014

Página 230 a 232 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

46. APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0011045-71.2013.8.10.0040. Protocolo Nº: 0125952014

Página 232 e 233 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

DJE 148/2014

47. AGRAVO REGIMENTAL Nº. 32230/2014 – AÇAILÂNDIA

Páginas 63 e 64 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

48. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0016404-27.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0096892012

Página 77 e 78 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

49. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24000/2014 (0003773-89.2014.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Página 89 e 90 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 9.050/2014 (À decisão monocrática de fls. 115-120, na Apelação Cível nº 56.190/2013)

Páginas 113 e 114 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

51. REMESSA NECESSÁRIA NO 25.375/2014 - SÃO LUÍS) PROCESSO NO 0040065-30.2013.8.10.0001)

Páginas 115 a 117 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

- 52.** Processo Nº: 0009450-67.2007.8.10.0001 Protocolo Nº: 0206842014
Página 124 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014.
Publicação: 13/08/2014;
- 53.** REMESSA n.º 2.218/2014 – Balsas (Número Único: 0001460-37.2013.8.10.0026)
Páginas 149 e 150 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização:
12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;
- 54.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000070-86.2007.8.10.0076 Protocolo Nº: 0152632014
Páginas 154 e 155 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização:
12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

DJE 149/2014

- 55.** Processo Nº: 0001232-62.2013.8.10.0026 Protocolo Nº: 0022082014
Páginas 53 e 54 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 56.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.811/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000594-72.2013.8.10.0044)
Páginas 54 e 55 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 57.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21119/2014 (0003637-18.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ
Páginas 74 e 75 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 58.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.804/2013
Páginas 110 e 111 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 59.** APELAÇÃO CÍVEL NO 14.779/2014 -SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0023171-57.2005.8.10.0001)
Páginas 111 a 113 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 60.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000867-81.2013.8.10.0131 (12662/2014) - SENADOR LA ROQUE
Páginas 152 e 153 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

DJE 150/2014

- 61.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21303/2014 (0045576-09.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 82 e 83 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização:
14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 62.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 08.386/2014 - IMPERATRIZ - (Numeração Única 0004442-79.2013.8.10.0040).

Páginas 92 e 93 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;

63. APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.737/2013

Páginas 110 e 112 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;

64. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00099/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 115 e 116 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;

65. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 037186/2014 (0007790-94.2014.8.10.0000)

Páginas 124 a 126 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014 Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;

66. APELAÇÃO CÍVEL n.º 22.141/2014 - SANTA RITA (Número único: 0000261-92.2013.8.10.0118)

Páginas 128 e 129 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;

DJE 151/2014

67. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.913/2014- SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0027242-92.2011.8.10.0001)

Páginas 56 e 57 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

68. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 05.120/2014 - SÃO LUÍS (Numeração Única 0001040-76.2014.8.10.0000).

Página 78 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

69. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.228/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO Nº 0004542-68.2012.8.10.0040)

Páginas 94 a 99 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

70. Processo Nº: 0000406-11.2013.8.10.0002 Protocolo Nº: 0229912014

Páginas 144 e 145 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

71. Processo Nº: 0000463-42.2011.8.10.0085 Protocolo Nº: 0317492013

Páginas 180 e 181 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

72. APELAÇÃO CÍVEL n.º 22.322/2014 - São Luís (Número único: 0002365-40.2001.8.10.0001)

Páginas 188 e 189 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

DJE 152/2014

73. AGRAVO REGIMENTAL Nº 025692/2014 (0002746-94.2014.8.10.0000) NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 015406/2014 – SÃO LUÍS.

Páginas 99 e 100 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

74. APELAÇÃO CÍVEL Nº19.926/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0004375-17.2013.8.10.0040)

Páginas 113 e 114 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

75. APELAÇÃO CÍVEL Nº 020019/2014 (0050002-64.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 114 e 115 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

76. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.521/2014

Páginas 153 a 155 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

77. APELAÇÃO CÍVEL Nº 06.230/2014 - COLINAS - (Numeração Única 0000145-50.2013.8.10.0033).

Páginas 158 e 159 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

78. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9.712/2014 -SÃO LUÍS (PROCESSO N. 0001858-28.2014.8.10.0000)

Páginas 159 e 160 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

79. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 11582/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 199 e 200 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

80. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000774-71.2011.8.10.0137 Protocolo Nº: 0310532014

Páginas 205 a 207 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

81. Processo Nº: 0000191-07.2004.8.10.0081 Protocolo Nº: 0264022014

Páginas 250 e 251 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

82. APELAÇÃO CÍVEL n.º 15.360/2014 - São Luís (Número Único: 0024184-13.2013.8.10.0001)

Páginas 252 a 254 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

DJE 153/2014

83. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12232/2014 (2220-30.2014.8.10.0000) - SANTA INÊS

Página 132 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

84. Processo Nº: 0005154-06.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0126492014

Páginas 132 a 134 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

85. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.350/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0022131-59.2013.8.10.0001)

Páginas 142 a 144 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

86. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.906/2014

Páginas 167 a 169 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

87. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0033622-68.2010.8.10.0001 (20141/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 190 e 191 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

88. Processo Nº: 0000045-91.2013.8.10.0002 Protocolo Nº: 0315272014

Páginas 191 e 192 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

89. APELAÇÃO CÍVEL n.º 8.362/2014 – Imperatriz (Número único: 0003291-78.2013.8.10.0040)

Páginas 216 a 218 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

90. Processo Nº: 0007590-87.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0352062014)

Páginas 223 a 225 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

DJE 154/2014

91. Processo Nº: 0000093-59.2013.8.10.0096 Protocolo Nº: 0020072014

Páginas 194 e 195 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

92. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21.914/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0005905-76.2013.8.10.0001)

Páginas 202 e 203 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

93. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.416/2014

Páginas 209 a 212 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

94. APELAÇÃO CÍVEL N. 13.407/2014 - AMARANTE DO MARANHÃO PROCESSO N. 0001349-30.2013.8.10.0066

Páginas 215 a 217 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização:

20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

95. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0048069-90.2012.8.10.0001 (20143/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 320 e 321 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

96. Processo Nº: 0000477-15.2013.8.10.0066 Protocolo Nº: 0272512014

Páginas 323 e 324 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

97. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 016659/2014 (0002951-26.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ

Páginas 325 a 327 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

98. Processo Nº: 0000217-36.2007.8.10.0069 Protocolo Nº: 0288042014

Página 346 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

99. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-42.2013.8.10.0125 PROTOCOLO Nº 14024-2014 – SÃO JOÃO BATISTA (MA)

Página 358 e 359 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

100. Processo Nº: 0029043-72.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0258392014

Página 411 e 412 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

DJE 155/2014

101. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.914/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0001127-77.2012.8.10.0040)

Páginas 75 e 76 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

102. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00.218/2014 (Numeração Única 0002185-21.2013.8.10.0060) - TIMON.

Páginas 89 a 91 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

103. Processo Nº: 0002893-83.2003.8.10.0040 Protocolo Nº: 0166742013

Página 98 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

104. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.123/2013

Páginas 111 e 112 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

105. Processo Nº: 0046695-05.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0271402014

Página 159 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

106. APELAÇÃO CÍVEL Nº 037864/2013 (0000197-35.2011.8.10.0027) – BARRA DO CORDA
Páginas 163 e 164 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização:
21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

107. Processo Nº: 0000098-23.2006.8.10.0130 Protocolo Nº: 0185342014
Páginas 165 e 166 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização:
21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

DJE 156/2014

108. APELAÇÃO CIVEL Nº 14.494/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0004274-14.2012.8.10.0040)
Páginas 113 a 115 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização:
22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

109. Processo Nº: 0009073-89.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0396832013
Páginas 123 a 126 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização:
22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

110. APELAÇÃO CÍVEL N. 20.959/2014 - SÃO LUÍS - PROCESSO N 0051653-34.2013.8.10.0001
Páginas 164 a 168 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização:
22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

111. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12043/2014 - MAGALHÃES DE ALMEIDA
Páginas 173 e 174 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização:
22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

112. Processo Nº: 0001551-25.2013.8.10.0060 Protocolo Nº: 0099252014
Páginas 189 e 190 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização:
22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

113. APELAÇÃO CÍVEL n.º 8.638/2014 - São Luís (Número único: 0026489-77.2007.8.10.0001)
Páginas 213 a 215 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização:
22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

DJE 157/2014

114. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00430/2014 - SENADOR LA ROQUE - (Numeração Única 0000525-75.2010.8.10.0131).
Páginas 45 e 46 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização:
25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

115. Processo Nº: 0001818-91.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0222452014
Páginas 128 e 129 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização:
25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

116. APELAÇÃO CÍVEL Nº 017157/2014 (0002678-68.2011.8.10.0027) – BARRA DO CORDA.
Páginas 141 e 142 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização:

25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

117. Processo Nº: 0008058-51.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0389912014

Página 170 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização: 25/08/2014.

Publicação: 26/08/2014;

DJE 158/2014

118. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001050-83.2013.8.10.0056 (27310/2014) - SANTAINÊS

Páginas 84 a 86 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização:

26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

119. APELAÇÃO CÍVEL N.º 004430/2014 (0051498-65.2012.8.10.0001) – SÃO LUÍS/MA

Páginas 88 e 89 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização:

26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

120. APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0017380-63.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0214952014

Páginas 97 e 98 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização:

26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

121. APELAÇÃO CÍVEL n.º 346/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0029147-40.2008.8.10.0001)

Páginas 105 e 106 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização:

26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

DJE 159/2014

122. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18466/2014 (0003238-86.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ

Páginas 94 e 95 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização:

27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

123. APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.824/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0037781-49.2013.8.10.0001)

Páginas 95 e 96 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização:

27/08/2014. Publicação: 28/08/2014.

124. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.710/2013

Páginas 124 e 125 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização:

27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

125. APELAÇÃO CÍVEL Nº 02.291/2013 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0022632-86.2008.8.10.0001).

Páginas 125 a 127 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização:

27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

126. APELAÇÃO CÍVEL N. 20.567/2014 – MATÕES (PROCESSO NO 0000319-58.2013.8.10.0098)

Páginas 134 a 136 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização:

27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

- 127.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0040909-48.2011.8.10.0001 (20695/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 225 e 226 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;
- 128.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 28179/2014 - (0000218-93.2012.8.10.0053) – IMPERATRIZ
Páginas 227 a 229 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;
- 129.** AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 39.442/2014 - São Luís (Número único: 0008138-15.2014.8.10.0000)
Página 262 e 263 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

DJE 160/2014

- 130.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21622/2014 (0026537-26.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 108 e 109 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 131.** APELAÇÃO CÍVEL Nº22.407/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0005137-33.2013.8.10.0040)
Páginas 109 a 111 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 132.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 001196/2013 - CAXIAS - (Numeração Única 0003015-85.2010.8.10.0029).
Páginas 165 e 166 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 133.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.629/2014
Páginas 166 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 134.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000361-27.2013.8.10.0060 (11609/2014) – TIMON
Páginas 192 e 193 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 135.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 031105/2014 (0002239-53.2009.8.10.0051) – PEDREIRAS
Páginas 197 a 200 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 136.** Processo Nº: 0010655-24.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0237952014
Página 215 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 137.** Processo Nº: 0000851-12.2012.8.10.0116 Protocolo Nº: 0141592014
Páginas 271 a 274 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 138.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 025385/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 003638-97.2014.8.10.0001)

Página 293 e 294 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

139. Processo Nº: 0004812-29.2011.8.10.0040 (Protocolo Nº: 0335322014)

Página 306 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

DJE 161/2014

140. Processo Nº: 0001272-42.2008.8.10.0051 Protocolo Nº: 0118432014

Páginas 90 e 91 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

141. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.215/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000583-77.2012.8.10.0044)

Páginas 91 e 92 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

142. APELAÇÃO CÍVEL Nº 22198/2014(0007994-52.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Página 96 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

143. APELAÇÃO CÍVEL NO 23.321/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO NO 0004116-22.2013.8.10.0040)

Páginas 156 a 159 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

144. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.503/2013

Páginas 162 e 163 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

145. APELAÇÃO CÍVEL - Processo Nº: 0005410-80.2011.8.10.0040 Protocolo Nº: 0331842014

Páginas 164 e 165 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

146. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 039069/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 169 a 171 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

147. Processo Nº: 0026997-13.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0131282014

Páginas 188 a 190 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

148. Processo Nº: 0008211-84.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0398772014)

Páginas 204 a 206 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

SETEMBRO 2014**DJE 161/2014**

149. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34009/2014(0007451-38.2014.8.10.0000) - SENADOR LA ROCQUE

Páginas 54 e 55 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

150. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.457/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 61 a 63 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

151. APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.848/2013

Páginas 83 a 86 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

152. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004633-27.2013.8.10.0040 (19211/2014) – IMPERATRIZ

Páginas 92 e 93 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

153. Processo Nº: 0007710-33.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0362622014

Página 96 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

154. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000416-40.2013.8.10.0104 Protocolo Nº: 0084132014

Página 104 a 106 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

155. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.755/2014 - Barra do Corda (Número Único: 0002826-45.2012.8.10.0027)

Página 158 a 160 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

156. Processo Nº: 0031257-36.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0367002014)

Páginas 165 e 166 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

DJE 163/2014

157. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.839/2014 - ITAPECURU MIRIM NÚMERO ÚNICO: 0000871-76.2013.8.10.0048

Páginas 51 a 53 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

158. APELAÇÃO CÍVEL Nº 019924/2014 (0006488-41.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Páginas 53 a 55 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

159. APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.677/201

Páginas 60 a 63 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

160. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021047-91.2011.8.10.0001 (25587/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 83 e 84 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

161. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 035773/2013 (0007659-22.2014.8.10.0000) – BALSAS

Página 85 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

162. Processo Nº: 0000411-16.2013.8.10.0137 Protocolo Nº: 0006412014

Páginas 92 a 94 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

163. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 007432/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0001900-94.2002.8.10.0001

Páginas 94 e 95 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

164. APELAÇÃO Nº: 016476-2014 NÚMERO ÚNICO: 0000815-05.2011.8.10.0051 - PEDREIRAS

Páginas 116 e 117 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

DJE 164/2014**165. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010867-59.2012.8.10.0040 (22374/2014) – APELAÇÃO CÍVEL Nº 11589/2014(0000542-67.2008.8.10.0039) - LAGO DA PEDRA**

Páginas 168 e 169 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

166. APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.816/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0043788-57.2013.8.10.0001)

Páginas 169 a 171 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

167. APELAÇÃO CÍVEL N. 24.553/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0039593-29.2013.8.10.0001)

Páginas 183 a 186 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

168. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010867-59.2012.8.10.0040 (22374/2014) – IMPERATRIZ

Páginas 209 a 211 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

169. APELAÇÃO CÍVEL - Processo Nº: 0005605-94.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0335952014

Páginas 212 e 213 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

- 170.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 011315/2013 (0054836-81.2011.8.10.0001) – SÃO LUÍS
Páginas 222 a 225 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;
- 171.** Processo Nº: 0013871-27.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0327682013
Páginas 361 e 362 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;
- 172.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0003905-06.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0012972014)
Páginas 402 a 406 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

DJE 165/2014

- 173.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000168-63.2005.8.10.0069 Protocolo Nº: 0064342014
Páginas 62 e 63 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 174.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 05.883/2014 - SÃO JOÃO BATISTA - (Numeração Única 0000135-21.2013.8.10.0125).
Página 97 a 99 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 175.** APELAÇÃO CÍVEL NO 32.715/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO Nº 0008980-45.2009.8.10.0040)
Páginas 122 e 123 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 176.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 26901/2014 – AÇAILÂNDIA
Páginas 153 e 154 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 177.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000481-05.2014.8.10.0038 Protocolo Nº: 0341482014
Páginas 156 a 158 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 178.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 017214/2014 (0004736-88.2013.8.10.0022) – AÇAILÂNDIA
Páginas 165 e 166 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 179.** Processo Nº: 0001186-23.2012.8.10.0054 Protocolo Nº: 0001422014
Páginas 192 e 193 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 180.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.882/2014 - São Luís (NÚMERO ÚNICO: 0010192-19.2012.8.10.0001.)
Páginas 215 a 217 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 181.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 013974/2014 (NÚMERO ÚNICO :0000256-33.213.8.10.0098 –

MATÔES)

Páginas 217 a 219 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

182. Processo Nº: 0000686-40.2012.8.10.0091 Protocolo Nº: 0165062014

Páginas 219 a 221 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

DJE 166/2014

183. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.024/2014 - IMPERATRIZ

NÚMERO ÚNICO: 0003811-24.2002.8.10.0040

Páginas 42 e 43 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

184. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.610/2013

Páginas 52 e 53 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

185. Processo Nº: 0000395-92.2007.8.10.0001 Protocolo Nº: 0207242014

Página 58 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

186. Processo Nº: 0000244-72.2008.8.10.0137 Protocolo Nº: 0092902014

Página 60 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

187. Processo Nº: 0001105-85.2014.8.10.0060 (Protocolo Nº: 0273982014)

Páginas 66 e 67 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

DJE 167/2014

188. APELAÇÃO CÍVEL Nº 22803/2014 (0007728-95.2007.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 54 e 55 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

189. APELAÇÃO CÍVEL Nº32.224/2014 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (NÚMERO ÚNICO: 0007074-92.2011.8.10.0058)

Páginas 59 e 60 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

190. REEXAME NECESSÁRIO Nº 325/2014

Páginas 78 e 79 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

191. APELAÇÃO CÍVEL Nº 05.825/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0019357-90.2012.8.10.0001).

Páginas 79 a 81 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

192. Processo Nº: 0000542-71.2011.8.10.0036 Protocolo Nº: 0298582011

Páginas 91 e 92 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

193. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12918/2014 - JOÃO LISBOA

Página 128 e 129 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

194. APELAÇÃO CÍVEL Nº 016949/2014 (0050792-48.2013.8.10.0001) – SÃO LUÍS

Página 135 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

195. Processo Nº: 0008491-66.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0369452014

Páginas 158 e 159 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

196. APELAÇÃO CÍVEL n.º 338/2014 - São Luís (Número único: 0052101-7562011.8.10.0001)

Páginas 167 e 168 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

197. Processo Nº: 0000141-92.2012.8.10.0115 Protocolo Nº: 0316792014

Páginas 177 e 188 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

DJE 168/2014

198. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0014368-27.2001.8.10.0001 Protocolo Nº: 0014362013

Páginas 32 e 33 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

199. APELAÇÃO CÍVEL Nº 17493/2013 (0059210-43.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 42 e 43 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

200. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000456-67.2013.8.10.0089 (21763/2014) – GUIMARÃES

Página 74 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

201. Processo Nº: 0001218-22.2012.8.10.0056 Protocolo Nº: 0139002014

Páginas 101 e 102 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

DJE 169/2014

202. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9190/2014 – TIMON (NÚMERO ÚNICO: 0001045-49.2013.8.10.0060)

Páginas 47 a 50 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização:

11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

203. APELAÇÃO CÍVEL Nº 18888/2014(0001118-74.2013.8.10.0107) - PASTOS BONS

Páginas 50 e 51 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

204. APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.218/2013

Páginas 65 e 66 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

205. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0051167-83.2012.8.10.0001 (14144/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 73 e 74 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

206. Processo Nº: 0030481-36.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0161592014

Páginas 74 e 75 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

207. Processo Nº: 0000268-50.2013.8.10.0097 Protocolo Nº: 0090292014

Páginas 110 e 111 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

208. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-51.2007.8.10.0022 - PROTOCOLO Nº 12752-2014 – AÇAILÂNDIA(MA)

Página 138 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

209. Processo Nº: 0000341-91.2011.8.10.0032 Protocolo Nº: 0116722014

Páginas 160 e 161 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

210. Processo Nº: 0008404-02.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0413882014)

Páginas 178 e 179 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

DJE 170/2014

211. Processo Nº: 0002153-02.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0247322014

Páginas 119 e 120 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

212. APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.080/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0051269-08.2012.8.10.0001)

Páginas 128 e 129 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

213. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30630/2014(0006253-63.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ

Página 133 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

214. APELAÇÃO CÍVEL Nº 935/2014

Página 150 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

215. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15.003/2014 - CAXIAS - (Numeração Única 0002697-53.2014.8.10.0000).

Páginas 151 e 152 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

216. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000686-64.2013.8.10.0104 (23069/2014)

Páginas 171 e 172 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

217. APELAÇÃO CÍVEL N.º 028878/2014 (0008040-12.2011.8.10.0040) - IMPERATRIZ

Páginas 174 e 175 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

218. APELAÇÃO CÍVEL nº 27360-97.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO nº 6784/2014 – SÃO LUÍS – MA.

Páginas 207 a 209 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

219. APELAÇÃO CÍVEL n.º 000155/2014 - SÃO LUIS (Número único: 0049791-96.2011.8.10.0001)

Páginas 214 e 215 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

220. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000924-32.2010.8.10.0058 (Protocolo Nº: 0356822014)

Páginas 229 e 230 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

DJE 171/2014

221. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000158-95.2012.8.10.0126 Protocolo Nº: 0003292013

Páginas 24 e 25 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

222. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20640/2014 (0057245-30.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 33 e 34 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

223. REEXAME NECESSÁRIO Nº 7.508/2013

Páginas 74 e 75 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

224. APELAÇÃO CÍVEL NO 11.437/2014 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS (PROCESSO N. 0000339-68.2012.8.10.0103)

Páginas 75 a 81 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

225. Processo Nº: 0005163-20.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0280552014

Páginas 119 e 120 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

226. AGRAVO DE REGIMENTAL Nº 032136/2014 (0005565-04.2014.8.10.0000) – AÇAILÂNDIA
Páginas 139 e 140 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

227. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1199/2014 - SÃO LUÍS/MA (NUMERAÇÃO ÚNICA: 0015237-72.2010.8.10.0001)

Páginas 144 a 146 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

228. APELAÇÃO CÍVEL Nº 012808/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0008078-53.2013.810.0040)
Páginas 200 e 201 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

229. Processo Nº: 0002665-48.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0148182014
Páginas 201 e 202 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

DJE 172/2014

230. Processo Nº: 0000163-70.2007.8.10.0069 Protocolo Nº: 0116612013
Página 113 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

231. APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.404/2014 - AMARANTE DO MARANHÃO (NÚMERO ÚNICO: 0000949-50.2012.8.10.0066)

Páginas 113 a 115 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

232. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24278/2014 (0001334-52.2011.8.10.0027) - BARRA DO CORDA
Páginas 123 e 124 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

233. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0037032-37.2010.8.10.0001 (25582/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 155 e 156 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

234. APELAÇÃO CÍVEL n.º 75/2014 - São Domingos do Maranhão (Número único: 0000510-28.2013.8.10.0123)
Páginas 159 e 160 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

DJE 173/2014

235. APELAÇÃO CÍVEL Nº 25651/2014 (0004608-48.2012.8.10.0040) - IMPERATRIZ
Páginas 79 a 82 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização:

17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

236. APELAÇÃO CÍVEL Nº 773/2014

Páginas 90 e 91 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

237. Processo Nº: 0001258-07.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0061042014

Páginas 145 e 146 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

238. APELAÇÃO CÍVEL n.º 24.344/2014 – Timon (Número único: 0004501-07.2013.8.10.0060)

Páginas 151 a 153 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

239. NÚMERO ÚNICO: 0008569-49.2014.8.10.0000

Página 164 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

DJE 174/2014

240. APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.356/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0010878-88.2012.8.10.0040)

Páginas 107 a 109 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

241. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 28207/2014 (5199-62.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Páginas 110 e 111 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

242. Processo Nº: 0000148-96.2007.8.10.0103 Protocolo Nº: 0296502012

Páginas 113 e 114 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

243. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.983/2014

Páginas 135 a 137 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

244. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 009350/2014 – TIMON

Páginas 140 e 141 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

245. APELAÇÃO CÍVEL Nº 17201/2014 - (0000805-14.2012.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA

Páginas 141 e 142 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

246. Processo Nº: 0009639-35.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0094782014

Páginas 207 e 208 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

247. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011415-70.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO Nº 010575-2014.

Páginas 228 e 229 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização:

18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

248. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ÚNICO 0001919-83.2014.8.10.0000 (N.º 10170-2014) – ARAME

Páginas 230 a 232 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

249. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ÚNICO 0000637-10.2014.8.10.0000 (N.º 3482-2014) – TIMON/MA

Páginas 244 a 246 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

250. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 023373/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0000080-36.2014.8.10.0125 - SÃO JOÃO BATISTA)

Páginas 293 e 294 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

251. APELAÇÃO CÍVEL n.º 37.018/2014 – Paraibano (Número único: 0000310-78.2013.8.10.0104)

Páginas 308 a 311 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

DJE 175

252. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 037391/2014 (0000147-19.2013.8.10.0098) – MATÕES.

Páginas 57 e 58 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

253. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.080/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0005130-61.2013.8.10.0001)

Páginas 70 e 71 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

254. REMESSA NECESSÁRIAN º 22106/2014 (248-18.2011.8.10.0101) – MONÇÃO

Páginas 78 e 79 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

255. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00.541/2014 - PORTO FRANCO - (Numeração Única 0000933-04.2013.8.10.0053).

Páginas 109 a 111 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

256. APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.391/2013

Páginas 113 a 115 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

257. Processo Nº: 0000352-29.2006.8.10.0022 Protocolo Nº: 0121392014

Páginas 115 e 116 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

258. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 37.517/2014 – AÇAILÂNDIA (PROCESSO NO 0007846-30.2014.8.10.0000)

Páginas 151 e 152 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

259. Processo Nº: 0000076-20.2013.8.10.0097 Protocolo Nº: 0389372014

Páginas 177 e 178 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

260. Processo Nº: 0004837-71.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0126092014

Páginas 196 e 197 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

261. Processo Nº: 0002935-72.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0165292014

Páginas 219 e 220 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

DJE 176/2014

262. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.386/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0032116-52.2013.8.10.0001)

Páginas 42 a 44 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

263. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20921/2014 (0033333-67.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 44 e 45 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

264. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.788/2014 – BALSAS (PROCESSO Nº 0002986-83.2014.8.10.0000)

Páginas 71 a 74 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

265. APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.420/2013

Páginas 101 e 102 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

266. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012774-12.2000.8.10.0001 (24771/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 109 a 111 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

267. Processo Nº: 0029843-42.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0328722014

Páginas 111 e 112 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

268. Processo Nº: 0000426-55.2008.8.10.0138 Protocolo Nº: 0434542014

Páginas 130 e 131 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

269. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-04.2008.8.10.0138 (PROTOCOLO Nº 23072-2014 –

URBANO SANTOS)

Páginas 132 a 134 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

270. Processo Nº: 0000134-20.2013.8.10.0098 (Protocolo Nº: 0138992014)

Páginas 155 e 156 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

DJE 177/2014

271. Processo Nº: 0000198-07.2013.8.10.0138 Protocolo Nº: 0032272014

Páginas 67 e 68 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

272. REMESSA NECESSÁRIA Nº 21885/2014 (0035459-61.2010.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 76 e 77 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

273. APELAÇÃO CÍVEL Nº 25.083/2014- IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000784-35.2013.8.10.0044)

Páginas 79 e 80 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

274. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 011362/2014 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Páginas 133 e 134 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

275. APELAÇÃO CÍVEL N.º 036537/2014 - BURITI BRAVO (Número Único 0000790-37.2013.8.10.0078)

Páginas 141 e 143 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

276. APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.282/2014 – TUTÓIA (NÚMERO ÚNICO: 0000469-24.2010.8.10.0137)

Páginas 161 e 162 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

277. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000750-48.2013.8.10.0048 Protocolo Nº: 0198342014

Páginas 162 a 165 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

278. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 020370/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0010811-46.2012.8.10.0001- SÃO LUIS)

Páginas 165 e 166 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

279. APELAÇÃO CÍVEL n.º 024.104/2014 - SÃO LUÍS (Número Único: 0002311-20.2014.8.10.0001)

Páginas 167 a 169 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização:

23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

DJE 178/2014

280. Processo Nº: 0010248-91.2008.8.10.0001 Protocolo Nº: 0003822014

Páginas 98 e 99 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

281. APELAÇÃO CÍVEL Nº 26469/2014(0000230-74.2013.8.10.0085) - DOM PEDRO

Páginas 112 a 114 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

282. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15.246/2009 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0015246-71.2009.8.10.0000)

Páginas 101 e 102 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

283. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 41.190/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO N. 0008380-71.2014.8.10.0000)

Páginas 147 e 148 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

284. APELAÇÃO CÍVEL Nº 48.001/2013

Páginas 149 a 151 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

285. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001277-61.2013.8.10.0060 (24410/2014) – TIMON

Páginas 161 a 163 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

286. Processo Nº: 0000150-72.2013.8.10.0033 Protocolo Nº: 0133082014

Páginas 182 e 183 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

287. Processo Nº: 0001650-44.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0085772014

Páginas 222 a 224 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

DJE 179/2014

288. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 037391/2014 (0000147-19.2013.8.10.0098) – MATÕES.

Páginas 83 a 85 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

289. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22671/2014 (0003965-45.2014.8.10.0000) – TIMON

Página 89 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

290. APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.247/2014 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (NÚMERO ÚNICO: 0005181-

32.2012.8.10.0058)

Páginas 91 e 92 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

291. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.495/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0026388-30.2013.8.10.0001).

Páginas 111 e 112 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

292. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.657/2013

Páginas 112 a 114 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

293. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.710/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO 0008183-19.2014.8.10.0000)

Páginas 141 a 143 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

294. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00110-74.2013.8.10.0103 (011348/2014) - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Páginas 198 a 200 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

295. Processo Nº: 0000063-68.2009.8.10.0062 Protocolo Nº: 0227992014

Páginas 201 e 202 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

296. Processo Nº: 0043707-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0034132014

Página 346 e 347 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

297. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011201-82.2013.8.10.0000 PROTOCOLO Nº 50400-2013 – SÃO LUIS (MA)

Páginas 355 a 357 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

298. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3848/2014 - SÃO LUÍS. (NÚMERO DO PROCESSO: 0039742-25.2013.8.10.0001)

Páginas 384 e 385 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

299. Processo Nº: 0000432-09.2013.8.10.0002 Protocolo Nº: 0282362014

Páginas 390 a 392 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

DJE 180/2014

300. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 56.416/2013 - SÃO LUIS (Numeração Única 0044819-83.2011.8.10.0001).

Página 54 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014

Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;

301. Processo Nº: 0000257-49.2012.8.10.0002 Protocolo Nº: 0140492013

Páginas 63 e 64 de 1080. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 180/2014. Disponibilização: 26/09/2014. Publicação: 29/09/2014;

302. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.023/2008 – IMPERATRIZ (PROCESSO Nº 0019023-98.2008.8.10.0000)

Páginas 96 e 97 de 1080. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 180/2014. Disponibilização: 26/09/2014. Publicação: 29/09/2014;

303. APELAÇÃO CÍVEL N.º 042045/2014 (0000284-93.2013.8.10.0035) - COROATÁ

Páginas 125 e 126 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014

Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;

304. Processo Nº: 0000007-53.2008.8.10.0132 Protocolo Nº: 0268972014

Páginas 150 e 151 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014

Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;

305. APELAÇÃO CÍVEL n.º 24.567/2014 - São Luís (Número único: 0010186-75.2013.8.10.0001)

Páginas 169 a 171 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014

Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;

DJE 181/2014

306. APELAÇÃO CÍVEL Nº 233/2014 (Nº ÚNICO: 0002241-54.2013.8.10.0060)

Páginas 76 a 78 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

307. APELAÇÃO CÍVEL Nº 22843/2014 (1367-11.2012.8.10.0123) - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Páginas 82 e 83 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

308. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.426/2012 - CAXIAS - (Numeração Única 0000901-76.2010.8.10.0029).

Páginas 149 e 150 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

309. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 24.077/2014 - VITÓRIA DO MEARIM Processo nº 0004200-12.2014.8.10.0000

Páginas 156 e 157 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

310. Processo Nº: 0018109-63.2010.8.10.0000 Protocolo Nº: 0358832010

Páginas 163 a 165 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

311. REMESSA Nº 035613/2014 (0000932-98.2012.8.10.0038) - JOÃO LISBOA

Páginas 203 e 204 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

312. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 35849/2014 - SÃO LUÍS

Página 204 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

313. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0153432014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0015544-21.2013.8.10.0001)

Páginas 227 a 229 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

314. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 41.480/2014 - JOÃO LISBOA (NÚMERO ÚNICO: 0008411-91.2014.8.10.0000)

Páginas 270 e 271 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

DJE 182/2014

315. APELAÇÃO CÍVEL Nº 024564/2014 (0021575-91.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 54 e 55 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

316. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.730/2014

Páginas 97 a 99 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

317. APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.564/2013 - SÃO VICENTE FERRER - (Numeração Única 0000153-66.2009.8.10.0130).

Páginas 100 e 101 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

318. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0048444-57.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0158932014

Páginas 135 e 136 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

319. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00420-14.2013.8.10.0125 (16907/2014) - SÃO JOÃO BATISTA

Páginas 140 e 141 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

320. Processo Nº: 0008666-85.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0368622014

Páginas 159 a 161 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

321. Processo Nº: 0000236-86.2011.8.10.0106 Protocolo Nº: 0133102014

Páginas 204 e 205 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

OUTUBRO 2014**DJE 183/2014**

322. Processo Nº: 0000776-03.2007.8.10.0001 Protocolo Nº: 0003512014

Páginas 64 e 65 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

323. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.242/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0002793-50.2011.8.10.0040)

Páginas 73 e 74 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

324. REMESSA NECESSÁRIA Nº 24382/2014 (262-76.2013.8.10.0086) – ESPERANTINÓPOLIS

Página 80 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

325. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.578/2014

Páginas 138 a 141 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

326. APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.113/2014 - IMPERATRIZ- (Numeração Única 0004612-22.2011.8.10.0040).

Páginas 141 a 143 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

327. APELAÇÃO CÍVEL NO 23.889/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0049522-86.2013.8.10.0001)

Páginas 148 a 152 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

328. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0041-22.2014.8.10.0066 (14406/2014) - AMARANTE DO MARANHÃO

Páginas 224 a 226 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

329. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0018686-33.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0328732014

Páginas 228 e 229 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

330. AGRAVO DE REGIMENTAL Nº 021590/2014 (0003729-93.2014.8.10.0000). SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Páginas 250 e 251 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

331. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0011301-05.2011.8.10.0001 Protocolo Nº: 0026362014

Páginas 273 a 276 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

332. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0034830-82.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0323102014)

Páginas 288 a 290 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

333. REMESSA n.º 040927/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0019166-11.2013.8.10.0001)

Páginas 306 a 308 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

DJE 184/2014

334. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.847/2014 - TIMON/MA (Nº ÚNICO: 0004514-40.2012.8.10.0060)

Páginas 93 e 94 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

335. APELAÇÃO CÍVEL Nº 43951/2014(0001197-66.2013.8.10.0038) - JOÃO LISBOA

Páginas 96 a 98 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

336. APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.501/2013

Páginas 109 e 110 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

337. APELAÇÃO CÍVEL NO 34.123/2014 - JOÃO LISBOA (PROCESSO NO 0000679-76.2013.8.10.0038)

Páginas 110 a 113 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

338. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 37433/2014 (10403-69.2011.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Páginas 118 e 119 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

339. REMESSA Nº 041759/2014 (0000336-02.2006.8.10.0111). PIO XII

Páginas 120 a 122 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

340. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8656-05.2014.8.10.0000. PROTOCOLO Nº 43561/2014. BACABAL/MA.

Páginas 135 e 136 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

341. APELAÇÃO Nº :0169172014- São Domingos do Maranhão (NÚMERO ÚNICO :001066-30.2013.8.10.0123)

Páginas 160 e 161 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

342. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0036630-53.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0209192014

Páginas 163 e 164 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

343. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 43.534/2014 – TIMON (NÚMERO ÚNICO: 0008651-80.2014.8.10.0000)

Páginas 181 e 182 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

DJE 185/2014

344. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1978/2014 (Nº ÚNICO: 0000108-28.2013.8.10.0096)

Páginas 37 a 39 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

345. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22474/2014 (3933-40.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ

Páginas 41 e 42 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

346. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.478/2014 - SÃO BENTO (NÚMERO ÚNICO: 0008775-63.2014.8.10.0000)

Páginas 53 a 55 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

347. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 32060/2014 (19595-75.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 176 e 177 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

348. APELAÇÃO CÍVEL N. 1413/2014 – IMPERATRIZ (Número Único 0010704-45.2013.8.10.0040)

Páginas 193 e 194 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

349. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0036202-66.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0271432014

Páginas 211 e 212 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

350. Processo Nº: 0008948-87.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0458472014

Páginas 213 a 216 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

DJE 186/2014

351. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16230/2014 (0002870-77.2014.8.10.0000) - AÇAILÂNDIA

Página 42 de 758. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 186/2014. Disponibilização: 06/10/2014. Publicação: 07/10/2014;

352. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00103-19.2012.8.10.0103 (15108/2014) - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Página 59 de 758. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 186/2014. Disponibilização: 06/10/2014. Publicação: 07/10/2014;

DJE 187/2014

353. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1879/2014 (Nº ÚNICO: 0000176-75.2013.8.10.0096)

Páginas 52 e 53 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

354. APELAÇÃO CÍVEL Nº13.081/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0006748-17.2008.8.10.0001)

Páginas 57 e 58 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

355. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24286/2014(0008115-80.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Página 62 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

356. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.492/2013

Páginas 83 e 84 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

357. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 38428/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 90 e 91 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

358. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 42557/2014 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 29385/2014 (0005372-86.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Páginas 91 e 93 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

359. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.693/2014 – CAXIAS (Número único: 0001739-48.2012.8.10.0029)

Páginas 107 a 110 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

DJE 188/2014

360. APELAÇÃO CÍVEL Nº 17122/2014 (0008670-97.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Página 41 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

361. REMESSA n.º 24.181/2012 - São Luís (Número único: 0010420-48.1999.8.10.0001)

Páginas 42 e 43 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

362. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.959/2013

Páginas 61 e 62 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

363. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38.671/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0008018-69.2014.8.10.0000).

Páginas 65 a 67 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:

08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

364. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 25583/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 101 e 102 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

365. Processo Nº: 0006677-19.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0335592014

Páginas 103 e 104 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

366. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033887-65.2013.8.10.0001 PROTOCOLO Nº 043688-2014. SÃO LUIS (MA)

Páginas 121 e 122 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

367. Processo Nº: 0000270-47.2011.8.10.0143 Protocolo Nº: 0084712014

Páginas 128 e 129 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

DJE 189/2014

368. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.715/2013 (Nº ÚNICO: 0000005-02.2012.8.10.0049)

Página 87 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

369. APELAÇÃO CÍVEL Nº 38444/2014 (0035437-32.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Página 88 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

370. APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.920/2013

Páginas 97 a 99 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

371. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.075/2014 - SÃO LUÍS PROCESSO Nº 0008845-80.2014.8.10.0000

Páginas 105 a 107 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

372. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002251-35.2012.8.10.0060 (347/2013) – TIMON

Páginas 110 e 111 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

373. Processo Nº: 0006820-08.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0256172014

Páginas 111 e 112 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

374. REMESSA n.º 016601/2012 - PAÇO DO LUMIAR (NÚMERO ÚNICO: 0000009-54.2003.8.10.0049)

Páginas 134 e 135 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

375. Processo Nº: 0000586-15.2010.8.10.0137 Protocolo Nº: 0170082014

Páginas 135 a 137 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

DJE 190/2014

376. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21867/2014 (Nº ÚNICO: 0035235-55.2012.8.120.0001)

Páginas 67 a 69 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

377. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39799/2014 (0010285-45.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Página 70 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

378. APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.431/2013

Páginas 82 e 83 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

379. APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.708/2012 - ROSÁRIO - (Numeração Única 000155-13.2011.8.10.0115).

Páginas 84 e 85 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

380. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000094-18.2009.8.10.0053 (24450/2014) - PORTO FRANCO

Páginas 115 e 116 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

381. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0005674-15.2014.8.10.0001 Protocolo Nº: 0301642014

Páginas 116 e 117 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

382. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000583-75.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0388282014

Páginas 119 e 120 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

383. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007384-73.2014.8.10.0000 PROTOCOLO Nº 33367-2014 RAPOSA (MA)

Páginas 134 e 135 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

384. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002916-18.2010.8.10.0029 Protocolo Nº: 0128692014

Páginas 138 a 140 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

385. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0001406-27.2011.8.10.0031 Protocolo Nº: 0142892013

Páginas 140 a 142 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

DJE 191/2014

386. Processo Nº: 0009476-58.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0404622014

Páginas 32 e 33 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

387. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1327/2013 (35730-07.2009.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 40 e 41 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

388. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4681/2014 (0000919-48.2014.8.10.0000) Nº ÚNICO: 0000919-48.2014.8.10.0000

Página 42 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

389. APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.504/2013

Páginas 69 e 70 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

390. Processo Nº: 0019347-12.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0315342014

Páginas 77 e 78 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

DJE 192/2014

391. Processo Nº: 0011153-26.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0445222014

Páginas 25 e 26 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização: 14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;

392. APELAÇÃO Nº 24414/2014(0000403-81.2013.8.10.0123) - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Páginas 35 e 36 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização: 14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;

393. APELAÇÃO CÍVEL n.º 43.070/2014 - Barra do Corda (Número Único: 0000819-17.2011.8.10.0027)

Páginas 95 e 96 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização: 14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;

DJE 193/2014

394. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1995/20143 (Nº ÚNICO: 0000121-27.2013.8.10.0096)

Páginas 30 e 31 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

395. APELAÇÃO CÍVEL Nº 31661/2013 (0000747-69.2012.8.10.0035) – COROATÁ

Páginas 32 e 33 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização:

15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

396. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-93.2014.8.10.0001 PROTOCOLO Nº 32315-2014. SÃO LUIS (MA)

Páginas 71 e 72 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

397. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002999-16.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0103742014

Páginas 79 e 80 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

398. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 030749/2013 – TIMON (NÚMERO ÚNICO: 0006913-91.2013.8.10.0000)

Páginas 85 e 86 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

399. Processo Nº: 0009118-59.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0468662014

Páginas 100 a 102 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

DJE 194/2014

400. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 48.071/2014, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002098-17.2014.8.10.0000 (11.349/2014 - SÃO LUÍS)

Páginas 99 e 100 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

401. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0001455-12.2013.8.10.0027 Protocolo Nº: 0047472014

Páginas 118 e 119 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

402. APELAÇÃO CÍVEL Nº 38495/2014 (0003783-37.2006.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 119 e 120 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

403. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 48.279/2014 (Numeração Única 0009249-34.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS.

Páginas 126 e 127 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

404. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000033-61.2013.8.10.0072 Protocolo Nº: 0205652014

Páginas 132 e 133 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

405. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000087-35.2014.8.10.0058 (32017/2014) - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Páginas 135 e 136 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

DJE 195/2014

406. APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.616/2014 - COELHO NETO (NÚMERO ÚNICO: 0001136-97.2011.8.10.0032)

Páginas 36 e 37 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

407. APELAÇÃO CÍVEL Nº 34511/2014 (0034014-37.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 39 e 40 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

408. APELAÇÃO CÍVEL Nº 60.609/2013 (Nº ÚNICO:0022657-65.2009.8.10.0001)

Páginas 56 e 57 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

409. Processo Nº: 0008343-44.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0409942014

Página 120 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

DJE 196/2014

410. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18.015/2014 – BACABAL (NÚMERO ÚNICO: 0003128-87.2014.8.10.0000)

Páginas 47 e 48 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

411. APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.048/2013 (Nº ÚNICO: 0000284-81.2012.8.10.0115)

Páginas 55 e 56 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

412. APELAÇÃO CÍVEL Nº 45650/2014(674-20.2014.8.10.0038) - JOÃO LISBOA

Páginas 72 a 74 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

413. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.144/2014 - SÃO LUÍS PROCESSO Nº 0009135-95.2014.8.10.0000

Páginas 84 a 87 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

414. REMESSA N.º 22909/2014 (553-69.2012.8.10.0035) – COROATÁ

Página 99 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

415. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1751/2014 (0001938-37.2012.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Páginas 111 e 112 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

416. Processo Nº: 0002060-05.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0110922014

Páginas 115 a 117 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização:

20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

DJE 197/2014

417. APELAÇÃO CÍVEL Nº 7829/2013 (0005465-68.2011.8.10.0060) - TIMON

Página 80 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

418. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0043987-16.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0301032013

Páginas 84 e 85 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

419. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 46.311/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0009031-06.2014.8.10.0000)

Páginas 92 e 93 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

420. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.063/2014

Páginas 120 e 121 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

421. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15.309/2014 - HUMBERTO DE CAMPOS - (Numeração Única 0002739-05.2014.8.10.0000).

Páginas 121 e 122 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

422. REMESSA Nº. 0038412-90.2013.8.10.0001 (33111/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 131 e 132 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

423. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009330-80.2014.8.10.0000 (048780/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 139 a 141 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

424. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0009345-49.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0488412014

Páginas 177 e 178 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

DJE 198/2014

425. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20552/2013 (0002327-76.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 83 e 84 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

426. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0051782-73.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0304892013

Páginas 87 e 88 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

427. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 49.258/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0009398-

30.2014.8.10.0000)

Página 89 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

428. AGRAVO REGIMENTAL Nº 19.103/2014 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.265/2014 (Numeração Única 0007242-03.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Páginas 105 e 106 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

429. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 40.732/2014 – BALSAS (PROCESSO NO 0008291-48.2014.8.10.0000)

Páginas 110 a 116 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

430. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000459-48.2012.8.10.0027 Protocolo Nº: 0426022014

Páginas 121 a 123 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

DJE 199/2014

431. REMESSA NECESSÁRIA Nº 025664/2014 (0000539-32.2006.8.10.0056) - SANTA INÊS

Páginas 55 e 56 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

432. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42.386/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0008525-30.2014.8.10.0000).

Páginas 84 e 85 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

433. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 46.408/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0009052-79.2014.8.10.0000)

Páginas 89 a 92 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

434. Processo Nº: 0003276-52.2001.8.10.0001 Protocolo Nº: 0202272014

Páginas 96 e 97 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

435. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012209-71.2013.8.10.0040 (33187/2014) – IMPERATRIZ

Páginas 98 e 99 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

436. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0013876-92.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0430722014

Páginas 101 a 103 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

437. APELAÇÃO CÍVEL Nº 013092/2013 - SÃO LUÍS/MA (NÚMERO ÚNICO: 0018473-61.2012.8.10.0001)

Páginas 122 a 125 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:

23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

438. REMESSA N.º 0029694-75.2011.8.10.0001 (14246-2012) - SÃO LUÍS/MA

Páginas 126 a 128 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

439. Processo N.º: 0009356-78.2014.8.10.0000 (Protocolo N.º: 0489022014)

Páginas 150 a 152 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

DJE 200/2014

440. Processo N.º: 0001953-31.2009.8.10.0001 Protocolo N.º: 0011802014

Páginas 89 a 91 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

441. APELAÇÃO CÍVEL n.º 015963/2012 - SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (NÚMERO ÚNICO: 0000436-24.2011.8.10.0129)

Páginas 96 a 98 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

442. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 30406/2014 (0005965-18.2014.8.10.0000) - IMPERATRIZ

Páginas 100 e 101 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

443. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 44.307/2014 – AÇAILÂNDIA (NÚMERO ÚNICO: 0008753-05.2014.8.10.0000)

Páginas 107 e 108 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

444. APELAÇÃO CÍVEL N.º 5.866/2013

Páginas 157 a 159 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

445. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 46.039/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0008980-92.2014.8.10.0000)

Páginas 167 a 171 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

446. AGRAVO REGIMENTAL N.º 47.284/2014 NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 43.769/2014 (Numeração Única 0017256-36.2014.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Páginas 171 e 172 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

447. APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0004790-78.2005.8.10.0040 (32719/2014) – IMPERATRIZ

Páginas 174 e 175 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

448. APELAÇÃO CÍVEL Processo N.º: 0002762-59.2013.8.10.0040 (Protocolo N.º: 0364592014)

Páginas 229 a 231 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização:

24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

DJE 201/2014

449. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 55341/2013 (48263-90.2012.8.10.0001)

Páginas 42 e 43 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;

450. APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.935/2013

Páginas 87 e 88 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;

451. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-48.2013.8.10.0082 (33633/2014) CARUTAPERA

Página 100 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;

452. AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 1.648/2014 - SÃO LUÍS. (Número único: 0000358-24.2014.8.10.0000).

Páginas 111 e 112 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;

DJE 202/2014

453. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0016364-40.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0009422014

Páginas 55 e 56 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;

454. APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.586/2013

Páginas 70 e 71 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;

455. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002667-69.2008.8.10.0051 Protocolo Nº: 0408052014

Páginas 79 e 80 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;

456. AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 50.483/2014 - São Luís (Número único: 0009527-35.2014.8.10.0000)

Páginas 103 e 104 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;

457. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000523-65.2013.8.10.0078 (Protocolo Nº: 0465062014)

Páginas 104 a 107 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;

DJE 203/2014

458. APELAÇÃO CÍVEL Nº 624/2014 (Nº ÚNICO: 0000102-87.2013.8.10.0074)

Páginas 47 a 49 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

459. APELAÇÃO CÍVEL Nº 34488/2014 (0047856-21.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 50 e 51 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

460. APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.801/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0003798-05.2014.8.10.0040)

Páginas 52 a 54 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

461. Processo Nº: 0008011-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0031252014

Páginas 77 e 78 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

462. REEXAME NECESSÁRIO Nº 33.199/2014 - MONÇÃO - (Numeração Única 0000686-44.2011.8.10.0101).

Páginas 78 e 79 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

463. APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.979/2013

Páginas 80 e 81 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

464. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000252-93.2013.8.10.0098 Protocolo Nº: 0136052014

Páginas 123 e 124 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

465. Processo Nº: 0007483-43.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0342622014

Páginas 124 a 126 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

466. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 46112/2014 (16081-17.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 133 a 135 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014.

ANEXO B - Lista de decisões desprezadas (admissibilidade recursal)

- 1.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.331/2014 – AÇAILÂNDIA. PROCESSO Nº 0002906-22.2014.8.10.0000.
Página 80 e 81 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014.
Publicação: 04/08/2014;
- 2.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 33395/2014 - SÃO LUIS.
Páginas 117 e 118 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014
Publicação: 04/08/2014;
- 3.** Apelação Cível - Processo Nº: 0001938-24.2013.8.10.0033. Protocolo Nº: 0250902014.
Páginas 122 e 123 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014. Publicação: 04/08/2014;
- 4.** Apelação Cível. Processo Nº: 0003880-40.2012.8.10.0029. Protocolo Nº: 0486762013.
Página 197 a 199 de 943. Diário da Justiça Eletrônico nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014.
Edição Publicação: 04/08/2014;
- 5.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003-92.2014.8.10.0000 – PROTOCOLO Nº 27200/2014.
Página 129 de 779 Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 6.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005239-02.2006.8.10.0040. PROTOCOLO Nº 034027-2011 – IMPERATRIZ (MA).
Página 198 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014.
Publicação: 06/08/2014;
- 7.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35.681/2014 - SÃO JOÃO BATISTA (NÚMERO ÚNICO: 0007654-97.2014.8.10.0000)
Páginas 90 e 91 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;
- 8.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000372-73.2013.8.10.0022 Protocolo Nº: 0120662014
Página 163 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014.
Publicação: 11/08/2014;
- 9.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0340412014 (NÚMERO ÚNICO: 0007456-60.2014.8.10.0000 - SÃO LUÍS)
Páginas 175 e 176 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;
- 10.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.198/2014 – JOSELÂNDIA. (NÚMERO ÚNICO: 0002357-12.2014.8.10.0000)
Páginas 80 e 81 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;
- 11.** AGRAVO REGIMENTAL Nº. 32230/2014 – AÇAILÂNDIA
Páginas 63 e 64 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização:

12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

12. AGRAVO REGIMENTAL Nº 025692/2014 (0002746-94.2014.8.10.0000) NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 015406/2014 – SÃO LUÍS.

Páginas 99 e 100 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

13. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9.712/2014 -SÃO LUÍS (PROCESSO N. 0001858-28.2014.8.10.0000)

Páginas 159 e 160 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

14. Processo Nº: 0000191-07.2004.8.10.0081 Protocolo Nº: 0264022014

Páginas 250 e 251 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

15. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12232/2014 (2220-30.2014.8.10.0000) - SANTA INÊS

Página 132 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

16. Processo Nº: 0007590-87.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0352062014)

Páginas 223 a 225 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

17. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 016659/2014 (0002951-26.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ
Páginas 325 a 327 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

18. APELAÇÃO CÍVEL Nº 037864/2013 (0000197-35.2011.8.10.0027) – BARRA DO CORDA

Páginas 163 e 164 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

19. APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0017380-63.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0214952014

Páginas 97 e 98 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização: 26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

20. AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 39.442/2014 - São Luís (Número único: 0008138-15.2014.8.10.0000)

Página 262 e 263 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 22198/2014(0007994-52.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Página 96 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

22. APELAÇÃO CÍVEL - Processo Nº: 0005410-80.2011.8.10.0040 Protocolo Nº: 0331842014

Páginas 164 e 165 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

23. Processo Nº: 0008211-84.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0398772014)

Páginas 204 a 206 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

- 24.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34009/2014(0007451-38.2014.8.10.0000) - SENADOR LA ROCQUE
Páginas 54 e 55 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;
- 25.** Processo Nº: 0007710-33.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0362622014
Página 96 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;
- 26.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000416-40.2013.8.10.0104 Protocolo Nº: 0084132014
Página 104 a 106 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;
- 27.** Processo Nº: 0031257-36.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0367002014)
Páginas 165 e 166 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;
- 28.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 019924/2014 (0006488-41.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 53 a 55 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;
- 29.** AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 035773/2013 (0007659-22.2014.8.10.0000) – BALSAS
Página 85 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;
- 30.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 26901/2014 – AÇAILÂNDIA
Páginas 153 e 154 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 31.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 017214/2014 (0004736-88.2013.8.10.0022) – AÇAILÂNDIA
Páginas 165 e 166 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 32.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 22803/2014 (0007728-95.2007.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 54 e 55 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;
- 33.** APELAÇÃO CÍVEL Nº32.224/2014 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (NÚMERO ÚNICO: 0007074-92.2011.8.10.0058)
Páginas 59 e 60 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;
- 34.** Processo Nº: 0000542-71.2011.8.10.0036 Protocolo Nº: 0298582011
Páginas 91 e 92 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;
- 35.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 016949/2014 (0050792-48.2013.8.10.0001) – SÃO LUÍS
Página 135 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;
- 36.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 338/2014 - São Luís (Número único: 0052101-7562011.8.10.0001)
Páginas 167 e 168 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização:

09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

37. Processo Nº: 0000141-92.2012.8.10.0115 Protocolo Nº: 0316792014

Páginas 177 e 188 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

38. APELAÇÃO CÍVEL Nº 18888/2014(0001118-74.2013.8.10.0107) - PASTOS BONS

Páginas 50 e 51 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

39. APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.218/2013

Páginas 65 e 66 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

40. Processo Nº: 0000341-91.2011.8.10.0032 Protocolo Nº: 0116722014

Páginas 160 e 161 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

41. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000924-32.2010.8.10.0058 (Protocolo Nº: 0356822014)

Páginas 229 e 230 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

42. REEXAME NECESSÁRIO Nº 7.508/2013

Páginas 74 e 75 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

43. Processo Nº: 0005163-20.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0280552014

Páginas 119 e 120 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

44. AGRAVO DE REGIMENTAL Nº 032136/2014 (0005565-04.2014.8.10.0000) – AÇAILÂNDIA

Páginas 139 e 140 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

45. APELAÇÃO CÍVEL Nº 012808/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0008078-53.2013.810.0040)

Páginas 200 e 201 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

46. Processo Nº: 0002665-48.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0148182014

Páginas 201 e 202 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

47. APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.404/2014 - AMARANTE DO MARANHÃO (NÚMERO ÚNICO: 0000949-50.2012.8.10.0066)

Páginas 113 a 115 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

48. APELAÇÃO CÍVEL n.º 75/2014 - São Domingos do Maranhão (Número único: 0000510-28.2013.8.10.0123)

Páginas 159 e 160 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

49. Processo Nº: 0001258-07.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0061042014

Páginas 145 e 146 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

50. NÚMERO ÚNICO: 0008569-49.2014.8.10.0000

Página 164 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

51. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 28207/2014 (5199-62.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Páginas 110 e 111 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

52. Processo Nº: 0000148-96.2007.8.10.0103 Protocolo Nº: 0296502012

Páginas 113 e 114 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

53. APELAÇÃO CÍVEL Nº 17201/2014 - (0000805-14.2012.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA

Páginas 141 e 142 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

54. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ÚNICO 0000637-10.2014.8.10.0000 (N.º 3482-2014) – TIMON/MA

Páginas 244 a 246 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

55. Processo Nº: 0000076-20.2013.8.10.0097 Protocolo Nº: 0389372014

Páginas 177 e 178 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

56. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15.246/2009 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0015246-71.2009.8.10.0000)

Páginas 101 e 102 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

57. APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.247/2014 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (NÚMERO ÚNICO: 0005181-32.2012.8.10.0058)

Páginas 91 e 92 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

58. Processo Nº: 0000063-68.2009.8.10.0062 Protocolo Nº: 0227992014

Páginas 201 e 202 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

59. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 56.416/2013 - SÃO LUIS (Numeração Única 0044819-83.2011.8.10.0001).

Página 54 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014

Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;

60. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.023/2008 – IMPERATRIZ (PROCESSO Nº 0019023-98.2008.8.10.0000)

Páginas 96 e 97 de 1080. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 180/2014. Disponibilização: 26/09/2014. Publicação: 29/09/2014;

- 61.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 042045/2014 (0000284-93.2013.8.10.0035) - COROATÁ
Páginas 125 e 126 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014
Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;
- 62.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 22843/2014 (1367-11.2012.8.10.0123) - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
Páginas 82 e 83 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;
- 63.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 24.077/2014 - VITÓRIA DO MEARIM Processo nº 0004200-12.2014.8.10.0000
Páginas 156 e 157 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;
- 64.** REMESSA Nº 035613/2014 (0000932-98.2012.8.10.0038) - JOÃO LISBOA
Páginas 203 e 204 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;
- 65.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 35849/2014 - SÃO LUÍS
Página 204 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;
- 66.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 41.480/2014 - JOÃO LISBOA (NÚMERO ÚNICO: 0008411-91.2014.8.10.0000)
Páginas 270 e 271 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;
- 67.** AGRAVO DE REGIMENTAL Nº 021590/2014 (0003729-93.2014.8.10.0000) . SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
Páginas 250 e 251 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014
- 68.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8656-05.2014.8.10.0000. PROTOCOLO Nº 43561/2014. BACABAL/MA.
Páginas 135 e 136 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;
- 69.** APELAÇÃO Nº :0169172014- São Domingos do Maranhão (NÚMERO ÚNICO :001066-30.2013.8.10.0123)
Páginas 160 e 161 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;
- 70.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 43.534/2014 – TIMON (NÚMERO ÚNICO: 0008651-80.2014.8.10.0000)
Páginas 181 e 182 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;
- 71.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.478/2014 - SÃO BENTO (NÚMERO ÚNICO: 0008775-63.2014.8.10.0000)
Páginas 53 a 55 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014Disponibilização:

03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

72. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0036202-66.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0271432014
Páginas 211 e 212 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014Disponibilização:
03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

73. Processo Nº: 0008948-87.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0458472014
Páginas 213 a 216 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014Disponibilização:
03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

74. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 42557/2014 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
29385/2014 (0005372-86.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS
Páginas 91 e 93 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização:
07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

75. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033887-65.2013.8.10.0001 PROTOCOLO Nº 043688-2014 . SÃO
LUIS (MA)
Páginas 121 e 122 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:
08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

76. Processo Nº: 0006820-08.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0256172014
Páginas 111 e 112 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização:
09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

77. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39799/2014 (0010285-45.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Página 70 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014.
Publicação: 13/10/2014;

78. APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.708/2012 - ROSÁRIO - (Numeração Única 000155-
13.2011.8.10.0115).
Páginas 84 e 85 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização:
10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

79. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007384-73.2014.8.10.0000 PROTOCOLO Nº 33367-2014
RAPOSA (MA)
Páginas 134 e 135 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização:
10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

80. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0001406-27.2011.8.10.0031 Protocolo Nº: 0142892013
Páginas 140 a 142 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização:
10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

81. Processo Nº: 0009476-58.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0404622014
Páginas 32 e 33 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização:
13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

82. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4681/2014 (0000919-48.2014.8.10.0000) Nº ÚNICO:
0000919-48.2014.8.10.0000
Página 42 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014.
Publicação: 14/10/2014;

83. Processo Nº: 0019347-12.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0315342014

Páginas 77 e 78 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

84. Processo Nº: 0011153-26.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0445222014

Páginas 25 e 26 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização: 14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;

85. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-93.2014.8.10.0001 PROTOCOLO Nº 32315-2014 . SÃO LUIS (MA)

Páginas 71 e 72 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

86. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 030749/2013 – TIMON (NÚMERO ÚNICO: 0006913-91.2013.8.10.0000)

Páginas 85 e 86 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

87. Processo Nº: 0009118-59.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0468662014

Páginas 100 a 102 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 48.071/2014, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002098-17.2014.8.10.0000 (11.349/2014 - SÃO LUÍS)

Páginas 99 e 100 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

89. APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.616/2014 - COELHO NETO (NÚMERO ÚNICO: 0001136-97.2011.8.10.0032)

Páginas 36 e 37 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

90. Processo Nº: 0008343-44.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0409942014Página 120 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

91. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 46.311/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0009031-06.2014.8.10.0000)

Páginas 92 e 93 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

92. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15.309/2014 - HUMBERTO DE CAMPOS - (Numeração Única 0002739-05.2014.8.10.0000).

Páginas 121 e 122 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

93. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0009345-49.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0488412014

Páginas 177 e 178 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

94. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 49.258/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0009398-30.2014.8.10.0000)

Página 89 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

95. AGRAVO REGIMENTAL Nº 19.103/2014 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.265/2014 (Numeração Única 0007242-03.2013.8.10.0001)- SÃO LUÍS.

Páginas 105 e 106 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

96. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42.386/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0008525-30.2014.8.10.0000).

Páginas 84 e 85 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

97. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30406/2014 (0005965-18.2014.8.10.0000) - IMPERATRIZ
Páginas 100 e 101 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 4/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

98. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.307/2014 – AÇAILÂNDIA (NÚMERO ÚNICO: 0008753-05.2014.8.10.0000)

Páginas 107 e 108 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

99. AGRAVO REGIMENTAL Nº 47.284/2014 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.769/2014 (Numeração Única 0017256-36.2014.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Páginas 171 e 172 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

100. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 55341/2013 (48263-90.2012.8.10.0001)

Páginas 42 e 43 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;

101. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-48.2013.8.10.0082 (33633/2014) CARUTAPERA

Página 100 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;

102. AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 1.648/2014 - SÃO LUÍS. (Número único: 0000358-24.2014.8.10.0000).

Páginas 111 e 112 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;

103. AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 50.483/2014 - São Luís (Número único: 0009527-35.2014.8.10.0000)

Páginas 103 e 104 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014.

ANEXO C - Lista de decisões desprezadas (publicação deficiente)

1. Processo Nº: 0009450-67.2007.8.10.0001 Protocolo Nº: 0206842014
Página 124 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014.
Publicação: 13/08/2014;
2. Processo Nº: 0000406-11.2013.8.10.0002 Protocolo Nº: 0229912014
Páginas 144 e 145 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização:
15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;
3. Processo Nº: 0000045-91.2013.8.10.0002 Protocolo Nº: 0315272014
Páginas 191 e 192 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização:
19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;
4. Processo Nº: 0000477-15.2013.8.10.0066 Protocolo Nº: 0272512014
Páginas 323 e 324 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização:
20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
5. Processo Nº: 0046695-05.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0271402014
Página 159 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014.
Publicação: 22/08/2014.

ANEXO D - Lista de decisões analisadas

- 1.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 22406/2014(0002571-14.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 65 e 66 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014 Publicação: 04/08/2014;
- 2.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 000340/2014 – COLINAS (Número único: 0000378-47.2013.8.10.0003)
Páginas 125 a 127 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014. Publicação: 04/08/2014;
- 3.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20534/2014 (0000128-13.2013.8.10.0098) – MATÕES
Páginas 93 a 95 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 4.** APELAÇÃO CÍVEL N. 46.685/2013 – MONÇÃO. PROCESSO N. 0000679-52.2011.8.10.0101.
Páginas 102 a 105 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 5.** Processo Nº: 0015407-25.2002.8.10.0001 Protocolo Nº: 0270602014.
Páginas 110 e 111 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 6.** Processo Nº: 0005162-08.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0185222013.
Página 124 e 125 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 7.** APELAÇÃO CÍVEL 1592/2014 – IMPERATRIZ. NÚMERO ÚNICO: 0008056-29.2012.8.10.0040.
Páginas 130 e 131 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 8.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.150/2014 – TIMON. NÚMERO ÚNICO: 0002077-60.2011.8.10.0060.
Páginas 111 e 112 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 9.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21113/2014 (1765-17.2010.8.10.0029) – CAXIAS
Página 121 a 123 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 10.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675/2014
Página 135 e 136 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 11.** REEXAME NECESSÁRIO Nº. 00247-03.2010.8.10.0090 (2951/2013) - HUMBERTO DE CAMPOS
Página 152 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;

- 12.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 18892/2014 – TUTÓIA. (Número Único 0000720-08.2011.8.10.0137)
Página 160 a 162 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização:
05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 13.** APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0000187-66.2009.8.10.0057 Protocolo Nº: 0217742014
Página 193 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização:
05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 14.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 68/2014 – Imperatriz. (Número Único: 0007025-37.2013.8.10.0040).
Páginas 201 e 202 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização:
05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 15.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20972/2014 (0006297-84.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Página 41 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014.
Publicação: 07/08/2014;
- 16.** APELAÇÃO CÍVEL Nº59.382/2013 – PEDREIRAS. NÚMERO ÚNICO: 0000551-
27.2007.8.10.0051.
Páginas 56 a 59 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização:
06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 17.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.361/2013
Páginas 61 e 62 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização:
06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 18.** Processo Nº: 0000159-24.2013.8.10.0101 Protocolo Nº: 0220152014
Páginas 70 e 71 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização:
06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 19.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ÚNICO 0006007-04.2013.8.10.0000 (N.º 28689-2013) –
BACABAL
Páginas 93 e 94 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização:
06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 20.** APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0002022-58.2013.8.10.0022 Protocolo Nº: 0129992014
Páginas 150 a 152 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização:
06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 21.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17.704/2014 - ZÉ DOCA (NÚMERO ÚNICO:
0003092-45.2014.8.10.0000)
Páginas 101 e 102 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização:
07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 22.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 19777/2014 (0000034-11.2014.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 102 e 103 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização:
07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 23.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.622/2014 - SÃO LUÍS. PROCESSO Nº 0017248-06.2012.8.10.0001
Páginas 113 a 116 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização:
07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 24.** REMESSA N.º 25725/2014 (0029805-88.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 133 a 135 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;

25. Apelação Cível. Processo Nº: 0011110-03.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0015432014

Páginas 146 e 147 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;

26. APELAÇÃO CÍVEL n.º 18.950/2014 - Vargem Grande. (Número único: 0000266-85.2012.8.10.0139)

Página 176 e 177 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;

27. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000111-04.2011.8.10.0144 Protocolo Nº: 0059262012

Páginas 79 e 80 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

28. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20661/2014 (0003566-16.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Página 85 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

29. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32.130/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO Nº 0007224-48.2014.8.10.0000)

Páginas 111 e 112 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

30. Processo Nº: 0000172-23.2013.8.10.0101 Protocolo Nº: 0220142014

Páginas 113 e 114 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

31. APELAÇÃO CÍVEL n.º 018822/2014 - SÃO LUÍS (Número Único: 0022907-59.2013.8.10.0001)

Páginas 168 a 170 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;

32. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024144/2014 (0004236-54.2014.8.10.0000) – BACABAL

Página 81 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

33. APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.574/2014 - TUTÓIA - (Numeração Única 0000286-48.2013.8.10.0137).

Página 104 e 105 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.587/2013

Página 114 a 116 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

35. APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0015919-56.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0006102014

Página 230 a 232 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

36. APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0011045-71.2013.8.10.0040. Protocolo Nº: 0125952014

Página 232 e 233 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;

37. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0016404-27.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0096892012

Página 77 e 78 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

38. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24000/2014 (0003773-89.2014.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Página 89 e 90 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

39. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 9.050/2014 (À decisão monocrática de fls. 115-120, na Apelação Cível nº 56.190/2013)

Páginas 113 e 114 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

40. REMESSA NECESSÁRIA NO 25.375/2014 - SÃO LUÍS) PROCESSO NO 0040065-30.2013.8.10.0001)

Páginas 115 a 117 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

41. REMESSA n.º 2.218/2014 – Balsas (Número Único: 0001460-37.2013.8.10.0026)

Páginas 149 e 150 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

42. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000070-86.2007.8.10.0076 Protocolo Nº: 0152632014

Páginas 154 e 155 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;

43. Processo Nº: 0001232-62.2013.8.10.0026 Protocolo Nº: 0022082014

Páginas 53 e 54 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

44. APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.811/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000594-72.2013.8.10.0044)

Páginas 54 e 55 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

45. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21119/2014 (0003637-18.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ

Páginas 74 e 75 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

46. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.804/2013

Páginas 110 e 111 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

47. APELAÇÃO CÍVEL NO 14.779/2014 -SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0023171-57.2005.8.10.0001)

Páginas 111 a 113 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

- 48.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000867-81.2013.8.10.0131 (12662/2014) - SENADOR LA ROQUE
Páginas 152 e 153 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 49.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21303/2014 (0045576-09.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 82 e 83 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização:
14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 50.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 08.386/2014 - IMPERATRIZ - (Numeração Única 0004442-
79.2013.8.10.0040).
Páginas 92 e 93 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização:
14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 51.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.737/2013
Páginas 110 e 112 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização:
14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 52.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00099/2014 - SÃO LUÍS
Páginas 115 e 116 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização:
14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 53.** AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 037186/2014 (0007790-94.2014.8.10.0000)
Páginas 124 a 126 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014 Disponibilização:
14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 54.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 22.141/2014 - SANTA RITA (Número único: 0000261-
92.2013.8.10.0118)
Páginas 128 e 129 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização:
14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 55.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.913/2014- SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0027242-
92.2011.8.10.0001)
Páginas 56 e 57 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização:
15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;
- 56.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 05.120/2014 - SÃO LUÍS (Numeração Única 0001040-
76.2014.8.10.0000).
Página 78 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014.
Publicação: 18/08/2014;
- 57.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.228/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO Nº 0004542-
68.2012.8.10.0040)
Páginas 94 a 99 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização:
15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;
- 58.** Processo Nº: 0000463-42.2011.8.10.0085 Protocolo Nº: 0317492013
Páginas 180 e 181 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização:
15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;
- 59.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 22.322/2014 - São Luís (Número único: 0002365-40.2001.8.10.0001)
Páginas 188 e 189 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização:

15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

60. APELAÇÃO CÍVEL Nº19.926/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0004375-17.2013.8.10.0040)

Páginas 113 e 114 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

61. APELAÇÃO CÍVEL Nº 020019/2014 (0050002-64.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 114 e 115 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

62. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.521/2014

Páginas 153 a 155 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

63. APELAÇÃO CÍVEL Nº 06.230/2014 - COLINAS - (Numeração Única 0000145-50.2013.8.10.0033).

Páginas 158 e 159 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

64. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 11582/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 199 e 200 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

65. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000774-71.2011.8.10.0137 Protocolo Nº: 0310532014

Páginas 205 a 207 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

66. APELAÇÃO CÍVEL n.º 15.360/2014 - São Luís (Número Único: 0024184-13.2013.8.10.0001)

Páginas 252 a 254 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

67. Processo Nº: 0005154-06.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0126492014

Páginas 132 a 134 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.350/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0022131-59.2013.8.10.0001)

Páginas 142 a 144 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

69. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.906/2014

Páginas 167 a 169 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

70. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0033622-68.2010.8.10.0001 (20141/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 190 e 191 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

71. APELAÇÃO CÍVEL n.º 8.362/2014 – Imperatriz (Número único: 0003291-78.2013.8.10.0040)

Páginas 216 a 218 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

- 72.** Processo Nº: 0000093-59.2013.8.10.0096 Protocolo Nº: 0020072014
Páginas 194 e 195 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 73.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21.914/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0005905-76.2013.8.10.0001)
Páginas 202 e 203 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 74.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.416/2014
Páginas 209 a 212 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 75.** APELAÇÃO CÍVEL N. 13.407/2014 - AMARANTE DO MARANHÃO PROCESSO N. 0001349-30.2013.8.10.0066
Páginas 215 a 217 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 76.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0048069-90.2012.8.10.0001 (20143/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 320 e 321 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 77.** Processo Nº: 0000217-36.2007.8.10.0069 Protocolo Nº: 0288042014
Página 346 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 78.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-42.2013.8.10.0125 PROTOCOLO Nº 14024-2014 – SÃO JOÃO BATISTA (MA)
Página 358 e 359 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 79.** Processo Nº: 0029043-72.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0258392014
Página 411 e 412 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 80.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.914/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0001127-77.2012.8.10.0040)
Páginas 75 e 76 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;
- 81.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 00.218/2014 (Numeração Única 0002185-21.2013.8.10.0060) - TIMON.
Páginas 89 a 91 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;
- 82.** Processo Nº: 0002893-83.2003.8.10.0040 Protocolo Nº: 0166742013
Página 98 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;
- 83.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.123/2013
Páginas 111 e 112 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização:

21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

84. Processo Nº: 0000098-23.2006.8.10.0130 Protocolo Nº: 0185342014

Páginas 165 e 166 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

85. APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.494/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0004274-14.2012.8.10.0040)

Páginas 113 a 115 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

86. Processo Nº: 0009073-89.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0396832013

Páginas 123 a 126 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

87. APELAÇÃO CÍVEL N. 20.959/2014 - SÃO LUÍS - PROCESSO N 0051653-34.2013.8.10.0001

Páginas 164 a 168 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

88. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12043/2014 - MAGALHÃES DE ALMEIDA

Páginas 173 e 174 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

89. Processo Nº: 0001551-25.2013.8.10.0060 Protocolo Nº: 0099252014

Páginas 189 e 190 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

90. APELAÇÃO CÍVEL n.º 8.638/2014 - São Luís (Número único: 0026489-77.2007.8.10.0001)

Páginas 213 a 215 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

91. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00430/2014 - SENADOR LA ROQUE - (Numeração Única 0000525-75.2010.8.10.0131).

Páginas 45 e 46 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização: 25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

92. Processo Nº: 0001818-91.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0222452014

Páginas 128 e 129 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização: 25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

93. APELAÇÃO CÍVEL Nº 017157/2014 (0002678-68.2011.8.10.0027) – BARRA DO CORDA.

Páginas 141 e 142 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização: 25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

94. Processo Nº: 0008058-51.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0389912014

Página 170 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização: 25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

95. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001050-83.2013.8.10.0056 (27310/2014) - SANTAINÊS

Páginas 84 a 86 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização: 26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

96. APELAÇÃO CÍVEL N.º 004430/2014 (0051498-65.2012.8.10.0001) – SÃO LUÍS/MA

Páginas 88 e 89 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização: 26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

97. APELAÇÃO CÍVEL n.º 346/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0029147-40.2008.8.10.0001)

Páginas 105 e 106 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização: 26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

98. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18466/2014 (0003238-86.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ

Páginas 94 e 95 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

99. APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.824/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0037781-49.2013.8.10.0001)

Páginas 95 e 96 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

100. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.710/2013

Páginas 124 e 125 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

101. APELAÇÃO CÍVEL Nº 02.291/2013 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0022632-86.2008.8.10.0001).

Páginas 125 a 127 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

102. APELAÇÃO CÍVEL NO 20.567/2014 – MATÕES (PROCESSO NO 0000319-58.2013.8.10.0098)

Páginas 134 a 136 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

103. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0040909-48.2011.8.10.0001 (20695/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 225 e 226 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

104. APELAÇÃO CÍVEL Nº 28179/2014 - (0000218-93.2012.8.10.0053) – IMPERATRIZ

Páginas 227 a 229 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

105. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21622/2014 (0026537-26.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 108 e 109 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

106. APELAÇÃO CÍVEL Nº22.407/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0005137-33.2013.8.10.0040)

Páginas 109 a 111 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

107. APELAÇÃO CÍVEL Nº 001196/2013 - CAXIAS - (Numeração Única 0003015-85.2010.8.10.0029).

Páginas 165 e 166 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

108. APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.629/2014

Páginas 166 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014.
Publicação: 29/08/2014;

109. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000361-27.2013.8.10.0060 (11609/2014) – TIMON

Páginas 192 e 193 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

110. APELAÇÃO CÍVEL N.º 031105/2014 (0002239-53.2009.8.10.0051) – PEDREIRAS

Páginas 197 a 200 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

111. Processo Nº: 0010655-24.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0237952014

Página 215 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014.
Publicação: 29/08/2014;

112. Processo Nº: 0000851-12.2012.8.10.0116 Protocolo Nº: 0141592014

Páginas 271 a 274 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

113. APELAÇÃO CÍVEL n.º 025385/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 003638-97.2014.8.10.0001)

Página 293 e 294 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

114. Processo Nº: 0004812-29.2011.8.10.0040 (Protocolo Nº: 0335322014)

Página 306 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014.
Publicação: 29/08/2014;

115. Processo Nº: 0001272-42.2008.8.10.0051 Protocolo Nº: 0118432014

Páginas 90 e 91 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

116. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.215/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000583-77.2012.8.10.0044)

Páginas 91 e 92 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

117. APELAÇÃO CÍVEL NO 23.321/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO NO 0004116-22.2013.8.10.0040)

Páginas 156 a 159 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

118. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.503/2013

Páginas 162 e 163 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

119. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 039069/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 169 a 171 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

120. Processo Nº: 0026997-13.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0131282014

Páginas 188 a 190 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização:

29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

121. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.457/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 61 a 63 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

122. APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.848/2013

Páginas 83 a 86 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

123. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004633-27.2013.8.10.0040 (19211/2014) – IMPERATRIZ

Páginas 92 e 93 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

124. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.755/2014 - Barra do Corda (Número Único: 0002826-45.2012.8.10.0027)

Página 158 a 160 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

125. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.839/2014 - ITAPECURU MIRIM NÚMERO ÚNICO: 0000871-76.2013.8.10.0048

Páginas 51 a 53 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

126. APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.677/201

Páginas 60 a 63 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

127. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021047-91.2011.8.10.0001 (25587/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 83 e 84 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

128. Processo Nº: 0000411-16.2013.8.10.0137 Protocolo Nº: 0006412014

Páginas 92 a 94 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

129. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 007432/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0001900-94.2002.8.10.0001

Páginas 94 e 95 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

130. APELAÇÃO Nº: 016476-2014 NÚMERO ÚNICO: 0000815-05.2011.8.10.0051 - PEDREIRAS

Páginas 116 e 117 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

131. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010867-59.2012.8.10.0040 (22374/2014) – APELAÇÃO CÍVEL Nº 11589/2014(0000542-67.2008.8.10.0039) - LAGO DA PEDRA

Páginas 168 e 169 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

132. APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.816/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0043788-57.2013.8.10.0001)

Páginas 169 a 171 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

133. APELAÇÃO CÍVEL N. 24.553/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0039593-29.2013.8.10.0001)

Páginas 183 a 186 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

134. IMPERATRIZ

Páginas 209 a 211 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

135. APELAÇÃO CÍVEL - Processo Nº: 0005605-94.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0335952014

Páginas 212 e 213 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

136. APELAÇÃO CÍVEL N.º 011315/2013 (0054836-81.2011.8.10.0001) – SÃO LUÍS

Páginas 222 a 225 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

137. Processo Nº: 0013871-27.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0327682013

Páginas 361 e 362 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

138. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0003905-06.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0012972014)

Páginas 402 a 406 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

139. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000168-63.2005.8.10.0069 Protocolo Nº: 0064342014

Páginas 62 e 63 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

140. APELAÇÃO CÍVEL Nº 05.883/2014 - SÃO JOÃO BATISTA - (Numeração Única 0000135-21.2013.8.10.0125).

Página 97 a 99 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

141. APELAÇÃO CÍVEL NO 32.715/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO Nº 0008980-45.2009.8.10.0040)

Páginas 122 e 123 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

142. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000481-05.2014.8.10.0038 Protocolo Nº: 0341482014

Páginas 156 a 158 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

143. Processo Nº: 0001186-23.2012.8.10.0054 Protocolo Nº: 0001422014

Páginas 192 e 193 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

144. APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.882/2014 - São Luís (NÚMERO ÚNICO: 0010192-19.2012.8.10.0001.)

Páginas 215 a 217 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

145. APELAÇÃO CÍVEL Nº 013974/2014 (NÚMERO ÚNICO :0000256-33.213.8.10.0098 – MATÔES)

Páginas 217 a 219 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

146. Processo Nº: 0000686-40.2012.8.10.0091 Protocolo Nº: 0165062014

Páginas 219 a 221 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

147. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.024/2014 - IMPERATRIZ

NÚMERO ÚNICO: 0003811-24.2002.8.10.0040

Páginas 42 e 43 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

148. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.610/2013

Páginas 52 e 53 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

149. Processo Nº: 0000395-92.2007.8.10.0001 Protocolo Nº: 0207242014

Página 58 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

150. Processo Nº: 0000244-72.2008.8.10.0137 Protocolo Nº: 0092902014

Página 60 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

151. Processo Nº: 0001105-85.2014.8.10.0060 (Protocolo Nº: 0273982014)

Páginas 66 e 67 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

152. REEXAME NECESSÁRIO Nº 325/2014

Páginas 78 e 79 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

153. APELAÇÃO CÍVEL Nº 05.825/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0019357-90.2012.8.10.0001).

Páginas 79 a 81 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

154. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12918/2014 - JOÃO LISBOA

Página 128 e 129 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

155. Processo Nº: 0008491-66.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0369452014

Páginas 158 e 159 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

156. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0014368-27.2001.8.10.0001 Protocolo Nº: 0014362013

Páginas 32 e 33 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização:

10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

157. APELAÇÃO CÍVEL Nº 17493/2013 (0059210-43.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 42 e 43 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

158. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000456-67.2013.8.10.0089 (21763/2014) – GUIMARÃES

Página 74 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

159. Processo Nº: 0001218-22.2012.8.10.0056 Protocolo Nº: 0139002014

Páginas 101 e 102 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

160. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9190/2014 – TIMON (NÚMERO ÚNICO: 0001045-49.2013.8.10.0060)

Páginas 47 a 50 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

161. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0051167-83.2012.8.10.0001 (14144/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 73 e 74 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

162. Processo Nº: 0030481-36.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0161592014

Páginas 74 e 75 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

163. Processo Nº: 0000268-50.2013.8.10.0097 Protocolo Nº: 0090292014

Páginas 110 e 111 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

164. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-51.2007.8.10.0022 - PROTOCOLO Nº 12752-2014 – AÇAILÂNDIA(MA)

Página 138 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

165. Processo Nº: 0008404-02.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0413882014)

Páginas 178 e 179 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

166. Processo Nº: 0002153-02.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0247322014

Páginas 119 e 120 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

167. APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.080/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0051269-08.2012.8.10.0001)

Páginas 128 e 129 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

168. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30630/2014(0006253-63.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ

Página 133 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

169. APELAÇÃO CÍVEL Nº 935/2014

Página 150 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

170. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15.003/2014 - CAXIAS - (Numeração Única 0002697-53.2014.8.10.0000).

Páginas 151 e 152 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

171. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000686-64.2013.8.10.0104 (23069/2014)

Páginas 171 e 172 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

172. APELAÇÃO CÍVEL N.º 028878/2014 (0008040-12.2011.8.10.0040) - IMPERATRIZ

Páginas 174 e 175 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

173. APELAÇÃO CÍVEL nº 27360-97.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO nº 6784/2014 – SÃO LUÍS – MA.

Páginas 207 a 209 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

174. APELAÇÃO CÍVEL n.º 000155/2014 - SÃO LUIS (Número único: 0049791-96.2011.8.10.0001)

Páginas 214 e 215 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

175. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000158-95.2012.8.10.0126 Protocolo Nº: 0003292013

Páginas 24 e 25 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

176. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20640/2014 (0057245-30.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 33 e 34 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

177. APELAÇÃO CÍVEL NO 11.437/2014 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS (PROCESSO N. 0000339-68.2012.8.10.0103)

Páginas 75 a 81 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

178. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1199/2014 - SÃO LUÍS/MA (NUMERAÇÃO ÚNICA: 0015237-72.2010.8.10.0001)

Páginas 144 a 146 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

179. Processo Nº: 0000163-70.2007.8.10.0069 Protocolo Nº: 0116612013

Página 113 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

180. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24278/2014 (0001334-52.2011.8.10.0027) - BARRA DO CORDA

Páginas 123 e 124 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

- 181.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0037032-37.2010.8.10.0001 (25582/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 155 e 156 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;
- 182.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 25651/2014 (0004608-48.2012.8.10.0040) - IMPERATRIZ
Páginas 79 a 82 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;
- 183.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 773/2014
Páginas 90 e 91 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;
- 184.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 24.344/2014 – Timon (Número único: 0004501-07.2013.8.10.0060)
Páginas 151 a 153 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;
- 185.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.356/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0010878-88.2012.8.10.0040)
Páginas 107 a 109 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 186.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.983/2014
Páginas 135 a 137 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 187.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 009350/2014 – TIMON
Páginas 140 e 141 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 188.** Processo Nº: 0009639-35.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0094782014
Páginas 207 e 208 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 189.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011415-70.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO Nº 010575-2014.
Páginas 228 e 229 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 190.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ÚNICO 0001919-83.2014.8.10.0000 (N.º 10170-2014) – ARAME
Páginas 230 a 232 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 191.** APELAÇÃO CÍVEL Nº: 023373/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0000080-36.2014.8.10.0125 - SÃO JOÃO BATISTA)
Páginas 293 e 294 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 192.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 37.018/2014 – Paraibano (Número único: 0000310-78.2013.8.10.0104)
Páginas 308 a 311 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

- 193.** EMBARGOS INFRINGENTES Nº 037391/2014 (0000147-19.2013.8.10.0098) – MATÕES.
Páginas 57 e 58 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 194.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.080/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0005130-61.2013.8.10.0001)
Páginas 70 e 71 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 195.** REMESSA NECESSÁRIAN º 22106/2014 (248-18.2011.8.10.0101) – MONÇÃO
Páginas 78 e 79 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 196.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 00.541/2014 - PORTO FRANCO - (Numeração Única 0000933-04.2013.8.10.0053).
Páginas 109 a 111 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 197.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.391/2013
Páginas 113 a 115 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 198.** Processo Nº: 0000352-29.2006.8.10.0022 Protocolo Nº: 0121392014
Páginas 115 e 116 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 199.** AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 37.517/2014 – AÇAILÂNDIA (PROCESSO NO 0007846-30.2014.8.10.0000)
Páginas 151 e 152 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 200.** Processo Nº: 0004837-71.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0126092014
Páginas 196 e 197 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 201.** Processo Nº: 0002935-72.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0165292014
Páginas 219 e 220 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
- 202.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.386/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0032116-52.2013.8.10.0001)
Páginas 42 a 44 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;
- 203.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20921/2014 (0033333-67.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 44 e 45 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;
- 204.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.788/2014 – BALSAS (PROCESSO Nº 0002986-83.2014.8.10.0000)
Páginas 71 a 74 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização:

22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

205. APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.420/2013

Páginas 101 e 102 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

206. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012774-12.2000.8.10.0001 (24771/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 109 a 111 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

207. Processo Nº: 0029843-42.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0328722014

Páginas 111 e 112 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

208. Processo Nº: 0000426-55.2008.8.10.0138 Protocolo Nº: 0434542014

Páginas 130 e 131 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

209. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-04.2008.8.10.0138 (PROCOLO Nº 23072-2014 – URBANO SANTOS)

Páginas 132 a 134 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

210. Processo Nº: 0000134-20.2013.8.10.0098 (Protocolo Nº: 0138992014)

Páginas 155 e 156 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

211. Processo Nº: 0000198-07.2013.8.10.0138 Protocolo Nº: 0032272014

Páginas 67 e 68 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

212. REMESSA NECESSÁRIA Nº 21885/2014 (0035459-61.2010.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 76 e 77 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

213. APELAÇÃO CÍVEL Nº 25.083/2014- IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000784-35.2013.8.10.0044)

Páginas 79 e 80 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

214. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 011362/2014 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Páginas 133 e 134 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

215. APELAÇÃO CÍVEL N.º 036537/2014 - BURITI BRAVO (Número Único 0000790-37.2013.8.10.0078)

Páginas 141 e 143 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

216. APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.282/2014 – TUTÓIA (NÚMERO ÚNICO: 0000469-24.2010.8.10.0137)

Páginas 161 e 162 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização:

23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

217. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000750-48.2013.8.10.0048 Protocolo Nº: 0198342014

Páginas 162 a 165 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

218. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 020370/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0010811-46.2012.8.10.0001- SÃO LUIS)

Páginas 165 e 166 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

219. APELAÇÃO CÍVEL n.º 024.104/2014 - SÃO LUÍS (Número Único: 0002311-20.2014.8.10.0001)

Páginas 167 a 169 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

220. Processo Nº: 0010248-91.2008.8.10.0001 Protocolo Nº: 0003822014

Páginas 98 e 99 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

221. APELAÇÃO CÍVEL Nº 26469/2014(0000230-74.2013.8.10.0085) - DOM PEDRO

Páginas 112 a 114 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

222. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 41.190/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO N. 0008380-71.2014.8.10.0000)

Páginas 147 e 148 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

223. APELAÇÃO CÍVEL Nº 48.001/2013

Páginas 149 a 151 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

224. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001277-61.2013.8.10.0060 (24410/2014) – TIMON

Páginas 161 a 163 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

225. Processo Nº: 0000150-72.2013.8.10.0033 Protocolo Nº: 0133082014

Páginas 182 e 183 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

226. Processo Nº: 0001650-44.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0085772014

Páginas 222 a 224 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

227. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 037391/2014 (0000147-19.2013.8.10.0098) – MATÕES.

Páginas 83 a 85 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

228. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22671/2014 (0003965-45.2014.8.10.0000) – TIMON

Página 89 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

229. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.495/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0026388-30.2013.8.10.0001).

Páginas 111 e 112 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

230. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.657/2013

Páginas 112 a 114 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

231. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.710/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO 0008183-19.2014.8.10.0000)

Páginas 141 a 143 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

232. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00110-74.2013.8.10.0103 (011348/2014) - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Páginas 198 a 200 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

233. Processo Nº: 0043707-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0034132014

Página 346 e 347 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

234. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011201-82.2013.8.10.0000 PROTOCOLO Nº 50400-2013 – SÃO LUIS (MA)

Páginas 355 a 357 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

235. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3848/2014 - SÃO LUÍS. (NÚMERO DO PROCESSO: 0039742-25.2013.8.10.0001)

Páginas 384 e 385 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

236. Processo Nº: 0000432-09.2013.8.10.0002 Protocolo Nº: 0282362014

Páginas 390 a 392 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

237. Processo Nº: 0000257-49.2012.8.10.0002 Protocolo Nº: 0140492013

Páginas 63 e 64 de 1080. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 180/2014. Disponibilização: 26/09/2014. Publicação: 29/09/2014;

238. Processo Nº: 0000007-53.2008.8.10.0132 Protocolo Nº: 0268972014

Páginas 150 e 151 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014 Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;

239. APELAÇÃO CÍVEL n.º 24.567/2014 - São Luís (Número único: 0010186-75.2013.8.10.0001)

Páginas 169 a 171 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014 Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;

240. APELAÇÃO CÍVEL Nº 233/2014 (Nº ÚNICO: 0002241-54.2013.8.10.0060)

Páginas 76 a 78 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização:

29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

241. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.426/2012 - CAXIAS - (Numeração Única 0000901-76.2010.8.10.0029).

Páginas 149 e 150 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

242. Processo Nº: 0018109-63.2010.8.10.0000 Protocolo Nº: 0358832010

Páginas 163 a 165 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

243. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0153432014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0015544-21.2013.8.10.0001)

Páginas 227 a 229 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

244. APELAÇÃO CÍVEL Nº 024564/2014 (0021575-91.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 54 e 55 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

245. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.730/2014

Páginas 97 a 99 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

246. APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.564/2013 - SÃO VICENTE FERRER - (Numeração Única 0000153-66.2009.8.10.0130).

Páginas 100 e 101 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

247. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0048444-57.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0158932014

Páginas 135 e 136 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

248. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00420-14.2013.8.10.0125 (16907/2014) - SÃO JOÃO BATISTA

Páginas 140 e 141 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

249. Processo Nº: 0008666-85.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0368622014

Páginas 159 a 161 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

250. Processo Nº: 0000236-86.2011.8.10.0106 Protocolo Nº: 0133102014

Páginas 204 e 205 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

251. Processo Nº: 0000776-03.2007.8.10.0001 Protocolo Nº: 0003512014

Páginas 64 e 65 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

252. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.242/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0002793-50.2011.8.10.0040)

Páginas 73 e 74 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:

01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

253. REMESSA NECESSÁRIA Nº 24382/2014 (262-76.2013.8.10.0086) – ESPERANTINÓPOLIS
Página 80 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014.
Publicação: 02/10/2014;

254. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.578/2014

Páginas 138 a 141 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

255. APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.113/2014 - IMPERATRIZ- (Numeração Única 0004612-
22.2011.8.10.0040).

Páginas 141 a 143 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

256. APELAÇÃO CÍVEL NO 23.889/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0049522-
86.2013.8.10.0001)

Páginas 148 a 152 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

257. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0041-22.2014.8.10.0066 (14406/2014) - AMARANTE DO
MARANHÃO

Páginas 224 a 226 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

258. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0018686-33.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0328732014

Páginas 228 e 229 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

259. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0011301-05.2011.8.10.0001 Protocolo Nº: 0026362014

Páginas 273 a 276 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

260. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0034830-82.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0323102014)

Páginas 288 a 290 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

261. REMESSA n.º 040927/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0019166-11.2013.8.10.0001)

Páginas 306 a 308 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

262. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.847/2014 - TIMON/MA (Nº ÚNICO: 0004514-40.2012.8.10.0060)

Páginas 93 e 94 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização:
02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

263. APELAÇÃO CÍVEL Nº 43951/2014(0001197-66.2013.8.10.0038) - JOÃO LISBOA

Páginas 96 a 98 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização:
02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

264. APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.501/2013

Páginas 109 e 110 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização:
02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

- 265.** APELAÇÃO CÍVEL NO 34.123/2014 - JOÃO LISBOA (PROCESSO NO 0000679-76.2013.8.10.0038)
Páginas 110 a 113 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;
- 266.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 37433/2014 (10403-69.2011.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 118 e 119 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;
- 267.** REMESSA Nº 041759/2014 (0000336-02.2006.8.10.0111). PIO XII
Páginas 120 a 122 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;
- 268.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0036630-53.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0209192014
Páginas 163 e 164 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;
- 269.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1978/2014 (Nº ÚNICO: 0000108-28.2013.8.10.0096)
Páginas 37 a 39 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;
- 270.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22474/2014 (3933-40.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ
Páginas 41 e 42 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;
- 271.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 32060/2014 (19595-75.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 176 e 177 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;
- 272.** APELAÇÃO CÍVEL N. 1413/2014 – IMPERATRIZ (Número Único 0010704-45.2013.8.10.0040)
Páginas 193 e 194 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;
- 273.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16230/2014 (0002870-77.2014.8.10.0000) - AÇAILÂNDIA
Página 42 de 758. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 186/2014. Disponibilização: 06/10/2014. Publicação: 07/10/2014;
- 274.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00103-19.2012.8.10.0103 (15108/2014) - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS
Página 59 de 758. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 186/2014. Disponibilização: 06/10/2014. Publicação: 07/10/2014;
- 275.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1879/2014 (Nº ÚNICO: 0000176-75.2013.8.10.0096)
Páginas 52 e 53 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;
- 276.** APELAÇÃO CÍVEL Nº13.081/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0006748-17.2008.8.10.0001)
Páginas 57 e 58 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

- 277.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 24286/2014(0008115-80.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Página 62 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014.
Publicação: 08/10/2014;
- 278.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.492/2013
Páginas 83 e 84 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização:
07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;
- 279.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 38428/2014 - SÃO LUÍS
Páginas 90 e 91 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização:
07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;
- 280.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.693/2014 – CAXIAS (Número único: 0001739-48.2012.8.10.0029)
Páginas 107 a 110 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização:
07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;
- 281.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 17122/2014 (0008670-97.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Página 41 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014.
Publicação: 09/10/2014;
- 282.** REMESSA n.º 24.181/2012 - São Luís (Número único: 0010420-48.1999.8.10.0001)
Páginas 42 e 43 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:
08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;
- 283.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.959/2013
Páginas 61 e 62 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:
08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;
- 284.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38.671/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0008018-
69.2014.8.10.0000).
Páginas 65 a 67 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:
08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;
- 285.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 25583/2014 - SÃO LUÍS
Páginas 101 e 102 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:
08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;
- 286.** Processo Nº: 0006677-19.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0335592014
Páginas 103 e 104 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:
08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;
- 287.** Processo Nº: 0000270-47.2011.8.10.0143 Protocolo Nº: 0084712014
Páginas 128 e 129 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:
08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;
- 288.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.715/2013 (Nº ÚNICO: 0000005-02.2012.8.10.0049)
Página 87 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014.
Publicação: 10/10/2014;
- 289.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 38444/2014 (0035437-32.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Página 88 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014.
Publicação: 10/10/2014;

290. APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.920/2013

Páginas 97 a 99 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

291. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.075/2014 - SÃO LUÍS PROCESSO Nº 0008845-80.2014.8.10.0000

Páginas 105 a 107 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

292. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002251-35.2012.8.10.0060 (347/2013) – TIMON

Páginas 110 e 111 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

293. REMESSA n.º 016601/2012 - PAÇO DO LUMIAR (NÚMERO ÚNICO: 0000009-54.2003.8.10.0049)

Páginas 134 e 135 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

294. Processo Nº: 0000586-15.2010.8.10.0137 Protocolo Nº: 0170082014

Páginas 135 a 137 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

295. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21867/2014 (Nº ÚNICO: 0035235-55.2012.8.120.0001)

Páginas 67 a 69 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

296. APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.431/2013

Páginas 82 e 83 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

297. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000094-18.2009.8.10.0053 (24450/2014) - PORTO FRANCO

Páginas 115 e 116 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

298. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0005674-15.2014.8.10.0001 Protocolo Nº: 0301642014

Páginas 116 e 117 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

299. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000583-75.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0388282014

Páginas 119 e 120 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

300. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002916-18.2010.8.10.0029 Protocolo Nº: 0128692014

Páginas 138 a 140 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

301. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1327/2013 (35730-07.2009.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 40 e 41 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

302. APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.504/2013

Páginas 69 e 70 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização:

13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

303. APELAÇÃO Nº 24414/2014(0000403-81.2013.8.10.0123) - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Páginas 35 e 36 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização: 14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;

304. APELAÇÃO CÍVEL n.º 43.070/2014 - Barra do Corda (Número Único: 0000819-17.2011.8.10.0027)

Páginas 95 e 96 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização: 14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;

305. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1995/20143 (Nº ÚNICO: 0000121-27.2013.8.10.0096)

Páginas 30 e 31 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

306. APELAÇÃO CÍVEL Nº 31661/2013 (0000747-69.2012.8.10.0035) – COROATÁ

Páginas 32 e 33 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

307. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002999-16.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0103742014

Páginas 79 e 80 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

308. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0001455-12.2013.8.10.0027 Protocolo Nº: 0047472014

Páginas 118 e 119 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

309. APELAÇÃO CÍVEL Nº 38495/2014 (0003783-37.2006.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 119 e 120 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

310. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 48.279/2014 (Numeração Única 0009249-34.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS.

Páginas 126 e 127 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

311. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000033-61.2013.8.10.0072 Protocolo Nº: 0205652014

Páginas 132 e 133 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

312. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000087-35.2014.8.10.0058 (32017/2014) - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Páginas 135 e 136 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

313. APELAÇÃO CÍVEL Nº 34511/2014 (0034014-37.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 39 e 40 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

314. APELAÇÃO CÍVEL Nº 60.609/2013 (Nº ÚNICO:0022657-65.2009.8.10.0001)

Páginas 56 e 57 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

- 315.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18.015/2014 – BACABAL (NÚMERO ÚNICO: 0003128-87.2014.8.10.0000)
Páginas 47 e 48 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 316.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.048/2013 (Nº ÚNICO: 0000284-81.2012.8.10.0115)
Páginas 55 e 56 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 317.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 45650/2014(674-20.2014.8.10.0038) - JOÃO LISBOA
Páginas 72 a 74 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 318.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.144/2014 - SÃO LUÍS PROCESSO Nº 0009135-95.2014.8.10.0000
Páginas 84 a 87 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 319.** REMESSA N.º 22909/2014 (553-69.2012.8.10.0035) – COROATÁ
Página 99 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 320.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1751/2014 (0001938-37.2012.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 111 e 112 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 321.** Processo Nº: 0002060-05.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0110922014
Páginas 115 a 117 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 322.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 7829/2013 (0005465-68.2011.8.10.0060) - TIMON
Página 80 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;
- 323.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0043987-16.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0301032013
Páginas 84 e 85 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;
- 324.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.063/2014
Páginas 120 e 121 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;
- 325.** REMESSA Nº. 0038412-90.2013.8.10.0001 (33111/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 131 e 132 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;
- 326.** AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009330-80.2014.8.10.0000 (048780/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 139 a 141 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;
- 327.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20552/2013 (0002327-76.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 83 e 84 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização:

22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

328. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0051782-73.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0304892013
Páginas 87 e 88 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização:
22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

329. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 40.732/2014 – BALSAS (PROCESSO NO 0008291-48.2014.8.10.0000)
Páginas 110 a 116 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização:
22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

330. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000459-48.2012.8.10.0027 Protocolo Nº: 0426022014
Páginas 121 a 123 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização:
22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

331. REMESSA NECESSÁRIA Nº 025664/2014 (0000539-32.2006.8.10.0056) - SANTA INÊS
Páginas 55 e 56 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:
23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

332. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 46.408/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0009052-79.2014.8.10.0000)
Páginas 89 a 92 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:
23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

333. Processo Nº: 0003276-52.2001.8.10.0001 Protocolo Nº: 0202272014
Páginas 96 e 97 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:
23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

334. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012209-71.2013.8.10.0040 (33187/2014) – IMPERATRIZ
Páginas 98 e 99 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:
23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

335. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0013876-92.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0430722014
Páginas 101 a 103 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:
23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

336. APELAÇÃO CÍVEL Nº 013092/2013 - SÃO LUÍS/MA (NÚMERO ÚNICO: 0018473-61.2012.8.10.0001)
Páginas 122 a 125 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:
23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

337. REMESSA N.º 0029694-75.2011.8.10.0001 (14246-2012) - SÃO LUÍS/MA
Páginas 126 a 128 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:
23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

338. Processo Nº: 0009356-78.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0489022014)
Páginas 150 a 152 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização:
23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

339. Processo Nº: 0001953-31.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0011802014
Páginas 89 a 91 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização:
24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

- 340.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 015963/2012 - SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (NÚMERO ÚNICO: 0000436-24.2011.8.10.0129)
Páginas 96 a 98 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 341.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.866/2013
Páginas 157 a 159 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 342.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 46.039/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0008980-92.2014.8.10.0000)
Páginas 167 a 171 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 343.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004790-78.2005.8.10.0040 (32719/2014) – IMPERATRIZ
Páginas 174 e 175 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 344.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002762-59.2013.8.10.0040 (Protocolo Nº: 0364592014)
Páginas 229 a 231 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 345.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.935/2013
Páginas 87 e 88 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;
- 346.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0016364-40.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0009422014
Páginas 55 e 56 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;
- 347.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.586/2013
Páginas 70 e 71 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;
- 348.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002667-69.2008.8.10.0051 Protocolo Nº: 0408052014
Páginas 79 e 80 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;
- 349.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000523-65.2013.8.10.0078 (Protocolo Nº: 0465062014)
Páginas 104 a 107 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;
- 350.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 624/2014 (Nº ÚNICO: 0000102-87.2013.8.10.0074)
Páginas 47 a 49 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;
- 351.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 34488/2014 (0047856-21.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 50 e 51 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;
- 352.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.801/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0003798-05.2014.8.10.0040)
Páginas 52 a 54 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização:

31/10/2014. Publicação: 03/11;

353. Processo Nº: 0008011-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0031252014

Páginas 77 e 78 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

354. REEXAME NECESSÁRIO Nº 33.199/2014 - MONÇÃO - (Numeração Única 0000686-44.2011.8.10.0101).

Páginas 78 e 79 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

355. APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.979/2013

Páginas 80 e 81 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

356. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000252-93.2013.8.10.0098 Protocolo Nº: 0136052014

Páginas 123 e 124 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

357. Processo Nº: 0007483-43.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0342622014

Páginas 124 a 126 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

358. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 46112/2014 (16081-17.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 133 a 135 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014.

ANEXO E - Lista de decisões proferidas com ausência de relatório

1. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000111-04.2011.8.10.0144 Protocolo Nº: 0059262012
Páginas 79 e 80 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;
2. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0016404-27.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0096892012
Página 77 e 78 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;
3. Processo Nº: 0001232-62.2013.8.10.0026 Protocolo Nº: 0022082014
Páginas 53 e 54 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
4. Processo Nº: 0005154-06.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0126492014
Páginas 132 a 134 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;
5. Processo Nº: 0000093-59.2013.8.10.0096 Protocolo Nº: 0020072014
Páginas 194 e 195 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
6. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-42.2013.8.10.0125 PROTOCOLO Nº 14024-2014 – SÃO JOÃO BATISTA (MA)
Página 358 e 359 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
7. Processo Nº: 0001272-42.2008.8.10.0051 Protocolo Nº: 0118432014
Páginas 90 e 91 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;
8. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000168-63.2005.8.10.0069 Protocolo Nº: 0064342014
Páginas 62 e 63 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
9. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0014368-27.2001.8.10.0001 Protocolo Nº: 0014362013
Páginas 32 e 33 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;
10. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-51.2007.8.10.0022 - PROTOCOLO Nº 12752-2014 – AÇAILÂNDIA(MA)
Página 138 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;
11. APELAÇÃO CÍVEL nº 27360-97.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO nº 6784/2014 – SÃO LUÍS – MA.
Páginas 207 a 209 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;
12. Processo Nº: 0000163-70.2007.8.10.0069 Protocolo Nº: 0116612013

Página 113 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

13. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011415-70.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO Nº 010575-2014.

Páginas 228 e 229 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

14. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-04.2008.8.10.0138 (PROTOCOLO Nº 23072-2014 – URBANO SANTOS)

Páginas 132 a 134 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

15. Processo Nº: 0000198-07.2013.8.10.0138 Protocolo Nº: 0032272014

Páginas 67 e 68 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

16. Processo Nº: 0000257-49.2012.8.10.0002 Protocolo Nº: 0140492013

Páginas 63 e 64 de 1080. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 180/2014. Disponibilização: 26/09/2014. Publicação: 29/09/2014;

17. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.847/2014 - TIMON/MA (Nº ÚNICO: 0004514-40.2012.8.10.0060)

Páginas 93 e 94 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

18. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1978/2014 (Nº ÚNICO: 0000108-28.2013.8.10.0096)

Páginas 37 a 39 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

19. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1879/2014 (Nº ÚNICO: 0000176-75.2013.8.10.0096)

Páginas 52 e 53 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

20. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.715/2013 (Nº ÚNICO: 0000005-02.2012.8.10.0049)

Página 87 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1995/20143 (Nº ÚNICO: 0000121-27.2013.8.10.0096)

Páginas 30 e 31 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

22. APELAÇÃO CÍVEL Nº 60.609/2013 (Nº ÚNICO:0022657-65.2009.8.10.0001)

Páginas 56 e 57 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

23. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0051782-73.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0304892013

Páginas 87 e 88 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

24. APELAÇÃO CÍVEL Nº 624/2014 (Nº ÚNICO: 0000102-87.2013.8.10.0074)

Páginas 47 a 49 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014.

ANEXO F - Lista de decisões em que não foram enfrentados os argumentos do recurso ou decisão recorrida

- 1.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.587/2013
Página 114 a 116 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;
- 2.** REMESSA NECESSÁRIA NO 25.375/2014 - SÃO LUÍS) PROCESSO NO 0040065-30.2013.8.10.0001)
Páginas 115 a 117 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;
- 3.** Processo Nº: 0009073-89.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0396832013
Páginas 123 a 126 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;
- 4.** Processo Nº: 0001551-25.2013.8.10.0060 Protocolo Nº: 0099252014
Páginas 189 e 190 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014 . Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;
- 5.** Processo Nº: 0008058-51.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0389912014
Página 170 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização: 25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;
- 6.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.816/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0043788-57.2013.8.10.0001)
Páginas 169 a 171 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;
- 7.** Processo Nº: 0013871-27.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0327682013
Páginas 361 e 362 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;
- 8.** Processo Nº: 0001650-44.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0085772014
Páginas 222 a 224 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;
- 9.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1978/2014 (Nº ÚNICO: 0000108-28.2013.8.10.0096)
Páginas 37 a 39 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;
- 10.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.693/2014 – CAXIAS (Número único: 0001739-48.2012.8.10.0029)
Páginas 107 a 110 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;
- 11.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38.671/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0008018-69.2014.8.10.0000).
Páginas 65 a 67 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

- 12.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002916-18.2010.8.10.0029 Protocolo Nº: 0128692014
Páginas 138 a 140 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização:
10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;
- 13.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 45650/2014(674-20.2014.8.10.0038) - JOÃO LISBOA
Páginas 72 a 74 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização:
20/10/2014. Publicação: 21/10/2014.

ANEXO G - Lista de decisões em que não houve referência a súmula ou jurisprudência dominante

- 1.** APELAÇÃO CÍVEL 1592/2014 – IMPERATRIZ. NÚMERO ÚNICO: 0008056-29.2012.8.10.0040.
Páginas 130 e 131 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 2.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000111-04.2011.8.10.0144 Protocolo Nº: 0059262012
Páginas 79 e 80 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;
- 3.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.587/2013
Página 114 a 116.de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;
- 4.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.913/2014- SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0027242-92.2011.8.10.0001)
Páginas 56 e 57 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;
- 5.** APELAÇÃO CÍVEL Nº19.926/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0004375-17.2013.8.10.0040)
Páginas 113 e 114 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;
- 6.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 06.230/2014 - COLINAS - (Numeração Única 0000145-50.2013.8.10.0033).
Páginas 158 e 159 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;
- 7.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-42.2013.8.10.0125 PROTOCOLO Nº 14024-2014 – SÃO JOÃO BATISTA (MA)
Página 358 e 359 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 8.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 031105/2014 (0002239-53.2009.8.10.0051) – PEDREIRAS
Páginas 197 a 200 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;
- 9.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.215/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000583-77.2012.8.10.0044)
Páginas 91 e 92 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;
- 10.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.839/2014 - ITAPECURU MIRIM NÚMERO ÚNICO: 0000871-76.2013.8.10.0048
Páginas 51 a 53 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização:

02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

11. APELAÇÃO CÍVEL Nº 05.883/2014 - SÃO JOÃO BATISTA - (Numeração Única 0000135-21.2013.8.10.0125).

Página 97 a 99 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

12. APELAÇÃO CÍVEL NO 32.715/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO Nº 0008980-45.2009.8.10.0040)

Páginas 122 e 123 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

13. Processo Nº: 0002153-02.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0247322014

Páginas 119 e 120 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

14. APELAÇÃO CÍVEL N.º 028878/2014 (0008040-12.2011.8.10.0040) - IMPERATRIZ

Páginas 174 e 175 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

15. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 023373/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0000080-36.2014.8.10.0125 - SÃO JOÃO BATISTA)

Páginas 293 e 294 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

16. APELAÇÃO CÍVEL n.º 37.018/2014 – Paraíba (Número único: 0000310-78.2013.8.10.0104)

Páginas 308 a 311 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

17. REMESSA NECESSÁRIAN º 22106/2014 (248-18.2011.8.10.0101) – MONÇÃO

Páginas 78 e 79 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

18. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00.541/2014 - PORTO FRANCO - (Numeração Única 0000933-04.2013.8.10.0053).

Páginas 109 a 111 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

19. Processo Nº: 0029843-42.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0328722014

Páginas 111 e 112 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

20. APELAÇÃO CÍVEL N.º 036537/2014 - BURITI BRAVO (Número Único 0000790-37.2013.8.10.0078)

Páginas 141 e 143 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

21. APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.282/2014 – TUTÓIA (NÚMERO ÚNICO: 0000469-24.2010.8.10.0137)

Páginas 161 e 162 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização:

23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

22. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000750-48.2013.8.10.0048 Protocolo Nº: 0198342014
Páginas 162 a 165 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização:
23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

23. APELAÇÃO CÍVEL n.º 024.104/2014 - SÃO LUÍS (Número Único: 0002311-20.2014.8.10.0001)
Páginas 167 a 169 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização:
23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

24. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 41.190/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO N. 0008380-71.2014.8.10.0000)
Páginas 147 e 148 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização:
24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

25. Processo Nº: 0000432-09.2013.8.10.0002 Protocolo Nº: 0282362014
Páginas 390 a 392 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização:
25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

26. Processo Nº: 0018109-63.2010.8.10.0000 Protocolo Nº: 0358832010
Páginas 163 a 165 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização:
29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

27. APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.564/2013 - SÃO VICENTE FERRER - (Numeração Única 0000153-66.2009.8.10.0130).
Páginas 100 e 101 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização:
30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

28. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00420-14.2013.8.10.0125 (16907/2014) - SÃO JOÃO BATISTA
Páginas 140 e 141 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização:
30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

29. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0034830-82.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0323102014)
Páginas 288 a 290 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

30. REMESSA n.º 040927/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0019166-11.2013.8.10.0001)
Páginas 306 a 308 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

31. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0036630-53.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0209192014
Páginas 163 e 164 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização:
02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

32. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00103-19.2012.8.10.0103 (15108/2014) - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS
Página 59 de 758. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 186/2014. Disponibilização: 06/10/2014.
Publicação: 07/10/2014;

33. APELAÇÃO CÍVEL Nº13.081/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0006748-17.2008.8.10.0001)

Páginas 57 e 58 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.492/2013

Páginas 83 e 84 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

35. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.693/2014 – CAXIAS (Número único: 0001739-48.2012.8.10.0029)

Páginas 107 a 110 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

36. APELAÇÃO CÍVEL Nº 17122/2014 (0008670-97.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Página 41 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

37. Processo Nº: 0000586-15.2010.8.10.0137 Protocolo Nº: 0170082014

Páginas 135 a 137 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

38. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21867/2014 (Nº ÚNICO: 0035235-55.2012.8.120.0001)

Páginas 67 a 69 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

39. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000094-18.2009.8.10.0053 (24450/2014) - PORTO FRANCO

Páginas 115 e 116 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

40. APELAÇÃO Nº 24414/2014(0000403-81.2013.8.10.0123) - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Páginas 35 e 36 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização: 14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;

41. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000033-61.2013.8.10.0072 Protocolo Nº: 0205652014

Páginas 132 e 133 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

42. APELAÇÃO CIVEL n.º 015963/2012 - SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (NÚMERO ÚNICO: 0000436-24.2011.8.10.0129)

Páginas 96 a 98 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

43. REEXAME NECESSÁRIO Nº 33.199/2014 - MONÇÃO - (Numeração Única 0000686-44.2011.8.10.0101).

Páginas 78 e 79 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

44. APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.979/2013

Páginas 80 e 81 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014.

ANEXO H - Lista de decisões em que não foi demonstrado o caráter dominante da jurisprudência invocada

- 1.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 000340/2014 – COLINAS (Número único: 0000378-47.2013.8.10.0003)
Páginas 125 a 127 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014. Publicação: 04/08/2014;
- 2.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20534/2014 (0000128-13.2013.8.10.0098) – MATÕES
Páginas 93 a 95 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 3.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21113/2014 (1765-17.2010.8.10.0029) – CAXIAS
Página 121 a 123 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 4.** REEXAME NECESSÁRIO Nº. 00247-03.2010.8.10.0090 (2951/2013) - HUMBERTO DE CAMPOS
Página 152 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 5.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.675/2014
Página 135 e 136 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 6.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 18892/2014 – TUTÓIA .(Número Único 0000720-08.2011.8.10.0137)
Página 160 a 162 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 7.** APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0000187-66.2009.8.10.0057 Protocolo Nº: 0217742014
Página 193 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 8.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 68/2014 – Imperatriz. (Número Único: 0007025-37.2013.8.10.0040).
Páginas 201 e 202 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 9.** Processo Nº: 0000159-24.2013.8.10.0101 Protocolo Nº: 0220152014
Páginas 70 e 71 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
- 10.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17.704/2014 - ZÉ DOCA (NÚMERO ÚNICO: 0003092-45.2014.8.10.0000)
Páginas 101 e 102 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 11.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 18.950/2014 - Vargem Grande. (Número único: 0000266-85.2012.8.10.0139)
Página 176 e 177 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização:

07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;

12. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024144/2014 (0004236-54.2014.8.10.0000) – BACABAL
Página 81 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014.
Publicação: 12/08/2014;

13. APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.811/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000594-72.2013.8.10.0044)
Páginas 54 e 55 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

14. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21119/2014 (0003637-18.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ
Páginas 74 e 75 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

15. APELAÇÃO CÍVEL NO 14.779/2014 -SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0023171-57.2005.8.10.0001)
Páginas 111 a 113 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

16. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000867-81.2013.8.10.0131 (12662/2014) - SENADOR LA ROQUE
Páginas 152 e 153 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização:
13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

17. APELAÇÃO CÍVEL n.º 22.141/2014 - SANTA RITA (Número único: 0000261-92.2013.8.10.0118)
Páginas 128 e 129 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização:
14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;

18. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.913/2014- SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0027242-92.2011.8.10.0001)
Páginas 56 e 57 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização:
15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

19. Processo Nº: 0000463-42.2011.8.10.0085 Protocolo Nº: 0317492013
Páginas 180 e 181 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização:
15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

20. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21.914/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0005905-76.2013.8.10.0001)
Páginas 202 e 203 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização:
20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.416/2014
Páginas 209 a 212 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização:
20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

22. Processo Nº: 0000217-36.2007.8.10.0069 Protocolo Nº: 0288042014
Página 346 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014.
Publicação: 21/08/2014;

23. Processo Nº: 0000098-23.2006.8.10.0130 Protocolo Nº: 0185342014

Páginas 165 e 166 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

24. Processo Nº: 0001551-25.2013.8.10.0060 Protocolo Nº: 0099252014

Páginas 189 e 190 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014 . Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

25. Processo Nº: 0001818-91.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0222452014

Páginas 128 e 129 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014 . Disponibilização: 25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

26. Processo Nº: 0008058-51.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0389912014

Página 170 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização: 25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

27. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001050-83.2013.8.10.0056 (27310/2014) - SANTAINÊS

Páginas 84 a 86 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização: 26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

28. APELAÇÃO CÍVEL n.º 346/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0029147-40.2008.8.10.0001)

Páginas 105 e 106 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização: 26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

29. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18466/2014 (0003238-86.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ

Páginas 94 e 95 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

30. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.710/2013

Páginas 124 e 125 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

31. APELAÇÃO CÍVEL Nº 02.291/2013 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0022632-86.2008.8.10.0001).

Páginas 125 a 127 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 28179/2014 - (0000218-93.2012.8.10.0053) – IMPERATRIZ

Páginas 227 a 229 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

33. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21622/2014 (0026537-26.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 108 e 109 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

34. Processo Nº: 0010655-24.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0237952014

Página 215 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

35. Processo Nº: 0000851-12.2012.8.10.0116 Protocolo Nº: 0141592014

Páginas 271 a 274 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014 .Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

36. APELAÇÃO CÍVEL NO 23.321/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO NO 0004116-

22.2013.8.10.0040)

Páginas 156 a 159 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

37. Processo Nº: 0026997-13.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0131282014

Páginas 188 a 190 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

38. Processo Nº: 0000411-16.2013.8.10.0137 Protocolo Nº: 0006412014

Páginas 92 a 94 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

39. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010867-59.2012.8.10.0040 (22374/2014) – IMPERATRIZ

Páginas 209 a 211 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

40. APELAÇÃO CÍVEL - Processo Nº: 0005605-94.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0335952014

Páginas 212 e 213 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

41. APELAÇÃO CÍVEL N.º 011315/2013 (0054836-81.2011.8.10.0001) – SÃO LUÍS

Páginas 222 a 225 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014 . Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

42. Processo Nº: 0001186-23.2012.8.10.0054 Protocolo Nº: 0001422014

Páginas 192 e 193 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

43. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.024/2014 - IMPERATRIZ

NÚMERO ÚNICO: 0003811-24.2002.8.10.0040

Páginas 42 e 43 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

44. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.610/2013

Páginas 52 e 53 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

45. Processo Nº: 0000395-92.2007.8.10.0001 Protocolo Nº: 0207242014

Página 58 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

46. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12918/2014 - JOÃO LISBOA

Página 128 e 129 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

47. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0051167-83.2012.8.10.0001 (14144/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 73 e 74 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

48. Processo Nº: 0000268-50.2013.8.10.0097 Protocolo Nº: 0090292014

Páginas 110 e 111 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

- 49.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-51.2007.8.10.0022 - PROTOCOLO Nº 12752-2014 – AÇAILÂNDIA(MA)
Página 138 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014.
Publicação: 12/09/2014;
- 50.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.080/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0051269-08.2012.8.10.0001)
Páginas 128 e 129 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;
- 51.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30630/2014(0006253-63.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ
Página 133 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014.
Publicação: 15/09/2014;
- 52.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20640/2014 (0057245-30.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 33 e 34 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;
- 53.** APELAÇÃO CÍVEL NO 11.437/2014 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS (PROCESSO N. 0000339-68.2012.8.10.0103)
Páginas 75 a 81 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;
- 54.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 009350/2014 – TIMON
Páginas 140 e 141 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 55.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 37.018/2014 – Paraibano (Número único: 0000310-78.2013.8.10.0104)
Páginas 308 a 311 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;
- 56.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20921/2014 (0033333-67.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 44 e 45 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;
- 57.** Processo Nº: 0000426-55.2008.8.10.0138 Protocolo Nº: 0434542014
Páginas 130 e 131 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;
- 58.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-04.2008.8.10.0138 (PROTOCOLO Nº 23072-2014 – URBANO SANTOS)
Páginas 132 a 134 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;
- 59.** REMESSA NECESSÁRIA Nº 21885/2014 (0035459-61.2010.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 76 e 77 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;
- 60.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 25.083/2014- IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000784-35.2013.8.10.0044)

Páginas 79 e 80 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

61. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 020370/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0010811-46.2012.8.10.0001- SÃO LUIS)

Páginas 165 e 166 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

62. APELAÇÃO CÍVEL n.º 024.104/2014 - SÃO LUÍS (Número Único: 0002311-20.2014.8.10.0001)

Páginas 167 a 169 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

63. Processo Nº: 0000150-72.2013.8.10.0033 Protocolo Nº: 0133082014

Páginas 182 e 183 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

64. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22671/2014 (0003965-45.2014.8.10.0000) – TIMON

Página 89 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

65. Processo Nº: 0043707-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0034132014

Página 346 e 347 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

66. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3848/2014 - SÃO LUÍS. (NÚMERO DO PROCESSO: 0039742-25.2013.8.10.0001)

Páginas 384 e 385 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

67. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0011301-05.2011.8.10.0001 Protocolo Nº: 0026362014

Páginas 273 a 276 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

68. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0034830-82.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0323102014)

Páginas 288 a 290 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

69. REMESSA n.º 040927/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0019166-11.2013.8.10.0001)

Páginas 306 a 308 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

70. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 37433/2014 (10403-69.2011.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Páginas 118 e 119 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

71. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.693/2014 – CAXIAS (Número único: 0001739-48.2012.8.10.0029)

Páginas 107 a 110 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

72. Processo Nº: 0006677-19.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0335592014

Páginas 103 e 104 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:

08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

73. REMESSA n.º 016601/2012 - PAÇO DO LUMIAR (NÚMERO ÚNICO: 0000009-54.2003.8.10.0049)

Páginas 134 e 135 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

74. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000094-18.2009.8.10.0053 (24450/2014) - PORTO FRANCO

Páginas 115 e 116 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

75. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18.015/2014 – BACABAL (NÚMERO ÚNICO: 0003128-87.2014.8.10.0000)

Páginas 47 e 48 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

76. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1751/2014 (0001938-37.2012.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Páginas 111 e 112 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

77. APELAÇÃO CÍVEL Nº 7829/2013 (0005465-68.2011.8.10.0060) - TIMON

Página 80 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

78. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.063/2014

Páginas 120 e 121 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

79. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 40.732/2014 – BALSAS (PROCESSO NO 0008291-48.2014.8.10.0000)

Páginas 110 a 116 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;

80. Processo Nº: 0001953-31.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0011802014

Páginas 89 a 91 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

81. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.866/2013

Páginas 157 a 159 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

82. APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.935/2013

Páginas 87 e 88 de 834. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 201/2014. Disponibilização: 29/10/2014. Publicação: 30/10/2014;

83. APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.801/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0003798-05.2014.8.10.0040)

Páginas 52 a 54 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014.

ANEXO I - Lista de decisões de provimento monocrático de recursos sem referência a súmula ou jurisprudência de tribunal superior

- 1.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 22406/2014(0002571-14.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 65 e 66 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014.
Disponibilização: 01/08/2014 Publicação: 04/08/2014;
- 2.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 000340/2014 – COLINAS (Número único: 0000378-47.2013.8.10.0003)
Páginas 125 a 127 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014 Disponibilização: 01/08/2014. Publicação: 04/08/2014;
- 3.** APELAÇÃO CÍVEL 1592/2014 – IMPERATRIZ. NÚMERO ÚNICO: 0008056-29.2012.8.10.0040.
Páginas 130 e 131 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
- 4.** APELAÇÃO CÍVEL N.º 18892/2014 – TUTÓIA .(Número Único 0000720-08.2011.8.10.0137)
Página 160 a 162 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 5.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17.704/2014 - ZÉ DOCA (NÚMERO ÚNICO: 0003092-45.2014.8.10.0000)
Páginas 101 e 102 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 6.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0016404-27.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0096892012
Página 77 e 78 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;
- 7.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000774-71.2011.8.10.0137 Protocolo Nº: 0310532014
Páginas 205 a 207 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;
- 8.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.350/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0022131-59.2013.8.10.0001)
Páginas 142 a 144 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;
- 9.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.914/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0001127-77.2012.8.10.0040)
Páginas 75 e 76 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;
- 10.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 00.218/2014 (Numeração Única 0002185-21.2013.8.10.0060) - TIMON.
Páginas 89 a 91 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

- 11.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 346/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0029147-40.2008.8.10.0001)
Páginas 105 e 106 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização: 26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;
- 12.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.824/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0037781-49.2013.8.10.0001)
Páginas 95 e 96 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;
- 13.** APELAÇÃO CÍVEL NO 20.567/2014 – MATÕES (PROCESSO NO 0000319-58.2013.8.10.0098)
Páginas 134 a 136 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;
- 14.** APELAÇÃO CÍVEL NO 23.321/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO NO 0004116-22.2013.8.10.0040)
Páginas 156 a 159 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;
- 15.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 039069/2014 - SÃO LUÍS
Páginas 169 a 171 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;
- 16.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.755/2014 - Barra do Corda (Número Único: 0002826-45.2012.8.10.0027)
Página 158 a 160 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;
- 17.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 007432/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0001900-94.2002.8.10.0001)
Páginas 94 e 95 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;
- 18.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000481-05.2014.8.10.0038 Protocolo Nº: 0341482014
Páginas 156 a 158 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 19.** APELAÇÃO Nº: 016476-2014 NÚMERO ÚNICO: 0000815-05.2011.8.10.0051 - PEDREIRAS
Páginas 116 e 117 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;
- 20.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0003905-06.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0012972014)
Páginas 402 a 406 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;
- 21.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 013974/2014 (NÚMERO ÚNICO :0000256-33.213.8.10.0098 – MATÕES)
Páginas 217 a 219 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;
- 22.** Processo Nº: 0000244-72.2008.8.10.0137 Protocolo Nº: 0092902014

Página 60 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

23. Processo Nº: 0030481-36.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0161592014

Páginas 74 e 75 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

24. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15.003/2014 - CAXIAS - (Numeração Única 0002697-53.2014.8.10.0000).

Páginas 151 e 152 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

25. APELAÇÃO CÍVEL nº 27360-97.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO nº 6784/2014 – SÃO LUÍS – MA.

Páginas 207 a 209 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

26. Processo Nº: 0000134-20.2013.8.10.0098 (Protocolo Nº: 0138992014)

Páginas 155 e 156 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

27. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 020370/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0010811-46.2012.8.10.0001- SÃO LUIS)

Páginas 165 e 166 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 3/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

28. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011201-82.2013.8.10.0000 PROTOCOLO Nº 50400-2013 – SÃO LUIS (MA)

Páginas 355 a 357 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

29. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.426/2012 - CAXIAS - (Numeração Única 0000901-76.2010.8.10.0029).

Páginas 149 e 150 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

30. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.578/2014

Páginas 138 a 141 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

31. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 32060/2014 (19595-75.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 176 e 177 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

32. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 38428/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 90 e 91 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

33. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.693/2014 – CAXIAS (Número único: 0001739-48.2012.8.10.0029)

Páginas 107 a 110 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

- 34.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.715/2013 (Nº ÚNICO: 0000005-02.2012.8.10.0049)
Página 87 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014.
Publicação: 10/10/2014;
- 35.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 38444/2014 (0035437-32.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Página 88 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014.
Publicação: 10/10/2014;
- 36.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000583-75.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0388282014
Páginas 119 e 120 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização:
10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;
- 37.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 43.070/2014 - Barra do Corda (Número Único: 0000819-17.2011.8.10.0027)
Páginas 95 e 96 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização:
14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;
- 38.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002999-16.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0103742014
Páginas 79 e 80 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização:
15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;
- 39.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.048/2013 (Nº ÚNICO: 0000284-81.2012.8.10.0115)
Páginas 55 e 56 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização:
20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 40.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 45650/2014(674-20.2014.8.10.0038) - JOÃO LISBOA
Páginas 72 a 74 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização:
20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 41.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0043987-16.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0301032013
Páginas 84 e 85 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização:
21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;
- 42.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0051782-73.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0304892013
Páginas 87 e 88 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização:
22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;
- 43.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000459-48.2012.8.10.0027 Protocolo Nº: 0426022014
Páginas 121 a 123 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização:
22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;
- 44.** Processo Nº: 0001953-31.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0011802014
Páginas 89 a 91 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização:
24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 45.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0016364-40.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0009422014
Páginas 55 e 56 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização:
30/10/2014. Publicação: 31/10/2014.

ANEXO J - Lista de decisões nas quais foi invocada jurisprudência inadequada

- 1.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17.704/2014 - ZÉ DOCA (NÚMERO ÚNICO: 0003092-45.2014.8.10.0000)
Páginas 101 e 102 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 2.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21113/2014 (1765-17.2010.8.10.0029) – CAXIAS
Página 121 a 123 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 3.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 68/2014 – Imperatriz. (Número Único: 0007025-37.2013.8.10.0040).
Páginas 201 e 202 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014;
- 4.** Apelação Cível. Processo Nº: 0011110-03.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0015432014
Páginas 146 e 147 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 5.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 18.950/2014 - Vargem Grande. (Número único: 0000266-85.2012.8.10.0139)
Página 176 e 177 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
- 6.** REMESSA NECESSÁRIA NO 25.375/2014 - SÃO LUÍS) PROCESSO NO 0040065-30.2013.8.10.0001)
Páginas 115 a 117 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;
- 7.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.811/2014 - IMPERATRIZ
NÚMERO ÚNICO: 0000594-72.2013.8.10.0044
Páginas 54 e 55 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 8.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21119/2014 (0003637-18.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ
Páginas 74 e 75 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 9.** APELAÇÃO CÍVEL NO 14.779/2014 -SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0023171-57.2005.8.10.0001)
Páginas 111 a 113 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;
- 10.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 22.141/2014 - SANTA RITA (Número único: 0000261-92.2013.8.10.0118)
Páginas 128 e 129 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 11.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 05.120/2014 - SÃO LUÍS (Numeração Única 0001040-

76.2014.8.10.0000).

Página 78 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

12. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.228/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO Nº 0004542-68.2012.8.10.0040)

Páginas 94 a 99 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;

13. APELAÇÃO CÍVEL Nº 020019/2014 (0050002-64.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 114 e 115 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

14. Processo Nº: 0005154-06.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0126492014

Páginas 132 a 134 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

15. APELAÇÃO CÍVEL n.º 8.362/2014 – Imperatriz (Número único: 0003291-78.2013.8.10.0040)

Páginas 216 a 218 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;

16. APELAÇÃO CÍVEL N. 13.407/2014 - AMARANTE DO MARANHÃO PROCESSO N. 0001349-30.2013.8.10.0066

Páginas 215 a 217 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

17. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.416/2014

Páginas 209 a 212 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

18. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0048069-90.2012.8.10.0001 (20143/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 320 e 321 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;

19. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00.218/2014 (Numeração Única 0002185-21.2013.8.10.0060) - TIMON.

Páginas 89 a 91 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

20. Processo Nº: 0002893-83.2003.8.10.0040 Protocolo Nº: 0166742013

Página 98 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.123/2013

Páginas 111 e 112 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014;

22. Processo Nº: 0009073-89.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0396832013

Páginas 123 a 126 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

23. APELAÇÃO CÍVEL N. 20.959/2014 - SÃO LUÍS - PROCESSO N 0051653-34.2013.8.10.0001

Páginas 164 a 168 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

24. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.710/2013

Páginas 124 e 125 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

25. APELAÇÃO CÍVEL Nº 02.291/2013 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0022632-86.2008.8.10.0001).

Páginas 125 a 127 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

26. APELAÇÃO CÍVEL NO 20.567/2014 – MATÕES (PROCESSO NO 0000319-58.2013.8.10.0098)

Páginas 134 a 136 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

27. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21622/2014 (0026537-26.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 108 e 109 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

28. APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.407/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0005137-33.2013.8.10.0040)

Páginas 109 a 111 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

29. APELAÇÃO CÍVEL N.º 031105/2014 (0002239-53.2009.8.10.0051) – PEDREIRAS

Páginas 197 a 200 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

30. Processo Nº: 0010655-24.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0237952014

Página 215 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

31. APELAÇÃO CÍVEL n.º 025385/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 003638-97.2014.8.10.0001)

Página 293 e 294 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

32. APELAÇÃO CÍVEL NO 23.321/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO NO 0004116-22.2013.8.10.0040)

Páginas 156 a 159 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

33. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.755/2014 - Barra do Corda (Número Único: 0002826-45.2012.8.10.0027)

Página 158 a 160 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.816/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0043788-57.2013.8.10.0001)

Páginas 169 a 171 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização:

03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

35. APELAÇÃO CÍVEL N. 24.553/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0039593-29.2013.8.10.0001)

Páginas 183 a 186 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

36. Processo Nº: 0013871-27.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0327682013

Páginas 361 e 362 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

37. APELAÇÃO CÍVEL Nº 05.825/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0019357-90.2012.8.10.0001).

Páginas 79 a 81 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

38. Processo Nº: 0008491-66.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0369452014

Páginas 158 e 159 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

39. APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.080/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0051269-08.2012.8.10.0001)

Páginas 128 e 129 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

40. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000686-64.2013.8.10.0104 (23069/2014)

Páginas 171 e 172 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

41. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20640/2014 (0057245-30.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 33 e 34 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

42. APELAÇÃO CÍVEL n.º 24.344/2014 – Timon (Número único: 0004501-07.2013.8.10.0060)

Páginas 151 a 153 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

43. APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.356/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0010878-88.2012.8.10.0040)

Páginas 107 a 109 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

44. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011415-70.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO Nº 010575-2014.

Páginas 228 e 229 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

45. APELAÇÃO CÍVEL n.º 37.018/2014 – Paraibano (Número único: 0000310-78.2013.8.10.0104)

Páginas 308 a 311 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

46. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.080/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0005130-

61.2013.8.10.0001)

Páginas 70 e 71 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

47. REMESSA NECESSÁRIA Nº 22106/2014 (248-18.2011.8.10.0101) – MONÇÃO

Páginas 78 e 79 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

48. Processo Nº: 0004837-71.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0126092014

Páginas 196 e 197 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

49. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.386/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0032116-52.2013.8.10.0001)

Páginas 42 a 44 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

50. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20921/2014 (0033333-67.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 44 e 45 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

51. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.788/2014 – BALSAS (PROCESSO Nº 0002986-83.2014.8.10.0000)

Páginas 71 a 74 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

52. APELAÇÃO CÍVEL Nº 036537/2014 - BURITI BRAVO (Número Único 0000790-37.2013.8.10.0078)

Páginas 141 e 143 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

53. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.282/2014 – TUTÓIA (NÚMERO ÚNICO: 0000469-24.2010.8.10.0137)

Páginas 161 e 162 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

54. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000750-48.2013.8.10.0048 Protocolo Nº: 0198342014

Páginas 162 a 165 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

55. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 020370/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0010811-46.2012.8.10.0001- SÃO LUIS)

Páginas 165 e 166 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

56. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001277-61.2013.8.10.0060 (24410/2014) – TIMON

Páginas 161 a 163 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

57. Processo Nº: 0000150-72.2013.8.10.0033 Protocolo Nº: 0133082014

Páginas 182 e 183 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização:

24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

58. Processo Nº: 0001650-44.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0085772014

Páginas 222 a 224 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

59. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.495/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0026388-30.2013.8.10.0001).

Páginas 111 e 112 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

60. Processo Nº: 0043707-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0034132014

Página 346 e 347 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

61. APELAÇÃO CÍVEL Nº 233/2014 (Nº ÚNICO: 0002241-54.2013.8.10.0060)

Páginas 76 a 78 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

62. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0153432014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0015544-21.2013.8.10.0001)

Páginas 227 a 229 de 1229. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 181/2014. Disponibilização: 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014;

63. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0048444-57.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0158932014

Páginas 135 e 136 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

64. Processo Nº: 0008666-85.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0368622014

Páginas 159 a 161 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização: 30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;

65. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.242/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0002793-50.2011.8.10.0040)

Páginas 73 e 74 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

66. APELAÇÃO CÍVEL NO 23.889/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0049522-86.2013.8.10.0001)

Páginas 148 a 152 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

67. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0018686-33.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0328732014

Páginas 228 e 229 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;

68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 43951/2014(0001197-66.2013.8.10.0038) - JOÃO LISBOA

Páginas 96 a 98 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

69. APELAÇÃO CÍVEL NO 34.123/2014 - JOÃO LISBOA (PROCESSO NO 0000679-76.2013.8.10.0038)

Páginas 110 a 113 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

70. REMESSA Nº 041759/2014 (0000336-02.2006.8.10.0111). PIO XII

Páginas 120 a 122 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

71. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0036630-53.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0209192014

Páginas 163 e 164 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização: 02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;

72. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16230/2014 (0002870-77.2014.8.10.0000) - AÇAILÂNDIA

Página 42 de 758. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 186/2014. Disponibilização: 06/10/2014. Publicação: 07/10/2014;

73. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24286/2014(0008115-80.2013.8.10.0040) – IMPERATRIZ

Página 62 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

74. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.492/2013

Páginas 83 e 84 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

75. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.693/2014 – CAXIAS (Número único: 0001739-48.2012.8.10.0029)

Páginas 107 a 110 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização: 07/10/2014. Publicação: 08/10/2014;

76. REMESSA n.º 24.181/2012 - São Luís (Número único: 0010420-48.1999.8.10.0001)

Páginas 42 e 43 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

77. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38.671/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0008018-69.2014.8.10.0000).

Páginas 65 a 67 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

78. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002916-18.2010.8.10.0029 Protocolo Nº: 0128692014

Páginas 138 a 140 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

79. APELAÇÃO Nº 24414/2014(0000403-81.2013.8.10.0123) - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Páginas 35 e 36 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização: 14/10/2014. Publicação: 15/10/2014;

80. APELAÇÃO CÍVEL Nº 38495/2014 (0003783-37.2006.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 119 e 120 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

81. APELAÇÃO CÍVEL Nº 45650/2014(674-20.2014.8.10.0038) - JOÃO LISBOA

Páginas 72 a 74 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

- 82.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.144/2014 - SÃO LUÍS PROCESSO Nº 0009135-95.2014.8.10.0000
Páginas 84 a 87 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 83.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1751/2014 (0001938-37.2012.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 111 e 112 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;
- 84.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 20552/2013 (0002327-76.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 83 e 84 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização: 22/10/2014. Publicação: 23/10/2014;
- 85.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 46.408/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0009052-79.2014.8.10.0000)
Páginas 89 a 92 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;
- 86.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0013876-92.2013.8.10.0040 Protocolo Nº: 0430722014
Páginas 101 a 103 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;
- 87.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 013092/2013 - SÃO LUÍS/MA (NÚMERO ÚNICO: 0018473-61.2012.8.10.0001)
Páginas 122 a 125 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;
- 88.** REMESSA N.º 0029694-75.2011.8.10.0001 (14246-2012) - SÃO LUÍS/MA
Páginas 126 a 128 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;
- 89.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.866/2013
Páginas 157 a 159 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 90.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 46.039/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0008980-92.2014.8.10.0000)
Páginas 167 a 171 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 91.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002762-59.2013.8.10.0040 (Protocolo Nº: 0364592014)
Páginas 229 a 231 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;
- 92.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 34488/2014 (0047856-21.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 50 e 51 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;
- 93.** Processo Nº: 0008011-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0031252014
Páginas 77 e 78 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014.

ANEXO K - Lista de decisões proferidas em hipóteses de descabimento do julgamento monocrático do art. 557 do CPC

1. Processo Nº: 0002893-83.2003.8.10.0040 Protocolo Nº: 0166742013
Página 98 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014.
Publicação: 22/08/2014;
2. Processo Nº: 0000352-29.2006.8.10.0022 Protocolo Nº: 0121392014
Páginas 115 e 116 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização:
19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;
3. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 037391/2014 (0000147-19.2013.8.10.0098) – MATÕES.
Páginas 83 a 85 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização:
25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;
4. Processo Nº: 0008011-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0031252014
Páginas 77 e 78 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização:
31/10/2014. Publicação: 03/11/2014.

ANEXO L - Lista de decisões que incorreram em mais de um dos vícios analisados

1. APELAÇÃO CÍVEL n.º 000340/2014 – COLINAS (Número único: 0000378-47.2013.8.10.0003)
Páginas 125 a 127 de 943. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 141/2014. Disponibilização: 01/08/2014. Publicação: 04/08/2014;
Vícios incorridos: 4.6; 4.7
2. APELAÇÃO CÍVEL 1592/2014 – IMPERATRIZ. NÚMERO ÚNICO: 0008056-29.2012.8.10.0040.
Páginas 130 e 131 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
Vícios incorridos: 4.5; 4.7
3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21113/2014 (1765-17.2010.8.10.0029) – CAXIAS
Página 121 a 123 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
4. APELAÇÃO CÍVEL N.º 18892/2014 – TUTÓIA .(Número Único 0000720-08.2011.8.10.0137)
Página 160 a 162 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014.
Vícios incorridos: 4.6; 4.7
5. APELAÇÃO CÍVEL n.º 68/2014 – Imperatriz. (Número Único: 0007025-37.2013.8.10.0040).
Páginas 201 e 202 de 935. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 143/2014. Disponibilização: 05/08/2014. Publicação: 06/08/2014.
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17.704/2014 - ZÉ DOCA (NÚMERO ÚNICO: 0003092-45.2014.8.10.0000)
Páginas 101 e 102 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.7; 4.8
7. APELAÇÃO CÍVEL n.º 18.950/2014 - Vargem Grande. (Número único: 0000266-85.2012.8.10.0139)
Página 176 e 177 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
8. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000111-04.2011.8.10.0144 Protocolo Nº: 0059262012
Páginas 79 e 80 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014
Vícios incorridos: 4.3; 4.5
9. APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.587/2013
Página 114 a 116 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014.
Vícios incorridos 4.4; 4.5
10. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0016404-27.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0096892012
Página 77 e 78 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014.
Publicação: 13/08/2014
Vícios incorridos: 4.3; 4.7
11. REMESSA NECESSÁRIA NO 25.375/2014 - SÃO LUÍS) PROCESSO NO 0040065-30.2013.8.10.0001)

Páginas 115 a 117 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014
Vícios incorridos; 4.4; 4.8

12. APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.811/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0000594-72.2013.8.10.0044)
Páginas 54 e 55 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8

13. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21119/2014 (0003637-18.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ
Páginas 74 e 75 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8

14. APELAÇÃO CÍVEL NO 14.779/2014 -SÃO LUÍS (PROCESSO NO 0023171-57.2005.8.10.0001)
Páginas 111 a 113 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8

15. APELAÇÃO CÍVEL n.º 22.141/2014 - SANTA RITA (Número único: 0000261-92.2013.8.10.0118)
Páginas 128 e 129 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014.
Vícios incorridos: 4.6; 4.8

16. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.913/2014- SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0027242-92.2011.8.10.0001)
Páginas 56 e 57 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.6

17. Processo Nº: 0005154-06.2012.8.10.0040 Protocolo Nº: 0126492014
Páginas 132 a 134 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014
Vícios incorridos: 4.3; 4.8

18. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.416/2014
Páginas 209 a 212 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8

19. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-42.2013.8.10.0125 PROTOCOLO Nº 14024-2014 – SÃO JOÃO BATISTA (MA)
Página 358 e 359 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014
Vícios incorridos: 4.3; 4.5

20. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00.218/2014 (Numeração Única 0002185-21.2013.8.10.0060) - TIMON.
Páginas 89 a 91 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014
Vícios incorridos: 4.7; 4.8

21. Processo Nº: 0002893-83.2003.8.10.0040 Protocolo Nº: 0166742013
Página 98 de 2108. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 155/2014. Disponibilização: 21/08/2014. Publicação: 22/08/2014
Vícios incorridos: 4.8; 4.9

22. Processo Nº: 0009073-89.2013.8.10.0000 Protocolo Nº: 0396832013
Páginas 123 a 126 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014
Vícios incorridos: 4.4; 4.8
23. Processo Nº: 0001551-25.2013.8.10.0060 Protocolo Nº: 0099252014
Páginas 189 e 190 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014
Vícios incorridos: 4.4; 4.6
24. Processo Nº: 0008058-51.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0389912014
Página 170 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização: 25/08/2014. Publicação: 26/08/2014
Vícios incorridos: 4.4; 4.6
25. APELAÇÃO CÍVEL n.º 346/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0029147-40.2008.8.10.0001)
Páginas 105 e 106 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização: 26/08/2014. Publicação: 27/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.7
26. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.710/2013
Páginas 124 e 125 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014.
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
27. APELAÇÃO CÍVEL Nº 02.291/2013 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0022632-86.2008.8.10.0001).
Páginas 125 a 127 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014.
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
28. APELAÇÃO CÍVEL NO 20.567/2014 – MATÕES (PROCESSO NO 0000319-58.2013.8.10.0098)
Páginas 134 a 136 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização: 27/08/2014. Publicação: 28/08/2014
Vícios incorridos: 4.7; 4.8
29. APELAÇÃO CÍVEL Nº 21622/2014 (0026537-26.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 108 e 109 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
30. APELAÇÃO CÍVEL N.º 031105/2014 (0002239-53.2009.8.10.0051) – PEDREIRAS
Páginas 197 a 200 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.8
31. Processo Nº: 0010655-24.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0237952014
Página 215 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014. Publicação: 29/08/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
32. APELAÇÃO CÍVEL NO 23.321/2014 – IMPERATRIZ (PROCESSO NO 0004116-22.2013.8.10.0040)
Páginas 156 a 159 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização: 29/08/2014. Publicação: 01/09/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.7; 4.8
33. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.755/2014 - Barra do Corda (Número Único: 0002826-45.2012.8.10.0027)

Página 158 a 160 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014

Vícios incorridos: 4.7; 4.8

34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 18.816/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0043788-57.2013.8.10.0001)

Páginas 169 a 171 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014

Vícios incorridos: 4.4; 4.8

35. Processo Nº: 0013871-27.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0327682013

Páginas 361 e 362 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014

Vícios incorridos: 4.4; 4.8

36. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-51.2007.8.10.0022 - PROTOCOLO Nº 12752-2014 – AÇAILÂNDIA(MA)

Página 138 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014

Vícios incorridos: 4.3; 4.6

37. APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.080/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO: 0051269-08.2012.8.10.0001)

Páginas 128 e 129 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014

Vícios incorridos: 4.6; 4.8

38. APELAÇÃO CÍVEL nº 27360-97.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO nº 6784/2014 – SÃO LUÍS – MA.

Páginas 207 a 209 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014

Vícios incorridos: 4.3; 4.7

39. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20640/2014 (0057245-30.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 33 e 34 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014

Vícios incorridos: 4.6; 4.8

40. APELAÇÃO CÍVEL n.º 37.018/2014 – Paraíba (Número único: 0000310-78.2013.8.10.0104)

Páginas 308 a 311 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014

Vícios incorridos: 4.5; 4.6; 4.8

41. REMESSA NECESSÁRIA N º 22106/2014 (248-18.2011.8.10.0101) – MONÇÃO

Páginas 78 e 79 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014

Vícios incorridos: 4.5; 4.8

42. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011415-70.2013.8.10.0001 – PROTOCOLO Nº 010575-2014.

Páginas 228 e 229 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014

Vícios incorridos:4.3; 4.8

43. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20921/2014 (0033333-67.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 44 e 45 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014

Vícios incorridos: 4.6; 4.8

44. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-04.2008.8.10.0138 (PROTOCOLO Nº 23072-2014 – URBANO SANTOS)
Páginas 132 a 134 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014
Vícios incorridos: 4.3; 4.6
45. APELAÇÃO CÍVEL N.º 036537/2014 - BURITI BRAVO (Número Único 0000790-37.2013.8.10.0078)
Páginas 141 e 143 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.8
46. APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.282/2014 – TUTÓIA (NÚMERO ÚNICO: 0000469-24.2010.8.10.0137)
Páginas 161 e 162 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.8
47. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000750-48.2013.8.10.0048 Protocolo Nº: 0198342014
Páginas 162 a 165 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.8
48. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 020370/2014 (NÚMERO ÚNICO: 0010811-46.2012.8.10.0001- SÃO LUIS)
Páginas 165 e 166 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.7; 4.8
49. APELAÇÃO CÍVEL n.º 024.104/2014 - SÃO LUÍS (Número Único: 0002311-20.2014.8.10.0001)
Páginas 167 a 169 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.6
50. Processo Nº: 0000150-72.2013.8.10.0033 Protocolo Nº: 0133082014
Páginas 182 e 183 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
51. Processo Nº: 0001650-44.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0085772014
Páginas 222 a 224 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014
Vícios incorridos: 4.4; 4.8
52. Processo Nº: 0043707-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0034132014
Página 346 e 347 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
53. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0034830-82.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0323102014)
Páginas 288 a 290 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.6
54. REMESSA n.º 040927/2014 - SÃO LUÍS (Número único: 0019166-11.2013.8.10.0001)
Páginas 306 a 308 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014. Publicação: 02/10/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.6

55. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0036630-53.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0209192014
Páginas 163 e 164 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização:
02/10/2014. Publicação: 03/10/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.8
56. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1978/2014 (Nº ÚNICO: 0000108-28.2013.8.10.0096)
Páginas 37 a 39 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização:
03/10/2014. Publicação: 06/10/2014
Vícios incorridos: 4.3; 4.4
57. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.492/2013
Páginas 83 e 84 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização:
07/10/2014. Publicação: 08/10/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.8
58. APELAÇÃO CÍVEL n.º 34.693/2014 – CAXIAS (Número único: 0001739-48.2012.8.10.0029)
Páginas 107 a 110 de 1105. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 187/2014. Disponibilização:
07/10/2014. Publicação: 08/10/2014
Vícios incorridos: 4.4; 4.6; 4.6; 4.7; 4.8
59. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38.671/2014 - SÃO LUÍS - (Numeração Única 0008018-
69.2014.8.10.0000).
Páginas 65 a 67 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização:
08/10/2014. Publicação: 09/10/2014
Vícios incorridos: 4.4; 4.8
60. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.715/2013 (Nº ÚNICO: 0000005-02.2012.8.10.0049)
Página 87 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014.
Publicação: 10/10/2014
Vícios incorridos: 4.3; 4.7
61. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000094-18.2009.8.10.0053 (24450/2014) - PORTO FRANCO
Páginas 115 e 116 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização:
10/10/2014. Publicação: 13/10/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.6
62. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002916-18.2010.8.10.0029 Protocolo Nº: 0128692014
Páginas 138 a 140 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização:
10/10/2014. Publicação: 13/10/2014
Vícios incorridos: 4.4; 4.8
63. APELAÇÃO Nº 24414/2014(0000403-81.2013.8.10.0123) - SÃO DOMINGOS DO
MARANHÃO
Páginas 35 e 36 de 938. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 192/2014. Disponibilização:
14/10/2014. Publicação: 15/10/2014
Vícios incorridos: 4.5; 4.8
64. APELAÇÃO CÍVEL Nº 45650/2014(674-20.2014.8.10.0038) - JOÃO LISBOA
Páginas 72 a 74 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização:
20/10/2014. Publicação: 21/10/2014
Vícios incorridos: 4.4; 4.7; 4.8
65. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1751/2014 (0001938-37.2012.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 111 e 112 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização:
20/10/2014. Publicação: 21/10/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8
66. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0051782-73.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0304892013
Páginas 87 e 88 de 888. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 198/2014. Disponibilização:
22/10/2014. Publicação: 23/10/2014

Vícios incorridos: 4.3; 4.7

67. Processo Nº: 0001953-31.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0011802014
Páginas 89 a 91 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização:
24/10/2014. Publicação: 29/10/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.7

68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.866/2013
Páginas 157 a 159 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização:
24/10/2014. Publicação: 29/10/2014
Vícios incorridos: 4.6; 4.8

69. Processo Nº: 0008011-16.2010.8.10.0001 Protocolo Nº: 0031252014
Páginas 77 e 78 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização:
31/10/2014. Publicação: 03/11/2014
Vícios incorridos: 4.8; 4.9

ANEXO M - Lista de decisões nas quais não foram identificados os vícios mais graves

1. APELAÇÃO CÍVEL N. 46.685/2013 – MONÇÃO. PROCESSO N. 0000679-52.2011.8.10.0101.
Páginas 102 a 105 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
2. Processo Nº: 0015407-25.2002.8.10.0001 Protocolo Nº: 0270602014.
Páginas 110 e 111 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
3. Processo Nº: 0005162-08.2009.8.10.0001 Protocolo Nº: 0185222013.
Página 124 e 125 de 779. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 142/2014. Disponibilização: 04/08/2014. Publicação: 05/08/2014;
4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20972/2014 (0006297-84.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Página 41 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 59.382/2013 – PEDREIRAS. NÚMERO ÚNICO: 0000551-27.2007.8.10.0051.
Páginas 56 a 59 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
6. APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.361/2013
Páginas 61 e 62 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
7. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ÚNICO 0006007-04.2013.8.10.0000 (N.º 28689-2013) – BACABAL
Páginas 93 e 94 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
8. APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0002022-58.2013.8.10.0022 Protocolo Nº: 0129992014
Páginas 150 a 152 de 1026. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 144/2014. Disponibilização: 06/08/2014. Publicação: 07/08/2014;
9. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19777/2014 (0000034-11.2014.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Páginas 102 e 103 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
10. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.622/2014 - SÃO LUÍS. PROCESSO Nº 0017248-06.2012.8.10.0001
Páginas 113 a 116 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;
11. REMESSA N.º 25725/2014 (0029805-88.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 133 a 135 de 972. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 145/2014. Disponibilização: 07/08/2014. Publicação: 08/08/2014;

- 12.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20661/2014 (0003566-16.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS
Página 85 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014.
Publicação: 11/08/2014;
- 13.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32.130/2014 - SÃO LUÍS (PROCESSO Nº 0007224-48.2014.8.10.0000)
Páginas 111 e 112 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;
- 14.** Processo Nº: 0000172-23.2013.8.10.0101 Protocolo Nº: 0220142014
Páginas 113 e 114 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;
- 15.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 018822/2014 - SÃO LUÍS (Número Único: 0022907-59.2013.8.10.0001)
Páginas 168 a 170 de 995. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 146/2014. Disponibilização: 08/08/2014. Publicação: 11/08/2014;
- 16.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.574/2014 - TUTÓIA - (Numeração Única 0000286-48.2013.8.10.0137).
Página 104 e 105 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;
- 17.** APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0011045-71.2013.8.10.0040. Protocolo Nº: 0125952014
Página 232 e 233 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;
- 18.** APELAÇÃO CÍVEL. Processo Nº: 0015919-56.2012.8.10.0001 Protocolo Nº: 0006102014
Página 230 a 232 de 728. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 147/2014. Disponibilização: 11/08/2014. Publicação: 12/08/2014;
- 19.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 24000/2014 (0003773-89.2014.8.10.0040) – IMPERATRIZ
Página 89 e 90 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014.
Publicação: 13/08/2014;
- 20.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 9.050/2014 (À decisão monocrática de fls. 115-120, na Apelação Cível nº 56.190/2013)
Páginas 113 e 114 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;
- 21.** REMESSA n.º 2.218/2014 – Balsas (Número Único: 0001460-37.2013.8.10.0026)
Páginas 149 e 150 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;
- 22.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000070-86.2007.8.10.0076 Protocolo Nº: 0152632014
Páginas 154 e 155 de 626. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 148/2014. Disponibilização: 12/08/2014. Publicação: 13/08/2014;
- 23.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.804/2013
Páginas 110 e 111 de 882. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 149/2014. Disponibilização: 13/08/2014. Publicação: 14/08/2014;

- 24.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 21303/2014 (0045576-09.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 82 e 83 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 25.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 08.386/2014 - IMPERATRIZ - (Numeração Única 0004442-79.2013.8.10.0040).
Páginas 92 e 93 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 26.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.737/2013
Páginas 110 e 112 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 27.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00099/2014 - SÃO LUÍS
Páginas 115 e 116 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014. Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 28.** AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 037186/2014 (0007790-94.2014.8.10.0000)
Páginas 124 a 126 de 618. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 150/2014 Disponibilização: 14/08/2014. Publicação: 15/08/2014;
- 29.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 22.322/2014 - São Luís (Número único: 0002365-40.2001.8.10.0001)
Páginas 188 e 189 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 151/2014. Disponibilização: 15/08/2014. Publicação: 18/08/2014;
- 30.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.521/2014
Páginas 153 a 155 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;
- 31.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 11582/2014 - SÃO LUÍS
Páginas 199 e 200 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;
- 32.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.906/2014
Páginas 167 a 169 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;
- 33.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0033622-68.2010.8.10.0001 (20141/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 190 e 191 de 957. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 153/2014. Disponibilização: 19/08/2014. Publicação: 20/08/2014;
- 34.** Processo Nº: 0029043-72.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0258392014
Página 411 e 412 de 1688. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 154/2014. Disponibilização: 20/08/2014. Publicação: 21/08/2014;
- 35.** APELAÇÃO CIVEL Nº 14.494/2014 – IMPERATRIZ (NÚMERO ÚNICO: 0004274-14.2012.8.10.0040)
Páginas 113 a 115 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização: 22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;
- 36.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12043/2014 - MAGALHÃES DE ALMEIDA
Páginas 173 e 174 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização:

22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

37. APELAÇÃO CÍVEL n.º 8.638/2014 - São Luís (Número único: 0026489-77.2007.8.10.0001)
Páginas 213 a 215 de 1642. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 156/2014. Disponibilização:
22/08/2014. Publicação: 25/08/2014;

38. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00430/2014 - SENADOR LA ROQUE - (Numeração Única 0000525-75.2010.8.10.0131).
Páginas 45 e 46 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014. Disponibilização:
25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

39. APELAÇÃO CÍVEL Nº 017157/2014 (0002678-68.2011.8.10.0027) – BARRA DO CORDA.
Páginas 141 e 142 de 1770. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 157/2014 . Disponibilização:
25/08/2014. Publicação: 26/08/2014;

40. APELAÇÃO CÍVEL N.º 004430/2014 (0051498-65.2012.8.10.0001) – SÃO LUÍS/MA
Páginas 88 e 89 de 1201. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 158/2014. Disponibilização:
26/08/2014. Publicação: 27/08/2014;

41. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0040909-48.2011.8.10.0001 (20695/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 225 e 226 de 1278. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 159/2014. Disponibilização:
27/08/2014. Publicação: 28/08/2014;

42. APELAÇÃO CÍVEL Nº 001196/2013 - CAXIAS - (Numeração Única 0003015-85.2010.8.10.0029).
Páginas 165 e 166 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização:
28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

43. APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.629/2014
Páginas 166 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014.
Publicação: 29/08/2014;

44. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000361-27.2013.8.10.0060 (11609/2014) – TIMON
Páginas 192 e 193 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização:
28/08/2014. Publicação: 29/08/2014;

45. Processo Nº: 0004812-29.2011.8.10.0040 (Protocolo Nº: 0335322014)
Página 306 de 1331. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 160/2014. Disponibilização: 28/08/2014.
Publicação: 29/08/2014;

46. APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.503/2013
Páginas 162 e 163 de 1152. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 161/2014. Disponibilização:
29/08/2014. Publicação: 01/09/2014;

47. APELAÇÃO CÍVEL Nº 19.457/2014 - SÃO LUÍS
Páginas 61 a 63 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização:
01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

48. APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.848/2013
Páginas 83 a 86 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização:
01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

49. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004633-27.2013.8.10.0040 (19211/2014) – IMPERATRIZ

Páginas 92 e 93 de 893. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 162/2014. Disponibilização: 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014;

50. APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.677/201

Páginas 60 a 63 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

51. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021047-91.2011.8.10.0001 (25587/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 83 e 84 de 899. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 163/2014. Disponibilização: 02/09/2014. Publicação: 03/09/2014;

52. APELAÇÃO CÍVEL Nº 11589/2014(0000542-67.2008.8.10.0039) - LAGO DA PEDRA

Páginas 168 e 169 de 1370. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 164/2014. Disponibilização: 03/09/2014. Publicação: 04/09/2014;

53. APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.882/2014 - São Luís (NÚMERO ÚNICO: 0010192-19.2012.8.10.0001.)

Páginas 215 a 217 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

54. Processo Nº: 0000686-40.2012.8.10.0091 Protocolo Nº: 0165062014

Páginas 219 a 221 de 1056. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 165/2014. Disponibilização: 04/09/2014. Publicação: 05/09/2014;

55. Processo Nº: 0001105-85.2014.8.10.0060 (Protocolo Nº: 0273982014)

Páginas 66 e 67 de 800. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 166/2014. Disponibilização: 05/09/2014. Publicação: 09/09/2014;

56. REEXAME NECESSÁRIO Nº 325/2014

Páginas 78 e 79 de 1082. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 167/2014. Disponibilização: 09/09/2014. Publicação: 10/09/2014;

57. APELAÇÃO CÍVEL Nº 17493/2013 (0059210-43.2011.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 42 e 43 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

58. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000456-67.2013.8.10.0089 (21763/2014) – GUIMARÃES

Página 74 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

59. Processo Nº: 0001218-22.2012.8.10.0056 Protocolo Nº: 0139002014

Páginas 101 e 102 de 889. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 168/2014. Disponibilização: 10/09/2014. Publicação: 11/09/2014;

60. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9190/2014 – TIMON (NÚMERO ÚNICO: 0001045-49.2013.8.10.0060)

Páginas 47 a 50 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

61. Processo Nº: 0008404-02.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0413882014)

Páginas 178 e 179 de 1073. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 169/2014. Disponibilização: 11/09/2014. Publicação: 12/09/2014;

62. APELAÇÃO CÍVEL Nº 935/2014

Página 150 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

63. APELAÇÃO CÍVEL n.º 000155/2014 - SÃO LUIS (Número único: 0049791-96.2011.8.10.0001)

Páginas 214 e 215 de 1090. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 170/2014. Disponibilização: 12/09/2014. Publicação: 15/09/2014;

64. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000158-95.2012.8.10.0126 Protocolo Nº: 0003292013

Páginas 24 e 25 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

65. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1199/2014 - SÃO LUÍS/MA (NUMERAÇÃO ÚNICA: 0015237-72.2010.8.10.0001)

Páginas 144 a 146 de 1031. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 171/2014. Disponibilização: 15/09/2014. Publicação: 16/09/2014;

66. APELAÇÃO CÍVEL Nº 24278/2014 (0001334-52.2011.8.10.0027) - BARRA DO CORDA

Páginas 123 e 124 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

67. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0037032-37.2010.8.10.0001 (25582/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 155 e 156 de 1039. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 172/2014. Disponibilização: 16/09/2014. Publicação: 17/09/2014;

68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 25651/2014 (0004608-48.2012.8.10.0040) - IMPERATRIZ

Páginas 79 a 82 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

69. APELAÇÃO CÍVEL Nº 773/2014

Páginas 90 e 91 de 1150. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 173/2014. Disponibilização: 17/09/2014. Publicação: 18/09/2014;

70. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.983/2014

Páginas 135 a 137 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

71. Processo Nº: 0009639-35.2013.8.10.0001 Protocolo Nº: 0094782014

Páginas 207 e 208 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

72. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ÚNICO 0001919-83.2014.8.10.0000 (N.º 10170-2014) – ARAME

Páginas 230 a 232 de 1215. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 174/2014. Disponibilização: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014;

73. APELAÇÃO CÍVEL n.º 15.360/2014 - São Luís (Número Único: 0024184-13.2013.8.10.0001)

Páginas 252 a 254 de 901. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 152/2014. Disponibilização: 18/08/2014. Publicação: 19/08/2014;

74. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 037391/2014 (0000147-19.2013.8.10.0098) – MATÕES.

Páginas 57 e 58 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização:

19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

75. APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.391/2013

Páginas 113 a 115 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

76. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 37.517/2014 – AÇAILÂNDIA (PROCESSO NO 0007846-30.2014.8.10.0000)

Páginas 151 e 152 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

77. Processo Nº: 0002935-72.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0165292014

Páginas 219 e 220 de 992. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 175/2014. Disponibilização: 19/09/2014. Publicação: 22/09/2014;

78. APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.420/2013

Páginas 101 e 102 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

79. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012774-12.2000.8.10.0001 (24771/2014) - SÃO LUÍS

Páginas 109 a 111 de 861. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 176/2014. Disponibilização: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014;

80. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 011362/2014 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Páginas 133 e 134 de 980. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 177/2014. Disponibilização: 23/09/2014. Publicação: 24/09/2014;

81. Processo Nº: 0010248-91.2008.8.10.0001 Protocolo Nº: 0003822014

Páginas 98 e 99 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

82. APELAÇÃO CÍVEL Nº 26469/2014(0000230-74.2013.8.10.0085) - DOM PEDRO

Páginas 112 a 114 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

83. APELAÇÃO CÍVEL Nº 48.001/2013

Páginas 149 a 151 de 958. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 178/2014. Disponibilização: 24/09/2014. Publicação: 25/09/2014;

84. APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.657/2013

Páginas 112 a 114 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

85. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.710/2014 - SÃO LUÍS (NÚMERO ÚNICO 0008183-19.2014.8.10.0000)

Páginas 141 a 143 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

86. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00110-74.2013.8.10.0103 (011348/2014) - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Páginas 198 a 200 de 1334. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 179/2014. Disponibilização: 25/09/2014. Publicação: 26/09/2014;

- 87.** Processo Nº: 0000007-53.2008.8.10.0132 Protocolo Nº: 0268972014
Páginas 150 e 151 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014
Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;
- 88.** APELAÇÃO CÍVEL n.º 24.567/2014 - São Luís (Número único: 0010186-75.2013.8.10.0001)
Páginas 169 a 171 de 1080 Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 26/09/2014
Edição nº 180/2014 Publicação: 29/09/2014;
- 89.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 024564/2014 (0021575-91.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 54 e 55 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização:
30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;
- 90.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.730/2014
Páginas 97 a 99 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização:
30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;
- 91.** Processo Nº: 0000236-86.2011.8.10.0106 Protocolo Nº: 0133102014
Páginas 204 e 205 de 985. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 182/2014. Disponibilização:
30/09/2014. Publicação: 01/10/2014;
- 92.** Processo Nº: 0000776-03.2007.8.10.0001 Protocolo Nº: 0003512014
Páginas 64 e 65 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;
- 93.** REMESSA NECESSÁRIA Nº 24382/2014 (262-76.2013.8.10.0086) – ESPERANTINÓPOLIS
Página 80 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização: 01/10/2014.
Publicação: 02/10/2014;
- 94.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.113/2014 - IMPERATRIZ- (Numeração Única 0004612-
22.2011.8.10.0040).
Páginas 141 a 143 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;
- 95.** APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0041-22.2014.8.10.0066 (14406/2014) - AMARANTE DO
MARANHÃO
Páginas 224 a 226 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;
- 96.** APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0034830-82.2013.8.10.0001 (Protocolo Nº: 0323102014)
Páginas 288 a 290 de 1112. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 183/2014. Disponibilização:
01/10/2014. Publicação: 02/10/2014;
- 97.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.501/2013
Páginas 109 e 110 de 1196. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 184/2014. Disponibilização:
02/10/2014. Publicação: 03/10/2014;
- 98.** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22474/2014 (3933-40.2014.8.10.0000) – IMPERATRIZ
Páginas 41 e 42 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização:
03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;
- 99.** APELAÇÃO CÍVEL No 1413/2014 – IMPERATRIZ (Número Único 0010704-
45.2013.8.10.0040)

Páginas 193 e 194 de 1000. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 185/2014 Disponibilização: 03/10/2014. Publicação: 06/10/2014;

100. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.959/2013

Páginas 61 e 62 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

101. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 25583/2014 - SÃO LUÍS

Páginas 101 e 102 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

102. Processo Nº: 0000270-47.2011.8.10.0143 Protocolo Nº: 0084712014

Páginas 128 e 129 de 1081. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 188/2014. Disponibilização: 08/10/2014. Publicação: 09/10/2014;

103. APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.920/2013

Páginas 97 a 99 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.075/2014 - SÃO LUÍS PROCESSO Nº 0008845-80.2014.8.10.0000

Páginas 105 a 107 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

105. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002251-35.2012.8.10.0060 (347/2013) – TIMON

Páginas 110 e 111 de 964. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 189/2014. Disponibilização: 09/10/2014. Publicação: 10/10/2014;

106. APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.431/2013

Páginas 82 e 83 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

107. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0005674-15.2014.8.10.0001 Protocolo Nº: 0301642014

Páginas 116 e 117 de 960. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 190/2014. Disponibilização: 10/10/2014. Publicação: 13/10/2014;

108. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1327/2013 (35730-07.2009.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 40 e 41 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

109. APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.504/2013

Páginas 69 e 70 de 924. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 191/2014. Disponibilização: 13/10/2014. Publicação: 14/10/2014;

110. APELAÇÃO CÍVEL Nº 31661/2013 (0000747-69.2012.8.10.0035) – COROATÁ

Páginas 32 e 33 de 806. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 193/2014. Disponibilização: 15/10/2014. Publicação: 16/10/2014;

111. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0001455-12.2013.8.10.0027 Protocolo Nº: 0047472014

Páginas 118 e 119 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

112. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 48.279/2014 (Numeração Única 0009249-

34.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS.

Páginas 126 e 127 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

113. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000087-35.2014.8.10.0058 (32017/2014) - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Páginas 135 e 136 de 1192. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 194/2014. Disponibilização: 16/10/2014. Publicação: 17/10/2014;

114. APELAÇÃO CÍVEL Nº 34511/2014 (0034014-37.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Páginas 39 e 40 de 1040. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 195/2014. Disponibilização: 17/10/2014. Publicação: 20/10/2014;

115. REMESSA N.º 22909/2014 (553-69.2012.8.10.0035) – COROATÁ
Página 99 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

116. Processo Nº: 0002060-05.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0110922014
Páginas 115 a 117 de 704. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 196/2014. Disponibilização: 20/10/2014. Publicação: 21/10/2014;

117. REMESSA Nº. 0038412-90.2013.8.10.0001 (33111/2014) - SÃO LUÍS
Páginas 131 e 132 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

118. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009330-80.2014.8.10.0000 (048780/2014)- SÃO LUÍS
Páginas 139 a 141 de 1109. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 197/2014. Disponibilização: 21/10/2014. Publicação: 22/10/2014;

119. REMESSA NECESSÁRIA Nº 025664/2014 (0000539-32.2006.8.10.0056) - SANTA INÊS
Páginas 55 e 56 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

120. Processo Nº: 0003276-52.2001.8.10.0001 Protocolo Nº: 0202272014
Páginas 96 e 97 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

121. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012209-71.2013.8.10.0040 (33187/2014) – IMPERATRIZ
Páginas 98 e 99 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

122. Processo Nº: 0009356-78.2014.8.10.0000 (Protocolo Nº: 0489022014)
Páginas 150 a 152 de 1166. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 199/2014. Disponibilização: 23/10/2014. Publicação: 24/10/2014;

123. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004790-78.2005.8.10.0040 (32719/2014) – IMPERATRIZ
Páginas 174 e 175 de 1130. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 200/2014. Disponibilização: 24/10/2014. Publicação: 29/10/2014;

124. APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.586/2013
Páginas 70 e 71 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;

125. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0002667-69.2008.8.10.0051 Protocolo Nº: 0408052014

Páginas 79 e 80 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;

126. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000523-65.2013.8.10.0078 (Protocolo Nº: 0465062014)

Páginas 104 a 107 de 664. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 202/2014. Disponibilização: 30/10/2014. Publicação: 31/10/2014;

127. APELAÇÃO CÍVEL Processo Nº: 0000252-93.2013.8.10.0098 Protocolo Nº: 0136052014

Páginas 123 e 124 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

128. Processo Nº: 0007483-43.2014.8.10.0000 Protocolo Nº: 0342622014

Páginas 124 a 126 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014;

129. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 46112/2014 (16081-17.2013.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Páginas 133 a 135 de 987. Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 203/2014. Disponibilização: 31/10/2014. Publicação: 03/11/2014.